



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 11.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :**Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2019 de 27 de Agosto**

Ratificação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 2

Lei N.º 4/2019 de 27 de Agosto

Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan 36

Lei N.º 5/2019 de 27 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que Aprova a Lei Tributária, Primeira Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan e Primeira Alteração à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) 42

GOVERNO:**Decreto-Lei N.º 24/2019 de 27 de Agosto**Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan* 100**Decreto-Lei N.º 25/2019 de 27 de Agosto**

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero 133

Decreto-Lei N.º 26/2019 de 27 de AgostoTransição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero *Buffalo* 153**Decreto-Lei N.º 27/2019 de 27 de Agosto**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 159

Resolução do Governo N.º 22/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Acordo em Forma Simplificada relativo a Troca de Informação em Matéria de Administração Fiscal para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 172

Resolução do Governo N.º 23/2019 de 27 de AgostoAprovação do Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department Of Industry, Innovation and Science da Commonwealth da Austrália*, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as Autoridades Reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto, para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 173

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15 /2019

de 27 de Agosto

**RATIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA
QUE ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS
MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR.**

Considerando que a 11 de abril de 2016, ao abrigo do Anexo V da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Timor-Leste iniciou o processo de conciliação obrigatória com a Austrália, com vista à delimitação das fronteiras marítimas permanentes entre os dois Estados;

Considerando também que, para tal, foi constituída a Comissão de Conciliação, a 25 de junho de 2016, criada nos termos do artigo 298.º e do Anexo V da Convenção, que assistiu as Partes a alcançar uma solução global negociada para a disputa sobre a delimitação permanente das respetivas fronteiras marítimas;

Atendendo a que essa solução global inclui a concordância sobre a ligação inextricável entre a delimitação das fronteiras marítimas e a criação do regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* e que ambas as questões são parte integrante do acordo estabelecido pelas Partes;

Reconhecendo que o resultado do acordo é consistente com o direito internacional e que ambas as Partes consideraram aceitável uma solução equitativa, bem como a criação de uma base estável e duradoura para as atividades petrolíferas na área dos fundos marinhos entre Timor-Leste e a Austrália com benefícios para ambas as Partes;

Tendo finalmente em conta que os representantes do Governo da República Democrática de Timor-Leste e do Governo da Austrália, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, em Nova Iorque, no sexto dia do mês de março de dois mil e dezoito, na presença do Presidente da Comissão de Conciliação e do Secretário-Geral das Nações Unidas;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional, constante da alínea a) e b) do n.º 2 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República.

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Ratificar o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, cujas versões em língua portuguesa e língua inglesa seguem em anexo à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.
2. A ratificação referida no número anterior, inclui os anexos

A, B, C, D e E relativos às seguintes matérias: Ilustração das Fronteiras Marítimas, conforme descritas nos Artigos 2.º e 4.º do Tratado (Artigo 5.º); Regime Especial do *Greater Sunrise*; Área do Regime Especial; Disposições Transitórias e Arbitragem.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Publique-se.

22 de agosto de 2019.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

Versão em língua portuguesa

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE
ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS
MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR**

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (**Timor-Leste**) e O GOVERNO DA AUSTRÁLIA (**Austrália**) (doravante designados por **Partes**);

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 (a **Convenção**);

TENDO ESPECIALMENTE EM CONTA o disposto nos artigos 74.º, n.º 1, e 83.º, n.º 1, da Convenção, relativos à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental;

DESEJANDO proceder à delimitação das áreas marítimas entre Timor-Leste e a Austrália no Mar de Timor;

DESEJANDO AINDA, e neste contexto, estabelecer um regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* em benefício de ambas as Partes;

REAFIRMANDO a importância de desenvolver e gerir os recursos vivos e não-vivos do Mar de Timor de forma económica e ambientalmente sustentável e a importância da promoção do investimento e do desenvolvimento a longo prazo em Timor-Leste e na Austrália;

TENDO ACORDADO, com a colaboração da Comissão de Conciliação criada nos termos do artigo 298.º e do Anexo V da Convenção, numa solução global negociada para a disputa entre as Partes sobre a delimitação permanente das respetivas fronteiras marítimas;

RECONHECENDO que existe uma ligação inextricável entre a delimitação das fronteiras marítimas e a criação do regime especial para os Campos do *Greater Sunrise* e que ambas as questões são parte integrante do acordo estabelecido pelas Partes no presente Tratado;

CIENTES da importância da promoção do desenvolvimento económico de Timor-Leste;

REAFIRMANDO que, da criação de uma base estável e duradoura para as Atividades Petrolíferas na área dos fundos marinhos entre Timor-Leste e a Austrália, resultarão benefícios para Timor-Leste e para a Austrália;

DECIDINDO, enquanto bons vizinhos e num espírito de cooperação e amizade, estabelecer finalmente as respetivas fronteiras marítimas no Mar de Timor, com o objetivo de alcançar uma solução equitativa;

RECONHECENDO que a solução prevista no presente Tratado se baseia num compromisso mútuo entre as Partes, sem prejuízo das respetivas posições jurídicas;

AFIRMANDO a compatibilidade do presente Tratado com a Convenção;

AFIRMANDO que nada no presente Tratado deve ser interpretado como prejudicial aos direitos de Estados terceiros em relação à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1.º: Definições

1. Para efeitos do presente Tratado, incluindo os respetivos Anexos:

- a) “Acordo de Unitização Internacional” significa o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do *Sunrise* e *Troubadour* (Díli, 6 de março de 2003);

- b) “Área do Regime Especial” significa a área da plataforma continental descrita no Anexo C do presente Tratado;
- c) “Atividades Petrolíferas” significa todas as atividades desenvolvidas para produzir Petróleo, autorizadas ou previstas ao abrigo de um contrato, autorização ou licença, e inclui pesquisa, desenvolvimento, processamento inicial, produção, transporte e comercialização, bem como o planeamento e preparação dessas atividades;
- d) “Boas Práticas da Indústria Petrolífera” significa as práticas e os procedimentos empregues na indústria petrolífera mundial por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias semelhantes às verificadas em relação aos aspetos relevantes das operações petrolíferas, tendo em conta fatores relevantes, incluindo:
- i) conservação de Petróleo, que inclui a utilização de métodos e processos para maximizar a recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente eficiente e para minimizar perdas à superfície;
- ii) segurança operacional, que envolve o uso de métodos e processos destinados à prevenção de situações de acidentes graves e incidentes de saúde e segurança ocupacionais; e
- iii) proteção ambiental, que exige a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das operações petrolíferas no meio ambiente;
- e) “Campo de Gás do *Bayu-Undan*” significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito aos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;
- f) “Campos do *Greater Sunrise*” significa a parte da formação rochosa denominada por Formação *Plover* (Superior e Inferior) que está subjacente à Área do Regime Especial e que contém os jazigos de Petróleo *Sunrise* e *Troubadour*, juntamente com qualquer extensão desses jazigos que esteja em comunicação direta de fluídos de hidrocarbonetos com qualquer um dos referidos jazigos;
- g) “Campos *Laminaria* e *Corallina*” significa os campos denominados por *Laminaria* e *Corallina* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontram parcialmente nas áreas das licenças de produção AC/L5 e WA-18-L;
- h) “Campo Petrolífero *Buffalo*” significa o campo denominado *Buffalo* que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra na área de autorização de pesquisa WA-523-P;
- i) “Campo Petrolífero do *Kitan*” significa o campo que, no momento da assinatura do presente Tratado, se encontra sujeito ao Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;

- j) “Conceito de Desenvolvimento” significa os termos gerais segundo os quais os Campos do *Greater Sunrise* deverão ser desenvolvidos;
- k) “Conclusão Comercial” significa a data em que a autoridade competente confirma que o contratante ou titular cumpriu todas as suas obrigações de produção e desmantelamento ao abrigo do respetivo plano de desenvolvimento ou desmantelamento, contrato ou licença e que o respetivo contrato ou licença cessou a sua vigência ou de outra forma caducou;
- l) “Contratante do *Greater Sunrise*” significa todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares em cada momento de uma autorização, *lease*, licença ou contrato relativos a uma área dentro da Área do Regime Especial, e ao abrigo dos quais podem ser desenvolvidas atividades de exploração, incluindo quaisquer atividades de avaliação relacionadas com a exploração, e de produção de Petróleo;
- m) “Contrato de Partilha de Produção” significa um contrato entre a Autoridade Designada, quer conforme criada ao abrigo do presente Tratado ou conforme criada ao abrigo do Tratado do Mar de Timor, e uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada, nos termos do qual a produção a partir de uma área específica é partilhada entre as partes no contrato;
- n) “Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*” significa o contrato celebrado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* nos termos do artigo 4.º do Anexo B do presente Tratado, para o desenvolvimento e produção dos Campos do *Greater Sunrise*, e que substitui os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20 e os *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4;
- o) “Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972” significa a fronteira estabelecida pelos artigos 1.º e 2.º do Acordo entre o Governo da Commonwealth da Austrália e o Governo da República da Indonésia que Estabelece Certas Fronteiras dos Fundos Marinhos na Área dos Mares de Timor e Arafura, complementar ao Acordo de 18 de maio de 1971 (Jacarta, 9 de outubro de 1972);
- p) “Gasoduto do *Bayu-Undan*” significa o gasoduto de exportação que transporta o gás produzido a partir do Campo de Gás do *Bayu-Undan* para a unidade de processamento de gás natural liquefeito de Darwin, em *Wickham Point*;
- q) “Gasoduto ou Oleoduto” significa qualquer gasoduto ou oleoduto através do qual é efetuada transferência de Petróleo a partir da Área do Regime Especial;
- r) “Instalações do Regime Especial” significa qualquer instalação, infraestrutura ou construção localizada dentro da Área do Regime Especial com o objetivo de realizar ou conduzir Atividades Petrolíferas;
- s) “Petróleo” significa:
- i) qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
- ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e
- inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alíneas i), ii) ou iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;
- t) “Plano de Desenvolvimento” significa o plano de desenvolvimento, exploração e gestão do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, elaborado de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera, incluindo, designadamente, os detalhes da avaliação e das instalações subsuperficiais, as instalações de produção, o perfil de produção durante a vida expectável do projeto, a vida expectável dos campos, a estimativa de despesas de capital e operacionais abrangendo as fases de viabilidade, fabrico, instalação e pré-produção do projeto, que é aprovado e avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 3, do Anexo B do presente Tratado;
- u) “Ponto de Avaliação” significa o ponto da primeira venda comercial de Petróleo produzido a partir da Área do Regime Especial, que deverá ocorrer o mais tardar no momento em que ocorra primeiro uma das seguintes situações:
- i) o ponto onde o Petróleo entra num gasoduto ou oleoduto; e
- ii) o ponto de comercialização de mercadoria de petróleo para o Petróleo.
- v) “*Retention Leases*” significa os *retention leases* atribuídos pela Austrália nos termos do *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (Cth) a pessoas singulares ou coletivas, renovados de tempos a tempos, e designados por *Retention Lease* NT/RL2 e *Retention Lease* NT/RL4; e
- w) “Tratado do Mar de Timor” significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália (Dili, 20 de maio de 2002).
2. Os termos do presente Tratado têm o mesmo significado atribuído pela Convenção, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 2.º: Fronteira da Plataforma Continental

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Tratado, a fronteira da plataforma continental entre as Partes no

Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-1	10° 27' 54.91"S	126° 00' 04.40"E
TA-2	11° 24' 00.61"S	126° 18' 22.48"E
TA-3	11° 21' 00.00"S	126° 28' 00.00"E
TA-4	11° 20' 00.00"S	126° 31' 00.00"E
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E
TA-11	09° 42' 21.49"S	128° 28' 35.97"E
TA-12	09° 37' 57.54"S	128° 30' 07.24"E
TA-13	09° 27' 54.88"S	127° 56' 04.35"E

- A linha que une os pontos TA-1 e TA-2 e as linhas que unem os pontos TA-11, TA-12 e TA-13 são "Provisórias", o que significa, para efeitos do presente Tratado, que estão sujeitas a ajustamento de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Tratado.
- Para efeitos do presente Tratado, todas as coordenadas são estabelecidas por referência ao Sistema Geodésico Mundial de 1984. Para efeitos do presente Tratado, o Sistema Geodésico Mundial de 1984 deve ser considerado equivalente ao Datum Geodésico da Austrália de 1994.

Artigo 3.º: Ajustamento da Fronteira da Plataforma Continental

- Se Timor-Leste e a Indonésia acordarem um ponto terminal para a respetiva fronteira da plataforma continental a oeste do ponto A17 ou a este do ponto A16 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália será ajustada de acordo com os números 2, 3 e 4 do presente artigo.
- Após:
 - a Conclusão Comercial dos Campos *Laminaria* e *Corallina*; e
 - a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

salvo se o disposto no número seguinte for aplicável, a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até a um ponto entre os pontos A17 e A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972, no qual a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

- No caso de a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atingir a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972 num ponto a oeste do ponto A18 da Fronteira do Tratado sobre Fundos

Marinhos de 1972, a fronteira da plataforma continental será ajustada de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-2, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto A18.

- Após:
 - a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*; e
 - a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados,

a fronteira da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália deve ser ajustada, de modo a que siga numa linha geodésica a partir do ponto TA-11, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente Tratado, até ao ponto em que a fronteira da plataforma continental acordada entre Timor-Leste e a Indonésia atinge a Fronteira do Tratado sobre Fundos Marinhos de 1972.

Artigo 4.º: Fronteira da Zona Económica Exclusiva

- A fronteira da zona económica exclusiva entre as Partes no Mar de Timor compreende as linhas geodésicas que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E

- Partes podem acordar em alargar a fronteira da zona económica exclusiva estabelecida no número anterior, conforme necessário.

Artigo 5.º: Ilustração das Fronteiras Marítimas

Para efeitos de ilustração, as fronteiras marítimas descritas nos artigos 2.º e 4.º do presente Tratado encontram-se representadas no Anexo A do presente Tratado.

Artigo 6.º: Salvaguarda de Direitos

- Nada do disposto no presente Tratado deve ser interpretado como afetando as negociações com Estados terceiros, relativas à delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental no Mar de Timor.
- No exercício dos seus direitos enquanto Estados costeiros, as Partes devem:
 - notificar devidamente as atividades realizadas na plataforma continental e na zona económica exclusiva, de acordo com os termos da Convenção; e
 - não violar ou interferir injustificadamente com o exercício dos direitos e liberdades de outros Estados, conforme previsto na Convenção.

Artigo 7.º: Regime Especial do *Greater Sunrise*

1. As Partes estabelecem no presente Tratado o Regime Especial do *Greater Sunrise*, conforme estabelecido no Anexo B do presente Tratado, para a Área do Regime Especial.
2. Dentro da Área do Regime Especial, as Partes devem exercer conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção.
3. A administração e o exercício de jurisdição dentro da Área do Regime Especial são exercidos conforme definido no Regime Especial do *Greater Sunrise*.
4. Os direitos e obrigações das Partes na Área do Regime Especial são regidos pela Convenção, salvo o disposto no presente Tratado.
5. Quando cessar a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as Partes exercerão individualmente os seus direitos enquanto Estados costeiros, nos termos do Artigo 77.º da Convenção, com base na fronteira da plataforma continental, conforme delimitada pelo presente Tratado.
6. Salvo o disposto no artigo 3.º do presente Tratado, a entrada em vigor de um acordo entre Timor-Leste e a Indonésia que delimite a fronteira da plataforma continental entre esses dois Estados não produzirá qualquer efeito sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 8.º: Jazigos Transfronteiriços

Caso algum jazigo de Petróleo se estenda para além da fronteira da plataforma continental, conforme definida nos artigos 2.º e 3.º do presente Tratado, as Partes deverão trabalhar de forma expedita e de boa-fé para chegar a um acordo sobre o modo como a exploração e partilha desse jazigo será a mais eficiente e equitativa.

Artigo 9.º: Acordos Anteriores

1. Após a entrada em vigor do presente Tratado, cessa a vigência dos seguintes acordos:
 - a) o Tratado do Mar de Timor; e
 - b) o Acordo de Unitização Internacional.
2. O presente Tratado não produz qualquer efeito sobre direitos ou obrigações criados ao abrigo dos acordos referidos no número anterior, enquanto os mesmos vigoraram.

Artigo 10.º: Indemnização

As Partes acordam em que nenhuma das Partes terá direito a ser indemnizada relativamente às Atividades Petrolíferas realizadas no Mar de Timor, por força:

- a) da cessação da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, conforme estabelecida pelo artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, após a resolução desse tratado;
- b) da delimitação da fronteira da plataforma continental ao abrigo do presente Tratado;
- c) de um ajustamento à fronteira da plataforma continental por força da aplicação do artigo 3.º do presente Tratado;
- d) da cessação do Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 11.º: Carácter Permanente do Tratado

1. As Partes acordam em que o presente Tratado não estará sujeito a um direito unilateral de denúncia, retirada ou suspensão.
2. O presente Tratado apenas poderá ser alterado por acordo entre as Partes e através de disposição expressa nesse sentido.
3. Os Anexos do presente Tratado são parte integrante do mesmo.
4. Todas as disposições do presente Tratado estão inextricavelmente ligadas e constituem um todo. As disposições do presente Tratado não são separáveis em circunstância alguma e cada disposição do presente Tratado constitui uma base essencial do acordo das Partes para se vincularem ao presente Tratado como um todo.

Artigo 12.º: Resolução de Litígios

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não seja resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido conjuntamente pelas Partes a um ou mais membros da Comissão de Conciliação.
2. Após a submissão do litígio de acordo com o disposto no número anterior, o membro ou membros da Comissão de Conciliação deverão auscultar as Partes, examinar as respetivas reclamações e objeções e apresentar propostas às Partes com o objetivo de alcançar uma solução amigável.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado que não possa ser resolvido por negociação no prazo de seis meses após qualquer uma das Partes notificar a outra Parte da existência do litígio, pode ser submetido a um tribunal arbitral por qualquer Parte, de acordo com o previsto no Anexo E do presente Tratado.
4. As Partes não submeterão a um tribunal arbitral, ao abrigo do presente artigo, qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º ou 11.º, Anexo A ou Anexo D do presente Tratado, ou qualquer litígio relacionado com o objeto do artigo 8.º do Anexo B, o qual deverá ser resolvido de acordo com o disposto no referido artigo.

Artigo 13.º: Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor no dia em que Timor-Leste e a Austrália tenham notificado uma à outra por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos respetivos requisitos para a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 14.º: Registo

As Partes devem comunicar, através de carta conjunta, o presente Tratado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Tratado.

FEITO em Nova Iorque, neste sexto dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, em dois exemplares nas línguas inglesa e portuguesa. Em caso de discrepância, prevalece a versão inglesa.

Pelo Governo da Austrália

Pelo Governo da República Democrática de
Timor-Leste

Sua Excelência Julie Bishop MP
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Sua Excelência Hermenegildo Augusto Cabral
Pereira
Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a
Delimitação de Fronteiras e Representante na
Conciliação

NA PRESENÇA DO Presidente da Comissão de Conciliação,

Sua Excelência, Embaixador Peter Taksøe-Jensen

Assinado na presença do Secretário-Geral das Nações Unidas, Sua Excelência António Manuel de
Oliveira Guterres.

ANEXO A: Ilustração das Fronteiras Marítimas, conforme Descritas nos Artigos 2.º e 4.º do Tratado (Artigo 5.º 9)

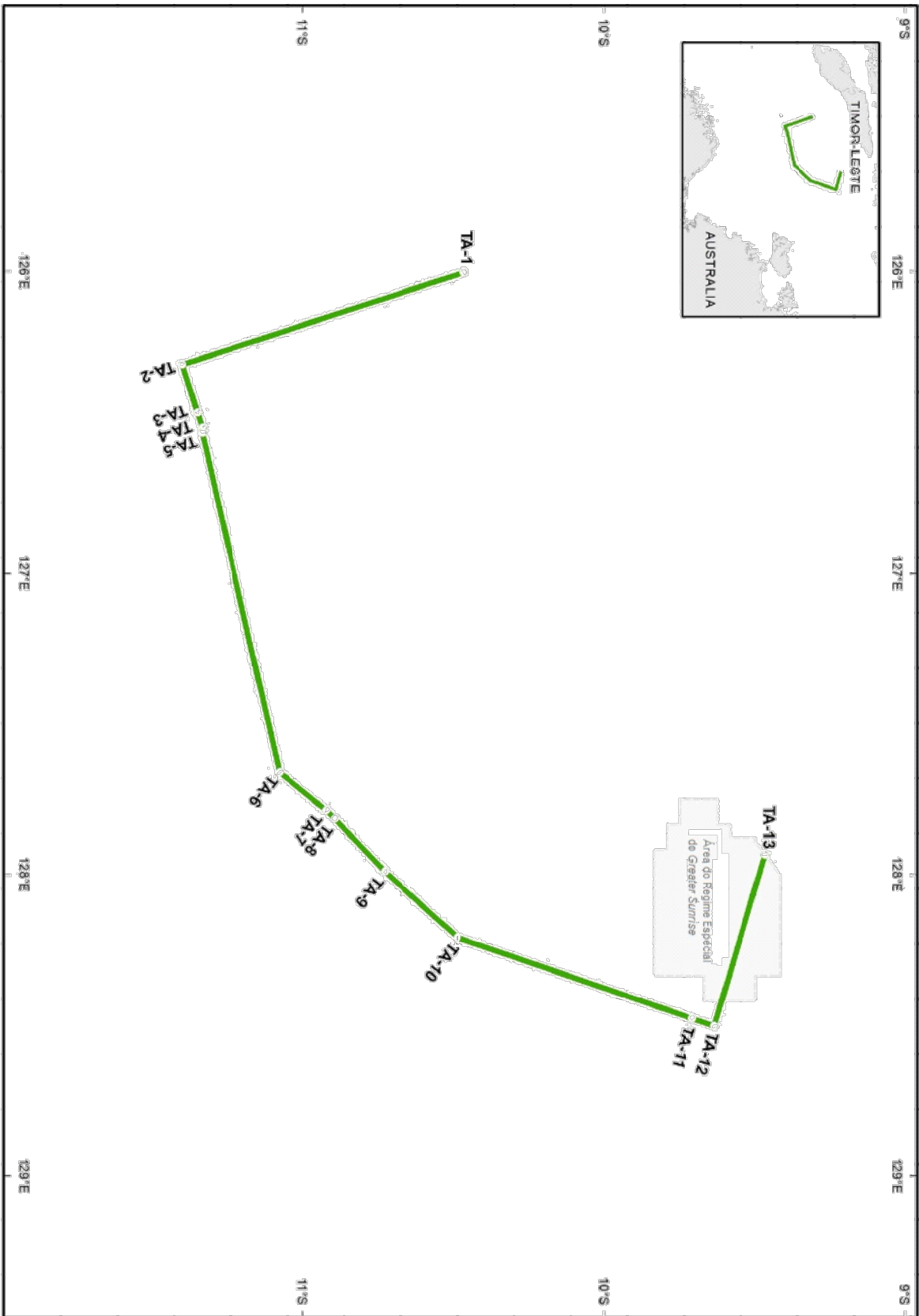


Figure 1

ANEXO B: Regime Especial do *Greater Sunrise*

Artigo 1.º: Objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise*

O objetivo do Regime Especial do *Greater Sunrise* é o desenvolvimento, exploração e gestão conjuntos do Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, em benefício de ambas as Partes.

Artigo 2.º: Propriedade sobre o Petróleo e Partilha de Receitas

1. Todo o Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise* é propriedade de Timor-Leste e da Austrália.
2. As Partes devem partilhar as receitas do *upstream*, ou seja, as receitas diretamente resultantes da exploração *upstream* do Petróleo produzido nos Campos do *Greater Sunrise*:
 - a) na proporção de 70 por cento para Timor-Leste e de 30 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para Timor-Leste; ou
 - b) na proporção de 80 por cento para Timor-Leste e de 20 por cento para a Austrália, no caso dos Campos do *Greater Sunrise* serem desenvolvidos através de um Gasoduto para a Austrália.
3. Para efeitos do presente Anexo, as receitas do *upstream* limitam-se à primeira tranche petrolífera, petróleo-lucro e tributação, de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Anexo.

Artigo 3.º: Tributação

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, as receitas do *upstream* incluem a tributação pelas Partes, conforme aplicável de acordo com as respetivas leis. Cada Parte deve fornecer à outra uma lista dos impostos aplicáveis.
2. A aplicação da legislação tributária das Partes será especificada no regime fiscal acordado entre as Partes e o Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com as obrigações previstas no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.
3. A tributação, nos termos do número 1 do presente artigo, aplica-se apenas às Atividades Petrolíferas e às Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação.
4. A legislação fiscal de Timor-Leste aplica-se a todas as outras atividades relacionadas com o desenvolvimento e exploração do Petróleo na Área do Regime Especial, salvo disposição em contrário resultante dos termos do presente Tratado.

Artigo 4.º: Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*

A Autoridade Designada deverá celebrar, o mais brevemente possível, o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* em condições equivalentes às dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-19 e JPDA 03-20, e aos direitos legais detidos ao abrigo dos *Retention Leases* NT/RL2 e NT/RL4, de acordo com o previsto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional.

Artigo 5.º: Entidades Regulatórias

As Partes estabelecem através do presente Tratado uma estrutura regulatória de dois níveis para a regulamentação e administração do Regime Especial do *Greater Sunrise*, composta por uma Autoridade Designada e um Conselho de Supervisão.

Artigo 6.º: Autoridade Designada

1. A Autoridade Designada será responsável pela regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, atuando em nome de Timor-Leste e da Austrália, e reportando ao Conselho de Supervisão.
2. A Autoridade Designada deve:
 - a) ser a autoridade pública responsável por atuar como Autoridade Designada, conforme decidido pelo membro do Governo de Timor-Leste responsável pelo setor do petróleo;
 - b) regulamentar a Área do Regime Especial de acordo com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera;
 - c) ser financiada a partir de taxas cobradas de acordo com o Código de Mineração Petrolífera aplicável e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e
 - d) sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Anexo, exercer os seus poderes e funções nos termos estabelecidos no presente artigo, sem a interferência de qualquer outra entidade e de acordo com o presente Tratado.
3. A Autoridade Designada deverá ter os poderes e as funções seguintes:
 - a) regulação e gestão diárias das Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial, de acordo com o presente Tratado e suas funções, conforme descritas no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, com exceção das matérias relacionadas com as Questões Estratégicas;
 - b) reunir com o Conselho de Supervisão e reportar a este, com uma periodicidade de três vezes por ano, sobre:
 - i) o exercício dos seus poderes e funções, de acordo com o regime regulatório aplicável;

- ii) a evolução do processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento e, uma vez aprovado, a evolução da implementação do mesmo e cumprimento do respetivo cronograma;
- iii) os dados de produção e receitas dos Campos do *Greater Sunrise*;
- iv) as atualizações relativas às questões submetidas ao Comité de Resolução de Litígios, caso existam;
- v) o cumprimento, por parte do Contratante do *Greater Sunrise*, das normas regulatórias, incluindo as respetivas obrigações de conteúdo local previstas no presente Tratado, no Plano de Desenvolvimento e no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*; e
- vi) a gestão das questões relativas à segurança, ambientais e de integridade de poços;
- c) os poderes e as funções relacionados com o Plano de Desenvolvimento, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente Anexo;
- d) celebrar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- e) supervisionar, gerir e acordar as alterações não substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- f) acordar alterações substanciais ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, conforme definido nesse Contrato ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, sujeito à aprovação do Conselho de Supervisão nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo;
- g) aprovar cessões, planos de produção, acordos de levantamento e outros documentos e acordos técnicos relativos ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*;
- h) reportar ao Conselho de Supervisão os rendimentos e despesas anuais relativos à Área do Regime Especial;
- i) aceder, consolidar e divulgar anualmente todas as informações relativas às reservas dos Campos do *Greater Sunrise*, com base nas informações prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise* ou, de outra forma, auditadas pela Autoridade Designada;
- j) cobrar as receitas recebidas em nome de ambas as Partes relativas às Atividades Petrolíferas e das Instalações do Regime Especial antes do Ponto de Avaliação, e proceder à respetiva distribuição;
- k) auditar e inspecionar os livros e as contas do Contratante do *Greater Sunrise*;
- l) inspecionar as Instalações do Regime Especial na Área do Regime Especial;
- m) assegurar o cumprimento pelo Contratante do *Greater Sunrise* das respetivas obrigações de conteúdo local de acordo com o presente Tratado, o Plano de Desenvolvimento e o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, incluindo através da emissão de diretrizes e instruções, conforme necessário;
- n) emitir regulamentos de proteção do meio ambiente marinho na Área do Regime Especial e monitorizar o respetivo cumprimento, assegurar a existência de um plano de contingência de combate à poluição causada pelas Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial e investigar incidentes de segurança e ambientais na Área do Regime Especial;
- o) emitir regulamentos e elaborar e adotar normas e procedimentos sobre saúde e segurança no trabalho, para pessoas que trabalhem em Instalações do Regime Especial, que não sejam menos eficazes do que as normas e procedimentos que se aplicariam a pessoas que trabalhassem em estruturas semelhantes em Timor-Leste e na Austrália;
- p) solicitar assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
- q) estabelecer zonas de segurança para garantir a segurança da navegação e das Instalações do Regime Especial, de acordo com a Convenção;
- r) controlar movimentos de entrada, saída ou dentro da Área do Regime Especial de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos empregues na exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, de acordo com disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo;
- s) nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo, exercer os poderes e as funções relacionados com o plano de desmantelamento, incluindo a celebração e supervisão de acordos financeiros para o plano de desmantelamento;
- t) supervisionar a fase de abandono e desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise*;
- u) autorizar a construção, operação e utilização das Instalações do Regime Especial, sujeito às disposições do presente Anexo; e
- v) quaisquer outros poderes ou funções relacionados com a Área do Regime Especial, incluindo poderes regulatórios, que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Supervisão.

4. A Autoridade Designada deve submeter todas as Questões

Estratégicas, conforme definidas no artigo 7.º, n.º 3 do presente Anexo, ao Conselho de Supervisão e, em caso de litígio entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* sobre se uma questão é ou não uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Conselho de Supervisão.

5. No prazo de 14 dias após uma Questão Estratégica ter sido submetida ao Conselho de Supervisão, a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem prestar qualquer informação relevante sobre a questão e a Autoridade Designada pode formular recomendações sobre a mesma.

Artigo 7.º: Conselho de Supervisão

1. O Conselho de Supervisão é composto por dois representantes nomeados por Timor-Leste e um representante nomeado pela Austrália. Os representantes no Conselho de Supervisão não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesse, ou qualquer perceção razoável de conflito de interesses, e os referidos representantes devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Conselho de Supervisão.

2. O Conselho de Supervisão deverá ter os poderes e as funções seguintes:

- a) exercer a supervisão estratégica sobre o Regime Especial do *Greater Sunrise*;
- b) criar e supervisionar um regime de garantia e auditoria para verificação das receitas e regulação e administração de exploração de petróleo *offshore*, incluindo:
 - i) a emissão de uma “Declaração de Expectativas” anual, de enquadramento da operação e gestão do Regime Especial do *Greater Sunrise*, para orientação do trabalho da Autoridade Designada;
 - ii) requisitos de reporte da Autoridade Designada, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
 - iii) a contratação de uma empresa qualificada independente para efetuar uma auditoria anual de acordo com as normas internacionais de auditoria, de modo a fornecer um elevado nível de garantia sobre a completude e exatidão das receitas a pagar em resultado das Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Regime Especial, incluindo relatórios mensais que contenham uma explicação para as variações entre as receitas previstas e as receitas reais;
- c) tomar decisões sobre Questões Estratégicas que lhe sejam apresentadas ao abrigo do disposto no artigo

6.º, n.º 4 do presente Anexo, nos termos dos números 5 e 6 do presente artigo;

- d) aprovar alterações ao Código de Mineração Petrolífera Provisório e a quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo;
- e) aprovar o Código de Mineração Petrolífera definitivo e quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo, e respetivas alterações;
- f) sem prejuízo de outras reuniões necessárias para tratar de Questões Estratégicas, reunir três vezes por ano com a Autoridade Designada e receber os relatórios nos termos do artigo do 6.º, n.º 3, al. b) do presente Anexo; e
- g) conferir quaisquer poderes e funções adicionais à Autoridade Designada.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a lista exaustiva de Questões Estratégicas é a seguinte:

- a) avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo e qualquer alteração substancial a um Plano de Desenvolvimento conforme definido nesse mesmo plano, de acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do presente Anexo;
- b) aprovação da decisão da Autoridade Designada de celebrar ou fazer cessar o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*, ou propor qualquer alteração substancial ao referido Contrato, conforme definida no mesmo;
- c) aprovação de, e qualquer alteração substancial a, um plano de desmantelamento, nos termos do disposto no artigo 21.º do presente Anexo; e
- d) aprovação da construção e operação de um Gasoduto.

4. O Conselho de Supervisão pode acrescentar Questões Estratégicas adicionais às questões elencadas no número anterior.

5. Ao tomar uma decisão sobre uma Questão Estratégica, o Conselho de Supervisão deve tomar em consideração todas as recomendações e informações relevantes, fornecidas pela Autoridade Designada e informações relevantes prestadas pelo Contratante do *Greater Sunrise*.

6. Todas as decisões do Conselho de Supervisão devem ser tomadas por Consenso, no prazo de 30 dias ou em qualquer outro prazo acordado com a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*, e terão um carácter definitivo e obrigatório para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*. Para efeitos do presente Tratado, “Consenso” significa a ausência de objeção formal a uma proposta de decisão.

7. Se o Conselho de Supervisão tiver esgotado todos os

esforços para alcançar um Consenso sobre uma Questão Estratégica, tanto a Autoridade Designada como o Contratante do *Greater Sunrise* podem submeter essa questão ao Comité de Resolução de Litígios para resolução. Nada neste número 7 restringe o direito do Conselho de Supervisão de submeter qualquer Questão Estratégica ao Comité de Resolução de Litígios.

Artigo 8.º: Comité de Resolução de Litígios

1. O Comité de Resolução de Litígios deve:
 - a) ser um órgão independente mandatado para analisar quaisquer questões que lhe sejam submetidas nos termos do artigo 7.º, n.º 7 ou artigo 9.º, n.º 2 do presente Anexo ou quaisquer outras questões acordadas pela Autoridade Designada e pelo Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) ser composto por:
 - i) um membro nomeado por cada Parte (**Nomeados pelas Partes**); e
 - ii) um terceiro membro independente, que atuará na qualidade de Presidente, a ser selecionado pelos Nomeados pelas Partes quando uma questão for submetida ao Comité de Resolução de Litígios, de entre uma lista de peritos aprovados, selecionados e mantidos por Timor-Leste e pela Austrália e atualizados a cada três anos e, em caso de desacordo, pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem;
 - c) estabelecer os seus próprios procedimentos;
 - d) tomar todas as decisões por escrito e por Consenso, ou quando o Consenso não possa ser alcançado, por maioria simples, no prazo de 60 dias ou conforme de outro modo seja acordado com a parte ou partes que submeteram a questão;
 - e) ao tomar qualquer decisão, conceder uma oportunidade razoável para que a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* prestem quaisquer informações relevantes e ter devidamente em conta qualquer informação assim prestada; e
 - f) ter o poder de solicitar qualquer informação à Autoridade Designada e/ou ao Contratante do *Greater Sunrise* que considere razoavelmente necessária para tomar a sua decisão.
2. Os membros do Comité de Resolução de Litígios não deverão ter qualquer interesse financeiro ou outro interesse comercial direto na operação do Regime Especial do *Greater Sunrise* que possa criar qualquer conflito de interesses, ou qualquer perceção razoável de conflito de interesses, e os referidos membros devem divulgar os detalhes de qualquer interesse pessoal relevante relacionado com a sua posição no Comité de Resolução de

Litígios. Os membros do Conselho de Supervisão não podem ser membros do Comité de Resolução de Litígios.

3. Todas as decisões do Comité de Resolução de Litígios serão definitivas e obrigatórias para a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.

Artigo 9.º: Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise*

1. A produção de Petróleo a partir dos Campos do *Greater Sunrise* não deverá iniciar-se até que seja aprovado, nos termos previstos no presente artigo, um Plano de Desenvolvimento submetido pelo Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise* e o procedimento previsto no presente artigo.
2. O processo de avaliação e aprovação de um Plano de Desenvolvimento para os Campos do *Greater Sunrise* é o seguinte:
 - a) o Plano de Desenvolvimento deve ser avaliado de acordo com os critérios elencados no número seguinte (**Critérios do Plano de Desenvolvimento**);
 - b) o Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter o Plano de Desenvolvimento ao Conselho de Supervisão e à Autoridade Designada;
 - c) a Autoridade Designada deve avaliar o Plano de Desenvolvimento e submeter, no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível, as suas recomendações ao Conselho de Supervisão sobre se o referido plano deve ser aprovado ou rejeitado. Durante este período, a Autoridade Designada pode trocar impressões e informações com o Contratante do *Greater Sunrise* sobre o Plano de Desenvolvimento. Quaisquer alterações acordadas entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* podem ser incluídas no Plano de Desenvolvimento antes da recomendação da Autoridade Designada ao Conselho de Supervisão;
 - d) o Conselho de Supervisão deve avaliar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada por esta;
 - e) se o Conselho de Supervisão considerar que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Conselho de Supervisão deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento no prazo de 180 dias após a sua receção, se possível;
 - f) se o Conselho de Supervisão não aprovar o Plano de Desenvolvimento de acordo com a alínea anterior, o Plano de Desenvolvimento é rejeitado e o Conselho de Supervisão deve especificar ao Contratante do *Greater Sunrise* e à Autoridade Designada os motivos da não aprovação. Qualquer uma dessas partes poderá, a seu critério, submeter a questão ao Comité de Resolução de

de Litígios no prazo de 15 dias após a decisão do Conselho de Supervisão;

- g) o Comité de Resolução de Litígios deve analisar o Plano de Desenvolvimento, a recomendação da Autoridade Designada e qualquer outra informação prestada nos termos do presente artigo. O Comité de Resolução de Litígios deve decidir se o Plano de Desenvolvimento cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, no prazo de 90 dias após a submissão da questão ou dentro de qualquer outro prazo acordado com o Contratante do *Greater Sunrise*;
 - h) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado e cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve aprovar o Plano de Desenvolvimento;
 - i) se o Comité de Resolução de Litígios decidir que o Plano de Desenvolvimento não está conforme ao Conceito de Desenvolvimento aprovado, ou não cumpre os Critérios do Plano de Desenvolvimento, o Comité de Resolução de Litígios deve rejeitar o Plano de Desenvolvimento, especificando os motivos para tal; e
 - j) a decisão do Conselho de Supervisão ou, se aplicável, do Comité de Resolução de Litígios, tomada nos termos do presente artigo, vincula as Partes e estas devem colocá-la em prática.
3. Os critérios aplicáveis à avaliação de qualquer Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior são os seguintes:
- a) o Plano de Desenvolvimento apoia a política, os objetivos e as necessidades de desenvolvimento de cada uma das Partes, ao mesmo tempo que proporciona um justo retorno ao Contratante do *Greater Sunrise*;
 - b) o projeto é comercialmente viável;
 - c) o Contratante do *Greater Sunrise* procura explorar os Campos do *Greater Sunrise* com a melhor vantagem comercial;
 - d) o projeto é tecnicamente viável;
 - e) o Contratante do *Greater Sunrise* tem a competência financeira e técnica, ou acesso à mesma, para desenvolver os Campos do *Greater Sunrise*;
 - f) o Plano de Desenvolvimento é consistente com as Boas Práticas da Indústria Petrolífera e, em particular, documenta as estratégias de qualidade, saúde, segurança e ambiental do Contratante do *Greater Sunrise*;
 - g) o Plano de Desenvolvimento contém compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis e executáveis, através de um plano de conteúdo local, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente Anexo;

- h) é razoavelmente expectável que o Contratante do *Greater Sunrise* possa executar o Plano de Desenvolvimento durante o período especificado;
 - i) o Contratante do *Greater Sunrise* celebrou, conforme aplicável, acordos vinculativos e de acordo com critérios de mercado, de venda e/ou processamento de gás, incluindo gás natural liquefeito, dos Campos do *Greater Sunrise* ou forneceu detalhes suficientes sobre esses acordos de processamento e/ou de venda a serem celebrados por afiliadas do Contratante do *Greater Sunrise* ou por outras empresas; e
 - j) o Contratante do *Greater Sunrise* disponibilizou resumos ou, quando aplicável, o plano de execução do projeto e o plano de produção petrolífera, incluindo especificações relevantes de engenharia e custos, de acordo com o regime regulatório aplicável e as Boas Práticas da Indústria Petrolífera.
4. O Contratante do *Greater Sunrise* pode, em qualquer momento, apresentar, e, se em qualquer momento a Autoridade Designada assim decidir, ser obrigada a apresentar, propostas de atualização ou de outro modo de alteração a um Plano de Desenvolvimento. Todas as alterações ou aditamentos a qualquer Plano de Desenvolvimento estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade Designada, que por sua vez se encontra sujeita à aprovação do Conselho de Supervisão.
5. A Autoridade Designada deve exigir ao Contratante do *Greater Sunrise* que este não proceda a nenhuma alteração ao estado ou à função de qualquer Instalação do Regime Especial, salvo nos termos de uma alteração a um Plano de Desenvolvimento de acordo com o número anterior.

Artigo 10.º: Gasoduto ou Oleoduto

1. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território de Timor-Leste estará sob a exclusiva jurisdição de Timor-Leste. Um Gasoduto ou Oleoduto que vá desde o interior da Área do Regime Especial até ao território da Austrália estará sob a exclusiva jurisdição da Austrália. A Parte que exercer jurisdição exclusiva terá tanto os direitos como as responsabilidades sobre o Gasoduto ou Oleoduto.
2. A Parte que exerça a jurisdição exclusiva nos termos do número anterior deve cooperar com a Autoridade Designada em relação ao Gasoduto ou Oleoduto para assegurar uma gestão e regulamentação eficazes da Área do Regime Especial.
3. Deverá haver um regime de acesso livre ao Gasoduto ou Oleoduto. Os acordos de acesso livre devem estar de acordo com as boas práticas regulatórias internacionais. Se Timor-Leste tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar a Austrália sobre o acesso ao Gasoduto ou Oleoduto. Se a Austrália tiver jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto ou Oleoduto, deve consultar Timor-Leste sobre o acesso ao mesmo.

Artigo 11.º: Código de Mineração Petrolífera

1. O desenvolvimento e a exploração de Petróleo nos Campos do *Greater Sunrise*, bem como a exportação desse Petróleo, estarão sujeitos ao Código de Mineração Petrolífera Provisório, incluindo o regulamento provisório, em vigor na data de entrada em vigor do presente Tratado, até que o Conselho de Supervisão aprove um Código de Mineração Petrolífera definitivo.
2. O Conselho de Supervisão deve coordenar com a Autoridade Designada e deve empregar esforços para aprovar e emitir um Código de Mineração Petrolífera definitivo no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Tratado ou, caso tal não seja possível, o mais rapidamente possível.

Artigo 12.º: Direitos de Auditoria e Informação

1. Para efeitos de transparência, o Contratante do *Greater Sunrise* deve incluir nos seus acordos com os operadores das instalações *downstream* as disposições necessárias para garantir que a Autoridade Designada disponha de direitos de auditoria e informação em relação aos operadores das instalações *downstream* e suas afiliadas, equivalentes aos direitos de auditoria e informação que a Autoridade Designada dispõe em relação ao Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. No caso de uma solicitação da Autoridade Designada, o Contratante do *Greater Sunrise* deve consultar os operadores das instalações *downstream* com o objetivo de permitir o acesso às instalações de medição.
2. Os direitos referidos no número anterior são atribuídos à Autoridade Designada para que esta possa verificar o volume e o valor do gás natural.

Artigo 13.º: Lei Aplicável

As Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial serão regidas pelo disposto no presente Anexo, no Código de Mineração Petrolífera aplicável e em quaisquer regulamentos emitidos ao abrigo do mesmo.

Artigo 14.º: Conteúdo Local

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve estabelecer os seus compromissos de conteúdo local durante o desenvolvimento, a operação e o desmantelamento dos Campos do *Greater Sunrise* através de um plano de conteúdo local a ser incluído como parte do Plano de Desenvolvimento e do plano de desmantelamento.
2. O plano de conteúdo local deve prever compromissos de conteúdo local claros, mensuráveis, vinculativos e executáveis, incluindo para efeitos de:
 - a) melhorar o desenvolvimento da força de trabalho e das competências de Timor-Leste e promover oportunidades de emprego e progressão na carreira para os cidadãos nacionais de Timor-Leste, através de iniciativas de capacitação, formação de cidadãos nacionais de Timor-Leste e preferência pelo emprego de nacionais de Timor-Leste;

- b) melhorar o desenvolvimento das capacidades de fornecedores de Timor-Leste, através da aquisição de bens e serviços (incluindo serviços de engenharia, fabricação e manutenção) de Timor-Leste em primeira instância; e
- c) melhorar e promover as capacidades comerciais e industriais de Timor-Leste, através da transferência de conhecimento, tecnologia e capacidade de investigação.

3. O Contratante do *Greater Sunrise* deve assegurar que qualquer subcontrato celebrado para o fornecimento de bens e serviços para a Área do Regime Especial garanta a efetiva satisfação dos seus compromissos de conteúdo local.

4. A inobservância das obrigações de conteúdo local por parte do Contratante do *Greater Sunrise* deve ser considerada como causa de incumprimento e sujeita aos mecanismos e penalidades referidos no plano de conteúdo local, conforme acordado entre a Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise*.

5. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de garantir que o exercício da jurisdição de cada uma das Partes nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º não prejudique a implementação dos compromissos de conteúdo local referidos no presente artigo.

Artigo 15.º: Cooperação e Coordenação

Cada Parte deverá, conforme apropriado, cooperar, coordenar e auxiliar a outra Parte, na Área do Regime Especial, incluindo no que diz respeito a:

- a) operações de busca e salvamento relacionadas com as Instalações do Regime Especial; e
- b) atividades de vigilância em relação às Instalações do Regime Especial.

Artigo 16.º: Exercício de Jurisdição

1. Ao exercerem conjuntamente os seus direitos enquanto Estados costeiros nos termos do artigo 77.º da Convenção, Timor-Leste e a Austrália exercem jurisdição nos termos da Convenção em relação a:

- a) alfândegas e migração nos termos do artigo 17.º do presente Anexo;
- b) quarentena nos termos do artigo 18.º do presente Anexo;
- c) proteção, gestão e regulação ambientais;
- d) investigação científica marinha;
- e) serviços de tráfego aéreo relativos às Instalações do Regime Especial;
- f) segurança e criação de zonas de segurança em torno das Instalações do Regime Especial;

- g) saúde e segurança;
- h) gestão de recursos vivos; e
- i) jurisdição penal nos termos do artigo 20.º do presente Anexo.

2. As Partes acordam em consultar-se mutuamente, conforme necessário, sobre o exercício conjunto das competências jurisdicionais e regulatórias estabelecidas no número anterior.

3. As Partes acordaram em delegar o exercício de certas competências jurisdicionais e regulatórias à Autoridade Designada, conforme especificado no presente Tratado.

Artigos 17.º: Alfândegas e Migração

1. As Partes podem aplicar as suas leis aduaneiras e de migração às pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do seu território provenientes da, ou com destino à, Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.

2. As sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada devem garantir, salvo autorização em contrário de Timor-Leste ou da Austrália, que pessoas, equipamentos e bens não entrem nas Instalações do Regime Especial sem entrar primeiro em Timor-Leste ou na Austrália e que seus funcionários e os funcionários dos seus subcontratados sejam autorizados pela Autoridade Designada a entrar na Área do Regime Especial.

3. Timor-Leste e a Austrália podem aplicar controlos aduaneiros e migratórios a pessoas, equipamentos e bens que entrem na Área do Regime Especial sem a autorização de qualquer país e podem adotar mecanismos de coordenação do exercício desses direitos.

4. Os bens e equipamentos não serão sujeitos a direitos aduaneiros quando:

- a) entrem na Área do Regime Especial para fins relacionados com Atividades Petrolíferas; ou
- b) saiam ou estejam em trânsito através de Timor-Leste ou da Austrália com o objetivo de entrar na Área do Regime Especial para fins relacionados com as Atividades Petrolíferas.

5. Os bens e equipamentos que saiam da Área do Regime Especial para serem transferidos permanentemente para Timor-Leste ou para a Austrália podem estar sujeitos aos direitos aduaneiros desse país.

Artigo 18.º: Quarentena

1. As Partes podem aplicar as suas leis de quarentena a pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do respetivo território de e para a Área do Regime Especial e adotar mecanismos que facilitem as entradas e saídas.

2. As Partes devem consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo entre si antes de celebrarem um acordo comercial com o Contratante do *Greater Sunrise* em relação à quarentena.

Artigo 19.º: Navios

1. Os navios com nacionalidade de Timor-Leste ou da Austrália envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial estão sujeitos à lei da respetiva nacionalidade em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos aplicáveis à tripulação.

2. Os navios com nacionalidade de outros países envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial devem, em relação às normas de segurança e de operação e aos regulamentos de tripulação, aplicar:

- a) as leis da Austrália, se os navios operarem a partir de um porto australiano; ou
- b) as leis de Timor-Leste, se os navios operarem a partir de um porto de Timor-Leste.

3. Os navios envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Regime Especial que não operem nem de Timor-Leste nem da Austrália serão sujeitos, nos termos da legislação de Timor-Leste e da Austrália, às normas internacionais de segurança e de operação aplicáveis.

4. As Partes deverão, imediatamente após a entrada em vigor do presente Tratado e de acordo com as respetivas leis, consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo necessário para o reconhecimento célere de quaisquer certificações internacionais de marinheiro emitidas pela outra Parte, de modo a permitir que os respetivos marinheiros nacionais tenham acesso a oportunidades de emprego a bordo de navios que operem na Área do Regime Especial.

Artigo 20.º: Jurisdição Penal

1. Um nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália estará sujeito ao direito penal desse país em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas, sendo que um residente permanente de Timor-Leste ou da Austrália, que seja nacional do outro país, estará sujeito ao direito penal deste país.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, um nacional de um Estado terceiro, que não seja nacional residente ou permanente de Timor-Leste ou da Austrália, será sujeito ao direito penal de Timor-Leste ou da Austrália em relação a atos ou omissões cometidos na Área do Regime Especial relacionados ou decorrentes de Atividades Petrolíferas. A referida pessoa não deverá ser submetida a um processo penal nos termos da lei de Timor-Leste ou da Austrália, caso a mesma já tenha sido julgada, ilibada ou absolvida por um tribunal competente, ou já tenha sido punida pelo mesmo ato ou omissão nos termos da lei do outro país ou quando as autoridades competentes de um

país, de acordo com a respetiva lei, tenham decidido, em nome do interesse público, abster-se de acusar a pessoa por esse ato ou omissão.

3. Nos casos referidos no número anterior, Timor-Leste e a Austrália devem, se necessário, consultar-se mutuamente para determinar qual a lei penal que deve ser aplicada, tendo em conta a nacionalidade da vítima e os interesses do país mais afetado pela alegada infração.
4. A lei penal do Estado de bandeira deve aplicar-se em relação aos atos ou omissões cometidos a bordo de navios, incluindo navios de pesquisa sísmica ou de perfuração que naveguem dentro, ou em aeronaves que sobrevoem, a Área do Regime Especial.
5. Timor-Leste e a Austrália devem prestar auxílio e cooperar entre si, incluindo através de acordos ou mecanismos, conforme apropriado, para efeitos de aplicação do direito penal ao abrigo do presente artigo, incluindo a obtenção de provas e informações.
6. Tanto Timor-Leste como a Austrália reconhecem o interesse do outro país quando a vítima de uma alegada infração é nacional desse outro país e devem manter esse outro país informado, na medida permitida pela respetiva lei, das ações tomadas em relação à alegada infração.
7. Timor-Leste e a Austrália podem estabelecer mecanismos que permitam aos funcionários de um país prestar auxílio na aplicação do direito penal do outro país. Quando tal auxílio envolva a detenção de uma pessoa que, nos termos do número 1 do presente artigo, esteja sujeita à jurisdição do outro país, essa detenção apenas poderá manter-se até que seja possível entregar essa pessoa aos funcionários competentes desse outro país.

Artigo 21.º: Desmantelamento

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve submeter à Autoridade Designada um plano de desmantelamento preliminar e, tanto quanto possível, uma estimativa preliminar de custos de desmantelamento, como parte do Plano de Desenvolvimento.
2. O Contratante do *Greater Sunrise* deverá, o mais brevemente possível, mas, em qualquer caso, o mais tardar sete anos após o início da produção de Petróleo na Área do Regime Especial, apresentar à Autoridade Designada um plano de desmantelamento e estimativa total dos custos de desmantelamento para aprovação, nos termos do disposto

no artigo 6.º, n.º 3, al. s) e no artigo 7.º, n.º 3, al. c) do presente Anexo, os quais deverão ser atualizados de acordo com o Plano de Desenvolvimento e o Código de Mineração Petrolífera aplicável.

3. A Autoridade Designada e o Contratante do *Greater Sunrise* devem celebrar um acordo sobre a detenção de reservas de custos de desmantelamento para cobrir os custos de cumprimento das obrigações de desmantelamento. Este acordo deve ser incorporado no Contrato de Partilha de Produção do *Greater Sunrise*. As reservas que subsistam após o desmantelamento serão divididas entre as Partes na mesma proporção da sua participação nas receitas *upstream*, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente Anexo.
4. Após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*, as Partes deverão consultar-se mutuamente com o objetivo de alcançar um acordo sobre os mecanismos necessários respeitantes ao acesso e monitorização de quaisquer estruturas remanescentes, incluindo estruturas parcialmente remanescentes, para efeitos de proteção ambiental e cumprimento das leis ou regulamentos internos de cada Parte.

Artigo 22.º: Instalações do Regime Especial

1. O Contratante do *Greater Sunrise* deve informar a Autoridade Designada sobre a localização exata de cada Instalação do Regime Especial.
2. Para efeitos de exploração dos Campos do *Greater Sunrise*, e sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do presente Anexo e dos requisitos de segurança, nenhum dos Governos deverá impedir a livre circulação de pessoas e bens entre as Instalações do Regime Especial, e as instalações de desembarque nessas estruturas devem permanecer livremente disponíveis para as embarcações e aeronaves de Timor-Leste e da Austrália.

Artigo 23.º: Vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise*

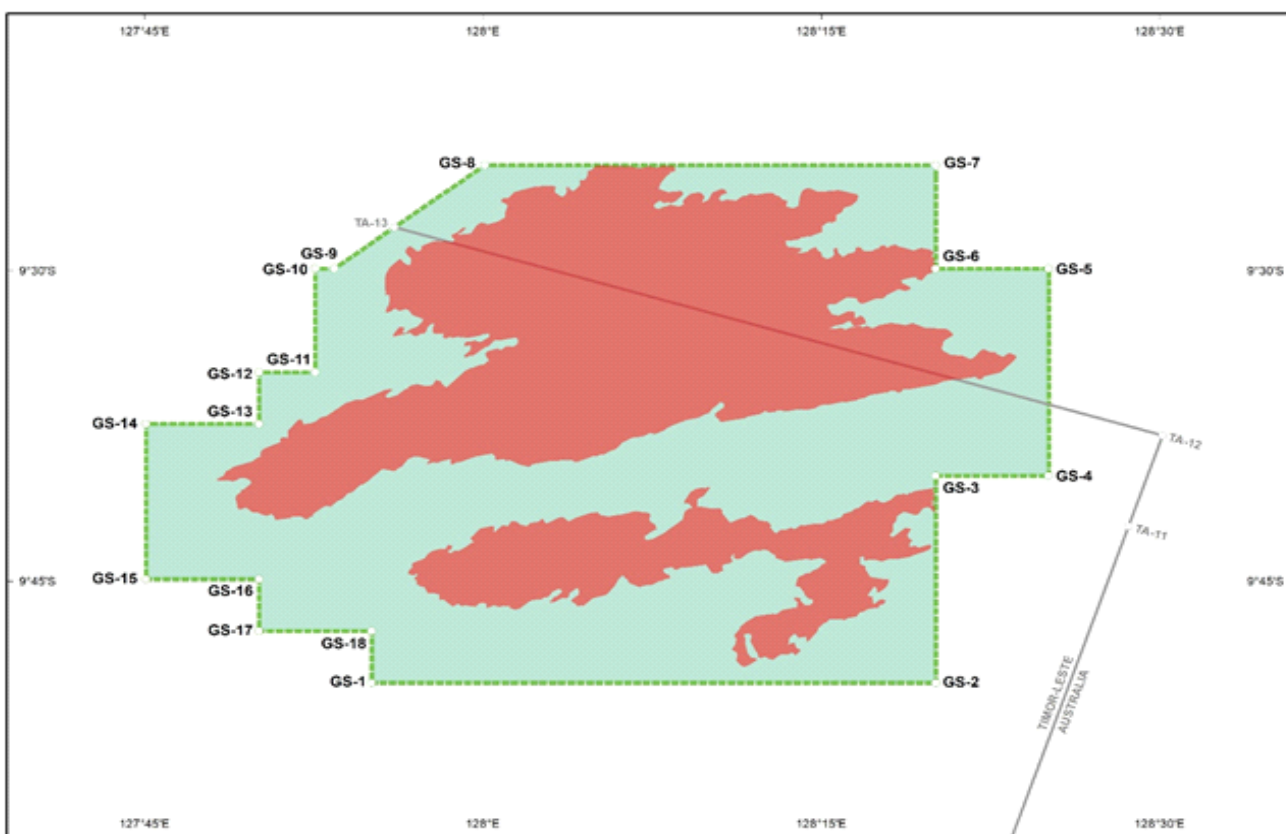
1. A vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessa após a Conclusão Comercial dos Campos do *Greater Sunrise*.
2. As Partes devem confirmar o seu entendimento comum de que os Campos do *Greater Sunrise* se encontram comercialmente concluídos e que a vigência do Regime Especial do *Greater Sunrise* cessou mediante a troca de notas por via diplomática.

ANEXO C: Área do Regime Especial

1. A Área do Regime Especial consiste na área da plataforma continental dentro das linhas de rumo que unem os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
GS-1	09° 49' 54.88"S	127° 55' 04.35"E
GS-2	09° 49' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-3	09° 39' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-4	09° 39' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-5	09° 29' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-6	09° 29' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-7	09° 24' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-8	09° 24' 54.88"S	128° 00' 04.34"E
GS-9	09° 29' 54.88"S	127° 53' 24.35"E
GS-10	09° 29' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-11	09° 34' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-12	09° 34' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-13	09° 37' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-14	09° 37' 24.89"S	127° 45' 04.35"E
GS-15	09° 44' 54.88"S	127° 45' 04.35"E
GS-16	09° 44' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-17	09° 47' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-18	09° 47' 24.88"S	127° 55' 04.35"E

2. O desenho que se segue é uma representação das linhas limite da Área do Regime Especial e dos Campos do *Greater Sunrise*, para fins ilustrativos apenas:



ANEXO D: Disposições Transitórias

Artigo 1.º: Obrigações ao abrigo de Acordos Anteriores

1. Nos termos do disposto no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e no artigo 27.º do Acordo de Unitização Internacional, as Partes acordam que quaisquer Atividades Petrolíferas acordadas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor ou do Acordo de Unitização Internacional deverão continuar em condições ou termos equivalentes aos estabelecidos nos termos desses acordos, conforme aplicável.
2. O previsto no número anterior aplica-se às Atividades Petrolíferas realizadas ou a serem realizadas, nos termos dos seguintes Contratos de Partilha de Produção e/ou licenças:
 - a) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
 - b) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-13;
 - c) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-19;
 - d) Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-20;
 - e) Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-105;
 - f) Contrato de Partilha de Produção JPDA 11-106;
 - g) *Retention Lease* NT/RL2; e
 - h) *Retention Lease* NT/RLA.
3. As Partes acordam que, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado, Timor-Leste deverá receber todas as futuras receitas *upstream* resultantes das Atividades Petrolíferas realizadas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* e no Campo Petrolífero do *Kitan*.

Artigo 2.º: Regime para as Atividades Existentes na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. O regime transitório para o Campo de Gás do *Bayu-Undan* e o Campo Petrolífero do *Kitan* será implementado de acordo com a Troca de Correspondência sobre o Regime Transitório do *Bayu-Undan* e *Kitan*.
2. As Partes acordam em manter o regime fiscal relativo aos componentes *upstream* e *downstream* para a exploração do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, conforme aplicável no momento de entrada em vigor do presente Tratado.
3. Os bens e equipamentos que saíam de Timor-Leste ou da Austrália para fins relacionados com Atividades Petrolíferas no Campo de Gás do *Bayu-Undan* ou no Campo Petrolífero do *Kitan* estão isentos de direitos aduaneiros.
4. Nada no presente Tratado deverá afetar a aplicação em curso dos acordos comerciais celebrados pelo contratante do Campo de Gás do *Bayu-Undan* relativos à venda, transporte e/ou processamento de Petróleo do Campo de Gás do *Bayu-Undan*.

5. A autoridade pública competente de Timor-Leste deve, anualmente, prestar informações ao Conselho de Supervisão criado de acordo com o disposto no artigo 7.º do Anexo B do presente Tratado, relativas à operação e ao desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e ao desmantelamento do Campo Petrolífero do *Kitan*. Essas informações devem incluir uma atualização sobre a evolução em relação ao plano de desenvolvimento aplicável, a evolução em relação ao plano de desmantelamento aplicável e informações sobre quaisquer questões de segurança ou ambientais.
6. As Partes devem acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para a regulamentação segura e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, tendo em conta a natureza integrada dos componentes *upstream* e *downstream* desse campo.
7. As Partes deverão acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do *Bayu-Undan*, incluindo o Gasoduto do *Bayu-Undan*, de acordo com os termos dos planos de desmantelamento do Campo de Gás do *Bayu-Undan* e do Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 3.º: Gasoduto do Bayu-Undan

1. As Partes acordam que a Austrália exercerá jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do *Bayu-Undan*, incluindo para efeitos de tributação. A Austrália tem tanto direitos como responsabilidades em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.
2. O regime fiscal aplicável ao Gasoduto do *Bayu-Undan* no momento da entrada em vigor do presente Tratado continuará a ser aplicável até o início do desmantelamento, de acordo com o plano de desmantelamento do Gasoduto do *Bayu-Undan*.
3. Ao exercer a sua jurisdição exclusiva nos termos do disposto no número 1, a Austrália deverá cooperar com a autoridade pública de Timor-Leste competente em relação ao Gasoduto do *Bayu-Undan*.

Artigo 4.º: Regime aplicável às Atividades Existentes fora da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero

1. As Partes reconhecem que, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Tratado, o Campo Petrolífero *Buffalo* ficará situado na plataforma continental de Timor-Leste.
2. As Partes acordam que, relativamente à parcela da autorização de exploração australiana WA-523-P, incluindo o Campo Petrolífero *Buffalo*, que anteriormente se situava na plataforma continental da Austrália e que agora se situa na plataforma continental de Timor-Leste nos termos do artigo 2.º do presente Tratado, a segurança do título e de quaisquer outros direitos detidos pelo titular devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme decidido por acordo entre as Partes e o titular.

3. De acordo com o disposto no número anterior, Timor-Leste acorda que irá celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o titular para substituir a autorização de exploração australiana WA-523-P em relação a essa parcela.
4. Timor-Leste deve indemnizar a Austrália por qualquer responsabilidade decorrente de um ato ou omissão que viole as suas obrigações nos termos dos números 2 ou 3 do presente artigo.
5. Com a celebração de um Contrato de Partilha de Produção de acordo com o número 3 do presente Artigo, as Partes declaram que Timor-Leste não assumirá qualquer responsabilidade decorrente ou relativa ao exercício de jurisdição pela Austrália sobre o Campo Petrolífero *Buffalo* antes da celebração do Contrato de Partilha de Produção.

ANEXO E: Arbitragem

Artigo 1.º: Instituição de Procedimentos

Nos termos do disposto no artigo 12º do presente Tratado, qualquer das Partes pode submeter o litígio ao procedimento arbitral previsto no presente Anexo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte. A notificação deve ser acompanhada de uma indicação do pedido e dos fundamentos em que se baseia.

Artigo 2.º: Composição do Tribunal Arbitral

Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral será composto da seguinte forma:

- a) deve ser composto por três membros;
- b) a Parte que instituir o procedimento nomeará um membro. A nomeação deve ser incluída na notificação de arbitragem nos termos do disposto no artigo anterior;
- c) a outra Parte deve, no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, nomear um membro;
- d) as Partes devem, no prazo de 60 dias após a nomeação do segundo árbitro, nomear o terceiro membro que atuará como Presidente do tribunal;
- e) se uma nomeação não for efetuada nos prazos previstos nas alíneas (c) e (d) do presente artigo, qualquer uma das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para proceder à nomeação necessária. Se o Secretário-Geral for nacional de Timor-Leste ou da Austrália ou se estiver de outra forma impedido de desempenhar esta função, a função de autoridade nomeadora deverá ser exercida pelo Secretário-Geral Adjunto ou pelo funcionário do Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem seguinte, em termos de senioridade, que não seja nacional de Timor-Leste ou da Austrália; e
- f) qualquer vaga deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º: Administração

O Bureau Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem exercerá as funções de administrador do procedimento arbitral, salvo acordo das Partes em sentido contrário.

Artigo 4.º: Procedimento

1. O tribunal arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência.
2. Salvo acordo das Partes em sentido contrário, o tribunal arbitral deve estabelecer o seu próprio procedimento, assegurando a cada uma das Partes todas as oportunidades para ser ouvida e apresentar o seu caso.

Artigo 5.º: Deveres das Partes

As Partes devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, de acordo com as respetivas leis e fazendo uso de todos os meios à sua disposição, devem:

- a) fornecer-lhe todos os documentos, instalações e informações relevantes; e
- b) permitir, quando for necessário, chamar testemunhas ou peritos e receber as respetivas provas e visitar os locais relacionados com o caso.

Artigo 6.º: Despesas

As despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão suportadas pelas Partes em partes iguais, salvo decisão do tribunal arbitral em sentido contrário atendendo às circunstâncias específicas do caso.

Artigo 7.º: Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

As decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria de votos de seus membros. A ausência ou a abstenção de um membro não constitui um impedimento para o tribunal tomar uma decisão. No caso de empate de votos, o presidente do tribunal terá voto de qualidade.

Artigo 8.º: Revelia

Se uma das Partes não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender o seu caso, a outra Parte poderá solicitar ao tribunal arbitral que prossiga o processo e profira a sua decisão. A ausência de uma Parte ou o facto de uma Parte não defender o seu caso não constituem um impedimento ao processo. Antes de proferir a sua decisão, o tribunal arbitral tem que certificar-se que não só tem jurisdição sobre o litígio, como também que o pedido tem fundamento de facto e de direito.

Artigo 9.º: Decisão

A decisão do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto do litígio e indicar os fundamentos em que se baseia. Deve incluir os nomes dos membros que participaram e a data da decisão. Qualquer membro do tribunal pode juntar à decisão uma declaração de voto ou uma declaração de voto vencido.

Artigo 10.º: Natureza Definitiva da Decisão

A decisão será final e não é suscetível de recurso, devendo ser cumprida pelas Partes.

Artigo 11.º: Lei Aplicável

O tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do presente Tratado e o direito internacional aplicável.

ANEXO II
Versão em língua inglesa

**TREATY BETWEEN THE DEMOCRATIC REPUBLIC
OF TIMOR-LESTE AND AUSTRALIA
ESTABLISHING THEIR MARITIME BOUNDARIES IN
THE TIMOR SEA**

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE (**Timor-Leste**) and THE GOVERNMENT OF AUSTRALIA (**Australia**) (hereinafter referred to as the **Parties**);

HAVING REGARD to the United Nations Convention on the Law of the Sea, done at Montego Bay on 10 December 1982 (the **Convention**);

TAKING INTO PARTICULAR ACCOUNT Articles 74 (1) and 83(1) of the Convention, regarding the delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf;

WISHING to delimit the maritime areas between Timor-Leste and Australia in the Timor Sea;

WISHING ALSO in this context to establish a special regime for the Greater Sunrise Fields for the benefit of both Parties;

REAFFIRMING the importance of developing and managing the living and non-living resources of the Timor Sea in an economically and environmentally sustainable manner, and the importance of promoting investment and long-term development in Timor-Leste and Australia;

HAVING REACHED, with the assistance of the Conciliation Commission established under Article 298 and Annex V of the Convention, an overall negotiated solution to the dispute between the Parties concerning the delimitation of their permanent maritime boundaries;

RECOGNISING that there exists an inextricable link between the delimitation of the maritime boundaries and the establishment of the special regime for the Greater Sunrise Fields and that both elements are integral to the agreement of the Parties to this Treaty;

CONSCIOUS of the importance of promoting Timor-Leste's economic development;

REAFFIRMING that benefits will flow to both Timor-Leste and Australia from the establishment of a stable long-term basis for Petroleum Activities in the area of seabed between Timor-Leste and Australia;

RESOLVING as good neighbours and in a spirit of co-operation and friendship, to settle finally their maritime boundaries in the Timor Sea in order to achieve an equitable solution;

ACKNOWLEDGING that the settlement contained in this Treaty is based on a mutual accommodation between the Parties without prejudice to their respective legal positions;

AFFIRMING the compatibility of this Treaty with the Convention;

AFFIRMING that nothing in this Treaty shall be interpreted as prejudicing the rights of third States with regard to delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf in the Timor Sea;

HAVE AGREED as follows:

Article 1: Definitions

1. For the purposes of this Treaty, including its Annexes:

- (a) "1972 Seabed Treaty Boundary" means the boundary established by Articles 1 and 2 of the Agreement between the Government of the Commonwealth of Australia and the Government of the Republic of Indonesia Establishing Certain Seabed Boundaries in the Area of the Timor and Arafura Seas, supplementary to the Agreement of 18 May 1971 (Jakarta, 9 October 1972);
- (b) "Bayu-Undan Pipeline" means the export pipeline which transports gas produced from the Bayu-Undan Gas Field to the Darwin liquefied natural gas processing facility at Wickham Point;
- (c) "Bayu-Undan Gas Field" means the field which, at the time of signing of this Treaty, is subject to the Production Sharing Contracts JPDA 03-12 and JPDA 03-13;
- (d) "Buffalo Oil Field" means the field known as Buffalo which, at the time of the signing of this Treaty, lies in the WA-523-P exploration permit area;
- (e) "Commercial Depletion" means the date by which the relevant authority confirms that the contractor or titleholder has fulfilled all of its production and decommissioning obligations under the relevant development or decommissioning plan, contract or licence and that the relevant contract or licence has terminated or otherwise expired;
- (f) "Development Concept" means the basic terms on which the Greater Sunrise Fields are to be developed;

- (g) “Development Plan” means the development, exploitation and management plan for the Petroleum in the Greater Sunrise Fields consistent with Good Oilfield Practice, including, but not limited to, details of the sub-surface evaluation and facilities, production facilities, the production profile for the expected life of the project, the expected life of the fields, the estimated capital and non-capital expenditure covering the feasibility, fabrication, installation and pre-production stages of the project, which is approved and assessed in accordance with the criteria established in Article 9(3) of Annex B of this Treaty;
- (h) “Good Oilfield Practice” means such practices and procedures employed in the petroleum industry worldwide by prudent and diligent operators under conditions and circumstances similar to those experienced in connection with the relevant aspects of Petroleum operations, having regard to relevant factors including:
- (i) conservation of Petroleum, which includes the utilisation of methods and processes to maximise the recovery of hydrocarbons in a technically and economically efficient manner, and to minimise losses at the surface;
 - (ii) operational safety, which entails the use of methods and processes aimed at preventing major accident events and occupational health and safety incidents; and
 - (iii) environmental protection, which calls for the adoption of methods and processes that minimise the impact of the Petroleum operations on the environment;
- (i) “Greater Sunrise Contractor” means all those individuals or bodies corporate holding from time to time a permit, lease, licence or contract in respect of an area within the Special Regime Area under which exploitation, including any appraisal activities related to that exploitation, and production of Petroleum may be carried out;
- (j) “Greater Sunrise Fields” means that part of the rock formation known as the Plover Formation (Upper and Lower) that underlies the Special Regime Area and contains the Sunrise and Troubadour deposits of Petroleum, together with any extension of those deposits that is in direct hydrocarbon fluid communication with either deposit;
- (k) “Greater Sunrise Production Sharing Contract” means the contract entered into in accordance with Article 4 of Annex B of this Treaty, between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor for the development of, and production from, the Greater Sunrise Fields and replacing Production Sharing Contracts JPDA 03-19 and JPDA 03-20 and Retention Leases NT/RL2 and NT/RL4;
- (l) “International Unitisation Agreement” means the Agreement between the Government of Australia and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste relating to the Unitisation of the Sunrise and Troubadour Fields (Dili, 6 March 2003);
- (m) “Kitan Oil Field” means the field which, at the time of signing this Treaty, is subject to the Production Sharing Contract JPDA 06-105;
- (n) “Laminaria and Corallina Fields” means the fields known as Laminaria and Corallina which, at the time of the signing of this Treaty, lie partly in the AC/L5 and WA-18-L production licence areas;
- (o) “Petroleum” means:
- (i) any naturally occurring hydrocarbon, whether in a gaseous, liquid or solid state;
 - (ii) any naturally occurring mixture of hydrocarbons, whether in a gaseous, liquid or solid state; or
 - (iii) any naturally occurring mixture of one or more hydrocarbons, whether in a gaseous, liquid or solid state, as well as other gaseous substances produced in association with such hydrocarbons, including, but not limited to, helium, nitrogen, hydrogen sulphide and carbon dioxide; and
- includes any Petroleum as defined by sub-paragraph (i), (ii) or (iii) that has been returned to a natural reservoir;
- (p) “Petroleum Activities” means all activities undertaken to produce Petroleum, authorised or contemplated under a contract, permit or licence, and includes exploration, development, initial processing, production, transportation and marketing, as well as the planning and preparation for such activities;
- (q) “Pipeline” means any pipeline by which Petroleum is discharged from the Special Regime Area;
- (r) “Production Sharing Contract” means a contract between the Designated Authority, whether as established under this Treaty or as established under the Timor Sea Treaty, and a limited liability corporation or entity with limited liability under which production from a specified area is shared between the parties to the contract;
- (s) “Retention Leases” means the retention leases granted by Australia pursuant to the *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (Cth) to individuals or bodies corporate, as renewed from time to time, referred to as Retention Lease NT/RL2 and Retention Lease NT/RL4;
- (t) “Special Regime Area” means the area of the continental shelf described in Annex C of this Treaty;
- (u) “Special Regime Installation” means any installation,

structure or facility located within the Special Regime Area for the purposes of engaging in or conducting Petroleum Activities;

(v) "Timor Sea Treaty" means the Timor Sea Treaty between the Government of East Timor and the Government of Australia (Dili, 20 May 2002); and

(w) "Valuation Point" means the point of the first commercial sale of Petroleum produced from the Special Regime Area which shall occur no later than the earlier of:

- (i) the point where the Petroleum enters a pipeline; and
- (ii) the marketable petroleum commodity point for the Petroleum.

2. Unless otherwise expressly provided, terms in this Treaty are to be given the same meaning as in the Convention.

Article 2: Continental Shelf Boundary

1. Subject to Article 3 of this Treaty, the continental shelf boundary between the Parties in the Timor Sea comprises the geodesic lines connecting the following points:

Point	Latitude	Longitude
TA-1	10° 27' 54.91"S	126° 00' 04.40"E
TA-2	11° 24' 00.61"S	126° 18' 22.48"E
TA-3	11° 21' 00.00"S	126° 28' 00.00"E
TA-4	11° 20' 00.00"S	126° 31' 00.00"E
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E
TA-11	09° 42' 21.49"S	128° 28' 35.97"E
TA-12	09° 37' 57.54"S	128° 30' 07.24"E
TA-13	09° 27' 54.88"S	127° 56' 04.35"E

2. The line connecting points TA-1 and TA-2, and the lines connecting points TA-11, TA-12, and TA-13 are "Provisional", which for the purposes of this Treaty means that they are subject to adjustment in accordance with Article 3 of this Treaty.

3. For the purposes of this Treaty, all coordinates are determined by reference to the World Geodetic System 1984. For the purposes of this Treaty, the World Geodetic System 1984 shall be deemed equivalent to the Geodetic Datum of Australia 1994.

Article 3: Adjustment of the Continental Shelf Boundary

1. Should Timor-Leste and Indonesia agree an endpoint to their continental shelf boundary west of point A17 or east of point A16 on the 1972 Seabed Treaty Boundary, the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall be adjusted in accordance with paragraphs 2, 3 and 4 of this Article.

2. On the later of:

- (a) the Commercial Depletion of the Laminaria and Corallina Fields; and

(b) the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States,

the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall, unless paragraph 3 of this Article applies, be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-2, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to a point between points A17 and A18 on the 1972 Seabed Treaty Boundary at which the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary.

3. In the event that the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary at a point to the west of point A18 on the 1972 Seabed Treaty Boundary, the continental shelf boundary shall be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-2, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to point A18.

4. On the later of:

- (a) the Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields; and

(b) the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States,

the continental shelf boundary between Timor-Leste and Australia shall be adjusted so that it proceeds in a geodesic line from point TA-11, as defined in Article 2(1) of this Treaty, to the point at which the continental shelf boundary agreed between Timor-Leste and Indonesia meets the 1972 Seabed Treaty Boundary.

Article 4: Exclusive Economic Zone Boundary

1. The exclusive economic zone boundary between the Parties in the Timor Sea comprises the geodesic lines connecting the following points:

Point	Latitude	Longitude
TA-5	11° 20' 02.90"S	126° 31' 58.40"E
TA-6	11° 04' 37.65"S	127° 39' 32.81"E
TA-7	10° 55' 20.88"S	127° 47' 08.37"E
TA-8	10° 53' 36.88"S	127° 48' 49.37"E
TA-9	10° 43' 37.88"S	127° 59' 20.36"E
TA-10	10° 29' 11.87"S	128° 12' 28.36"E

2. The Parties may agree to extend the exclusive economic zone boundary established by paragraph 1 of this Article, as necessary.

Article 5: Depiction of Maritime Boundaries

The maritime boundaries described in Articles 2 and 4 of this Treaty are depicted for illustrative purposes at Annex A of this Treaty.

Article 6: Without Prejudice

1. Nothing in this Treaty shall be interpreted as prejudicing negotiations with third States with regard to delimitation of the exclusive economic zone and the continental shelf in the Timor Sea.
2. In exercising their rights as coastal States, the Parties shall:
 - (a) provide due notice of activities conducted on the continental shelf and in the exclusive economic zone consistent with the terms of the Convention; and
 - (b) not infringe upon or unjustifiably interfere with the exercise of rights and freedoms of other States as provided for in the Convention.

Article 7: Greater Sunrise Special Regime

1. The Parties hereby establish the Greater Sunrise Special Regime as set out in Annex B of this Treaty for the Special Regime Area.
2. Within the Special Regime Area, the Parties shall jointly exercise their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention.
3. The governance and exercise of jurisdiction within the Special Regime Area is as set out in the Greater Sunrise Special Regime.
4. Except as provided in this Treaty, the rights and obligations of the Parties in the Special Regime Area are governed by the Convention.
5. When the Greater Sunrise Special Regime ceases to be in force, the Parties shall individually exercise their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention on the basis of the continental shelf boundary as delimited by this Treaty.
6. Except as provided in Article 3 of this Treaty, the entry into force of an agreement between Timor-Leste and Indonesia delimiting the continental shelf boundary between those two States shall have no effect on the Greater Sunrise Special Regime.

Article 8: Straddling Deposits

If any Petroleum deposit extends across the continental shelf boundary as defined in Articles 2 and 3 of this Treaty, the Parties shall work expeditiously and in good faith to reach agreement as to the manner in which that deposit is to be most effectively exploited and equitably shared.

Article 9: Previous Agreements

1. Upon the entry into force of this Treaty, the following agreements shall cease to be in force:
 - (a) the Timor Sea Treaty; and
 - (b) the International Unitisation Agreement.

2. This Treaty shall have no effect on rights or obligations arising under the agreements set out in paragraph 1 of this Article while they were in force.

Article 10: Compensation

The Parties agree that neither Party shall have a claim for compensation with respect to Petroleum Activities conducted in the Timor Sea as a result of:

- (a) the cessation of the Joint Petroleum Development Area as established by Article 3 of the Timor Sea Treaty upon termination of that treaty;
- (b) the establishment of the continental shelf boundary under this Treaty;
- (c) an adjustment to the continental shelf boundary as a result of the application of Article 3 of this Treaty; or
- (d) the cessation of the Greater Sunrise Special Regime.

Article 11: Permanence of the Treaty

1. The Parties agree that this Treaty shall not be subject to a unilateral right of denunciation, withdrawal or suspension.
2. This Treaty may be amended only by agreement between the Parties, and by express provision to that effect.
3. The Annexes to this Treaty form an integral part thereof.
4. All of the provisions of this Treaty are inextricably linked and form a single whole. The provisions of this Treaty are not separable in any circumstances, and each provision of this Treaty constitutes an essential basis of the Parties' agreement to be bound by this Treaty as a whole.

Article 12: Settlement of Disputes

1. Without prejudice to paragraph 3 of this Article, for a period of five years following the entry into force of this Treaty, any dispute regarding the interpretation or application of this Treaty which is not settled by negotiation within six months of either Party notifying the other Party of the existence of the dispute, may be submitted by the Parties jointly to one or more members of the Conciliation Commission.
2. Once the dispute has been submitted in accordance with paragraph 1 of this Article, the member or members of the Conciliation Commission shall hear the Parties, examine their claims and objections, and make proposals to the Parties with a view to reaching an amicable settlement.
3. Subject to paragraph 4 of this Article, any dispute concerning the interpretation or application of this Treaty, which cannot be settled by negotiation within six months of either Party notifying the other Party of the existence of the dispute, may be submitted by either Party to an arbitral tribunal in accordance with Annex E of this Treaty.
4. The Parties shall not submit to an arbitral tribunal under

this Article any dispute concerning the interpretation or application of Article 2, 3, 4, 5, 7 or 11, Annex A or Annex D of this Treaty, or any dispute falling within the scope of Article 8 of Annex B, which shall be settled in accordance with the provisions of that Article.

Article 13: Entry into Force

This Treaty shall enter into force on the day on which Timor-Leste and Australia have notified each other in writing through diplomatic channels that their respective requirements for entry into force of this Treaty have been fulfilled.

Article 14: Registration

The Parties shall transmit this Treaty by joint letter to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

DONE at New York, on this sixth day of March, two thousand and eighteen, in two counterparts in English and Portuguese. In the event of a discrepancy, the English language version shall prevail.

For the Government of Australia

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

The Hon Julie Bishop MP

His Excellency Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Minister for Foreign Affairs

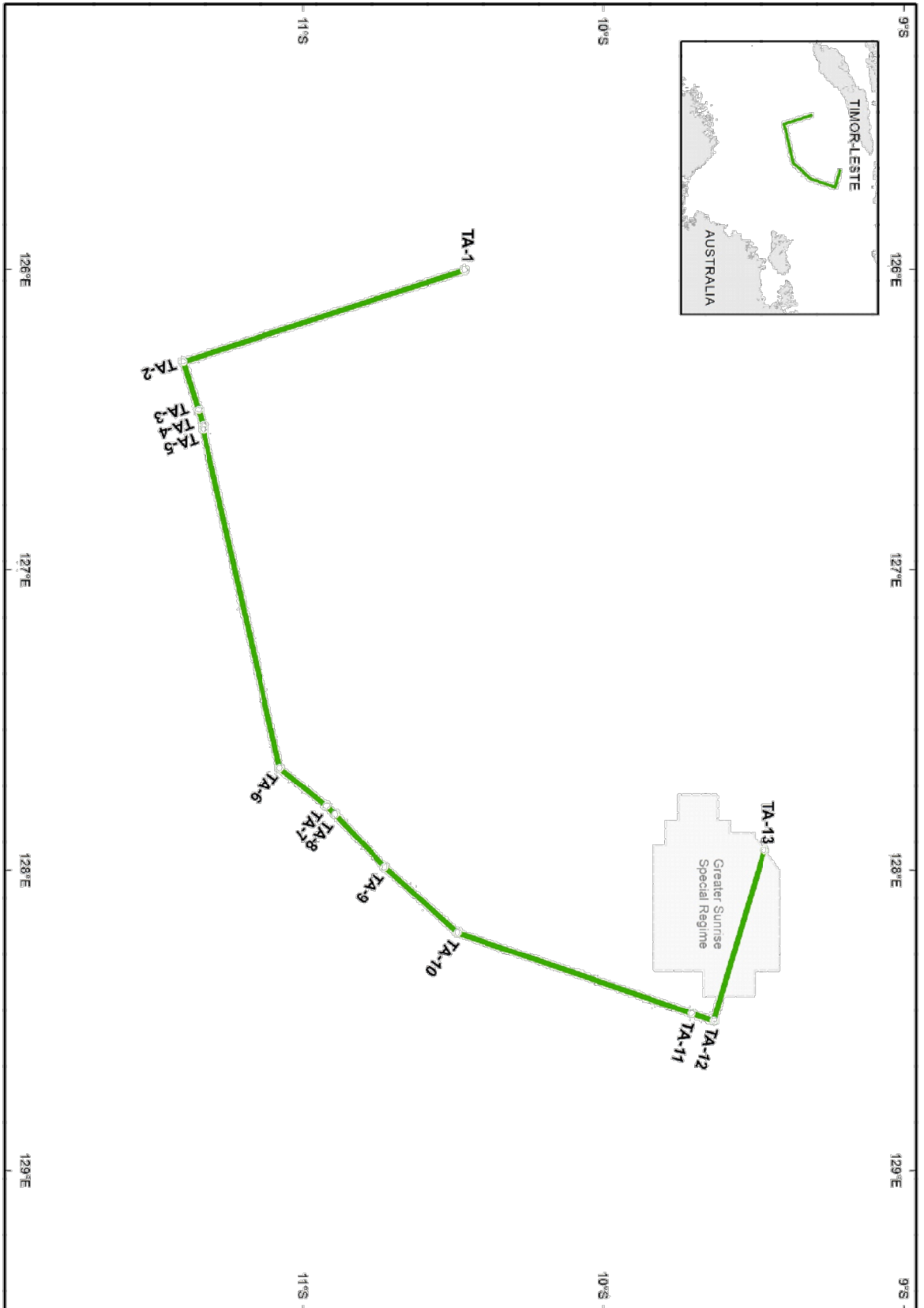
Minister in the Office of the Prime Minister for the
Delimitation of Borders and the Agent in the Conciliation

IN THE PRESENCE OF the Chair of the Conciliation Commission

His Excellency Ambassador Peter Taksøe-Jensen

Signed in the presence of the Secretary-General of the United Nations, His Excellency António Manuel de Oliveira Guterres.

ANNEX A: Depiction of Maritime Boundaries as Described in Articles 2 and 4 of the Treaty (Article 5)



ANNEX B: Greater Sunrise Special Regime

Article 1: Objective of the Greater Sunrise Special Regime

The objective of the Greater Sunrise Special Regime is the joint development, exploitation and management of Petroleum in the Greater Sunrise Fields for the benefit of both Parties.

Article 2: Title to Petroleum and Revenue Sharing

1. Timor-Leste and Australia shall have title to all Petroleum produced in the Greater Sunrise Fields.
2. The Parties shall share upstream revenue, meaning revenue derived directly from the upstream exploitation of Petroleum produced in the Greater Sunrise Fields:
 - (a) in the ratio of 70 per cent to Timor-Leste and 30 per cent to Australia in the event that the Greater Sunrise Fields are developed by means of a Pipeline to Timor-Leste; or
 - (b) in the ratio of 80 per cent to Timor-Leste and 20 per cent to Australia in the event that the Greater Sunrise Fields are developed by means of a Pipeline to Australia.
3. For the purposes of this Annex, upstream revenue is limited to first tranche petroleum, profit petroleum and taxation in accordance with Article 3 of this Annex.

Article 3: Taxation

1. Subject to paragraph 3 of this Article, upstream revenue includes taxation by the Parties as applicable in accordance with their respective laws. The Parties shall provide each other with a list of the applicable taxes.
2. The application of the Parties' taxation law shall be specified in the fiscal regime as agreed between the Parties and the Greater Sunrise Contractor, in accordance with obligations under Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement.
3. Taxation under paragraph 1 of this Article shall only apply in respect of Petroleum Activities and Special Regime Installations prior to the Valuation Point.
4. Timor-Leste taxation law shall apply to all other activities related to the development and exploitation of Petroleum in the Special Regime Area, unless otherwise provided for by the terms of this Treaty.

Article 4: Greater Sunrise Production Sharing Contract

As soon as practicable, the Designated Authority shall enter into the Greater Sunrise Production Sharing Contract under conditions equivalent to those in Production Sharing Contracts JPDA 03-19 and JPDA 03-20, and to the legal rights held under Retention Leases NT/RL2 and NT/RL4 in accordance with Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement.

Article 5: Regulatory Bodies

The Parties hereby establish a two-tiered regulatory structure for the regulation and administration of the Greater Sunrise Special Regime, consisting of a Designated Authority and a Governance Board.

Article 6: Designated Authority

1. The Designated Authority shall be responsible for carrying out the day-to-day regulation and management of Petroleum Activities in the Special Regime Area. In doing so, the Designated Authority acts on behalf of Timor-Leste and Australia and reports to the Governance Board.
2. The Designated Authority shall:
 - (a) be the Timor-Leste statutory authority as determined by the member of the Government of Timor-Leste responsible for the petroleum sector to act as the Designated Authority;
 - (b) regulate the Special Regime Area according to Good Oilfield Practice;
 - (c) be financed from fees collected under the applicable Petroleum Mining Code and the Greater Sunrise Production Sharing Contract; and
 - (d) subject to Articles 7 and 8 of this Annex, exercise its powers and functions, as set out in this Article, without interference by any other entity and in accordance with this Treaty.
3. The Designated Authority shall have the following powers and functions:
 - (a) day-to-day regulation and management of Petroleum Activities in the Special Regime Area in accordance with this Treaty and its functions as outlined in the applicable Petroleum Mining Code and any regulations thereunder, except with respect to Strategic Issues;
 - (b) three times a year, meeting with and reporting to the Governance Board on:
 - (i) the exercise of its powers and functions, in accordance with the applicable regulatory framework;
 - (ii) progress on the preparation of the Development Plan and, once approved, progress against the Development Plan and schedule;
 - (iii) production and revenue data from the Greater Sunrise Fields;
 - (iv) updates on issues referred to the Dispute Resolution Committee, if any;
 - (v) the Greater Sunrise Contractor's compliance with regulatory standards, including its local content

obligations as set out in this Treaty, the Development Plan and the Greater Sunrise Production Sharing Contract; and

- (vi) safety, environmental and well-integrity management;
 - (c) pursuant to Article 9 of this Annex, powers and functions with respect to the Development Plan;
 - (d) entering into the Greater Sunrise Production Sharing Contract, subject to the approval of the Governance Board, in accordance with Articles 4 and 7(3)(b) of this Annex;
 - (e) supervising, managing and agreeing on non-material amendments to the Greater Sunrise Production Sharing Contract;
 - (f) agreeing material amendments to the Greater Sunrise Production Sharing Contract as defined in that Contract or terminating the Greater Sunrise Production Sharing Contract, subject to approval of the Governance Board in accordance with Article 7(3)(b) of this Annex;
 - (g) approving assignments, production plans, lifting agreements and other technical documents and agreements relating to the Greater Sunrise Production Sharing Contract;
 - (h) reporting annual income and expenditure, as these relate to the Special Regime Area, to the Governance Board;
 - (i) accessing, consolidating and disseminating, on an annual basis, all information pertaining to the Greater Sunrise Fields' reserves based on information provided by the Greater Sunrise Contractor or as otherwise audited by the Designated Authority;
 - (j) collecting revenues received from Petroleum Activities and Special Regime Installations prior to the Valuation Point on behalf of both Parties and distribution thereof;
 - (k) auditing and inspecting the Greater Sunrise Contractor's books and accounts;
 - (l) inspecting Special Regime Installations in the Special Regime Area;
 - (m) ensuring compliance by the Greater Sunrise Contractor with its local content obligations in accordance with this Treaty, the Development Plan and the Greater Sunrise Production Sharing Contract, including by giving directions and instructions as necessary;
 - (n) issuing regulations to protect the marine environment in the Special Regime Area and monitoring compliance with them, ensuring there is a contingency plan for combatting pollution from Petroleum Activities in the Special Regime Area, and investigating safety and environmental incidents in the Special Regime Area;
 - (o) issuing regulations and developing and adopting standards and procedures on occupational health and safety for persons employed on Special Regime Installations that are no less effective than those standards and procedures that would apply to persons employed on similar structures in Timor-Leste and Australia;
 - (p) requesting assistance from the appropriate authorities for search and rescue operations, security threats, air traffic services, anti-pollution prevention measures, and safety and environmental incidents, or the activation of emergency procedures, in accordance with international law;
 - (q) establishing safety zones to ensure the safety of navigation and Special Regime Installations, in accordance with the Convention;
 - (r) controlling movements into, within and out of the Special Regime Area of vessels, aircraft, structures, and other equipment employed in exploration for and exploitation of the Greater Sunrise Fields, consistent with Articles 17, 18 and 19 of this Annex;
 - (s) pursuant to Article 21 of this Annex, powers and functions with respect to the decommissioning plan, including entry into and oversight of financial arrangements for the decommissioning plan;
 - (t) oversight of the abandonment and decommissioning phase of the Greater Sunrise Fields;
 - (u) authorising the construction, operation and use of Special Regime Installations, subject to the provisions in this Annex; and
 - (v) any other powers or functions in respect of the Special Regime Area, including regulatory powers, conferred upon it by the Governance Board.
4. The Designated Authority shall refer all Strategic Issues as defined in Article 7(3) of this Annex to the Governance Board and, in the event of a dispute between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor as to whether an issue is a Strategic Issue, either the Designated Authority or the Greater Sunrise Contractor may refer that issue to the Governance Board.
 5. Within 14 days of a Strategic Issue being referred to the Governance Board, the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor may provide any relevant information concerning the issue and the Designated Authority may provide any recommendations on the issue.

Article 7: Governance Board

1. The Governance Board shall be comprised of two representatives appointed by Timor-Leste and one representative appointed by Australia. The representatives on the Governance Board shall not have any direct financial or other commercial interest in the operation of the Greater

- Sunrise Special Regime that would create any reasonable perception of, or actual, conflict of interest, and they shall disclose details of any material personal interest in connection with their position on the Governance Board.
2. The Governance Board shall have the following powers and functions:
 - (a) providing strategic oversight over the Greater Sunrise Special Regime;
 - (b) establishing and overseeing an assurance and audit framework for revenue verification and offshore petroleum regulation and administration. This shall include:
 - (i) issuing an annual ‘Statement of Expectation’ to frame the operation and management of the Greater Sunrise Special Regime to guide the work of the Designated Authority;
 - (ii) reporting requirements of the Designated Authority in accordance with Article 6(3)(b) of this Annex; and
 - (iii) engaging an independent qualified firm to conduct an annual audit in accordance with international auditing standards so as to provide a high level of assurance over the completeness and accuracy of revenues payable from Petroleum Activities in the Special Regime Area including monthly reporting, incorporating an explanation for variances between forecast and actual revenue;
 - (c) making decisions on Strategic Issues referred to it under Article 6(4) of this Annex, in accordance with paragraphs 5 and 6 of this Article;
 - (d) approving amendments to the Interim Petroleum Mining Code and any regulations thereunder;
 - (e) approving the final Petroleum Mining Code and any regulations thereunder, and any amendments thereto;
 - (f) other than as necessary for Strategic Issues, meet three times a year with the Designated Authority and receive reports under Article 6(3)(b) of this Annex; and
 - (g) conferring any additional powers and functions on the Designated Authority.
 3. Subject to paragraph 4 of this Article, the following is an exhaustive list of Strategic Issues:
 - (a) assessment and approval of a Development Plan pursuant to Article 9(2) of this Annex and any material change to a Development Plan as defined in that Development Plan, pursuant to Article 9(4) of this Annex;
 - (b) approval of the decision by the Designated Authority to enter into or terminate the Greater Sunrise Production Sharing Contract, or propose any material changes to that Contract as defined in that Contract;
 - (c) approval of, and any material change to, a decommissioning plan, in accordance with Article 21 of this Annex; and
 - (d) approval of the construction and operation of a Pipeline.
 4. The Governance Board may add additional Strategic Issues to those listed in paragraph 3 of this Article.
 5. In making a decision on a Strategic Issue, the Governance Board shall give due consideration to all recommendations and relevant information provided by the Designated Authority and relevant information provided by the Greater Sunrise Contractor.
 6. All decisions of the Governance Board shall be made by Consensus, within 30 days or such other period as may be agreed with both the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor, and be final and binding on the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor. For the purposes of this Treaty “Consensus” means the absence of formal objection to a proposed decision.
 7. If the Governance Board has exhausted every effort to reach Consensus on a Strategic Issue, either the Designated Authority or the Greater Sunrise Contractor may refer that issue to the Dispute Resolution Committee for resolution. Nothing in this paragraph limits the Governance Board’s own right to refer any Strategic Issue to the Dispute Resolution Committee.

Article 8: Dispute Resolution Committee

1. The Dispute Resolution Committee shall:
 - (a) be an independent body with a mandate to hear any matters referred to it under Article 7(7) or Article 9(2) of this Annex or any matters as otherwise agreed by the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor;
 - (b) be comprised of:
 - (i) one member appointed from each of the Parties (**Party Appointees**); and
 - (ii) a third independent member, who will act as Chair, to be selected by the Party Appointees when a matter is referred to the Dispute Resolution Committee from a list of approved experts selected and maintained by Timor-Leste and Australia and refreshed every three years, and in case of disagreement, by the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration;
 - (c) establish its own procedures;
 - (d) make all decisions in writing and by Consensus, or where Consensus cannot be reached, by simple majority,

within 60 days or as otherwise agreed with the referring party or parties;

(e) in making any decision, provide a reasonable opportunity for the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor to submit any relevant information and give due consideration to any information so provided; and

(f) have the power to request any information from the Designated Authority and/or the Greater Sunrise Contractor which it considers reasonably necessary to make its decision.

2. Members of the Dispute Resolution Committee shall not have any direct financial or other commercial interest in the operation of the Greater Sunrise Special Regime that would create any reasonable perception of, or actual, conflict of interest, and they shall disclose details of any material personal interest in connection with their position on the Dispute Resolution Committee. Serving members of the Governance Board shall not be members of the Dispute Resolution Committee.

3. All decisions of the Dispute Resolution Committee shall be final and binding on the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor.

Article 9: Development Plan for the Greater Sunrise Fields

1. Production of Petroleum from the Greater Sunrise Fields shall not commence until a Development Plan, which has been submitted by the Greater Sunrise Contractor in accordance with the Greater Sunrise Production Sharing Contract and the process provided for in this Article, has been approved in accordance with this Article.

2. The process of assessing and approving a Development Plan for the Greater Sunrise Fields is as follows:

(a) the Development Plan shall be assessed against the criteria listed at paragraph 3 of this Article (**Development Plan Criteria**);

(b) the Greater Sunrise Contractor shall submit the Development Plan to both the Governance Board and the Designated Authority;

(c) the Designated Authority shall consider the Development Plan and shall provide its recommendations to the Governance Board as to whether it should be approved or rejected within 180 days of receipt, if practicable. During this period, the Designated Authority may exchange views and information with the Greater Sunrise Contractor regarding the Development Plan. Any amendments agreed between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor may be included in the Development Plan prior to the Designated Authority's recommendation to the Governance Board;

(d) the Governance Board shall consider the Development

Plan, the Designated Authority's recommendation and any other information submitted by the Designated Authority;

(e) if the Governance Board considers that the Development Plan is both in accordance with the approved Development Concept and meets the Development Plan Criteria, the Governance Board shall approve the Development Plan within 180 days of receipt, if practicable;

(f) if the Governance Board does not approve the Development Plan under paragraph 2(e) of this Article, the Development Plan is rejected and the Governance Board shall specify its reasons for not approving it to the Greater Sunrise Contractor and Designated Authority. Any of these parties may, at their discretion, refer the matter to the Dispute Resolution Committee within 15 days of the Governance Board's decision;

(g) the Dispute Resolution Committee shall review the Development Plan, the Designated Authority's recommendation and any other information submitted pursuant to this Article. The Dispute Resolution Committee shall determine whether the Development Plan meets the Development Plan Criteria within 90 days of referral of the matter, or such other period as may be agreed with the Greater Sunrise Contractor;

(h) if the Dispute Resolution Committee determines that the Development Plan is in accordance with the approved Development Concept and meets the Development Plan Criteria, the Dispute Resolution Committee shall approve the Development Plan;

(i) if the Dispute Resolution Committee determines that the Development Plan either is not in accordance with the approved Development Concept, or does not meet the Development Plan Criteria, the Dispute Resolution Committee shall reject the Development Plan, specifying its reasons for doing so; and

(j) the Parties shall be bound by, and give effect to, the decision of the Governance Board or, if applicable, the Dispute Resolution Committee pursuant to this Article.

3. The criteria that shall apply to the assessment of any Development Plan under paragraph 2 of this Article are as follows:

(a) the Development Plan supports the development policy, objectives and needs of each of the Parties, while at the same time providing a fair return to the Greater Sunrise Contractor;

(b) the project is commercially viable;

(c) the Greater Sunrise Contractor is seeking to exploit the Greater Sunrise Fields to the best commercial advantage;

(d) the project is technically feasible;

- (e) the Greater Sunrise Contractor has, or has access to, the financial and technical competence to carry out the development of the Greater Sunrise Fields;
- (f) the Development Plan is consistent with Good Oilfield Practice and, in particular, documents the Greater Sunrise Contractor's quality, health, safety and environmental strategies;
- (g) the Development Plan demonstrates clear, measurable and enforceable commitments to local content through a local content plan, in accordance with Article 14 of this Annex;
- (h) the Greater Sunrise Contractor could reasonably be expected to carry out the Development Plan during the specified period;
- (i) the Greater Sunrise Contractor has, as applicable, entered into binding, arms-length arrangements for the sale and/or processing of gas, including liquefied natural gas, from the Greater Sunrise Fields or has provided sufficient details of any such processing and/or sale agreements to be entered into by affiliates of the Greater Sunrise Contractor or other companies; and
- (j) the Greater Sunrise Contractor has provided summaries of, or where applicable, the project execution plan and the petroleum production plan, including relevant engineering and cost specifications, in accordance with the applicable regulatory framework and Good Oilfield Practice.
4. The Greater Sunrise Contractor may at any time submit, and if at any time the Designated Authority so decides may be required to submit, proposals to bring up to date or otherwise amend a Development Plan. All amendments of, or additions to, any Development Plan require prior approval of the Designated Authority, which in turn requires the approval of the Governance Board.
5. The Designated Authority shall require the Greater Sunrise Contractor not to change the status or function of any Special Regime Installation in any way except in accordance with an amendment to a Development Plan in accordance with paragraph 4 of this Article.

Article 10: Pipeline

1. A Pipeline which commences within the Special Regime Area and lands in the territory of Timor-Leste shall be under the exclusive jurisdiction of Timor-Leste. A Pipeline which commences within the Special Regime Area and lands in the territory of Australia shall be under the exclusive jurisdiction of Australia. The Party exercising exclusive jurisdiction has both rights and responsibilities in relation to the Pipeline.
2. The Party exercising exclusive jurisdiction under paragraph 1 of this Article shall cooperate with the Designated Authority in relation to the Pipeline to ensure the effective management and regulation of the Special Regime Area.

3. There shall be open access to the Pipeline. The open access arrangements shall be in accordance with good international regulatory practice. If Timor-Leste has exclusive jurisdiction over the Pipeline, it shall consult with Australia over access to the Pipeline. If Australia has exclusive jurisdiction over the pipeline, it shall consult with Timor-Leste over access to the Pipeline.

Article 11: Petroleum Mining Code

1. The Interim Petroleum Mining Code, including the interim regulations, as in force at the date of entry into force of this Treaty shall govern the development and exploitation of Petroleum from within the Greater Sunrise Fields, as well as the export of such Petroleum until such a time as a final Petroleum Mining Code is approved by the Governance Board.
2. The Governance Board shall coordinate with the Designated Authority, and shall endeavour to approve and issue a final Petroleum Mining Code within six months of the entry into force of this Treaty or, if such a date is not achieved, as soon as possible thereafter.

Article 12: Audit and Information Rights

1. For the purposes of transparency, the Greater Sunrise Contractor shall include in its agreements with the operators of the downstream facilities the necessary provisions to ensure that the Designated Authority has audit and information rights from the operators of downstream facilities, and from their respective affiliates, equivalent to those audit and information rights the Designated Authority has in respect to the Greater Sunrise Production Sharing Contract. In the event of a request by the Designated Authority, the Greater Sunrise Contractor shall consult with the operators of the downstream facilities with a view to providing access to metering facilities.
2. The rights mentioned in paragraph 1 of this Article are granted to ensure that the Designated Authority is able to verify the volume and value of natural gas.

Article 13: Applicable Law

Petroleum Activities in the Special Regime Area shall be governed by this Annex, the applicable Petroleum Mining Code and any regulations issued thereunder.

Article 14: Local Content

1. The Greater Sunrise Contractor shall set out its local content commitments during the development, operation and decommissioning of the Greater Sunrise Fields through a local content plan to be included as part of the Development Plan and the decommissioning plan.
2. The local content plan shall contain clear, measurable, binding and enforceable local content commitments, including to:
 - (a) improve Timor-Leste's workforce and skills

development and promote employment opportunities and career progression for Timor-Leste nationals through capacity-building initiatives, training of Timor-Leste nationals and a preference for the employment of Timor-Leste nationals;

(b) improve Timor-Leste's supplier and capability development by seeking the procurement of goods and services (including engineering, fabrication and maintenance services) from Timor-Leste in the first instance; and

(c) improve and promote Timor-Leste's commercial and industrial capacity through the transfer of knowledge, technology and research capability.

3. The Greater Sunrise Contractor shall ensure that any subcontracts entered into for the supply of goods and services for the Special Regime Area give effect to its local content commitments.

4. Failure by the Greater Sunrise Contractor to meet its local content commitments shall be deemed as non-compliance and subject to the mechanisms and penalties referred to in the local content plan as agreed between the Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor.

5. The Parties shall consult with a view to ensuring that the exercise of jurisdiction by either Party under Articles 17, 18 and 19 does not hinder the implementation of local content commitments referred to in this Article.

Article 15: Cooperation and Coordination

In the Special Regime Area, each Party shall, as appropriate, cooperate and coordinate with, and assist, the other Party, including in relation to:

(a) search and rescue operations with respect to Special Regime Installations; and

(b) surveillance activities with respect to Special Regime Installations.

Article 16: Exercise of Jurisdiction

1. In exercising jointly their rights as coastal States pursuant to Article 77 of the Convention, Timor-Leste and Australia exercise jurisdiction in accordance with the Convention with respect to:

(a) customs and migration pursuant to Article 17 of this Annex;

(b) quarantine pursuant to Article 18 of this Annex;

(c) environmental protection, management and regulation;

(d) marine scientific research;

(e) air traffic services related to Special Regime Installations;

(f) security and establishment of safety zones around Special Regime Installations;

(g) health and safety;

(h) management of living resources; and

(i) criminal jurisdiction pursuant to Article 20 of this Annex.

2. The Parties agree to consult as necessary on the cooperative exercise of the jurisdictional competencies set out in paragraph 1 of this Article.

3. The Parties have agreed to delegate the exercise of certain jurisdictional and regulatory competencies to the Designated Authority, as specified in this Treaty.

Article 17: Customs and Migration

1. The Parties may apply their customs and migration laws to persons, equipment and goods entering their territory from, or leaving their territory for, the Special Regime Area and adopt arrangements to facilitate entry and departure.

2. Limited liability corporations or other limited liability entities shall ensure, unless otherwise authorised by Timor-Leste or Australia, that persons, equipment and goods do not enter Special Regime Installations without first entering Timor-Leste or Australia, and that their employees and the employees of their subcontractors are authorised by the Designated Authority to enter the Special Regime Area.

3. Timor-Leste and Australia may apply customs and migration controls to persons, equipment and goods entering the Special Regime Area without the authority of either country and may adopt arrangements to co-ordinate the exercise of such rights.

4. Goods and equipment shall not be subject to customs duties where they are:

(a) entering the Special Regime Area for purposes related to Petroleum Activities; or

(b) leaving or in transit through either Timor-Leste or Australia for the purpose of entering the Special Regime Area for purposes related to Petroleum Activities.

5. Goods and equipment leaving the Special Regime Area for the purpose of being permanently transferred to either Timor-Leste or Australia may be subject to customs duties of that country.

Article 18: Quarantine

1. The Parties may apply their quarantine laws to persons, equipment and goods entering their territory from, or leaving their territory for, the Special Regime Area and adopt arrangements to facilitate entry and departure.

2. The Parties shall consult with a view to reaching agreement with each other before entering into a commercial

arrangement with the Greater Sunrise Contractor with respect to quarantine.

Article 19: Vessels

1. Vessels of the nationality of Timor-Leste or Australia engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area shall be subject to the law of their nationality in relation to safety and operating standards and crewing regulations.
2. Vessels with the nationality of other countries engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area shall, in relation to safety and operating standards and crewing regulations, apply:
 - (a) the laws of Australia, if the vessels are operating from an Australian port; or
 - (b) the laws of Timor-Leste, if the vessels are operating from a Timor-Leste port.
3. Such vessels engaged in Petroleum Activities in the Special Regime Area that do not operate out of either Timor-Leste or Australia shall under the law of both Timor-Leste and Australia be subject to the relevant international safety and operating standards.
4. The Parties shall, promptly upon the entry into force of this Treaty and consistent with their laws, consult with a view to reaching the agreement required for swift recognition of any international seafarer certifications issued by the other Party, so as to allow their national seafarers to have access to employment opportunities aboard vessels operating in the Special Regime Area.

Article 20: Criminal Jurisdiction

1. A national or permanent resident of Timor-Leste or Australia shall be subject to the criminal law of that country in respect of acts or omissions occurring in the Special Regime Area connected with or arising out of Petroleum Activities, provided that a permanent resident of Timor-Leste or Australia who is a national of the other country shall be subject to the criminal law of that country.
2. Subject to paragraph 4 of this Article, a national of a third State, not being a national or permanent resident of either Timor-Leste or Australia, shall be subject to the criminal law of both Timor-Leste and Australia in respect of acts or omissions occurring in the Special Regime Area connected with or arising out of Petroleum Activities. Such a person shall not be subject to criminal proceedings under the law of either Timor-Leste or Australia if he or she has already been tried and discharged or acquitted by a competent tribunal or already undergone punishment for the same act or omission under the law of the other country or where the competent authorities of one country, in accordance with its law, have decided in the public interest to refrain from prosecuting the person for that act or omission.
3. In cases referred to in paragraph 2 of this Article, Timor-Leste and Australia shall, as and when necessary, consult

each other to determine which criminal law is to be applied, taking into account the nationality of the victim and the interests of the country most affected by the alleged offence.

4. The criminal law of the flag State shall apply in relation to acts or omissions on board vessels, including seismic or drill vessels in, or aircraft in flight over, the Special Regime Area.
5. Timor-Leste and Australia shall provide assistance to and co-operate with each other, including through agreements or arrangements as appropriate, for the purposes of enforcement of criminal law under this Article, including the obtaining of evidence and information.
6. Both Timor-Leste and Australia recognise the interest of the other country where a victim of an alleged offence is a national of that other country and shall keep that other country informed to the extent permitted by its law, of action being taken with regard to the alleged offence.
7. Timor-Leste and Australia may make arrangements permitting officials of one country to assist in the enforcement of the criminal law of the other country. Where such assistance involves the detention of a person who under paragraph 1 of this Article is subject to the jurisdiction of the other country that detention may only continue until it is practicable to hand the person over to the relevant officials of that other country.

Article 21: Decommissioning

1. The Greater Sunrise Contractor shall submit to the Designated Authority a preliminary decommissioning plan and, in so far as possible, preliminary decommissioning cost estimate as part of the Development Plan.
2. As soon as practicable, but in any case no later than seven years after commencement of production of Petroleum in the Special Regime Area, the Greater Sunrise Contractor shall be required to submit to the Designated Authority a decommissioning plan and total estimate of decommissioning costs for approval in accordance with Articles 6(3)(s) and 7(3)(c) of this Annex, which shall be updated in accordance with the Development Plan and the applicable Petroleum Mining Code.
3. The Designated Authority and the Greater Sunrise Contractor shall enter into an agreement on the holding of decommissioning cost reserves to meet the costs of fulfilling decommissioning obligations. This agreement shall be incorporated into the Greater Sunrise Production Sharing Contract. Any reserves remaining after decommissioning shall be divided between the Parties in the same ratio as their upstream revenue share pursuant to Article 2 of this Annex.
4. Following Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields, the Parties shall consult with a view to reaching agreement on arrangements as necessary with regard to access and monitoring of any remaining structures,

including partially remaining structures, for the purposes of environmental protection and compliance with either Party's domestic laws or regulations.

Article 22: Special Regime Installations

1. The Greater Sunrise Contractor shall inform the Designated Authority of the exact position of every Special Regime Installation.
2. For the purposes of exploiting the Greater Sunrise Fields and subject to Articles 17 and 18 of this Annex and to the requirements of safety, neither Government shall hinder the free movement of personnel and materials between Special Regime Installations and landing facilities on those structures shall be freely available to vessels and aircraft of Timor-Leste and Australia.

Article 23: Duration of the Greater Sunrise Special Regime

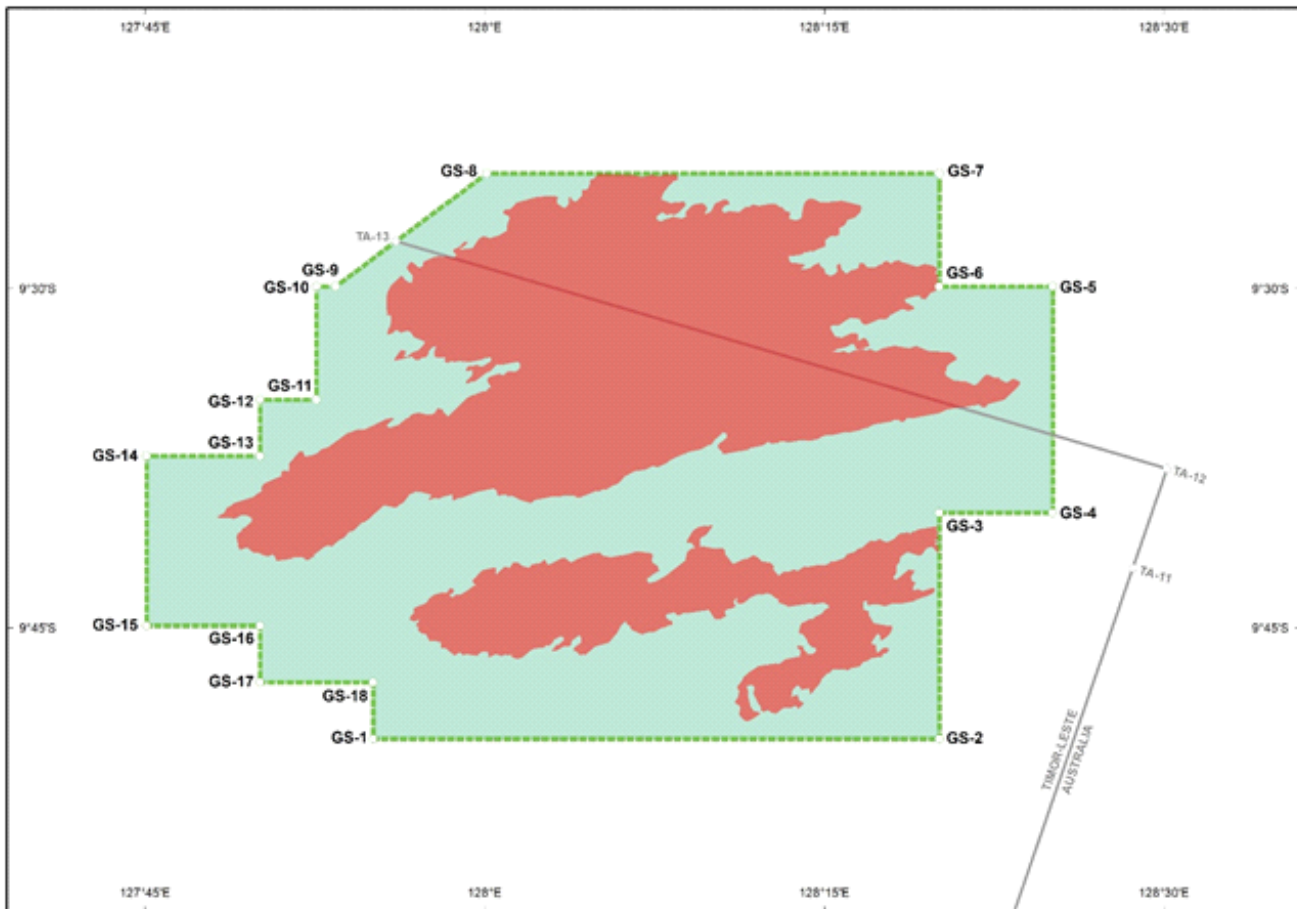
1. The Greater Sunrise Special Regime shall cease to be in force following the Commercial Depletion of the Greater Sunrise Fields.
2. The Parties shall confirm their common understanding that the Greater Sunrise Fields have been commercially depleted and that the Greater Sunrise Special Regime has ceased to be in force by an exchange of notes through diplomatic channels.

ANNEX C: Special Regime Area

1. The Special Regime Area consists of the area of the continental shelf contained within the rhumb lines connecting the following points:

<u>Point</u>	<u>Latitude</u>	<u>Longitude</u>
GS-1	09° 49' 54.88"S	127° 55' 04.35"E
GS-2	09° 49' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-3	09° 39' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-4	09° 39' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-5	09° 29' 54.88"S	128° 25' 04.34"E
GS-6	09° 29' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-7	09° 24' 54.88"S	128° 20' 04.34"E
GS-8	09° 24' 54.88"S	128° 00' 04.34"E
GS-9	09° 29' 54.88"S	127° 53' 24.35"E
GS-10	09° 29' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-11	09° 34' 54.88"S	127° 52' 34.35"E
GS-12	09° 34' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-13	09° 37' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-14	09° 37' 24.89"S	127° 45' 04.35"E
GS-15	09° 44' 54.88"S	127° 45' 04.35"E
GS-16	09° 44' 54.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-17	09° 47' 24.88"S	127° 50' 04.35"E
GS-18	09° 47' 24.88"S	127° 55' 04.35"E

2. The following is a depiction of the outline of the Special Regime Area and the Greater Sunrise Fields for illustrative purposes only:



ANNEX D: Transitional Provisions

Article 1: Obligations under Previous Agreements

1. Pursuant to the terms of Article 22 of the Timor Sea Treaty and Article 27 of the International Unitisation Agreement, the Parties agree that any Petroleum Activities entered into under the terms of the Timor Sea Treaty or the International Unitisation Agreement shall continue under conditions or terms equivalent to those in place under those agreements as applicable.
2. Paragraph 1 of this Article shall apply to those Petroleum Activities undertaken or still to be undertaken pursuant to the terms of the following Production Sharing Contracts and/or licences:
 - (a) Production Sharing Contract JPDA 03-12;
 - (b) Production Sharing Contract JPDA 03-13;
 - (c) Production Sharing Contract JPDA 03-19;
 - (d) Production Sharing Contract JPDA 03-20;
 - (e) Production Sharing Contract JPDA 06-105;
 - (f) Production Sharing Contract JPDA 11-106;

(g) Retention Lease NT/RL2; and

(h) Retention Lease NT/RL4.

3. From the date of entry into force of this Treaty, the Parties agree that Timor-Leste shall receive all future upstream revenue derived from Petroleum Activities from the Bayu-Undan Gas Field and Kitan Oil Field.

Article 2: Arrangements for Existing Joint Petroleum Development Area Activities

1. The transitional arrangements for the Bayu-Undan Gas Field and the Kitan Oil Field are implemented in accordance with the Exchange of Correspondence on Bayu-Undan and Kitan Transitional Arrangements.
2. The Parties agree to maintain the fiscal regime relating to both the upstream and downstream components for the exploitation of the Bayu-Undan Gas Field, as applicable at the time this Treaty enters into force.
3. Goods and equipment leaving Timor-Leste or Australia for purposes related to Petroleum Activities relating to the Bayu-Undan Gas Field or the Kitan Oil Field shall not be subject to customs duties.
4. Nothing in this Treaty shall affect the ongoing application of commercial agreements entered into by the contractor for the Bayu-Undan Gas Field relating to the sale, transportation and/or processing of Petroleum from the Bayu-Undan Gas Field.
5. The relevant Timor-Leste statutory authority shall provide information to the Governance Board established under Article 7 of Annex B of this Treaty on an annual basis regarding the operation and decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field and the decommissioning of the Kitan Oil Field. Such information shall include an update on progress against the relevant development plan, progress against the relevant decommissioning plan and information on any safety or environmental issues.
6. The Parties shall agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field having regard to the integrated nature of the upstream and downstream component of that field.
7. The Parties shall agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the purposes of the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Pipeline, consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field and Bayu-Undan Pipeline decommissioning plans.

Article 3: Bayu-Undan Pipeline

1. The Parties agree that Australia shall exercise exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline, including for the purposes of taxation. Australia has both rights and responsibilities in relation to the Bayu-Undan Pipeline.

2. The fiscal regime applicable to the Bayu-Undan Pipeline at the time this Treaty enters into force shall apply until the commencement of decommissioning in accordance with the Bayu-Undan Pipeline decommissioning plan.
3. In exercising its exclusive jurisdiction in accordance with paragraph 1, Australia shall cooperate with the relevant Timor-Leste statutory authority in relation to the Bayu-Undan Pipeline.

Article 4: Arrangements for other Existing Activities outside Joint Petroleum Development Area

1. The Parties recognise that pursuant to Articles 2 and 3 of this Treaty, the Buffalo Oil Field will be situated on the continental shelf of Timor-Leste.
2. The Parties agree that for the portion of Australian exploration permit WA-523-P, including the Buffalo Oil Field, which previously fell within the continental shelf of Australia and which now falls within the continental shelf of Timor-Leste pursuant to Article 2 of this Treaty, the security of title and any other rights held by the titleholder shall be preserved through conditions equivalent to those in place under Australian domestic law and as determined by agreement between the Parties and the titleholder.
3. Pursuant to paragraph 2 of this Article, Timor-Leste agrees that it will enter into a Production Sharing Contract with the titleholder to replace the Australian exploration permit WA-523-P in respect of that portion.
4. Timor-Leste shall indemnify Australia in respect of liability arising from an act or omission which contravenes its obligations under paragraphs 2 or 3 of this Article.
5. Upon entry into a Production Sharing Contract in accordance with paragraph 3 of this Article, the Parties affirm that Timor-Leste will not assume any liability arising out of, or in relation to, Australia's exercise of jurisdiction over the Buffalo Oil Field prior to entry into the Production Sharing Contract.

ANNEXE: Arbitration

Article 1: Institution of Proceedings

Pursuant to Article 12 of this Treaty, either Party may submit the dispute to the arbitral procedure provided for in this Annex by written notification addressed to the other Party. The notification shall be accompanied by a statement of the claim and the grounds on which it is based.

Article 2: Constitution of Arbitral Tribunal

The arbitral tribunal shall, unless the Parties agree otherwise, be constituted as follows:

- (a) it shall consist of three members;
- (b) the Party instituting the proceedings shall appoint one

member. The appointment shall be included in the notification of arbitration under Article 1 of this Annex;

- (c) the other Party shall, within 30 days of receipt of the notification of arbitration, appoint one member;
- (d) the Parties shall, within 60 days of the appointment of the second arbitrator, appoint the third member who shall act as President of the tribunal;
- (e) if an appointment is not made within the time limits provided for in paragraphs (c) and (d) of this Article, either Party may request the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration to make the necessary appointment. If the Secretary-General is a national of either Timor-Leste or Australia or is otherwise prevented from discharging this function, the role of the appointing authority shall be carried out by the Deputy Secretary-General or by the official of the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration next in seniority who is not a national of either Timor-Leste or Australia; and
- (f) any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

Article 3: Registry

Unless the Parties otherwise agree, the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration shall act as registry to administer the arbitral proceedings.

Article 4: Procedure

1. The arbitral tribunal shall decide all questions in relation to its competence.
2. Unless the Parties otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure, assuring to each Party a full opportunity to be heard and to present its case.

Article 5: Duties of the Parties

The Parties shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, in accordance with their law and using all means at their disposal, shall:

- (a) provide it with all relevant documents, facilities and information; and
- (b) enable it when necessary to call witnesses or experts and receive their evidence and to visit the localities to which the case relates.

Article 6: Expenses

Unless the arbitral tribunal decides otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the Parties in equal shares.

Article 7: Required Majority for Decisions

Decisions of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members. The absence or abstention of one member shall not constitute a bar to the tribunal reaching a decision. In the event of an equality of votes, the President of the tribunal shall have a casting vote.

Article 8: Default of Appearance

If one of the Parties does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other Party may request the arbitral tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a Party or failure of a Party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before making its award, the arbitral tribunal must satisfy itself not only that it has jurisdiction over the dispute but also that the claim is well founded in fact and law.

Article 9: Award

The award of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the award. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the award.

Article 10: Finality of Award

The award shall be final and without appeal. It shall be complied with by the Parties.

Article 11: Applicable Law

The arbitral tribunal shall reach its award in accordance with the terms of this Treaty and relevant international law.

LEI N.º 4/2019

de 27 de Agosto

REGIME LABORAL E MIGRATÓRIO ESPECIAL APLICÁVEL AO PROJETO DO BAYU-UNDAN

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por “Tratado”;

Considerando que essa delimitação teve implicações na propriedade, na jurisdição e na gestão dos recursos petrolíferos do Mar de Timor;

Reconhecendo que certas sociedades comerciais já se encontram a exercer atividades petrolíferas nas áreas que irão transitar para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nomeadamente no campo do *Bayu-Undan*, e que essas atividades são cruciais para a economia de Timor-Leste;

Considerando que o artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002 e ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2003, de 1 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 9, de 30 de julho de 2003, determinou que as atividades petrolíferas de sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada iniciadas ao abrigo do Tratado deverão ter continuidade em condições equivalentes às definidas no Tratado do Mar de Timor, ainda que o Tratado do Mar de Timor deixe de estar em vigor;

Reconhecendo ainda que, de forma a implementar a transição do campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste nos termos do Tratado, se torna necessário efetuar certas alterações à Lei do Trabalho de Timor-Leste e às regras e procedimentos migratórios, de forma a permitir ao Estado honrar as suas obrigações internacionais resultantes do Tratado e, nomeadamente, atingir plenamente a soberania nacional, garantir a integridade territorial da Nação e cumprir plenamente com o direito internacional, conforme exigido pelo artigo 9.º da Constituição da República;

Esclarecendo que o Contratante do *Bayu-Undan* e os trabalhadores Timorenses continuam sujeitos à demais legislação em vigor em Timor-Leste, nomeadamente em matéria de segurança social;

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito e objeto**

A presente lei estabelece o regime laboral e migratório especial aplicável ao projeto do *Bayu-Undan*, de forma a assegurar condições equivalentes, conforme exigido pelo Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, e deve ser interpretado e aplicado em conjunto com os restantes instrumentos normativos que visam efetivar a transição do Campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste.

Artigo 2.º **Regime laboral**

1. Os trabalhadores timorenses que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar na Área do Contrato do

Bayu-Undan estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, com as especificidades previstas na presente lei.

2. Os trabalhadores estrangeiros que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos às leis laborais do respetivo país de origem ou ao regime jurídico laboral que seja acordado, por escrito, entre as partes.
3. Quaisquer trabalhadores envolvidos em atividades de apoio às operações do *Bayu-Undan* a partir do território terrestre de Timor-Leste estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, independentemente da respetiva nacionalidade.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* dispõe de um período de 12 meses contados da data de entrada em vigor da presente lei para adaptar as respetivas operações ao regime laboral previsto na presente lei, não lhe podendo ser impostos quaisquer procedimentos sancionatórios, nem aplicadas quaisquer multas ou outras penalidades por violação das regras aqui previstas durante o referido período.
5. Quaisquer instruções escritas ou orais, bem como quaisquer políticas internas, guias ou manuais relativos à prestação de trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar ou respeitantes às operações na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem ser prestadas em língua inglesa, exceto nos casos em que o trabalhador em causa não seja fluente nessa língua.
6. A supervisão das relações de trabalho ao abrigo da presente lei e a investigação de quaisquer infrações relacionadas com as mesmas são sempre conduzidas por uma equipa conjunta composta de representantes da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada ANPM) e das respetivas autoridades laborais.

Artigo 3.º **Saúde e segurança dos trabalhadores**

1. A ANPM deve desenvolver e o Contratante do *Bayu-Undan* aplicar padrões e procedimentos de saúde e segurança no trabalho para as pessoas que prestem trabalho em estruturas localizadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, que estejam de acordo com os padrões da indústria petrolífera internacional e que não sejam menos eficazes do que os padrões e procedimentos que sejam aplicáveis a pessoas que prestam trabalho em estruturas semelhantes na Austrália e em Timor-Leste.
2. Para os efeitos previstos neste artigo, a ANPM pode adotar as melhores práticas e procedimentos internacionais.

Artigo 4.º **Contrato de trabalho**

1. Todos os trabalhadores timorenses que prestem trabalho nas Atividades Petrolíferas devem ser detentores de contratos de trabalho celebrados por escrito, numa das línguas oficiais e numa das línguas de trabalho do país, e assinados por ambas as partes, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) A identificação do empregador e do trabalhador;
 - b) O cargo e, se necessário para esclarecer as funções a serem desempenhadas, um resumo da atividade a ser prestada pelo trabalhador;
 - c) O local de trabalho;
 - d) O horário normal de trabalho e o período de descanso;
 - e) O valor, forma e periodicidade da remuneração;
 - f) A categoria profissional do trabalhador, se diferente do cargo referido na alínea b);
 - g) A data da celebração do contrato e a data de início de execução, caso esta seja diferente;
 - h) A duração do período probatório, caso o mesmo não seja afastado por acordo das partes;
 - i) A duração do contrato e respetiva justificação, caso se trate de contrato de trabalho por tempo determinado;
 - j) O acordo coletivo de trabalho, caso exista.
2. A falta de forma escrita não afeta a validade do contrato de trabalho nem os direitos e deveres do empregador e do trabalhador ao abrigo do mesmo.
 3. Nada sendo dito quanto à data de início da execução do contrato, presume-se que o contrato de trabalho vigora desde a data da sua celebração.
 4. Os contratos de trabalho são celebrados por tempo determinado, quando existam justificações para tal, ou por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei do Trabalho.
 5. Os contratos de aprendizagem celebrados com participantes dos programas de formação ou qualificação profissional não podem exceder 18 meses, exceto em casos devidamente justificados, nomeadamente situações de certificação formal de trabalhadores que careçam de um prazo mais longo de formação.

Artigo 5.º

Horário de trabalho em regime de rotação

1. Os trabalhadores timorenses que prestem trabalho em Atividades Petrolíferas no mar podem ser sujeitos a um período de trabalho em regime de rotação, que consiste num período de trabalho máximo e consecutivo de 4 (quatro) semanas de trabalho efetivo seguidas por período de descanso idêntico.
2. O regime de trabalho referido no número anterior está sujeito às seguintes regras:
 - a) O período de descanso deve incluir o tempo despendido nas viagens de ida a casa e de regresso ao local de trabalho;
 - b) As horas regulares de trabalho não podem exceder o limite máximo de 84 horas por semana e 12 horas por dia e, em média, o limite geral de 44 horas por semana durante um período de referência de 6 meses;
 - c) No mês seguinte ao termo de um período de referência, qualquer tempo que exceda o limite do período de trabalho médio de 44 horas por semana é remunerado como horas extraordinárias, conforme determinado no n.º 5;
 - d) Os dias de descanso semanal, os dias de descanso semanal complementar e os feriados incluídos num período de prestação de trabalho são considerados dias de trabalho normais, devendo ser gozados pelos trabalhadores como parte do período de descanso subsequente;
 - e) Se, em consequência do regime estabelecido no presente artigo, for excedida a duração anual de trabalho calculada a 44 horas semanais e depois de deduzidos o período de férias anual e os feriados obrigatórios, o tempo excedente é considerado como trabalho extraordinário e como tal remunerado;
 - f) O período de férias anual é imputado aos períodos de descanso e os trabalhadores não têm direito a qualquer período de descanso adicional.
3. O horário de trabalho é acordado entre as partes de acordo com as necessidades operacionais do Contratante do *Bayu-Undan*, podendo ser alterado considerando as operações em mar do Contratante do *Bayu-Undan* mediante notificação prévia ao trabalhador.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* e o trabalhador podem acordar na aplicação de um horário combinado entre um horário normal de trabalho e um horário de trabalho em regime de rotação, consoante o local de trabalho do trabalhador em determinado momento, contanto que, neste caso, se o trabalhador prestar trabalho em horário de trabalho em regime de rotação, a aplicação subsequente de um horário normal de trabalho só deve ser possível após o trabalhador ter gozado o seu ciclo de rotação de descanso.
5. Pode ser exigido aos trabalhadores que prestem trabalho extraordinário para além do respetivo horário regular de trabalho, conforme instruções do Contratante do *Bayu-Undan*, aplicando-se nesses casos as seguintes remunerações:
 - a) Um valor adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador para as primeiras 2 (duas) horas de trabalho extraordinário;
 - b) Um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador por cada hora de trabalho que exceda as acima referidas.
6. Os trabalhadores que sejam chamados a prestar trabalho

extraordinário após o termo do horário normal de trabalho recebem, no mínimo, uma remuneração equivalente a 2 (duas) horas à taxa adequada de trabalho extraordinário, de cada vez que prestem trabalho extraordinário.

7. No agendamento do trabalho extraordinário, o Contratante do *Bayu-Undan* deve assegurar que o trabalhador goza um período mínimo de descanso de 10 (dez) horas entre dias de trabalho consecutivos.
8. A duração do trabalho durante o ciclo de rotação de descanso do trabalhador não pode exceder 12 (doze) horas diárias, durante um período máximo de 2 (duas) semanas consecutivas, sendo sempre considerado como trabalho para além do ciclo normal de rotação.
9. O trabalho para além do ciclo normal de rotação é remunerado com um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador, tendo o trabalhador direito a gozar dias de descanso adicionais correspondentes aos dias de trabalho prestados para além do ciclo normal de rotação.
10. A prestação de trabalho extraordinário ou de trabalho para além do ciclo normal de rotação, devido a casos de força maior ou para evitar ou reparar danos graves ao Contratante do *Bayu-Undan* ou que vise a sustentabilidade das operações tendo em vista ganhos de longa duração, não está sujeita aos limites previstos nos n.ºs 7 e 8.
11. O artigo 28.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, não é aplicável ao horário de trabalho em regime de rotação previsto no presente artigo.
12. O período probatório dos trabalhadores sujeitos ao horário de trabalho em regime de rotação é contado apenas durante o período de trabalho efetivo dos trabalhadores, ficando suspenso durante os respetivos períodos de descanso.

Artigo 6.º

Remuneração e proteção dos trabalhadores

1. As regras sobre remuneração previstas na Lei do Trabalho de Timor-Leste aplicam-se aos trabalhadores cobertos pela presente lei.
2. Durante os respetivos períodos de descanso, os trabalhadores nacionais de Timor-Leste têm direito ao pagamento integral da respetiva remuneração base mensal e todas as prestações adicionais ou subsídios não especificamente relacionados com a prestação efetiva de trabalho no mar.
3. O Contratante do *Bayu Undan* e respetivos subcontratantes devem subscrever e manter em vigor uma cobertura de seguro para os respetivos trabalhadores timorenses, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
4. A comissão de saúde e segurança do *Bayu-Undan* existente à data de entrada em vigor da presente lei assume as competências e funções da comissão paritária prevista no artigo 37.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 7.º

Faltas e licenças

1. Os trabalhadores têm direito a 3 dias de faltas justificadas por ano em caso de morte de parente em primeiro e segundo grau da linha reta ou colateral.
2. Os trabalhadores têm direito a faltas justificadas por doença conforme previsto na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. São consideradas faltas injustificadas quaisquer outras faltas, salvo se autorizadas pelo Contratante do *Bayu-Undan*.

Artigo 8.º

Suspensão do contrato de trabalho por motivos de força maior

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender, temporariamente, um contrato de trabalho ou reduzir o período normal de trabalho, por motivos de força maior que afetem gravemente a atividade normal na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sempre que tais medidas tomadas pelo Contratante do *Bayu-Undan* se mostrem indispensáveis para assegurar a viabilidade das operações de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, “motivo de força maior” significa uma situação fora do controlo razoável do Contratante do *Bayu-Undan* que impede este de cumprir qualquer uma das suas obrigações, incluindo, designadamente:
 - a) Incêndios, contaminação química, sismos, relâmpagos, ciclones, furacões, inundações ou outras condições meteorológicas ou ambientais extremas, condições geológicas ou do solo imprevistas, epidemias ou outras calamidades ou catástrofes naturais;
 - b) Explosão, acidente, rutura de uma instalação ou equipamento, colapso estrutural ou contaminação química que não resulte de um ato de guerra, terrorismo ou sabotagem;
 - c) Atos de guerra, declarada ou não, invasão, atos de terrorismo, bloqueio, embargo, motim, desordem pública, manifestações violentas, insurreição, rebelião, comoção civil e sabotagem;
 - d) Bloqueios, *lockouts*, litígios laborais e outras ações dos trabalhadores.
3. A suspensão de qualquer contrato de trabalho por motivo de força maior deve ser comunicada à ANPM dentro de 24 horas.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a suspensão de contratos de trabalho não pode ser superior a 6 meses, salvo por motivos excecionais justificados relacionados com a atividade normal do Contratante do *Bayu-Undan*, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais

da indústria petrolífera e sujeito à aprovação da ANPM quando esse período ultrapassa os 6 meses iniciais.

Artigo 9.º

Ação disciplinar, rescisão e indemnização por rescisão

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender os trabalhadores nacionais de Timor-Leste, sem perda de remuneração, a partir do momento em que um processo disciplinar é iniciado, devendo em tal caso o Contratante do *Bayu-Undan* tomar todas as medidas apropriadas para transferir o trabalhador para terra enquanto vigorar a suspensão.
2. São aplicáveis às medidas disciplinares e à rescisão as regras relativas aos processos disciplinares estabelecidas na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. Nos casos de rescisão com justa causa, os trabalhadores de Timor-Leste não têm direito a indemnização por antiguidade.

Artigo 10.º

Agências de trabalho

Todas as agências de trabalho que contratem trabalhadores nacionais de Timor-Leste para as atividades petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem registar-se em Timor-Leste de acordo com a lei comercial.

Artigo 11.º

Contratação de estrangeiros

1. Sempre que a realização das Atividades Petrolíferas exija a contratação de trabalhadores estrangeiros, o Governo, por intermédio da ANPM, deve prestar ao empregador assistência na obtenção de todos os vistos, licenças ou outras autorizações necessárias para a prestação de trabalho e a entrada em território de Timor-Leste do referido pessoal expatriado.
2. Caso seja necessário, o Governo pode aprovar um regime migratório especial para a contratação de estrangeiros.

Artigo 12.º

Direito à greve

As instalações marítimas do *Bayu-Undan* consideram-se como um porto e um aeroporto para efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2012, de 29 de fevereiro, Lei da Greve.

Artigo 13.º

Vistos

1. Os trabalhadores estrangeiros do Contratante do *Bayu-Undan* e de quaisquer outras companhias envolvidas nas Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão obrigados à obtenção do visto aplicável para trabalhar nas Atividades Petrolíferas *offshore*.
2. Aplica-se subsidiariamente o disposto nos Capítulos VII e X da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

3. Às pessoas que prestem trabalho na Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou que prestem trabalho ou realizem visitas relacionados com Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) *Visto de Trabalho*, que é um visto de entradas múltiplas válido por 1 ano, renovável, para o pessoal que presta trabalho *offshore* numa base regular, incluindo em instalações *offshore* e navios;
- b) *Visto de Estada Temporária*, que se aplica a pessoal técnico, de gestão e especializado associado às atividades do *Bayu-Undan* que viaja para a Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou o território de Timor-Leste várias vezes por ano, mas não numa base regular, para prestar atividades altamente qualificadas, concedido por um período inicial correspondente à respetiva função e por um período máximo de 1 ano, renovável, e que, quando se justifique, permite múltiplas entradas;
- c) *Visto Bayu-Undan de Curta Duração*, que pode ser usado para apoio às atividades de emergência ou não planeadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, permitindo uma única visita ao pessoal que necessita de viajar rapidamente para a Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sendo válido pelo período e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

4. Em situações excecionais, incluindo, designadamente, emergências médicas, o pessoal ao serviço do Contratante do *Bayu-Undan* pode ser autorizado a entrar em território nacional por meio de um pedido submetido por escrito ao Serviço de Migração com uma cópia para a ANPM, não exigindo a entrada em território nacional nestes casos uma resposta formal das autoridades de migração ou da ANPM.

5. O pedido referido no número anterior deve indicar a finalidade da visita, as situações excecionais e outros requisitos conforme aprovados pelo Governo.

6. A entrada em Timor-Leste de trabalhadores portadores de documento de identificação de marítimo internacional está sujeita a notificação à ANPM e às autoridades de migração, tal como aprovado pelo Governo.

Artigo 14.º

Tramitação dos pedidos de visto e procedimentos de migração

1. Os pedidos de vistos de trabalho são tramitados nos termos da Lei de Migração e Asilo, com as especialidades previstas no presente artigo.
2. A ANPM atua como ponto de contato para pedidos de visto de trabalho do Contratante do *Bayu-Undan*, conforme aprovado pelo Governo.

3. Os requerentes de vistos de trabalho devem entrar no território nacional ao abrigo de um visto de turismo e apresentar o pedido exigido junto da ANPM, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
4. A emissão de um visto de trabalho não exige a entrevista ao requerente, nem a utilização do modelo de contrato de trabalho aprovado pelas autoridades laborais.
5. As autoridades de migração competentes analisam e decidem da emissão de qualquer visto de trabalho solicitado nos termos da presente lei no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
6. Os trabalhadores portadores de um visto de trabalho devem entrar em Timor-Leste ao abrigo do respetivo visto de trabalho no prazo de 60 dias após a sua emissão.
7. A ANPM e as autoridades de migração e laborais devem instituir quaisquer mecanismos especiais necessários adicionais para agilizar e facilitar a emissão de vistos de trabalho e o controlo migratório dos trabalhadores envolvidos nas Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*.
8. Os pedidos de Visto de Trabalho devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Formulário do requerimento;
 - b) Carta de suporte;
 - c) Cópia do passaporte do trabalhador;
 - d) Fotografia a cores tipo passaporte;
 - e) Cópia do contrato de trabalho;
 - f) Comprovativo de competências ou habilitações;
 - g) Atestado de robustez física e psíquica ou outro atestado de saúde equivalente; e
 - h) Registo criminal emitido pelas autoridades competentes do país de origem ou do país onde o trabalhador resida há mais de um ano.
9. Os pedidos de Visto de Estada Temporária são processados de acordo com as disposições previstas na Lei de Migração e Asilo, conforme adaptadas pelas regras aprovadas pelo Governo.
10. Os Vistos *Bayu-Undan* de Curta Duração são processados de acordo com as regras e sujeitos aos requisitos de documentação dos Vistos de Turismo previstos na Lei de

Migração e Asilo, conforme adaptados pelas regras aprovadas pelo Governo.

11. Deve ser submetido um pedido de visto por cada requerente.

Artigo 15.º

Isenção do pagamento de taxas

A emissão de quaisquer vistos para o pessoal envolvido nas Atividades Petrolíferas *offshore* na Área do Contrato do *Bayu-Undan* está isenta do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 22 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

LEI N.º 5/2019

de 27 de Agosto

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 8/2008, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVA A LEI TRIBUTÁRIA, PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU-UNDAN E PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PETRÓLEO DO MAR DE TIMOR (ESTABILIDADE TRIBUTÁRIA)

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram recentemente a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas, assinado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália no dia 6 de março de 2018;

Considerando que essa delimitação teve implicações na propriedade sobre, na jurisdição e na gestão dos recursos petrolíferos do Mar de Timor, incluindo particularmente em termos dos poderes de tributação;

Reconhecendo que certas sociedades comerciais já se encontram a exercer atividades petrolíferas nas áreas que irão transitar para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nomeadamente no campo do *Bayu-Undan*, e que essas atividades são cruciais para a recolha de receitas para Timor-Leste;

Reconhecendo que o Artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor determinou que as atividades petrolíferas de sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada iniciadas ao abrigo do Tratado deverão ter continuidade em condições equivalentes às definidas no Tratado do Mar de Timor, ainda que o Tratado do Mar de Timor não esteja mais em vigor;

Reconhecendo que é necessário alterar a legislação fiscal aplicável, em consequência da cessação de aplicação do Tratado do Mar de Timor e do seu regime, nomeadamente da existência da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, assim como esclarecer qual a legislação fiscal aplicável aos Contratantes que operem na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, bem como nas áreas anteriormente sob jurisdição exclusiva da Austrália;

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Alterações à Legislação Fiscal

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera a Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, a Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan* e a Lei n.º 4/2003, de 1 de

julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária).

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho (Lei Tributária)

1. O Artigo 1.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária é alterado nos seguintes termos:

a) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

b) É alterada a seguinte definição:

“Tratado do Mar de Timor”: o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. O n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária é alterado nos seguintes termos:

a) É eliminada a definição de “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, de “Autoridade Nomeada”, “Código”, e “Lei de Petróleo de Timor-Leste”

b) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Autoridade Nomeada”, significa a Autoridade Nomeada referida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

“Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste” Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com as correções, alterações, derrogações ou substituições que ocorram ao longo do tempo, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

“Primeira Produção de Petróleo”, significa a data de início de produção, levantamento e venda regular de petróleo.

c) São alteradas as seguintes definições:

“Contrato petrolífero”:

- i. Um contrato, licença ou qualquer outra autorização celebrado ou adjudicado, relativamente a explorações petrolíferas, ou concedido no âmbito da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, exceto a autorização de uso de percolação; ou
- ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção concedido, celebrado ou adjudicado ao abrigo da Lei;

“Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;

3. Os artigos 3.º, 4.º, 69.º, 71.º, 73.º, 81.º, 84.º, 92.º e 94.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, (Lei Tributária) passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º
Âmbito de aplicação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 94.º, a presente lei aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o respetivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental, sendo aplicável à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com as seguintes exceções:

- a) O Capítulo II não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- b) Os Capítulos III e IV não se aplicam às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- c) O Capítulo V não se aplica às importações para as áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- d) O Capítulo VI não se aplica aos vencimentos auferidos nas áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- e) O Capítulo VII não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

**Artigo 4.º
Objeto**

A presente lei estabelece a consolidação dos regimes tributários aplicáveis em Timor-Leste, com exceção da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, conforme revista.

**Artigo 69.º
Âmbito de aplicação**

O presente capítulo aplica-se ao território de Timor-Leste,

incluindo o seu mar territorial, e à sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Timor-Leste tem direitos de soberania para finalidades de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais e aplica-se à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com exceção da área coberta pelos Contratos de Partilha de Produção indicados no Anexo B e nas alíneas a) e b) do artigo 1.2. do Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, bem como com exceção da área coberta por quaisquer novos Contratos de Partilha de Produção celebrados entre o Ministério e os mesmos Contratantes relativamente às mesmas Áreas do contrato.

**Artigo 71.º
Impostos Indiretos**

1. O imposto sobre o valor acrescentado que Timor-Leste pode lançar ao abrigo do Tratado do Mar de Timor na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero continua a aplicar-se nessa Área, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

**Artigo 73.º
Limites às deduções**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Se um Contrato de Partilha de Produção, designado por “CPP originário”, respeitante à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, de que é adjudicatário o Contratante, cessar a sua vigência, e se for celebrado ou adjudicado um novo Contrato de Partilha de Produção, designado por “CPP subsequente”, ao mesmo Contratante, quaisquer prejuízos do Contratante, apurados no momento da cessação de vigência do CPP originário, são dedutíveis ao abrigo do presente artigo, sendo reportados para o primeiro ano fiscal respeitante à atividade do Contratante relativa à Área do Contrato coberta pelo CPP subsequente, desde que:
 - a) Toda a área geográfica coberta pela Área do Contrato do CPP subsequente faça parte da Área do Contrato originário; e
 - b) O CPP subsequente tenha iniciado a sua vigência imediatamente após a cessação da vigência do CPP originário.

**Artigo 81.º
Retenção do imposto na fonte**

1. Um Contratante ou Subcontratante que pague ou coloque

à disposição de uma pessoa, que não seja um trabalhador por conta de outrem, montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas, e prestados no território de Timor-Leste, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 84.º
Receitas Líquidas acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que:

- A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no final do ano fiscal anterior;
- B são as receitas líquidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no ano fiscal corrente;
- I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo Contratante, respeitantes a operações petrolíferas no ano fiscal corrente e consta da fórmula como um número negativo; e
- r é a taxa do imposto sobre as sociedades, especificada no n.º 1 do artigo 72.º.

2. [...].
3. [...].

Artigo 92.º
Regulamentação

1. [anterior corpo único do artigo].
2. O Governo pode também aprovar a regulamentação necessária à implementação efetiva das disposições da presente Lei.

Artigo 94.º
Cláusula de salvaguarda

1. A sujeição a imposto de:
 - a) Uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*; ou

- b) Uma pessoa que presta bens e serviços a uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*,

relativamente a um Projeto petrolífero, é determinada com base na Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan* incluindo as alterações à Lei sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, tendo em consideração a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. A sujeição a imposto de uma pessoa que é contratante ao abrigo de um Contrato Petrolífero descrito no Anexo B do Tratado das Fronteiras Marítimas, é determinada com base na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da presente lei ou em qualquer outro diploma aprovado pelo Parlamento Nacional que altere, reveja ou substitua essa lei, no contexto da ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.
4. Todas as referências à “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, são substituídas por referências à “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.
5. Todas as referências à “Autoridade Nomeada” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, são substituídas por referências ao “Ministério”. Em resultado, todas as referências constantes dessa lei a atos praticados pelo “Ministério” e/ou pela “Autoridade Nomeada” são substituídas por referências exclusivas ao “Ministério”.
6. Todas as referências à “Lei do Petróleo de Timor-Leste” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, são substituídas por referências à “Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste”.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho (Lei Tributária)

1. São aditadas à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, uma nova Secção VI com disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, que inclui os novos artigos 90.º - A, 90.º - B e 90.º - C, e uma nova Secção VII com disposições relativas a aspetos internacionais do Imposto sobre o Rendimento que inclui os artigos 90.º - D e 90.º - E, nos seguintes termos:

“SECÇÃO VI

Disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas

Artigo 90.º -A

Disposições Especiais relativas à Incidência do Imposto sobre o Petróleo Suplementar

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, os Contratantes que operem no âmbito de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou numa área que, após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, esteja sujeita aos termos da presente lei, estão sujeitos a um Imposto sobre o Petróleo Suplementar, em conformidade com o disposto na Secção V deste Capítulo IX, às taxas previstas no Anexo XI.

Artigo 90.º -B

Disposições Especiais relativas à Incidência de Direitos Aduaneiros

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, os bens e equipamentos localizados na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que deem entrada em Timor-Leste e que estejam relacionados com Operações Petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. Os bens e equipamentos que saem da Área do Contrato inserida na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero apenas podem estar sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros, na medida em que os bens ou equipamentos sejam transferidos a título definitivo para uma área exterior à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero no território de Timor-Leste.

Artigo 90.º -C

Disposições Especiais relativas à Incidência de Impostos Indiretos e Retenção na Fonte

1. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero em fase de desativação à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante a fase de desativação, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essa fase esteja concluída, as taxas de imposto constantes do n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.
2. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento

Petrolífero que estejam em fase de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante essas fases, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essas fases estejam concluídas e, à data da Primeira Produção de Petróleo, as taxas de imposto constantes do n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.

SECÇÃO VII

Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

**Artigo 90.º -D
Fonte do Rendimento**

Considera-se que os montantes relacionados com um projeto petrolífero, desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são obtidos em Timor-Leste, sempre que tais montantes tenham fonte em Timor-Leste. Estes montantes incluem, designadamente:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por:
 - i. Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii. Um Não-residente em Timor-Leste através de Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimento derivado da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i. Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii. De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 90.º -E

Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no artigo anterior, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte dos rendimentos ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou

outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos; e
 - c) Riscos económicos e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou rendimentos.
3. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos tenham origem ou sejam incorridos, no todo ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos devem ser tratados como tendo sido inteiramente originados ou incorridos, consoante o caso, em Timor-Leste. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação deste número aos lucros, prejuízos ou rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste procurará usar uma abordagem consistente que respeite os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste, em conformidade com o disposto no n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.”
2. É aditado à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, um novo Anexo XI que regulamenta o Imposto sobre o Petróleo Suplementar, com a seguinte redação:

**“Anexo XI
Imposto sobre o Petróleo Suplementar**

Taxa aplicável às áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas

	Imposto Sobre o Petróleo Suplementar
	Taxa
Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero	19,80%
Áreas sujeitas à presente lei após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas	0%

”

Artigo 4.º

Alterações à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho (Lei sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan)

1. O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, é alterado nos seguintes termos:

- a) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Área do Contrato”, a área, não abandonada ou cedida, constituída pelos blocos que está sujeita aos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13 e que está detalhada nos Anexos A e B desses Contratos de Partilha de Produção;

“Estabelecimento Estável em Timor-Leste”, um estabelecimento estável conforme definido nos termos do n.º 5 do Artigo 2.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento;

“Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;

“Não-residente em Timor-Leste”, um não-residente conforme definido nos termos da Lei do Imposto sobre o Rendimento;

“Residente em Timor-Leste”, um contribuinte residente, conforme estabelecido nos termos das disposições da Lei do Imposto sobre o Rendimento. Deverá ser interpretado no sentido de incluir, nomeadamente, (a) qualquer pessoa singular residente em Timor-Leste por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias num período de 12 (doze) meses; ou (b) um órgão, entidade ou empresa que esteja estabelecido ou domiciliado em Timor-Leste;

“Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

- b) São alteradas as seguintes definições:

“Bayu-Undan”, a área descoberta de Bayu-Undan,

conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;

“Comissão Conjunta”, a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Comissário”, o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor-Leste, conforme definido nas leis de Timor-Leste e de acordo com as respetivas alterações, incluindo os seus órgãos e/ou funcionários que atuem investidos de poderes devidamente concedidos e delegados, bem como qualquer outra entidade que, ao abrigo das leis de Timor-Leste, conforme alteradas em cada momento, tenha sido investida dos mesmos poderes – nomeadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária, nos termos dos estatutos que regem, a cada momento, a administração e orgânica das autoridades fiscais de Timor-Leste;

“Contratante”, o Contribuinte que:

- i. Tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores; ou
- ii. Que suceda a um Contribuinte mencionado na subalínea i., ou que seja cessionário dele, nos termos permitidos pelo Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, conforme o caso, e que esteja registado como contratante;

“Oleoduto de exportação”, um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;

“Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

c) É alterado o parágrafo final do n.º 1:

A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não estejam definidos no n.º 1, mantêm o significado que têm na Lei do Imposto sobre o Rendimento, na Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, na Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (nos termos em que estas leis são aplicadas em Timor-Leste), e no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as necessárias adaptações para atender às alterações introduzidas pela entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

d) São eliminadas as definições de “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto”, “Autoridade Designada” e de “Código de Exploração Petrolífera”.

2. Todas as referências à “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto” constantes da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, são substituídas por referências à “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.
3. Todas as referências à “Autoridade Designada” constantes da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, são substituídas por referências ao “Ministério”.
4. Os Artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 15.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Tributação de Contratante que executa um Projeto Petrolífero

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nos termos da presente lei é de 9%.
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 4.º

Reserva para Custos de Desativação

1. [...].
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desativação efetuada pelo Contratante, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desativação, feita pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

A é o valor total da dedução autorizada ao Contratante em Timor-Leste nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores (“Dedução Autorizada”);

B é o valor total da dedução permitida ao Contratante nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e

C é o valor total incluído no rendimento tributável do Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Os valores a considerar para efeitos do cálculo da Dedução Autorizada referida no número anterior, devem ter em conta o fator de redução aplicável ao abrigo do Tratado do Mar de Timor no que se refere aos períodos em que o Tratado do Mar de Timor se encontrava em vigor.

7. [Anterior n.º 6]

Artigo 6.º
Norma de Cálculo Especial

1. Para efeitos do artigo 15.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza atividades de perfuração de petróleo e gás natural para o projeto petrolífero, corresponde a cinco vírgula quatro por cento (5,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento.

2. [...].

Artigo 7.º
Rendimentos Líquidos Estimados

1. [antigo corpo do presente artigo]

2. As taxas de imposto previstas no artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento são multiplicadas por 90% para determinar a taxa aplicável para efeitos desta lei.

Artigo 8.º
Retenção na Fonte

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, é de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do valor bruto pago por um Contratante ou Subcontratante, relativo ao Projeto petrolífero.

2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao Projeto petrolífero, são as seguintes:

- a) Zero vírgula setenta e dois por cento (0,72%) para serviços de construção; e
- b) Um vírgula quarenta e quatro por cento (1,44%) para serviços de consultoria.

3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de sete vírgula dois por cento (7,2%) do valor bruto da remuneração.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, a

trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de dezoito por cento (18%) do valor bruto da remuneração.

5. Os dividendos pagos ou creditados por um Contratante que seja uma entidade ou empresa residente em Timor-Leste, que derivem total ou maioritariamente de lucros, rendimentos ou ganhos com fonte na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, e cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar quinze por cento (15%) do montante bruto dos dividendos.

6. Os juros ou royalties pagos ou creditados por um Contratante que seja uma empresa residente em Timor-Leste, sendo juros ou royalties cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar dez por cento (10%) do montante bruto dos juros ou royalties pagos.”

Artigo 11.º
Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais

1. [...]

2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo Contratante, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 21,5\% (1-r)$$

Em que:

A São as receitas líquidas acrescidas do Contratante no ano; e **r** é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. [...]

4. [...]

Artigo 15.º
Despesas Dedutíveis

1. [...]

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem:

- a) Qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no Projeto petrolífero;
- b) Custos de desmantelamento cujo montante exceda o resultante de aplicar a percentagem de redução prevista nos termos do Tratado do Mar de Timor.

3. [...].”

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan

1. São aditados à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, um novo Capítulo IV que regulamenta os aspetos internacionais do Imposto sobre o Rendimento e inclui os artigos 18.º-A e 18.º-B, um novo Capítulo V, que regulamenta os Impostos Aduaneiros e inclui o artigo 18.º-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 18.º -A
Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um Projeto petrolífero desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são rendimentos obtidos em Timor-Leste sempre que tais rendimentos tenham fonte em Timor-Leste, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por:
 - i. Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii. Um Não-residente em Timor-Leste através de um Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i. Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii. De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 18.º -B
Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no Artigo 18.º-A, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero, têm fonte em Timor-Leste e, consequentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutro território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas; e
 - c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas.
3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas derivem ou sejam incorridos, total ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas devem ser tratados como tendo sido inteiramente obtidos ou incorridos em Timor-Leste, consoante o caso. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou outros rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste deve procurar usar uma abordagem consistente com os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um projeto petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste nos termos do n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.

CAPÍTULO V
IMPOSTOS ADUANEIROS

Artigo 18.º -C

Disposições específicas sobre a imposição de Impostos Aduaneiros

1. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero para serem transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste, podem estar sujeitos a impostos aduaneiros em Timor-Leste, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. As disposições do n.º 1 e n.º 2 acima aplicam-se a bens e equipamentos importados, tanto por um Contratante como por um Subcontratante, para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.”

2. É aditado à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, um novo Artigo 19.º-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 19.º -A
Disposições transitórias**

1. Os prejuízos incorridos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero por uma pessoa, num ano anterior ao ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrou em vigor, e os prejuízos que correspondam à parte do ano anterior à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, podem, para efeitos da presente lei e de acordo com as respetivas disposições, ser reportados para dedução no rendimento sujeito às disposições da presente lei, nos termos da mesma.
2. No ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrar em vigor, Timor-Leste apenas deve aplicar a percentagem de redução definida no Anexo G do Tratado do Mar de Timor à proporção de rendimentos, prejuízos e outros elementos tratados pelo Anexo G do Tratado do Mar de Timor que correspondam à parte do período do ano anterior à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.”

Artigo 6.º

Alterações à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária)

1. O Artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), é alterado nos seguintes termos:

- a) São alteradas as seguintes definições:

“Acordo de Estabilidade Tributária”, significa qualquer acordo abrangido pelo Artigo 2.º da presente lei;

“Alteração dos Impostos”, significa qualquer modificação nos Impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas realizadas pelo Contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou com elas relacionadas, ou das taxas desses Impostos, ou ainda do modo como é calculada a obrigação tributária resultante desses impostos, ou do modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados;

“Contratante”, significa a parte num contrato de partilha de produção celebrado com a Antiga Autoridade Nomeada ou com o Ministério, consoante o caso, relativo à realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;

“Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

- b) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, significa a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida nos termos do Artigo 6º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;

“Tratado das Fronteiras Marítimas”, significa o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

- c) A definição de Autoridade Designada é eliminada.

2. O artigo 2.º da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Acordos de Estabilidade Tributária

1. [...].
2. Relativamente à prossecução de atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, o Governo está autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a revisões ou alterações aos acordos existentes com os contratantes para garantir a estabilidade tributária do Projeto, com referência às leis da República que entrem em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

3. [Anterior n.º 2].”

3. Todas as referências à “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto” constantes da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), são substituídas por referências à “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.”

Capítulo II
Disposições Finais

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do Artigo 12.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan.

Artigo 8.º
Reordenação sistemática

1. As definições constantes do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, são reorganizadas por alíneas e subalíneas.
2. As definições constantes do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, são reorganizadas por alíneas e subalíneas.
3. As definições constantes do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, são reorganizadas por alíneas e subalíneas.
4. O anterior Capítulo V da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, é renumerado como Capítulo VI.

Artigo 9.º
Republicação de diplomas

1. A Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, com as alterações introduzidas pela presente Lei, é republicada na sua redação atual no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.
2. A Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, com as alterações introduzidas pela presente Lei, é republicada na sua redação atual no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.
3. A Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, Sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), com as alterações introduzidas pela presente Lei, é republicada na sua redação atual no Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 22 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Republicação da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho
Lei Tributária

A presente lei visa o alívio da carga tributária que se tem revelado desajustada e excessiva face à realidade do País.

Tem-se presente a necessidade de privilegiar a neutralidade do sistema fiscal, de modo a não fazer dele o motivo determinante de opções económicas ou de investimento em substituição das forças de mercado e da concorrência.

Privilegiam-se as componentes da justiça fiscal e a do consenso dos contribuintes e da sociedade em geral. Este último princípio é essencial e não retórico, pois sem justiça e sem consenso a fraude e a evasão fiscal tenderiam a crescer, frustrando os objetivos da Administração Tributária.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º
Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Atividades de construção ou edificação”, a construção, aumento, alteração, melhoramento ou demolição de um edifício ou outra estrutura com uma fundação, acima ou abaixo do nível da terra ou mar, incluindo a limpeza do terreno na preparação para a construção de um edifício ou de outra estrutura, bem como a atividade de dragagem;
- b) “Atividades empresariais”, qualquer empreendimento comercial, industrial ou artesanal, o exercício de uma profissão ou quaisquer outros serviços independentes, ou a locação de bens móveis e imóveis, mas não compreende o emprego por conta de outrem;
- c) “Atividades empresariais tributáveis”, as atividades empresariais levadas a efeito com vista à realização de rendimento empresarial incluído no rendimento ilíquido;
- d) “Administração Tributária”, o conjunto dos serviços centrais e as demais entidades públicas incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário;
- e) “Ano fiscal”, o período de doze meses de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro ou, no caso de o sujeito passivo estar autorizado a usar um ano fiscal alternativo, o ano fiscal alternativo;
- f) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- g) “Autoridade Bancária e de Pagamentos”, a Autoridade Bancária e de Pagamentos constituída nos termos do Regulamento da UNTAET n.º 2001/30, de 30 de Novembro, ou qualquer entidade que lhe suceda e que assuma as funções e as responsabilidades da Autoridade Bancária e de Pagamentos;
- h) “Banco”, a pessoa coletiva cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis em Timor-Leste, em aplicar esses recursos, na totalidade ou em parte, para outorgar crédito ou fazer investimentos, por conta e risco da pessoa que exerce a atividade;
- i) “Bem”, qualquer substância, organismo, artigo ou objeto, manufaturado ou natural, que não seja corpo humano, cadáver ou restos humanos;
- j) “Benefícios não salariais”, qualquer compensação em espécie por serviços, concedidos pelo empregador ao trabalhador dependente, nomeadamente:
 - i. O valor determinado pela Administração Tributária referente à utilização, por um trabalhador, e para fins total ou parcialmente pessoais, de um veículo motorizado fornecido pelo empregador;
 - ii. O valor determinado pela Administração Tributária pela utilização por parte do trabalhador de alojamento ou habitação fornecida pelo empregador;
 - iii. O valor determinado pela Administração Tributária pela colocação à disposição de um trabalhador, por parte do empregador, de uma governanta, motorista, guarda, jardineiro ou outro pessoal doméstico;
 - iv. Os custos suportados pelo empregador pelo fornecimento a um trabalhador de refeições, bebidas ou diversões, exceto quando estes sejam suportados no decurso da prestação de serviços ou de fornecimento de bens pelo trabalhador ao empregador e desde que a Administração Tributária considere tais custos razoáveis; ou
 - v. O valor de mercado de qualquer outro benefício não monetário atribuído por um empregador a um trabalhador;
- k) “Contrato de longo prazo”, o contrato para manufatura, instalação, construção ou serviços relacionados com esse fim, que não termine no ano fiscal em que o cumprimento do contrato começou e não seja um contrato que se preveja estar concluído no prazo de seis meses a partir da data em que o cumprimento do contrato começou;
- l) “Custo de capital” de um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo de uma categoria de elementos significa:
 - i. No caso de um elemento do ativo acrescentado à categoria de elementos no ano anterior, a fração do custo de aquisição não tratada como custo de capital no ano anterior; e
 - ii. Para qualquer elemento do ativo de uma categoria, o custo de melhoramento, renovação e reconstrução do elemento do ativo desde que o custo não seja deduzido de outro modo;
- m) “Despesas da sede”, quaisquer despesas executivas, de gestão ou de administração geral suportadas por uma pessoa não residente fora de Timor-Leste em conexão com a atividade de um estabelecimento estável que essa pessoa tem em Timor-Leste;
- n) “Despesa incorpórea”, qualquer despesa suportada salvo

- no caso de aquisição de quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, moveis ou imóveis;
- o) “Declaração de imposto”:
- i. A declaração anual de rendimentos;
 - ii. A declaração anual de informação sobre a retenção na fonte do imposto sobre salários;
 - iii. A declaração do imposto seletivo de consumo;
 - iv. A declaração de pagamentos em prestações do imposto sobre o rendimento;
 - v. A declaração de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento;
 - vi. A declaração do imposto sobre vendas;
 - vii. A declaração do imposto sobre serviços;
 - viii. A declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários;
 - ix. Quaisquer declarações indicadas pela Administração Tributária respeitantes ao registo de pessoas para efeitos fiscais e de atribuição de um número de identificação fiscal; ou
 - x. Qualquer declaração unificada indicada pela Administração Tributária que inclua as informações de duas ou mais das declarações acima indicadas e, no caso de uma declaração unificada relativa a uma pessoa, quaisquer declarações que venham a ser substituídas pela declaração unificada deixam de constituir uma declaração de imposto relativamente à pessoa em causa;
- p) “Dividendo” qualquer distribuição de lucros por uma pessoa coletiva a um membro como resultado da participação no capital social da pessoa coletiva e inclui:
- i. Qualquer importância restituída a um membro relativamente à participação nessa qualidade numa pessoa coletiva, sobre uma redução parcial do capital na medida em que a importância restituída exceda a importância pela qual o valor nominal da participação na qualidade de membro foi reduzida; ou
 - ii. Qualquer importância distribuída a um membro em virtude da remição ou anulação de uma participação nessa qualidade, incluindo a liquidação, na medida em que a importância distribuída exceda o valor nominal da participação do membro;
- q) “Elemento do ativo imobilizado incorpóreo”, qualquer bem, com exclusão de bens móveis ou imóveis corpóreos, que:
- i. Tenha uma vida útil superior a um ano;
 - ii. Seja utilizado total ou parcialmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- r) “Elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo”, qualquer bem móvel corpóreo que:
- i. Tenha uma vida útil superior a um ano;
 - ii. Sofra uma desvalorização previsível em virtude do uso, desgaste, exploração ou obsolescência;
 - iii. Seja utilizado parcial ou totalmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- s) “Empregador”, a pessoa que paga salários a um trabalhador dependente;
- t) “Emprego” inclui:
- i. Uma chefia ou outras funções na gestão de uma pessoa coletiva;
 - ii. Funções que habilitem o seu titular a uma remuneração fixa ou determinável; ou
 - iii. O exercício ou a atuação em qualquer cargo público;
- u) “Estabelecimento estável”, a instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, designadamente:
- i. Um local de direção;
 - ii. Uma sucursal;
 - iii. Um escritório de representação;
 - iv. Um escritório;
 - v. Uma fábrica;
 - vi. Uma oficina;
 - vii. Uma mina, um poço de petróleo ou gás natural, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais, incluindo um local de perfuração para exploração mineral;
 - viii. Um lugar de pesca, um local de criação de animais, uma quinta, plantação ou floresta;
 - ix. Uma construção, instalação ou projeto de montagem;
 - x. A prestação de serviços através de empregados ou de outra pessoal, se tiver lugar por período superior a sessenta dias dentro de qualquer período de doze meses;
 - xi. Uma pessoa singular ou coletiva que atue como agente independente; ou
 - xii. Um agente ou empregado de uma companhia seguradora não-residente, se o agente ou empregado cobrar prémios ou segurar riscos em Timor-Leste;
- v) “Estrutura”, qualquer melhoramento estrutural de

- propriedade imobiliária, incluindo, mas não se limitando à generalidade das acessibilidades, qualquer estrada, via de acesso a garagem, parque de estacionamento, caminho-de-ferro, conduta, ponte, túnel, pista de aviação, canal, doca, pontão, represa, vedação, linhas de tensão, canalizações de água ou esgotos, drenagem, arranjo paisagístico, ou barragem;
- w) “Exploração mineira”, todo o método ou processo pelo qual qualquer mineral é extraído do solo ou de qualquer outra substância ou constituinte do solo;
- x) “Fundo de Garantia para Timor-Leste”, o fundo criado pelo Acordo sobre o Fundo de Garantia para Timor-Leste celebrado, em 9 de Dezembro de 1999, entra a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste e a Associação Internacional para o Desenvolvimento;
- y) “Fundo de pensões aprovado” fundo de pensões que a Administração Tributária certifique, mediante notificação por escrito, que satisfaz os requisitos de aprovação por ela definidos;
- z) “Imposto”, um imposto ou tributo exigido ao abrigo desta lei;
- aa) “Instalação empresarial”, qualquer edifício usado total ou parcialmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- bb) “Instituição financeira”, qualquer entidade bancária ou outra pessoa coletiva que se dedique à concessão de crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que realiza o negócio;
- cc) “Juros”:
- i. Qualquer montante (incluindo um prémio ou desconto) pago ou obtido nos termos de uma obrigação de dívida que não constitua um reembolso de capital;
 - ii. Qualquer montante funcionalmente equivalente a um dos montantes referidos na subalínea i), tal como um montante pago ou obtido nos termos de um acordo de *swap* de taxas de juro ou como juros de mora nos termos de um acordo de garantia;
 - iii. Qualquer montante tratado como juro nos termos do disposto no artigo 41.º;
 - iv. Qualquer compromisso, garantia, serviço ou emolumentos similares exigíveis em conexão com uma obrigação de dívida ou outro instrumento ou acordo gerador de juros nos termos das subalíneas i., ii. ou iii.;
- dd) “Membro” em relação a uma pessoa coletiva, significa um acionista, sócio de uma sociedade de pessoas ou qualquer outra pessoa que detenha uma participação nessa qualidade na pessoa coletiva em causa;
- ee) “Montante” compreende um montante em espécie;
- ff) “Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros” as Normas Internacionais mais recentes em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros emitidas pelo Comité das Normas Contabilísticas Internacionais ou por qualquer entidade que lhe suceda e que assuma as funções de emissão de Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros;
- gg) “Obrigação de dívida” a obrigação de efetuar um reembolso a outra pessoa, incluindo as contas a pagar e as obrigações decorrentes de uma nota promissória, letra de câmbio, título de crédito, obrigações ou instrumentos financeiros similares;
- hh) “Participação de membro” relativamente a uma pessoa coletiva, significa uma ação, uma participação numa sociedade de pessoas ou a titularidade de qualquer outra participação na pessoa coletiva em causa;
- ii) “Pessoa” uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva;
- jj) “Pessoa coletiva”:
- i. Qualquer sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou por ações, sociedade comercial de pessoas ou qualquer outra associação sem personalidade jurídica, ou qualquer outro agrupamento de pessoas, constituída, organizada ou estabelecida em Timor-Leste ou em território estrangeiro;
 - ii. Qualquer trust, herança jacente de uma pessoa singular falecida ou fundação;
 - iii. Um governo, uma subdivisão política ou administrativa de um governo independentemente da respetiva denominação ou forma jurídica, ou uma organização de direito internacional público, ou qualquer entidade, organização, associação ou outra forma de organização comercial ou industrial controlada por uma destas entidades;
- kk) “Pessoa coletiva residente” significa uma pessoa coletiva constituída, criada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste, incluindo a herança jacente de uma pessoa singular residente imediatamente antes da morte;
- ll) “Pessoa não-residente” significa qualquer pessoa que não é um residente;
- mm) “Pessoa singular” significa uma pessoa física;
- nn) “Pessoa singular residente”:
- i. Uma pessoa singular que permanece em Timor-Leste durante um período ou períodos que totalizem cento e oitenta e três dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano em causa, salvo se a habitação permanente dessa pessoa não estiver situada em Timor-Leste; ou

- ii. Um funcionário do Governo da República Democrática de Timor-Leste colocado no estrangeiro, em qualquer momento, no decurso do ano;
- oo) “Recebido”, relativamente a uma pessoa, compreende:
 - i. Aplicado em nome da pessoa quer por instruções dessa pessoa, quer ao abrigo da lei;
 - ii. Reinvestido, acumulado ou capitalizado;
 - iii. Creditado em conta ou levado a um fundo de reservas, de amortização ou de seguro;
 - iv. Colocado à disposição da pessoa;
- pp) “Recursos naturais” quaisquer recursos minerais, petrolíferos, vivos ou não vivos, que possam ser extraídos do solo ou do mar;
- qq) “Reporte de prejuízos para exercícios posteriores”, um prejuízo objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 43.º, um prejuízo de empresa estrangeira objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 51.º, ou uma dedução de juros objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 74.º;
- rr) “Residente”, uma pessoa singular residente, uma pessoa coletiva residente ou o Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- ss) “Royalty”, qualquer montante, independentemente da sua descrição ou forma de cálculo, periódico ou não, como contrapartida:
 - i. Pelo uso ou direito de uso de direitos de autor, patente, desenho ou modelo, fórmula ou processo secreto, marca de comércio ou outro direito equiparado;
 - ii. Pelo uso ou direito de uso de filme cinematográfico, filmes ou gravações de vídeo para uso em conexão com difusão televisiva ou pela Internet, ou de fita magnética para uso em conexão com difusão radiofónica ou pela Internet;
 - iii. Pela receção ou direito de receção de imagens visuais ou registos sonoros, ou ambos, transmitidos via satélite, cabo, fibra ótica ou tecnologia afim em conexão com difusão por televisão, rádio ou Internet;
 - iv. Pela prestação de informação ou conhecimento científico, técnico, industrial ou comercial;
 - v. Pelo uso ou direito de uso de qualquer bem móvel corpóreo;
 - vi. Pela prestação de qualquer assistência de natureza auxiliar e subsidiária e que seja prestada como meio de possibilitar a aplicação ou a fruição de qualquer bem, prestação ou direito referido nas subalíneas de i. a v.;
- vii. Pela abstenção de utilização parcial ou total em relação a qualquer matéria de que tratam as subalíneas de i. a vi.; ou
- viii. Pela cessão de qualquer bem ou direito de que tratam as subalíneas de i. a vii.;
- tt) “Salário”, qualquer remuneração por serviços prestados por um trabalhador dependente do empregador, nomeadamente:
 - i. Qualquer remuneração atribuída ao trabalhador, incluindo indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus;
 - ii. Honorários de gerentes, diretores e administradores, e outras remunerações em virtude do exercício das respetivas funções;
 - iii. O valor de presentes oferecidos pelo empregador ao trabalhador;
 - iv. Qualquer subsídio (pagamento adicional) atribuído pelo empregador em benefício de um trabalhador;
 - v. Qualquer pagamento atribuído pelo empregador devido à perda ou ao termo do contrato de trabalho;
 - vi. Quaisquer pagamentos efetuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da designação dos mesmos;
 - vii. O reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
 - viii. O montante a que um empregador tem direito e renuncia, caso o trabalhador tenha a obrigação de lhe pagar um determinado montante;
 - ix. Benefícios não salariais superiores a US\$ 20 por cada mês civil, atribuídos a um trabalhador.
- uu) “Serviços especificados”, os serviços de hotelaria, restaurante e bar ou de telecomunicações;
- vv) “Serviços de apoio à exploração mineira”, qualquer serviço relativo à exploração mineira, com exclusão dos serviços técnicos, de gestão, consultoria ou arquitetura;
- ww) “Serviços de consultoria de construção”, quaisquer serviços de consultoria relacionados com as atividades de construção ou edificação, incluindo gestão de projeto, engenharia, design, arquitetura, inspeção e serviços de supervisão no local;
- xx) “Serviços de transporte por via aérea ou marítima”, qualquer transporte de passageiros, correio ou mercadorias por ar ou mar;

- i. Entre dois lugares em Timor-Leste;
 - ii. De um lugar em Timor-Leste para um lugar fora de Timor-Leste;
 - iii. De um lugar fora de Timor-Leste para um lugar em Timor-Leste;
- yy) “Serviços de hotelaria”, a provisão de alojamento para dormida e serviços relacionados, incluindo a provisão de refeições, bebidas, lavandaria e serviços de comunicação, a pessoas que ocupem tal alojamento como hóspedes temporários;
- zz) “Serviços de restaurante e bar”, a provisão de alimentação ou bebidas através de um estabelecimento dotado de instalações para consumo imediato nesse estabelecimento, ou serviços de provisão de alimentos preparados noutro local, excluindo a provisão de alimentação ou bebidas considerada parte da prestação de serviços de hotelaria;
- aaa) “Serviços de telecomunicações”, a provisão de serviços telefónicos através de um operador de serviços de telecomunicações, incluindo a comunicação por telefonia digital ou análoga, fac símile ou transmissão de dados;
- bbb) “Sistema harmonizado de classificação”, o sistema de classificação de mercadorias estabelecido pela Organização Mundial das Alfândegas;
- ccc) “Sujeito passivo”, a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável;
- ddd) “Titularidade subjacente” relativamente a uma pessoa coletiva significa a participação ou direito, na qualidade de membro numa pessoa coletiva detida, direta ou indiretamente, através de uma ou mais pessoas coletivas interpostas, por uma pessoa singular ou por uma pessoa não detida em última instância por pessoas singulares;
- eee) “Trabalhador dependente”:
- i. A pessoa singular que tem um contrato de trabalho; ou
 - ii. A pessoa singular cuja prestação de serviços é essencialmente análoga à prestação de serviços por uma pessoa que tem um contrato de trabalho.
- fff) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
- ggg) “Tratado do Mar de Timor”: o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- hhh) “Tratado fiscal” significa:
- i. Um acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o governo de um país estrangeiro, visando a eliminação da dupla tributação e a prevenção da evasão fiscal; ou
 - ii. Um acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o governo de um país estrangeiro, visando a prestação de assistência mútua na execução das obrigações respeitantes à tributação do rendimento.
 - iii) “Valor aduaneiro”, o valor transaccional dos bens, incluindo custos, seguro e frete em conformidade com o disposto no Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).
- Artigo 2.º**
Associado
1. Consideram-se pessoas associadas quando as relações existentes entre elas forem suscetíveis de levar a crer, dentro de termos razoáveis, que uma ou mais age de acordo com as intenções da outra ou que ambas agem de acordo com as intenções de uma terceira pessoa.
 2. Não se consideram associadas pessoas pelo simples facto de uma delas ser empregada da outra ou de ambas serem empregadas de uma terceira pessoa.
 3. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, e para efeitos da presente lei, consideram-se associadas as seguintes pessoas:
 - a) Uma pessoa singular e um seu parente;
 - b) Uma pessoa coletiva e qualquer pessoa que detenha, direta ou indiretamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto na pessoa coletiva; ou
 - c) Duas ou mais pessoas coletivas, quando uma terceira pessoa detenha, direta ou indiretamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto de cada uma das pessoas coletivas.
 4. Nos termos do disposto no presente artigo, “parente”, em relação a uma pessoa singular, significa:
 - a) Um seu ascendente, um descendente de qualquer dos seus avós ou avós ou um filho adotivo da pessoa ou de seu cônjuge; ou
 - b) O cônjuge da pessoa ou de qualquer pessoa de que trata a alínea a) do n.º 4.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, a presente lei aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o respetivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental, sendo aplicável à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com as seguintes exceções:

- a) O Capítulo II não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- b) Os Capítulos III e IV não se aplicam às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- c) O Capítulo V não se aplica às importações para as áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- d) O Capítulo VI não se aplica aos vencimentos auferidos nas áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- e) O Capítulo VII não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

Artigo 4.º
Objeto

A presente lei estabelece a consolidação dos regimes tributários aplicáveis em Timor-Leste, com exceção da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, conforme revista.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 5.º
Incidência do imposto

O imposto sobre serviços incide sobre a remuneração bruta auferida pelo sujeito passivo, pela prestação de serviços especificados em Timor-Leste, às taxas estipuladas no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Remuneração bruta

1. A remuneração bruta auferida por uma pessoa pela prestação de serviços especificados inclui todos os montantes recebidos por essa pessoa relativos à prestação de serviços especificados.
2. No caso de um pagamento único recebido como remuneração pela prestação de serviços especificados e pela prestação de outros serviços ou bens, o referido pagamento será tratado a título de remuneração pelos serviços especificados, na medida em que a Administração Tributária considere razoável tendo em atenção todas as circunstâncias.

Artigo 7.º
Serviços especificados

1. Consideram-se serviços especificados os seguintes:

- a) Serviços de hotelaria;
 - b) Serviços de restaurante e bar; e
 - c) Serviços de telecomunicações.
2. A pessoa que presta um serviço de telecomunicações é a pessoa que opera e mantém o sistema para a transmissão dos sinais telefónicos.

Artigo 8.º
Local da prestação de serviços

Consideram-se prestados em Timor-Leste os serviços com origem em território nacional.

Artigo 9.º
Pagamento do imposto e declaração de imposto sobre serviços

1. A pessoa que presta serviços especificados em Timor-Leste e está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - a) Uma declaração de imposto sobre serviços preenchida devidamente, conforme as instruções da Administração Tributária; e
 - b) O montante de imposto sobre serviços devido sobre a remuneração bruta recebida no mês em causa pela pessoa em virtude da prestação de serviços especificados.
2. A pessoa sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços relativamente a um determinado mês deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração do imposto sobre serviços devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto sobre serviços nos meses subsequentes.
3. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto sobre serviços por força daquela disposição, se estiver convencida de que a pessoa não estará sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes em causa.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO

Artigo 10.º
Incidência do imposto seletivo de consumo

1. O imposto seletivo de consumo incide sobre:
 - a) Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo removidas de um entreposto por um produtor registado e destinados a consumo em Timor-Leste; ou

- b) Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo importados para Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, ficam sujeitos ao pagamento do imposto segundo o montante indicado na terceira coluna da tabela constante do Anexo II sobre a saída ou importação dos bens:
- a) O produtor registado que faça sair de um entreposto bens sujeitos a imposto seletivo de consumo e destinados a consumo em Timor-Leste; ou
- b) A pessoa que importe bens sujeitos a imposto seletivo de consumo para Timor-Leste.
3. Os bens sujeitos a imposto seletivo de consumo são importados no momento da sua entrada em Timor-Leste e quando o respetivo Formulário de Controlo Aduaneiro ou outra declaração respeitante aos bens, exigidos nos termos da presente lei ou do regime do procedimento aduaneiro, tenha sido entregue devidamente preenchido no serviço das alfândegas.
4. Não é exigido o pagamento de imposto seletivo de consumo a um produtor registado relativamente a bens:
- a) Que tenham sido destruídos por incêndio ou outra causa natural previamente à sua saída do entreposto do produtor; ou
- b) Que se tenham deteriorado ou danificado durante o armazenamento no entreposto do produtor ou que hajam sido destruídos, de forma segura, de modo considerado satisfatório pela Administração Tributária.
- deverá processar a exportação, não será possível exportar os bens a que se refere o presente artigo dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da data da sua produção ou da sua importação.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, só será aceite o documento comprovativo de exportação que:
- a) Esteja certificado como correto pelo serviço das alfândegas;
- b) Seja entregue à Autoridade Bancária e de Pagamentos dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou importação dos bens relativamente aos quais é requerida a isenção de imposto seletivo de consumo.

Artigo 12.º

Registo e aprovação de entrepostos

1. Quem deseja exercer a atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo em Timor-Leste deve solicitar à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos, o respetivo registo como produtor dos referidos bens.
2. A Administração Tributária regista a pessoa em causa desde que se certifique que a mesma exerce a atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo e dá cumprimento às obrigações impostas nos termos da legislação respeitante a produtores registados.
3. O produtor registado deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre:
- a) A data em que ocorrer qualquer alteração de nome, morada, local de atividade, constituição, ou na natureza da atividade ou atividades principais exercidas pelo produtor, incluindo uma alteração relevante na natureza ou na quantidade dos bens sujeitos a imposto seletivo de consumo produzidos;
- b) Qualquer discrepância entre a valorimetria das existências efetiva e a valorimetria das existências registada;
- c) A data em que o produtor deixa de exercer ou cessa a sua atividade a título provisório numa situação não prevista pelo disposto no número seguinte.
4. A notificação referida no número anterior deve ser dirigida à Administração Tributária, no seguinte prazo:
- a) No caso de uma notificação prevista nos termos da alínea a) ou c) do número anterior o mais tardar vinte e um dias após a ocorrência do facto;
- b) No caso de uma notificação prevista nos termos da alínea b) do número anterior logo que o produtor tome conhecimento da referida discrepância.
5. O produtor registado que cesse a produção de bens sujeitos
- Artigo 11.º**
- Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo**
1. Os bens enumerados na segunda coluna da tabela constante do n.º 1 do Anexo II estão sujeitos a imposto seletivo de consumo, com exceção dos:
- a) Bens importados para Timor-Leste e isentos de imposto sobre as importações; ou
- b) Bens exportados de Timor-Leste no prazo de vinte e oito dias após a sua produção ou importação, desde que o sujeito passivo do imposto seletivo de consumo entregue à Autoridade Bancária e de Pagamentos documento comprovativo da exportação dos bens.
2. A Administração Tributária pode prorrogar o período de vinte e oito dias previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, mediante requerimento por escrito do exportador, quando concluir que:
- a) Circunstâncias fora do controlo do exportador impediram ou poderão impedir a exportação, dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou da importação, de bens aos quais se aplica este artigo;
- b) Devido à natureza dos bens ou às condições em que se

a imposto seletivo de consumo deve notificar, por escrito, no prazo de sete dias a contar da data da cessação, a Administração Tributária sobre esse facto, indicando:

- a) A data em que o produtor cessou a produção dos bens sujeitos a imposto seletivo de consumo;
 - b) A data em que o produtor prevê que não existam mais bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no respetivo entreposto aduaneiro;
 - c) Se tem ou não a intenção de reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no prazo de doze meses a contar da data prevista na alínea anterior.
6. Nos termos do disposto no número anterior, se for recebida uma notificação, a Administração Tributária deve cancelar, mediante aviso por escrito, o registo do produtor, com efeitos a contar do primeiro dia em que deixem de existir bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no entreposto do produtor, salvo se tiver motivos válidos para crer que o produtor vai reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo em qualquer momento dentro do prazo de doze meses a contar da data prevista nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
7. Toda e qualquer obrigação ou dever, impostos a um produtor enquanto registado, incluindo a obrigação de pagamento do imposto seletivo de consumo e a entrega das declarações respetivas, não é afetada pelo cancelamento do registo do produtor.
8. O produtor registado que aliene a sua atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo numa base de continuidade de exploração, deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre esse facto, no mínimo três dias antes da data em que:
- a) A venda é concluída;
 - b) O adquirente obtém uma participação legal nos elementos do ativo a adquirir;
 - c) Os elementos do ativo pertencentes à empresa em exploração são transferidos.
9. O produtor registado deve requerer à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos, a aprovação de um entreposto como entreposto aduaneiro.
10. A Administração Tributária aprovará o entreposto do produtor registado como o entreposto aduaneiro para a produção e venda de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo se estiver convencida de que o entreposto cumpre os requisitos necessários.
11. O produtor registado só deve produzir e vender bens sujeitos a imposto seletivo de consumo a partir do momento em que o entreposto é aprovado como um entreposto aduaneiro, nos termos do presente artigo e da legislação aduaneira em vigor.

Artigo 13.º

Declaração e pagamento do imposto seletivo de consumo

1. O produtor registado deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - a) Uma declaração de imposto seletivo de consumo devidamente preenchida, conforme as instruções da Administração Tributária;
 - b) O montante de imposto seletivo de consumo devido sobre os bens a ele sujeitos que tenham saído do entreposto do produtor durante o mês civil em causa.
2. Considera-se que o produtor registado não possa justificar qualquer quantidade de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo produzidos ou mantidos em depósito, que saiu do entreposto, no mês em que se verifica discrepância entre a valorimetria das existências efetiva e a valorimetria das existências registada, caso em que o produtor deve notificar o serviço das alfândegas, logo que tome conhecimento da discrepância.
3. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto seletivo de consumo devido sobre bens importados.
4. A pessoa obrigada à entrega de imposto seletivo de consumo nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto seletivo de consumo devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto seletivo de consumo nos meses subsequentes.
5. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no n.º 4 do presente artigo, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto seletivo de consumo, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes.

Artigo 14.º

Desagravamento para matérias-primas

1. Se a Administração Tributária considerar, com base numa certidão emitida por um produtor registado nos moldes prescritos, que bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, quer estes sejam importados para Timor-Leste ou produzidos em Timor-Leste, se destinam a ser utilizados pelo produtor registado como matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode exigir a entrega pelo produtor de uma garantia que considere adequada, relativamente aos referidos bens, em substituição do pagamento integral do imposto seletivo de consumo.
2. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram

utilizados como matéria-prima para a produção, em Timor-Leste, de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode deduzir qualquer depósito de garantia efetuado nos termos do número anterior do imposto seletivo de consumo que seja exigível sobre a saída desses outros bens do entreposto do produtor.

3. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram utilizados para outro fim que não como matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode aplicar qualquer depósito de garantia efetuado como pagamento do imposto seletivo de consumo que seria devido se não fosse a decisão tomada pela Administração Tributária ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS

Artigo 15.º Incidência do imposto sobre vendas

1. O imposto sobre vendas incide sobre o valor para fins de imposto sobre vendas, às taxas indicadas no Anexo III, de:
 - a) Bens tributáveis importados para Timor-Leste;
 - b) Bens tributáveis vendidos em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento; ou
 - c) Serviços tributáveis prestados em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento.
2. O valor para fins do imposto sobre vendas é:
 - a) No caso de bens importados para Timor-Leste e sujeitos a imposto, o valor aduaneiro dos bens, acrescido dos direitos aduaneiros de importação e do imposto seletivo de consumo eventualmente aplicáveis à importação dos bens;
 - b) No caso de bens sujeitos a imposto e vendidos em Timor-Leste, o preço dos bens, com exclusão do imposto sobre vendas; ou
 - c) No caso de serviços sujeitos a imposto prestados em Timor-Leste, o preço dos serviços, com exclusão do imposto sobre vendas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os seguintes sujeitos passivos:
 - a) Quem importa bens tributáveis para Timor-Leste;
 - b) Quem vende bens tributáveis em Timor-Leste; e
 - c) Quem presta serviços tributáveis em Timor-Leste.

4. Só fica sujeita ao pagamento de imposto sobre vendas

relativamente a bens tributáveis vendidos ou a serviços tributáveis prestados num determinado mês civil o sujeito passivo cujo volume de negócios mensal decorrente da venda ou da prestação de serviços no mês em causa ultrapasse o limite estabelecido para a isenção de imposto sobre vendas, constante do Anexo III ao presente diploma.

5. O volume de negócios mensal do sujeito passivo pela venda de bens tributáveis ou pela prestação de serviços tributáveis inclui o volume de negócios mensal de qualquer associado do mesmo, resultante da venda de bens tributáveis ou da prestação de serviços tributáveis desde que as prestações efetuadas pelo associado não tenham sido tributadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 16.º Bens e serviços tributáveis e isentos

1. Estão sujeitos ao imposto sobre vendas os seguintes bens e serviços:
 - a) Todos os bens importados para Timor-Leste, com exceção dos bens importados para Timor-Leste que estejam isentos de imposto sobre as importações ao abrigo da presente lei ou sujeitos a uma isenção total ou parcial ao abrigo do Código Aduaneiro de Timor-Leste;
 - b) Todos os bens vendidos em Timor-Leste; ou
 - c) Todos os serviços prestados em Timor-Leste.
2. Os bens importados para Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os importa entregar às Autoridades Aduaneiras uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.
3. Os bens vendidos em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os vende uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.
4. Os serviços prestados em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os presta uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.

Artigo 17.º Declaração de isenção de impostos sobre vendas

1. A Administração Tributária emite um número de isenção de imposto sobre vendas a quem o solicite, se estiver convencida de que essa pessoa é sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente à venda de bens tributáveis ou à prestação de serviços tributáveis.
2. Quem importa bens para Timor-Leste ou adquire bens ou serviços em Timor-Leste pode apresentar nos serviços das alfândegas ou a quem lhe fornece os bens ou serviços uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida.
3. A declaração de isenção de imposto sobre vendas,

devidamente preenchida, deve ser apresentada conforme modelo aprovado pela Administração Tributária e deve, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

a) A atestação de que os bens importados ou os bens ou serviços adquiridos relativamente aos quais é apresentada a declaração serão aplicados pelo importador ou pelo adquirente dos bens ou serviços exclusivamente:

- i. Para efetuar vendas de bens tributáveis ou proceder à prestação de serviços tributáveis;
- ii. Para efetuar vendas de bens que seriam tributáveis ou prestar serviços que seriam tributáveis se a pessoa adquirente dos bens ou serviços não tivesse apresentado uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida, à pessoa fornecedora dos bens ou serviços;

b) O número de isenção de imposto sobre vendas da pessoa que apresenta a declaração.

4. Quem recebe declarações de isenção do imposto sobre vendas, relativas a vendas por si efetuadas, deve conservar e manter essas declarações durante um período de cinco anos a contar do mês civil em que a venda tem lugar.

Artigo 18.º

Pagamento do imposto e declaração do imposto sobre vendas

1. O sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente a bens vendidos em Timor-Leste ou a serviços prestados em Timor-Leste deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:

- a) Uma declaração de imposto sobre vendas preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária; e
- b) O montante de imposto sobre vendas devido sobre os bens vendidos ou os serviços prestados pela pessoa em causa durante esse mês civil.

2. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto sobre vendas devido sobre bens importados.

3. O sujeito passivo de imposto sobre vendas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto sobre vendas devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto sobre vendas nos meses subsequentes.

4. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de

imposto sobre vendas nos termos dessa disposição, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nesses meses subsequentes.

CAPÍTULO V

DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 19.º

Incidência dos direitos aduaneiros e de importação

1. Quem importa bens para Timor-Leste, que não sejam bens isentos de direitos aduaneiros de importação nos termos do Anexo IV, fica sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros sobre os bens importados, à taxa indicada no Anexo IV.
2. Se quem importa bens isentos de direitos aduaneiros de importação para Timor-Leste transferir a sua propriedade ou a sua posse para outra pessoa, a qual fica sujeita a direitos aduaneiros de importação, a transferência de propriedade ou posse dos bens para esta pessoa é tratada como uma importação de bens feita por ela.
3. Ficam solidariamente sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros de importação, como resultado da transação referida no número anterior, a pessoa que transfere a propriedade ou a posse dos bens e a pessoa para quem a propriedade ou a posse é transferida.

CAPÍTULO VI

IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS

Artigo 20.º

Incidência do imposto sobre salários

O imposto sobre salários incide sobre os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo a título de salário, relativos a trabalho dependente exercido em Timor-Leste, sejam prestações de trabalho em Timor-Leste ou prestações de trabalho por um funcionário do Governo de Timor-Leste, exercidos em território nacional ou fora dele, às taxas estabelecidas no Anexo V.

Artigo 21.º

Salários tributáveis e isentos

1. Toda a remuneração auferida a título de salário pelo sujeito passivo no âmbito de uma relação de trabalho dependente é tributável.
2. Beneficiam, no entanto, de isenção os seguintes salários:
 - a) Os salários auferidos por funções oficiais e que estão isentos de tributação nos termos da lei;
 - b) Os salários de um trabalhador que é um nacional de um país estrangeiro, recebidos na qualidade de funcionário público do Governo de um país estrangeiro, desde que esse rendimento esteja sujeito a imposto sobre o rendimento nesse país;
 - c) Os salários de um funcionário das Nações Unidas ou das suas agências especializadas; e

d) Os salários isentos nos termos do disposto no artigo 67.º.

Artigo 22.º
Obrigação de retenção na fonte

A entidade patronal que paga salários tributáveis relativos a trabalho dependente exercido em Timor-Leste deve reter na fonte o imposto sobre salários, de acordo com tabelas fornecidas para tal fim pela Administração Tributária, as quais têm em consideração as taxas estabelecidas no Anexo V.

Artigo 23.º
Entrega do imposto retido e da declaração de retenção do imposto sobre salários

1. A entidade patronal que retém na fonte imposto sobre salários nos termos do disposto no artigo anterior deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - a) Uma declaração de retenção do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da administração Tributária; e
 - b) O imposto sobre salários retido nesse mês.
2. O sujeito obrigado à entrega de imposto sobre salários retido nos termos do disposto no número anterior e relativo a um determinado mês deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários devidamente preenchida para os meses subsequentes, tenha ou não havido retenção de imposto sobre salários nos meses subsequentes.
3. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior, mediante solicitação por escrito pela entidade patronal que deve efetuar a entrega da declaração de imposto sobre salários, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita à retenção de imposto sobre salários nos meses em causa.
4. A entidade patronal que tiver retido na fonte imposto sobre salários nos termos do artigo anterior, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração anual de retenção na fonte do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária, até ao último dia de Março seguinte ao fim do ano fiscal respetivo.

Artigo 24.º
Fornecimento de informação aos trabalhadores dependentes

A entidade patronal que retém na fonte imposto sobre salários nos termos do artigo 22.º deve fornecer a todos os trabalhadores cujos salários foram objeto de imposto e que o solicitem uma declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária, no prazo de vinte e um dias a partir

do encerramento do ano fiscal ou a partir do termo do vínculo laboral no decurso do ano fiscal.

Artigo 25.º
Extinção da obrigação do trabalhador dependente mediante a retenção na fonte do imposto

1. O trabalhador dependente que aufera um salário que tenha sido corretamente objeto de retenção na fonte de imposto sobre salários não terá quaisquer outras obrigações relativas ao imposto sobre salários incidente sobre esse salário.
2. Caso um trabalhador dependente aufera um salário que não foi objeto de retenção correta na fonte, a título de imposto sobre salários, a Administração Tributária pode efetuar uma liquidação adicional do imposto sobre salários eventualmente devido ou tratar o eventual pagamento em excesso, nos termos do regime jurídico para a liquidação do imposto.
3. Qualquer liquidação adicional de imposto sobre salários efetuada pela Administração Tributária nos termos do número anterior pode ser cobrada do empregador, e qualquer pagamento em excesso de imposto sobre salários nos termos do número anterior pode ser-lhe reembolsado, se aquela considerar que o motivo pelo qual os salários não foram corretamente sujeitos a imposto sobre salários se deveu a atos ou omissões do empregador.
4. O imposto sobre salários liquidado pela Administração Tributária nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo torna-se devido e o seu pagamento exigível um mês após a data da receção da notificação da liquidação pela pessoa em causa.
5. A pessoa cujo imposto é liquidado nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo deve efetuar o pagamento do imposto liquidado junto do Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária.

CAPÍTULO VII
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

SECÇÃO I
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 26.º
Incidência

1. O imposto sobre o rendimento incide, segundo a taxa ou taxas especificadas no Anexo VI, sobre um sujeito passivo do imposto com rendimento tributável relativamente ao ano em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o rendimento tributável de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, relativamente a um ano fiscal, é o montante líquido do rendimento do sujeito passivo relativo a esse ano, depois de deduzido o montante global das deduções concedidas ao sujeito passivo, respeitantes a esse mesmo ano

3. O imposto sobre o rendimento, incidente sobre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um ano fiscal, é calculado mediante a aplicação da taxa ou das taxas aplicáveis ao sujeito passivo ao rendimento tributável do mesmo sujeito respeitante a esse ano, nos termos do disposto no Anexo VI, sendo deduzidos do montante assim obtido os créditos de imposto concedidos ao sujeito passivo.

4. Se um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento beneficiar de mais de um crédito de imposto relativamente a um ano fiscal, os créditos são deduzidos pela seguinte ordem:

- a) O crédito de imposto estrangeiro concedido ao abrigo do artigo 50.º; seguido de
- b) Os créditos de imposto concedidos ao abrigo do n.º 4 do artigo 64.º ou do n.º 10 do artigo 82.º; seguidos de
- c) O crédito de imposto concedido ao abrigo do n.º 3 do artigo 60.º.

Artigo 27.º **Sujeitos passivos**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, são sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento os seguintes:

- a) Uma pessoa singular;
- b) Uma herança jacente considerada como uma unidade em lugar dos beneficiários; ou
- c) Uma pessoa coletiva constituída, fundada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste ou ao abrigo de legislação estrangeira, incluindo um trust.

2. Não são sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento:

- a) Uma missão diplomática;
- b) Uma organização internacional, sujeita a decisão do Ministro das Finanças, desde que:
 - i. Timor-Leste seja membro da organização em causa; e
 - ii. A organização em causa não exerça uma atividade comercial ou industrial nem promova quaisquer outras atividades com vista à obtenção de rendimento de fonte situada em Timor-Leste, com exceção da concessão de empréstimos ao Governo a partir de um fundo constituído por contribuições dos respetivos membros.

Artigo 28.º **Rendimento ilíquido**

1. O rendimento ilíquido de um sujeito passivo de imposto

sobre o rendimento, relativamente a um ano fiscal, é a soma global dos seguintes montantes auferidos pelo sujeito passivo durante o ano em causa:

- a) Rendimento de atividade empresarial;
- b) Rendimento da propriedade;
- c) Prémios ou ganhos de lotaria;
- d) Qualquer reembolso de pagamento de imposto previamente deduzido a título de despesa; e
- e) Quaisquer outros montantes que constituam um acréscimo de capacidade económica, independentemente da sua designação ou forma, que possam ser usados pelo sujeito passivo para fins de consumo ou para aumento do respetivo património, com exceção dos salários sujeitos a imposto sobre salários.

2. Rendimento de atividade empresarial significa o rendimento ilíquido e os ganhos da alienação de elementos do ativo ou a extinção de uma dívida obtidos no exercício de uma atividade empresarial, em conformidade com o estipulado no artigo 33.º.

3. Rendimento da propriedade significa:

- a) Os dividendos, juros, royalties, anuidades, rendas ou outros montantes procedentes da disposição, uso ou exploração de propriedade; e
- b) Quaisquer ganhos resultantes da alienação de um elemento do ativo, que não seja detido a título pessoal, não incluindo qualquer montante que constitua rendimento de atividade empresarial.

4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo:

- a) O rendimento ilíquido de uma pessoa residente inclui o rendimento proveniente de todas as fontes situadas dentro e fora de Timor-Leste; e
- b) O rendimento ilíquido de uma pessoa não residente inclui apenas o rendimento proveniente de fontes situadas em Timor-Leste.

Artigo 29.º **Rendimento isento**

Constitui rendimento isento:

- a) Toda e qualquer ajuda ou doação, desde que não exista uma relação comercial, de propriedade ou de controlo entre o doador e o donatário;
- b) As doações recebidas por pessoas com um grau de parentesco direto até ao primeiro grau, ou por uma instituição religiosa, educativa ou de caridade, ou por uma cooperativa, desde que não exista uma relação comercial, de propriedade ou de controlo entre o doador e o donatário;

c) Heranças;

- d) Bens do ativo, incluindo numerário, recebidos por uma pessoa coletiva em troca de ações ou de entradas de capital;
- e) Uma importância paga por uma empresa seguradora a uma pessoa singular em conexão com um seguro de saúde, de acidentes, de vida ou de educação;
- f) Dividendos;
- g) Qualquer contribuição paga por uma entidade patronal ou por um trabalhador dependente para um fundo de pensões aprovado;
- h) O rendimento realizado por um fundo de pensões aprovado; e
- i) As remunerações isentas nos termos do disposto no artigo 67.º.

Artigo 30.º
Deduções

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o sujeito passivo de imposto sobre o rendimento tem direito às seguintes deduções:

- a) Despesas suportadas e prejuízos sofridos em conexão com a alienação de elementos do ativo ou a extinção de uma dívida no exercício de uma atividade empresarial tributável, em conformidade com o disposto no artigo 33.º;
- b) Despesas suportadas com a realização de quaisquer outros montantes incluídos no rendimento líquido;
- c) Quaisquer prejuízos sofridos em conexão com a alienação de um elemento do ativo, que não seja um elemento do ativo contemplado pela alínea a) ou detido a título pessoal;
- d) Contribuições para um fundo de pensões aprovado; e
- e) Dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do disposto no artigo 38.º, e dívidas incobráveis, nos termos do disposto no artigo 39.º.

Artigo 31.º
Deduções não autorizadas

Na determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, não são dedutíveis os seguintes rendimentos:

- a) A distribuição de lucros, independentemente da designação ou forma, tais como dividendos, incluindo os dividendos pagos por uma empresa de seguros a um titular de uma apólice, ou qualquer distribuição de lucros acumulados por uma cooperativa;
- b) As despesas suportadas ou contraídas em benefício pessoal de acionistas, sócios ou membros;
- c) Reservas, salvo o disposto na presente lei;
- d) Prémios de seguros de saúde, de acidentes, de vida ou de

educação pagos por uma pessoa singular, exceto se tais prémios forem pagos por uma entidade patronal relativamente a um trabalhador dependente e o prémio for tratado como rendimento do trabalhador dependente;

- e) Uma compensação ou remuneração excessiva paga por uma pessoa coletiva a um membro das pessoas coletivas, ou paga entre associados, como remuneração por trabalho realizado;
- f) Presentes, ajudas, doações ou heranças desde que isentas de imposto sobre o rendimento nas mãos do beneficiário ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) ou c) do artigo 29.º;
- g) Imposto sobre o rendimento em Timor-Leste ou no estrangeiro;
- h) Despesas contraídas em benefício pessoal de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento ou dos seus dependentes;
- i) Os salários pagos a um sócio de uma sociedade de pessoas;
- j) Juros de mora, sanções pecuniárias e multas em virtude do incumprimento da presente lei;
- k) Encargos com juros, salvo se contraídos por uma instituição financeira;
- l) Multa ou outra sanção pecuniária por violação de qualquer lei, regulamento ou norma;
- m) Suborno ou qualquer importância similar; e
- n) Despesas ou prejuízos suportados na parte em que sejam recuperáveis em virtude de uma apólice de seguro ou de um contrato de indemnização.

Artigo 32.º
Limitação das deduções

1. As despesas contraídas por um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento em conexão com a realização, cobrança ou garantia do rendimento, cuja vida útil é superior a um ano, não podem ser deduzidas diretamente do rendimento, mas mediante reintegração ou amortização ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º.
2. Quando um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento está obrigado à retenção de imposto relativamente a um pagamento que constitui uma despesa dedutível do sujeito passivo, incluindo o pagamento de salários a que se aplica o artigo 22.º, só é permitida a dedução depois de o sujeito passivo ter entregue o imposto retido à Administração Tributária.
3. Não é concedida ao sujeito passivo de imposto sobre o rendimento a dedução de qualquer comissão, abatimento, desconto, tarifa de pronto pagamento ou pagamento similar, que constitua rendimento auferido em Timor-Leste pelo respetivo beneficiário, exceto se:

- a) O sujeito passivo revelar o nome e o endereço do beneficiário, mediante notificação por escrito à Administração Tributária;
- b) A Administração Tributária aceitar que o imposto foi pago ou venha a ser pago relativamente ao pagamento em causa.

SECÇÃO II ACTIVIDADES EMPRESARIAIS

Artigo 33.º

Rendimento ilíquido e deduções do exercício de atividades empresariais

1. A determinação do rendimento bruto e das deduções de um sujeito passivo, resultante do exercício de atividades empresariais relativamente a um ano fiscal, deve basear-se no lucro líquido do sujeito passivo para fins de contabilidade financeira desse exercício, elaborada de acordo com as Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros, e sujeita às alterações introduzidas na presente lei.
2. O lucro líquido do sujeito passivo deve incluir os resultados de todas as atividades empresariais exercidas pelo sujeito passivo durante o ano fiscal, incluindo a alienação de qualquer elemento do ativo ou a extinção de qualquer dívida no decurso ou no fim dessas atividades.

Artigo 34.º

Método contabilístico

1. O sujeito passivo deve determinar o imposto sobre o rendimento segundo o critério da competência económica.
2. Se o sujeito passivo tiver um volume de negócios anual ilíquido inferior a \$US 100.000 pode determinar o imposto sobre o rendimento, quer segundo o critério de competência de caixa, quer segundo o critério de competência económica.
3. Se o critério contabilístico adotado pelo sujeito passivo se alterar em virtude da aplicação do número anterior, o sujeito passivo procede aos ajustamentos nas rubricas de rendimentos, deduções ou créditos, bem como em todas as demais rubricas afetadas pela mudança, de forma a que nenhuma rubrica seja omitida e nenhuma seja tida em conta mais do que uma vez.
4. O sujeito passivo que determina o seu imposto sobre o rendimento segundo o critério de competência de caixa, considera realizados os rendimentos quando os recebe, ou quando eles são postos à sua disposição, e considera suportadas as despesas quando elas são pagas.
5. O sujeito passivo que determina o seu imposto sobre o rendimento segundo o critério da competência económica considera realizados os rendimentos quando eles são suscetíveis de serem recebidos e considera suportadas as despesas quando elas são suscetíveis de serem pagas.
6. Um montante é suscetível de ser recebido por um sujeito

passivo quando o sujeito passivo adquire o direito a recebê-lo, mesmo quando o momento da quitação ou exercício desse direito seja adiado ou o seu pagamento seja feito em prestações.

7. Um montante é suscetível de ser pago por um sujeito passivo quando se verificarem todos os factos que determinam a sua obrigação e o montante dessa obrigação possa ser determinado com razoável exatidão, mas não antes de se ter verificado o facto tributável.
8. O facto tributável ocorre:
 - a) No caso de aquisição de serviços, de bens ou ativos, no momento em que os serviços, os bens ou ativos são fornecidos;
 - b) No caso de utilização de bens ou ativos, no momento em que os bens ou ativos são utilizados; e
 - c) Em qualquer outro caso, no momento em que o sujeito passivo procede ao pagamento integral da sua obrigação.

Artigo 35.º

Valorimetria das existências

É permitida a dedução dos custos atinentes à valorimetria das existências, suportados durante o ano fiscal, mesmo que as existências se encontrem disponíveis no fim do ano em causa.

Artigo 36.º

Reintegração de elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo

1. O sujeito passivo tem direito a uma dedução para reintegração de elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo e de instalações empresariais durante o ano fiscal.
2. O sujeito passivo de imposto sobre o rendimento tem direito a uma dedução relativamente aos elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo e a instalações empresariais do sujeito passivo se o elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou a instalação empresarial for:
 - a) Propriedade do sujeito passivo; ou
 - b) Utilizado e controlado pelo sujeito passivo e ao proprietário efetivo não for permitida uma dedução ao abrigo do presente artigo, no ano fiscal, respeitante aos elementos depreciáveis do ativo ou instalações empresariais, em virtude do disposto no artigo 41.º.
3. O custo de aquisição ou de construção, bem como os custos de melhoria, renovação e reconstrução de instalações empresariais, devem ser reintegrados individualmente, pelo método das quotas constantes, segundo a taxa especificada no Anexo VII.
4. O custo de uma instalação empresarial não inclui o custo do terreno em que a instalação está situada.
5. Os elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo

- podem ser reintegrados individualmente, pelo método das quotas constantes, ou por categorias, pelo método das quotas degressivas.
6. O mesmo método de reintegração deverá ser aplicado a todos os elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo do sujeito passivo.
 7. O sujeito passivo só pode alterar o seu método de reintegração mediante autorização por escrito da Administração Tributária e fica sujeito aos requisitos que esta possa impor relativamente à alteração.
 8. A classificação de elementos depreciáveis do ativo segundo categorias e a especificação das taxas de reintegração segundo o método das quotas constantes ou das quotas degressivas, constam do Anexo VII.
 9. A dedução da reintegração para cada categoria num ano fiscal é calculada mediante a aplicação da taxa de reintegração prevista para a categoria ao valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal.
 10. O valor reintegrado de uma categoria no fim de um ano fiscal é o valor reintegrado no fim do ano fiscal anterior:
 - a) Acrescido do custo de capital dos elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal; e
 - b) Diminuído pela compensação recebida ou suscetível de ser recebida pelos elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo da categoria, alienados durante o ano fiscal, incluindo qualquer compensação pela perda de tais elementos devida a calamidades naturais ou qualquer outra forma involuntária de perda.
 11. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos, de um sujeito passivo, for um montante negativo, esse montante é incluído no rendimento do sujeito passivo no ano fiscal, sendo zero o valor reintegrado.
 12. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos for inferior a \$US 100, é permitida uma dedução adicional no ano fiscal igual ao montante desse valor reintegrado, sendo o valor reintegrado da categoria de elementos no fim do ano fiscal zero.
 13. Se todos os elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo, de uma categoria de elementos, forem alienados antes do fim do ano fiscal, é permitida uma dedução para o montante do valor reintegrado, se tiver ocorrido alguma reintegração da categoria, no fim do ano fiscal. O valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal é zero.
 14. Quando um elemento depreciável do ativo corpóreo for adquirido para apenas ser parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais tributáveis e parcialmente para outro fim, o custo de capital do elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo a ser incluído na categoria de elementos é proporcionalmente reduzido.
 15. Se um sujeito passivo reavaliar uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo, não é permitida qualquer dedução respeitante ao montante da reavaliação.
 16. São aplicáveis as seguintes regras a um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo reintegrável segundo o método das quotas constantes e a uma instalação empresarial:
 - a) Quando o custo de um elemento depreciável do ativo for inferior a US\$ 100, a dedução da reintegração no ano em que o elemento depreciável do ativo é adquirido é igual ao custo do elemento depreciável do ativo, e nenhuma dedução de reintegração é permitida para esse elemento do ativo num ano subsequente;
 - b) O custo de um melhoramento, renovação ou reconstrução de um elemento depreciável do ativo ou instalação empresarial deve ser tratado como o custo de um novo elemento depreciável do ativo ou instalação com uma vida útil igual à vida útil original do elemento depreciável do ativo ou da instalação;
 - c) Quando o elemento depreciável do ativo ou instalação empresarial for apenas parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais e parcialmente para outro fim, o montante de reintegração permitido como uma dedução é reduzido proporcionalmente à utilização não empresarial;
 - d) Quando um elemento depreciável do ativo ou instalação empresarial for alienado por um sujeito passivo, o custo do elemento depreciável do ativo ou instalação empresarial deve ser reduzido de acordo com as deduções de reintegração permitidas nos termos do disposto no presente artigo.
 17. No caso de um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo acrescentado a uma categoria no último ano fiscal em que vigorou a legislação revogada, o custo do elemento depreciável do ativo não acrescentado à categoria nesse ano será acrescentado à categoria no primeiro ano fiscal de vigência da presente lei.

Artigo 37.º

Amortização de elementos do ativo imobilizado incorpóreo e das despesas incorpóreas

1. É permitida ao sujeito passivo uma dedução para a amortização dos elementos depreciáveis do ativo imobilizado incorpóreo do sujeito passivo durante o ano fiscal.
2. A aquisição ou custo de criação, bem como o custo de melhoramento ou renovação de elementos depreciáveis do ativo imobilizado incorpóreo, para a utilização do sujeito passivo, deve ser amortizado individualmente segundo o método das quotas constantes, à taxa aplicável especificada no Anexo VII.
3. O montante de qualquer despesa incorpórea, com uma vida

útil superior a um ano, suportada por um sujeito passivo no exercício de atividades empresariais tributáveis, deve ser amortizado individualmente segundo o método das quotas constantes, à taxa especificada no Anexo VII.

4. Quando um elemento do ativo imobilizado incorpóreo ou despesa incorpórea é apenas parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais tributáveis, o montante permitido como dedução, nos termos do disposto no presente artigo, é reduzido na proporção da sua utilização não empresarial.
5. Quando um elemento do ativo imobilizado incorpóreo tiver sido alienado por um sujeito passivo durante um ano fiscal, o custo do elemento do ativo deve ser reduzido de quaisquer deduções permitidas nos termos do disposto no presente artigo relativamente ao elemento do ativo.
6. As despesas com uma vida útil superior a um ano suportadas antes do início de atividades empresariais tributáveis devem ser capitalizadas e individualmente amortizadas segundo o método das quotas constantes à taxa especificada no Anexo VII.
7. O número anterior não se aplica ao custo de aquisição de terreno ou a despesas reintegradas nos termos do artigo 36.º ou dedutíveis ao abrigo de qualquer outra disposição da presente lei.

Artigo 38.º

Reservas ou provisões

1. Não é permitida nenhuma dedução relativa a qualquer montante de lucros retidos pelo sujeito passivo para criar uma reserva ou provisão de despesas ou prejuízos esperados.
2. É permitida uma dedução a um banco para a provisão de dívidas de cobrança duvidosa, desde que o montante da provisão tenha sido determinado de acordo com as exigências de prudência definidas por instrução da Autoridade Bancária e de Pagamentos.
3. O montante da dedução permitida nos termos do número anterior é definido pelo Ministro das Finanças, ouvida a Autoridade Bancária e de Pagamentos.

Artigo 39.º

Dívidas incobráveis

1. É permitida a um sujeito passivo uma dedução num ano fiscal por uma dívida incobrável se forem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) O montante da dívida tiver sido previamente incluído no rendimento tributável da atividade do sujeito passivo;
 - b) A dívida for cancelada na contabilidade do sujeito passivo durante o ano fiscal; e
 - c) O sujeito passivo tiver razões fundamentadas para crer que a dívida não será recuperada.

2. O disposto no presente artigo não se aplica a um banco autorizado a uma dedução relativa à sua provisão de dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º.

Artigo 40.º

Contratos a longo prazo

Aplica-se o método de percentagem-de-realização para determinar o lucro anual resultante de um contrato de longo prazo.

Artigo 41.º

Locação financeira

1. Uma locação financeira é tratada como uma venda e aquisição do bem ou ativo alugado ou arrendado.
2. O locador é considerado como tendo feito um empréstimo ao locatário igual ao preço de aquisição do bem ou ativo e o locatário é considerado como o titular do bem ou ativo.
3. Cada pagamento feito pelo locatário ao locador é tratado em parte como um reembolso do capital e em parte como um pagamento de juro.
4. A parte do juro será calculada sobre o capital devido no momento em que cada pagamento é efetuado.
5. Uma locação é financeira se:
 - a) O prazo da locação, incluindo qualquer período ao abrigo de uma opção de renovação, for de 75% da vida útil do bem ou ativo para fins de reintegração;
 - b) O locatário tiver uma opção de aquisição do bem ou ativo por um preço fixo ou determinável no termo do prazo da locação;
 - c) O valor residual estimado do bem ou ativo no termo do prazo da locação for inferior a 20% do seu valor de mercado no início da locação;
 - d) No caso de uma locação com início antes dos últimos 25% de vida útil do bem ou ativo, o valor atual dos pagamentos mínimos de locação igualar ou exceder 90% do valor de mercado do bem ou ativo no início do prazo da locação; ou
 - e) O bem ou ativo for concebido especificamente para o locatário e, após o termo do prazo da locação, o bem ou ativo não tiver utilidade prática para qualquer outra pessoa além do locatário.

Artigo 42.º

Ano fiscal alternativo

1. O sujeito passivo de imposto sobre o rendimento que leve a efeito atividades empresariais pode requerer, por escrito, à Administração Tributária a utilização de um período de doze meses, designado como “ano fiscal alternativo”, diferente do ano fiscal aplicável para efeitos do presente capítulo.

2. Um sujeito passivo que tenha sido autorizado a usar, ao abrigo do presente artigo, um ano fiscal alternativo, pode solicitar, por escrito, à Administração Tributária, a alteração do ano fiscal para outro período de doze meses, incluindo o ano fiscal.
3. O pedido formulado nos termos do disposto nos n.os 1 ou 2 do presente artigo deverá enunciar as razões para o uso de um ano fiscal alternativo ou da alteração de um ano fiscal alternativo, consoante o caso.
4. A Administração Tributária pode conceder autorização, nos termos do disposto nos n.os 1 ou 2 do presente artigo, se considerar que é necessário para a aplicação eficiente da presente lei.
5. A Administração Tributária notifica por escrito o sujeito passivo acerca da sua decisão em relação à solicitação do sujeito passivo para usar ou alterar um ano fiscal alternativo.
6. A Administração Tributária pode notificar, por escrito, a revogação da autorização ao sujeito passivo para utilizar um ano fiscal alternativo.
7. A Administração Tributária pode especificar:
 - a) A data a partir da qual a decisão da Administração Tributária sobre o pedido formulado ao abrigo do presente artigo produz efeitos, sendo o período decorrido entre o último dia do anterior ano fiscal e o novo ano fiscal do sujeito passivo tratado como um ano fiscal distinto;
 - b) Quaisquer normas transitórias adequadas com vista à aplicação da presente lei a uma parte de um ano fiscal quando o sujeito passivo comece a usar um ano fiscal alternativo ou deixe de usar um ano fiscal alternativo.
8. Nos casos em que a Administração Tributária autorize o uso de um ano fiscal alternativo pelo sujeito passivo, todas as referências na presente lei a um determinado ano fiscal devem ser entendidas como referências ao ano fiscal alternativo em que cessa esse ano fiscal.

SECÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À
DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Artigo 43.º
Prejuízos

1. Se a determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo resultar num prejuízo para um ano fiscal, esse prejuízo pode ser deduzido como uma despesa no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte e subsequentes até ser totalmente deduzido.
2. Se um sujeito passivo tiver suportado um prejuízo referido na alínea c) do artigo 30.º, num ano fiscal, o montante desse prejuízo só pode ser imputado num ganho referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º, obtido no ano em causa.

3. O excedente do prejuízo em relação ao ganho, no ano em causa, pode ser reportado a título de perda no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte e anos subsequentes, até ser totalmente deduzido.

Artigo 44.º

Recuperação de montantes previamente deduzido

Quando uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzidos sejam recuperados por um sujeito passivo, o montante recuperado deve ser incluído como rendimento no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal em que o montante foi recuperado.

Artigo 45.º

Elementos do ativo

1. Para os fins de cálculo do rendimento tributável:
 - a) Qualquer mais-valia resultante da alienação de um elemento do ativo é o montante da compensação ilíquida recebida que exceda o custo desse elemento do ativo;
 - b) Qualquer menos-valia resultante da alienação de um elemento do ativo é o montante do custo desse elemento do ativo que exceda a compensação ilíquida recebida.
2. Com ressalva do disposto no presente artigo, bem como nos artigos 36.º e 37.º, o custo de um elemento do ativo é o montante total pago ou suportado por um sujeito passivo na aquisição, criação, ou construção do elemento do ativo, em que esse montante inclui quaisquer despesas acessórias não dedutíveis suportadas na aquisição do elemento do ativo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie relativa a esse elemento do ativo. As despesas não dedutíveis suportadas para alterar ou melhorar um elemento do ativo devem ser acrescentadas ao custo do elemento do ativo.
3. Com ressalva do disposto no presente artigo, a compensação recebida na alienação de um elemento do ativo é o montante total recebido ou suscetível de ser recebido pelo elemento do ativo.
4. O montante referido no número anterior inclui quaisquer despesas acessórias não dedutíveis suportadas na alienação do elemento do ativo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie relativa a esse elemento do ativo.
5. Quando uma parte de um elemento do ativo for alienada, o custo do elemento do ativo deve ser imputado proporcionalmente, segundo critérios de razoabilidade, à parte do elemento do ativo mantido e à parte alienada.
6. Quando um elemento do ativo for transmitido entre associados numa transação que não observe o princípio das entidades independentes, o transmitente é tratado como tendo recebido, e o adquirente é tratado como tendo entregue o valor de mercado do elemento do ativo como compensação para a transmissão.

**SECÇÃO IV
PESSOAS**

**Artigo 46.º
Pessoas singulares**

O rendimento tributável de cada pessoa singular é calculado separadamente.

**Artigo 47.º
Pessoas coletivas**

Uma pessoa coletiva está sujeita a imposto separadamente dos respetivos membros.

**Artigo 48.º
Mudança na titularidade de uma pessoa coletiva**

1. No caso de ocorrer uma mudança de 50% ou mais na “titularidade subjacente” de uma pessoa coletiva, qualquer reporte de prejuízos suportados num ano fiscal anterior à mudança em causa não é permitido como dedução num ano fiscal após a mudança, salvo se a pessoa coletiva:

- a) Exercer, após a mudança, a mesma atividade que exercia antes da mudança até o prejuízo ser totalmente deduzido; e
- b) Até o prejuízo ser totalmente deduzido, não iniciar nenhuma nova atividade ou investimento após a mudança, se o objetivo principal da pessoa coletiva ou dos respetivos membros consistir na utilização do prejuízo, de modo a reduzir o imposto sobre o rendimento, que incidirá sobre o rendimento auferido da nova atividade ou investimento.

**SECÇÃO V
ASPECTOS INTERNACIONAIS DO IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO**

**Artigo 49.º
Fonte de rendimento**

1. É rendimento auferido em Timor-Leste um montante que seja:

- a) Rendimento de atividades empresariais, com ressalva do disposto na alínea b), levadas a efeito por:
 - i) Um residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um não-residente através de um estabelecimento estável em Timor-Leste, conforme enunciado nos termos do disposto no artigo 52.º;
- b) Com ressalva do disposto na alínea h), a remuneração por serviços referidos no artigo 54.º desde que a mesma seja paga por uma pessoa residente ou suportada por um estabelecimento estável de uma pessoa não-residente situado em Timor-Leste;
- c) Rendimento resultante da alienação de qualquer bem

móvel utilizado na obtenção de rendimento em Timor-Leste como referido nas alíneas a) ou b);

d) Rendimento resultante da locação de bens imóveis sítos em Timor-Leste, quer tenham beneficiado ou não de melhoramentos, ou de qualquer outro interesse ou direito em ou sobre bens imóveis, incluindo o direito de pesquisa ou exploração de recursos naturais em Timor-Leste;

e) Rendimento resultante da alienação de quaisquer bens ou direitos referido na alínea d) ou da alienação de qualquer participação ou direito numa pessoa coletiva cujos elementos do ativo consistam, total ou parcialmente, em bens ou direitos referidos na alínea d);

f) Um dividendo pago por uma pessoa coletiva residente;

g) Juros, royalties, uma avença de gestão, anuidade ou qualquer outro rendimento pago por um residente ou suportado por um estabelecimento estável de um não residente situado em Timor-Leste; ou

h) Rendimento resultante da prestação de serviços de transporte por via aérea ou marítima:

- i. Entre dois locais em Timor-Leste;
- ii. De um local em Timor-Leste para um local fora de Timor-Leste; ou
- iii. De um local fora de Timor-Leste para um local em Timor-Leste.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer montante tributável em Timor-Leste nos termos de um tratado fiscal é um rendimento auferido em Timor-Leste.

3. O rendimento é considerado auferido no estrangeiro se não for um rendimento auferido de fonte sítua em Timor-Leste.

**Artigo 50.º
Crédito de imposto estrangeiro**

1. O sujeito passivo residente terá direito a crédito por qualquer imposto estrangeiro sobre o rendimento pago pelo sujeito passivo, relativo a um rendimento auferido no estrangeiro e incluído no rendimento tributável do sujeito passivo num ano fiscal, sendo o crédito designado por “crédito de imposto estrangeiro”.

2. O crédito de imposto estrangeiro será calculado separadamente para cada país estrangeiro em que o sujeito passivo aufera rendimentos, sendo aplicáveis as regras do artigo anterior na determinação do país de que provém o rendimento, e a referência a Timor-Leste deve ser entendida como uma referência ao país estrangeiro em causa.

3. O montante do crédito relativo ao rendimento auferido no país estrangeiro será limitado ao imposto pagável em Timor-Leste sobre esse rendimento, não sendo permitida a

dedução nem o reporte para exercício posterior de qualquer excesso de crédito de imposto estrangeiro.

4. O montante de imposto estrangeiro pago deve ser objeto de prova adequada, tal como o pagamento feito nos termos de uma liquidação de imposto, de um certificado de retenção na fonte, ou de outro documento semelhante aceite pela Administração Tributária para esse fim.

Artigo 51.º

Prejuízos de fonte estrangeira

1. As despesas dedutíveis suportadas na obtenção de rendimento auferido num país estrangeiro são imputáveis apenas a esse rendimento.
2. Se as despesas globais dedutíveis excederem o rendimento bruto auferido num país estrangeiro num ano fiscal, o montante excedente constitui um prejuízo relativo a esse país estrangeiro autorizado como dedução em relação ao rendimento auferido no país estrangeiro, no ano fiscal seguinte e nos anos fiscais subsequentes até ser totalmente deduzido.

Artigo 52.º

Estabelecimento estável

1. O rendimento tributável de um não-residente que leva a cabo atividades empresariais em Timor-Leste através de um estabelecimento estável deve ser calculado tendo como referência o rendimento imputável:
 - a) Ao estabelecimento estável;
 - b) A quaisquer vendas efetuadas em Timor-Leste de bens ou mercadoria iguais ou semelhantes aos bens e mercadorias vendidos através do estabelecimento estável; e
 - c) Quaisquer outras atividades empresariais exercidas em Timor-Leste iguais ou semelhantes às efetuadas através do estabelecimento estável.
2. São aplicáveis os seguintes princípios para determinar o rendimento tributável de um estabelecimento estável de uma pessoa não-residente, situado em Timor-Leste:
 - a) O lucro do estabelecimento estável deve ser calculado para uma pessoa distinta, exercendo atividades idênticas ou semelhantes, em condições idênticas ou semelhantes e trata-se com absoluta independência da pessoa não-residente da qual é um estabelecimento estável;
 - b) Com ressalva do disposto na presente lei, pode ser requerida a dedução de despesas contraídas para os fins empresariais do estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção ou despesas gerais de administração suportadas quer em Timor-Leste quer fora do seu território;
 - c) Não pode ser requerida qualquer dedução para

montantes pagos ou que devam ser pagos pelo estabelecimento estável à respetiva sede ou a outro estabelecimento estável da pessoa não-residente, salvo no caso de reembolso de despesas efetivas suportadas pela pessoa não-residente face a terceiros, por meio de:

- i) Royalties, honorários ou outros pagamentos semelhantes pela utilização de elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo pelo estabelecimento estável;
 - ii) Compensação por quaisquer serviços, incluindo serviços de gestão, prestados ao estabelecimento estável;
 - iii) Juros sobre empréstimos concedidos ao estabelecimento estável, exceto em conexão com uma atividade bancária;
- d) Na determinação do rendimento bruto de um estabelecimento estável não serão tidos em atenção os montantes cobrados pelo estabelecimento estável à respetiva sede ou a outro estabelecimento estável da pessoa não residente, salvo no caso de reembolso de despesas efetivas suportadas pelo estabelecimento estável face a terceiros, por meio de:
- i) Royalties, honorários ou outros pagamentos semelhantes pelo uso de quaisquer elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo;
 - ii) Compensação por quaisquer serviços, incluindo serviços de gestão, prestados pelo estabelecimento estável;
 - iii) Juros sobre empréstimos concedidos pelo estabelecimento estável, exceto em conexão com uma atividade bancária.

SECÇÃO VI

RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO

Artigo 53.º

Pagamento de serviços

1. O presente artigo aplica-se a qualquer pessoa que efetue o pagamento de uma importância relativa a serviços prestados em Timor-Leste a uma pessoa que:
 - a) Efetue atividades de construção ou edificação;
 - b) Preste serviços de consultoria na área da construção;
 - c) Preste serviços de transporte por via aérea ou marítima;
 - d) Efetue atividades mineiras ou serviços de apoio à exploração mineira.
2. Excetuando os casos em que se aplica o disposto no número seguinte, qualquer pessoa que não seja uma pessoa

singular, que faça um pagamento ao qual o presente artigo se aplica, deve reter imposto do pagamento ilíquido, à taxa prevista para o pagamento no Anexo VIII.

3. O beneficiário de um pagamento a que o presente artigo se aplica deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa prevista para o pagamento no Anexo VIII, se:
 - a) O pagador for uma pessoa singular, as Nações Unidas ou as suas agências especializadas;
 - b) O beneficiário for uma pessoa que presta serviços de transporte por via aérea ou marítima.

Artigo 54.º
Royalties

1. Qualquer pessoa, que não seja uma pessoa singular, que efetue o pagamento de royalties a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste, deve reter imposto do montante ilíquido das royalties pagas, à taxa de 10%.
2. Quando a pessoa que efetua o pagamento das royalties é uma pessoa singular, o beneficiário do pagamento deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 55.º
Renda

1. Qualquer pessoa, que não seja uma pessoa singular, que efetue o pagamento de renda a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste pela locação de terreno ou edifícios, deve reter o imposto do montante ilíquido da renda paga, à taxa de 10%.
2. Quando a pessoa que paga renda pela locação de terreno ou edifícios é uma pessoa singular ou quando o pagador é as Nações Unidas ou suas agências especializadas, o beneficiário do pagamento deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 56.º
Prémios e ganhos do jogo

Qualquer pessoa que efetue o pagamento de um prémio, incluindo um ganho de jogo ou prémio de lotaria a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste, deve reter imposto do montante ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 57.º
Retenção na fonte de não residentes

Qualquer pessoa que efetue um pagamento a um não-residente de rendimento auferido em Timor-Leste, com exceção do pagamento a que se aplica o artigo 52.º, deve reter imposto do montante ilíquido do pagamento, à taxa de 10%.

Artigo 58.º

Obrigação relativa à retenção de imposto sobre um pagamento

1. Qualquer pessoa que tenha retido o imposto sobre um pagamento por si efetuado, em conformidade com as disposições da presente secção, deve fazer entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi efetuado.
2. No momento do pagamento, o pagador deve entregar ao beneficiário do pagamento um recibo de retenção de imposto, indicando o montante do pagamento efetuado e o montante do imposto retido relativo a esse pagamento.
3. Qualquer pessoa que não retenha o imposto sobre um pagamento por si efetuado, em conformidade com as disposições da presente secção, é imediatamente responsável pelo pagamento do montante do imposto que não foi retido junto da Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária e pode exercer o direito de regresso, relativamente ao montante em causa, junto do beneficiário do pagamento.
4. Qualquer pessoa que, nos termos do disposto na presente secção, tenha retido imposto sobre um pagamento por si efetuado e tenha feito entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária é considerada como tendo pago o montante retido ao beneficiário do pagamento para efeitos de qualquer reclamação por essa pessoa do pagamento do montante retido.
5. Qualquer imposto retido por uma pessoa, nos termos do disposto na presente secção, sobre um pagamento por si efetuado é mantido pela mesma pessoa na qualidade de agente face à Administração Tributária.
6. No caso de liquidação ou falência da pessoa em causa, qualquer montante de imposto retido não faz parte dos bens patrimoniais do pagador em liquidação ou falência, e a Administração Tributária tem preferência na reclamação do montante relativo ao imposto retido, antes de ser feita qualquer distribuição do património.

Artigo 59.º
Auto-retenção de imposto

Todo e qualquer beneficiário de um pagamento a quem é exigida a retenção do imposto sobre o mesmo, nos termos da presente secção, deve fazer entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi recebido.

Artigo 60.º
Disposições gerais em matéria de retenção na fonte

1. A presente secção não se aplica a qualquer montante não sujeito a imposto sobre o rendimento.

2. O montante do imposto retido de um pagamento, nos termos da presente secção, é considerado como rendimento auferido pelo beneficiário do pagamento no momento da retenção do imposto.
 3. Exceto nos casos em que é aplicado o artigo 61.º, no caso de retenção de imposto sobre o rendimento auferido por uma pessoa, a mesma beneficia de um crédito de imposto relativo a ao montante retido, a deduzir do imposto devido pela pessoa em causa respeitante ao rendimento tributável do ano fiscal em que o imposto foi retido.
 4. O crédito de imposto previsto no presente artigo é aplicado nos termos do n.º 4 do artigo 26.º.
 5. O crédito de imposto ou a parte do crédito de imposto concedido relativamente a um ano fiscal e que não seja suscetível de ser creditado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º, relativamente a esse ano, é considerado imposto pago em excesso nos termos do regime jurídico para liquidação do imposto.
 6. O regime jurídico relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se a qualquer montante retido ou que deva ser retido nos termos do disposto na presente secção.
 7. A Administração Tributária pode efetuar a liquidação adicional de imposto sobre o rendimento devido por uma pessoa ou tratar qualquer pagamento em excesso, quando essa pessoa recebe rendimentos que não tenham sido corretamente sujeitos a retenção na fonte.
 8. O pagamento do imposto liquidado nos termos do disposto no número anterior é devido e deve ser pago no prazo de um mês a contar da data em que a pessoa recebe a nota de liquidação.
3. A pessoa que receba um montante a que se aplica o presente artigo e que tenha sido corretamente sujeito a retenção de imposto ao abrigo da presente lei não tem mais nenhuma obrigação de imposto no que respeita ao imposto sobre o rendimento incidente sobre esses montantes.
 4. Quando o imposto retido é um imposto final sobre o rendimento do beneficiário do pagamento nos termos do disposto no número anterior:
 - a) Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto relativa ao rendimento sobre o qual o imposto incidiu;
 - b) O referido rendimento não é englobado com o outro rendimento do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário;
 - c) Não é permitida nenhuma dedução, incluindo qualquer dedução de reintegração ou amortização, relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportado na obtenção do rendimento; e
 - d) Não há lugar a qualquer reembolso do imposto relativo ao rendimento em causa

SECÇÃO VII

PROCEDIMENTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 62.º

Entrega das declarações de imposto sobre o rendimento

1. As pessoas a seguir indicadas devem entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto sobre o rendimento, preenchida devidamente conforme instruções da Administração Tributária, na data por ele indicada:
 - a) Qualquer pessoa que deva pagar imposto sobre o rendimento nos termos da presente lei, incluindo qualquer pessoa que tenha suportado prejuízos num ano fiscal; e
 - b) Outras pessoas ou categorias de pessoas que a Administração Tributária venha a indicar.
2. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento a quem é exigida a entrega de uma declaração preenchida do imposto sobre rendimento, relativa a um ano fiscal, à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, nos termos do disposto no número anterior, deve entregar a declaração até ao último dia do terceiro mês após o fim do ano fiscal.
3. A declaração do imposto sobre o rendimento de um sujeito passivo exercendo atividades empresariais deve ser acompanhada pela declaração de rendimentos do sujeito passivo, folha de balanço e declaração de cash-flow ou mapa de fluxo de tesouraria, para esse ano fiscal.
4. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento pode

Artigo 61.º

Retenção do imposto a título definitivo

1. O disposto no presente artigo aplica-se:
 - a) Com ressalva do disposto no n.º 2, aos pagamentos de serviços sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 53.º;
 - b) Aos prémios e ganhos do jogo sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 56.º, ou aos pagamentos a não-residentes sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 57.º; ou
 - c) As royalties sujeitas a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 54.º, ou às rendas de terras e edifícios sujeitas a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 55.º, mas unicamente se o beneficiário das royalties ou das rendas for uma pessoa singular.
2. O beneficiário de pagamentos por serviços sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 53.º pode optar pela não aplicação do presente artigo aos referidos pagamentos, mediante notificação por escrito dirigida à Administração Tributária, sendo esta opção irrevogável.

requerer, por escrito, à Administração Tributária a prorrogação do prazo para entrega da declaração de imposto sobre o rendimento.

5. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração do sujeito passivo calculando o montante do imposto sobre o rendimento devido no ano fiscal e pelo documento comprovativo do apuramento do imposto devido.
6. A Administração Tributária pode notificar, por escrito, autorizando a prorrogação desse prazo de entrega da declaração de imposto sobre o rendimento, sendo que a autorização de prorrogação do prazo não altera a data de vencimento para o pagamento do imposto.

Artigo 63.º

Data de vencimento do pagamento do imposto sobre o rendimento

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o imposto sobre o rendimento exigível a um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento relativamente a um ano fiscal é devido na data prevista para a entrega da declaração de imposto sobre o rendimento do sujeito passivo relativa ao ano em causa.

Artigo 64.º

Prestação de imposto sobre o rendimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento efetuam pagamentos em prestações mensais do imposto sobre o rendimento correspondente a um ano fiscal. O montante de cada prestação é de 0,5% do volume de negócios total mensal do sujeito passivo.
2. O sujeito passivo de imposto cujo volume de negócios total no ano fiscal anterior seja de montante não superior a US\$ 1.000.000 efetua pagamentos trimestrais de imposto sobre os rendimentos respeitantes ao ano em causa. As prestações correspondem aos trimestres findos no último dia do terceiro, sexto, nono e décimo segundo mês do ano fiscal, sendo o montante de cada prestação de 0,5% do volume de negócios total do sujeito passivo no trimestre.
3. As prestações de imposto sobre o rendimento são pagas até ao décimo quinto dia contado a partir do fim do período a que se referem.
4. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por um sujeito passivo desse imposto num determinado ano fiscal, são deduzidas ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo relativo a esse mesmo ano.
5. Quando o montante das prestações exceder a obrigação do sujeito passivo relativa ao imposto sobre o rendimento, o excedente é considerado imposto pago em excesso.
6. Para efeitos do presente artigo, o volume de negócios total do sujeito passivo num mês não inclui qualquer montante obtido nesse mês que seja rendimento isento ou esteja sujeito a retenção na fonte.

CAPÍTULO VIII REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS

Artigo 65.º

Conversão cambial

1. Qualquer montante tido em conta para efeitos da presente lei deve ser calculado em dólares dos Estados Unidos.
2. Com ressalva do disposto no número seguinte, quando um montante é expresso noutra moeda que não o dólar dos Estados Unidos, esse montante deve ser convertido à taxa de cotação cambial média da Autoridade Bancária e de Pagamentos, aplicável entre a moeda e o dólar dos Estados Unidos, na data em que o montante é tomado em consideração para fins fiscais.
3. Com prévia autorização por escrito da Administração Tributária, um sujeito passivo que leve a cabo atividades empresariais pode usar a cotação cambial média no ano fiscal ou parte do ano fiscal.

Artigo 66.º

Valor de mercado

1. As entradas em espécie devem ser contabilizadas segundo o justo valor de mercado à data em que são tomadas em conta para fins fiscais.
2. O justo valor de mercado de um bem ou ativo deve ser determinado sem ter em conta qualquer restrição quanto à alienação.

Artigo 67.º

Remunerações isentas

A remuneração auferida por serviços prestados por pessoas singulares e financiada pelo Fundo de Garantia para Timor Leste é isenta de imposto sobre os salários e de imposto sobre o rendimento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO E DO GÁS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 68.º

Interpretação do capítulo IX

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) “Antiga Autoridade Nomeada”, significa a Autoridade Nomeada referida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
 - b) “Área do contrato”, a área que é objeto de um contrato petrolífero e, se uma parte dessa área do contrato for abandonada, conforme o disposto num contrato petrolífero, a área do contrato é a área autorizada originariamente;

- c) “Autorização de uso de percolação” tem o significado que lhe é atribuído pela Lei das Atividades Petrolíferas de Timor Leste;
- d) “Contratante”, uma pessoa com quem o Ministério celebrou ou adjudicou um contrato petrolífero;
- e) “Contratante pelo Estado”, um contratante incorporado segundo as leis de Timor-Leste que é controlado, direta ou indiretamente, por Timor-Leste.
- f) “Contrato aprovado”, um contrato celebrado pelo contratante e aprovado pelo Ministério como parte de um plano de desenvolvimento;
- g) “Contrato de garantia de desativação”, o contrato de garantia de desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo de um contrato petrolífero;
- h) “Contrato petrolífero”:
- i. Um contrato, licença ou qualquer outra autorização celebrado ou adjudicado, relativamente a explorações petrolíferas, ou concedido no âmbito da Lei das Actividades Petrolíferas de Timor-Leste, exceto a autorização de uso de percolação; ou
 - ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção concedido, celebrado ou adjudicado ao abrigo da Lei.
- i) “Custos totais de desativação aprovados”, os custos totais de desativação aprovados pelo Ministério de acordo com o plano de desativação previsto ao abrigo do contrato petrolífero, e com as alterações introduzidas ao longo do tempo;
- j) “Despesas de desenvolvimento” a despesa efetuada, após a aprovação do plano de desenvolvimento pelo Ministério, com a preparação de um local ou estaleiro para as operações petrolíferas, incluindo a perfuração e o acabamento dos poços de produção, e a construção de instalações de produção, mas não inclui nenhuma despesa efetuada com a aquisição ou construção de um oleoduto ou com a aquisição de um ativo depreciável;
- k) “Despesas de pesquisa”, as despesas relativas a levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos, perfuração de pesquisa ou avaliação, ou estudos de viabilidade e de impacto ambiental, efetuadas na condução de operações petrolíferas previamente à aprovação de um plano de desenvolvimento pelo Ministério;
- l) “Gás natural” significa todos os hidrocarbonetos em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás residual que permaneça depois da extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com exceção do petróleo bruto;
- m) “Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste”, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com as correções, alterações, derrogações ou substituições que ocorram ao longo do tempo, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;
- n) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- o) “Operações petrolíferas”, as atividades autorizadas ao abrigo de um contrato petrolífero;
- p) “Petróleo bruto”, o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do gás natural por condensação ou extração;
- q) “Plano de desativação”, o plano de desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo de um contrato petrolífero;
- r) “Plano de desenvolvimento”, o plano para desenvolvimento e produção de recursos petrolíferos na área do contrato aprovado pelo Ministério;
- s) “Ponto de exportação do campo”, o momento ou o local a partir do qual o petróleo de uma área do contrato sai desta área, ou o momento ou local anterior em que é carregado ou entra para uma embarcação, oleoduto ou outro meio de transporte para ser transportado a partir da área do contrato;
- t) “Primeira Produção de Petróleo” significa a data de início de produção, levantamento e venda regular de petróleo;
- u) “Reservas”, a quantidade estimada de petróleo que poderá ser extraída com lucro, tratada, transformada e vendida em condições económicas normais e previsíveis;
- v) “Serviços” inclui a locação de equipamento;
- w) “Subcontratante”, qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, fornece bens ou presta serviços a um contratante relativamente a operações petrolíferas;
- x) “Transação segundo o princípio das entidades independentes”, uma transação entre partes que observem esse princípio.
2. Em caso de discrepância entre este capítulo e os outros capítulos da presente lei, este capítulo prevalece.

Artigo 69.º
Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o seu mar territorial, e à sua zona económica exclusiva

e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Timor-Leste tem direitos de soberania para finalidades de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais e aplica-se à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com exceção da área coberta pelos Contratos de Partilha de Produção indicados no Anexo B e nas alíneas a) e b) do artigo 1.2. do Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas bem como com exceção da área coberta por quaisquer novos Contratos de Partilha de Produção celebrados entre o Ministério e os mesmos Contratantes relativamente às mesmas Áreas do contrato.

SECÇÃO II REGIME FISCAL DO PETRÓLEO

Artigo 70.º

Tributação dos contratantes, subcontratantes e outras pessoas

Um Contratante e um Subcontratante e qualquer pessoa que receba uma quantia como contrapartida de bens e serviços fornecidos ao Contratante e Subcontratante estão sujeitos a imposto nos termos da presente lei e de acordo com as alterações introduzidas neste Capítulo.

SECÇÃO III IMPOSTOS INDIRETOS

Artigo 71.º

Impostos indiretos

1. O imposto sobre o valor acrescentado que Timor-Leste pode lançar ao abrigo do Tratado do Mar de Timor na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero continua a aplicar-se nessa Área, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. A taxa do imposto sobre serviços aplicável à prestação de serviços designados a um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 12%.
3. A taxa do imposto sobre vendas aplicável à importação de bens por um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 6%.
4. A taxa dos direitos aduaneiros de importação aplicável à importação de bens por um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 6%.

SECÇÃO IV IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 72.º

Taxa de tributação

1. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicável a um Contratante, relativamente a um ano fiscal, é de 30%.
2. As taxas do imposto sobre salários de empregados de um Contratante são as constantes do Anexo IX.

3. Um Contratante não obterá qualquer rendimento ou ganho de capital, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, em resultado da decisão de Timor-Leste de participar em Operações Petrolíferas, através de um Contratante pelo Estado, ao abrigo do artigo 22º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 73.º

Limites às deduções

1. Com ressalva do disposto no n.º 4 do presente artigo, qualquer montante que o Contratante possa deduzir ao abrigo da presente lei, em relação às Operações Petrolíferas por ele conduzidas numa Área do Contrato, num ano fiscal, só é dedutível do rendimento bruto obtido através dessas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, nesse ano.
2. Se, em qualquer ano fiscal, as deduções totais permitidas a um Contratante, relativas às Operações petrolíferas conduzidas numa Área do Contrato, excederem o total de rendimento bruto obtido através dessas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, o excesso é reportado para o ano fiscal seguinte e aceite como dedução do rendimento bruto resultante de tais Operações Petrolíferas na Área do Contrato, nesse ano.
3. Qualquer montante não deduzido ao abrigo do n.º 2 do presente artigo é reportado para o ano fiscal seguinte e permitida a sua dedução nesse ano, segundo o disposto no número anterior, e nos exercícios seguintes até que o excesso tenha sido totalmente deduzido ou cessem as Operações Petrolíferas na Área do Contrato.
4. Se um Contrato de Partilha de Produção, designado por “CPP originário”, respeitante à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, de que é adjudicatário o Contratante, cessar a sua vigência, e se for celebrado ou adjudicado um novo Contrato de Partilha de Produção, designado por “CPP subsequente”, ao mesmo Contratante, quaisquer prejuízos do Contratante, apurados no momento da cessação de vigência do CPP originário, são dedutíveis ao abrigo do presente artigo, sendo reportados para o primeiro ano fiscal respeitante à atividade do Contratante relativa à Área do Contrato coberta pelo CPP subsequente, desde que:
 - a) Toda a área geográfica coberta pela Área do Contrato do CPP subsequente faça parte da Área do Contrato originário; e
 - b) O CPP subsequente tenha iniciado a sua vigência imediatamente após a cessação da vigência do CPP originário.

Artigo 74.º

Dedução de Juros

1. Não obstante o disposto na alínea k) do artigo 31.º e com ressalva do disposto no número seguinte, o Contratante pode deduzir os encargos com juros suportados em relação a operações petrolíferas.
2. O montante total de encargos com juros que pode ser

deduzido pelo Contratante em relação a operações petrolíferas, num ano fiscal, não excede o equivalente à soma dos juros percebidos pelo Contratante nesse ano mais 25% do rendimento líquido do Contratante, excluídos os juros, percebido no mesmo ano. O rendimento líquido do Contratante, excluídos os juros, é o rendimento líquido anual do Contratante, excetuados os rendimentos de juros, menos o valor total das deduções permitidas ao Contratante no ano em causa, excluída a dedução de encargos com juros.

3. O montante de encargos com juros não deduzidos num determinado ano fiscal, em virtude do disposto no n.º 2 do presente artigo, pode ser reportado para o ano fiscal seguinte a título de encargos com juros suportados pelo Contratante.
4. O valor reportado nos termos do número anterior pode ser reportado durante um período máximo de cinco anos fiscais. Se o sujeito passivo reportar encargos com juros por um período superior a um ano fiscal, o encargo com juros suportado no primeiro ano fiscal é deduzido primeiro.

Artigo 75.º

Imputação de despesas

Se o Contratante for um não-residente com um estabelecimento estável em Timor-Leste, o montante dedutível das Despesas da Sede, num ano fiscal, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do Artigo 52.º, não excederá 2% das despesas totais dedutíveis, com exceção das despesas que originam deduções de reintegração ou de amortização do estabelecimento estável, nesse ano fiscal, excluindo as Despesas da Sede.

Artigo 76.º

Reserva de custo de desativação e despesas de desativação

1. Não obstante o disposto no artigo 38.º, a provisão constituída pelo Contratante para a reserva de custos de desativação relativos às Operações Petrolíferas, num ano fiscal, é dedutível no cálculo do rendimento tributável do Contratante, respeitante ao mesmo ano fiscal. A provisão constituída pode ser deduzida a partir do ano fiscal em que as estimativas dos montantes exigidos para financiar um Plano de Desativação sejam imputadas, pela primeira vez, a título de custo recuperável ao abrigo do Contrato Petrolífero.
2. A provisão de custos de desativação é calculada por referência aos Custos Totais de Desativação Aprovados e o montante acumulado na provisão, respeitante a um ano fiscal, é o montante determinado para esse ano, ao abrigo do Contrato Petrolífero.
3. As despesas de Desativação efetuadas por um Contratante num ano fiscal, designado “ano fiscal corrente”, não são dedutíveis, salvo na medida em que o montante total das despesas de desativação efetuadas pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores exceda o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Em que:

A é o montante total dedutível nos termos do disposto no n.º 1 do presente Artigo, no ano fiscal corrente e anos fiscais anteriores;

B é o montante total dedutível nos termos do disposto no n.º 3 do presente Artigo, em anos fiscais anteriores; e

C é o montante total incluído no rendimento bruto do Contratante, nos termos do disposto no n.º 4 do presente Artigo, no ano fiscal corrente e anos fiscais anteriores.

4. Se, num determinado ano fiscal, o montante total dedutível ao abrigo do presente artigo exceder os Custos Totais de Desativação Aprovados, o montante excedente é incluído nos rendimentos brutos do Contratante, no ano fiscal em que esse montante em excesso ocorrer.

Artigo 77.º

Reintegração e amortização

1. Sem prejuízo das modificações introduzidas no presente artigo e no artigo 78.º, um Contratante deve reintegrar e amortizar todos os elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo e incorpóreo, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º, às taxas estabelecidas no Anexo X.
2. As Despesas de Pesquisa efetuadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero são tratadas como elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado das Operações Petrolíferas, nos termos do Contrato, ou a cinco anos, consoante o período que for menor.
3. As Despesas de Desenvolvimento efetuadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero, são consideradas como elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado das Operações Petrolíferas, segundo o Contrato, ou a dez anos, consoante o período que for menor.
4. As Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento são amortizadas segundo o método das quotas constantes, de acordo com o artigo 37.º.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º, um elemento depreciable do ativo adquirido, criado ou construído pelo Contratante, antes da produção comercial, é suscetível de reintegração ou de amortização a partir do início da produção comercial, considerando-se que a produção comercial tem início no primeiro dia do primeiro período de trinta dias consecutivos, durante os quais o nível médio da produção distribuída para venda, tomando como referência os vinte e cinco dias de produção mais elevada do período de trinta dias, atinja um nível de produção regular distribuída para venda, segundo avaliação da Administração Tributária, após parecer do Ministério.
6. No ano fiscal em que tiver início a produção comercial, o

montante dedutível das reintegrações e amortizações de elementos depreciáveis do ativo imobilizado, adquiridos, criados ou construídos por um Contratante antes da primeira produção comercial, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B / C$$

Em que:

- A é a dedução de reintegração ou amortização permitida, se a produção comercial tiver tido início no primeiro dia do ano fiscal;
- B é o número de dias contados a partir do início da produção comercial até ao fim do ano fiscal em que a produção comercial tiver início; e
- C é o número de dias no ano fiscal.

Artigo 78.º

Reintegração e amortização de campos pequenos

1. O presente artigo aplica-se a um Contratante se, segundo o Plano de Desenvolvimento de Operações Petrolíferas, se prevê que 80% ou mais das Reservas são produzidas dentro de cinco anos a partir da data de início da produção comercial, tal como determinado pelo n.º 5 do artigo 77.º. A estimativa das Reservas deve ser aprovada pelo Ministério.
2. Um contratante a quem se aplique o presente artigo pode optar pela reintegração ou amortização dos elementos depreciáveis do ativo, incluindo Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento segundo o método das unidades de produção.
3. A reintegração ou amortização de um elemento depreciável do ativo segundo o método das unidades de produção, num ano fiscal, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \ B$$

Em que:

- A é o custo do elemento do ativo, reduzido pelas deduções de reintegração ou amortização totais, relativas ao elemento do ativo, permitidas nos anos fiscais anteriores; e
 - B é a proporção que a produção de petróleo nesse ano ocupa no total de Reservas estimadas que existem no começo do ano.
5. A opção a que se refere o n.º 2 do presente artigo aplica-se a todos os elementos depreciáveis do ativo utilizados nas Operações Petrolíferas mencionadas no n.º 1 do presente artigo. A opção deve ser feita no âmbito do Plano de Desenvolvimento e depositada junto da Administração Tributária após aprovação do Plano de Desenvolvimento.
 6. Se um Contratante tiver mais de um Plano de Desenvolvimento para uma Área do Contrato, o presente Artigo aplica-se separadamente a cada Plano de Desenvolvimento.

Artigo 79.º

Transmissão de direito ou de participação no contrato petrolífero

Caso um Contratante transmita um direito ou uma participação num Contrato Petrolífero:

- a) O Contratante adquirente do direito ou da participação continua a amortizar qualquer Despesa de Pesquisa ou de Desenvolvimento, segundo o método adotado pelo Contratante originário; e
- b) Os procedimentos previstos nos artigos 36.º e 37.º aplicam-se a quaisquer outros elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo, segundo as taxas definidas no Anexo X.

Artigo 80.º

Valor do petróleo

1. O petróleo é avaliado no Ponto de Exportação do Campo, numa base free onboard (f.o.b.) ou em condições equivalentes.
2. O valor do Petróleo Bruto:
 - a) No caso de venda f.o.b. ou em condições equivalentes no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
 - b) No caso de venda segundo condições que não sejam f.o.b. ou equivalentes, no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele, deduzido da proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo; ou
 - c) No caso de venda em circunstâncias diferentes das enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, é o preço que teria sido pago, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes e transações semelhantes, efetuadas segundo o princípio das entidades independentes.
3. O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou num Contrato Petrolífero, e ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade, de modo a refletir o ponto de avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
4. Para efeitos do presente artigo, o preço a pagar é o seu respetivo valor, ou que seria pago pelo comprador se o petróleo fosse entregue pelo Contratante e recebido pelo comprador, sem qualquer compensação de montantes relativos a eventuais créditos ou reclamações de eventuais créditos por parte do comprador, e sem retenções de qualquer natureza.

Artigo 81.º

Retenção do imposto na fonte

1. Um Contratante ou Subcontratante que pague ou coloque à disposição de uma pessoa, que não seja um trabalhador por conta de outrem, montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas, e prestados no território de Timor-Leste, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
 2. Considera-se que o Estado da fonte do rendimento da prestação de serviços é o território de Timor-Leste se o rendimento for pago por uma pessoa residente em Timor-Leste, ou por um estabelecimento estável de um não-residente, localizado em Timor-Leste.
 3. Se for pago um montante global relativamente a serviços e bens, esse montante é considerado como tendo sido pago por serviços prestados se a Administração Tributária assim o entender, segundo critérios de razoabilidade e tendo em conta todas as circunstâncias.
 4. Se um montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo tiver sido corretamente objeto de retenção na fonte, a retenção do imposto, relativa a esses montantes, constitui uma retenção definitiva sobre o rendimento do beneficiário, e:
 - a) Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto sobre o rendimento bruto sobre o qual o imposto incidiu;
 - b) O referido rendimento bruto não é englobado com o outro rendimento bruto do beneficiário para efeitos da determinação do rendimento tributável do beneficiário;
 - c) Não é permitida nenhuma dedução, incluindo a dedução de reintegração ou amortização, relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportado na obtenção do rendimento bruto.
 5. O disposto no artigo 58.º aplica-se ao montante retido ou que deva ser objeto de retenção ao abrigo do presente artigo.
 6. O disposto nos artigos 53.º e 54.º não se aplica a nenhum montante a que se aplique o presente artigo.
- o montante de cada prestação, relativamente a um ano fiscal, é de um doze avos (1/12) da obrigação do imposto sobre o rendimento do Contratante, respeitante ao ano fiscal anterior. O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, corresponde ao maior dos seguintes montantes:
- a) O montante da prestação de imposto paga no último mês do ano fiscal anterior; ou
 - b) O montante correspondente à média das prestações de imposto pagas no ano fiscal anterior.
4. A Administração Tributária pode determinar o montante das prestações de imposto, se:
 - a) O Contratante tiver sofrido prejuízos no ano fiscal anterior e pretender reportá-los para o ano fiscal corrente;
 - b) O Contratante obtiver rendimentos não periódicos;
 - c) O Contratante entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;
 - d) A declaração de imposto sobre o rendimento do Contratante respeitante ao ano fiscal anterior for objeto de correções, mesmo que seja o próprio Contratante a apresentar tais correções; ou
 - e) Houver uma mudança na situação do Contratante.
 5. No que diz respeito ao primeiro ano fiscal, o montante de cada prestação a pagar pelo Contratante é de um doze avos (1/12) do montante de imposto sobre o rendimento estimado pelo Contratante para aquele ano fiscal. O Contratante deve apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
 6. A estimativa apresentada nos termos do disposto no número anterior é válida para todo o primeiro ano fiscal, salvo se o Contratante apresentar uma estimativa revista. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse ano, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.
 7. Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º 5 do presente artigo, o valor estimado do imposto sobre o rendimento, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é

Artigo 82.º

Prestações de imposto sobre o rendimento

1. As prestações de imposto sobre o rendimento a pagar por um Contratante são calculadas ao abrigo do presente artigo, não se aplicando o artigo 64.º.
2. O Contratante deve pagar o imposto sobre o rendimento, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre o rendimento são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do presente artigo,

determinado pela Administração Tributária. A estimativa é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto no número anterior.

8. Caso a estimativa do Contratante, incluindo a estimativa revista acerca do imposto sobre rendimento, relativa ao primeiro ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o rendimento, cuja diferença é designada por “deficit de imposto”, o Contratante fica sujeito à seguinte sanção:
 - a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, 50% do deficit de imposto; ou
 - b) Em qualquer outro caso, 10% do deficit de imposto.
9. Não é aplicada a sanção nos termos previstos na alínea b) do número anterior, se a Administração Tributária for convencida de que a razão para o deficit de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.
10. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por um Contratante, relativas a um ano fiscal, são creditadas contra a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano. Se o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pelo Contratante no ano fiscal seguinte.

SECÇÃO V

IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR

Artigo 83.º

Incidência do imposto sobre o petróleo suplementar

1. O Contratante que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas a Operações Petrolíferas, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre o petróleo suplementar.
2. O imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 22,5\% / (1-r)$$

Em que:

- A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante relativas a Operações Petrolíferas no ano; e
- r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicada no n.º 1 do artigo 72.º.
3. O imposto sobre o petróleo suplementar previsto no presente artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que

incide sobre o rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal.

4. O imposto sobre o petróleo suplementar pago por um Contratante, é dedutível no cálculo do rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

Artigo 84.º

Receitas Líquidas acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que:

- A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no final do ano fiscal anterior;
- B são as receitas líquidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no ano fiscal corrente;
- I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo Contratante, respeitantes a operações petrolíferas no ano fiscal corrente e consta da fórmula como um número negativo; e
- r é a taxa do imposto sobre as sociedades, especificada no n.º 1 do artigo 72.º.

2. Se for devido imposto sobre o petróleo suplementar pelo Contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do Contratante, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas às Operações Petrolíferas, no ano seguinte.
3. Se o componente $(A \times 116,5\%)$ da fórmula constante do n.º 1 do presente artigo, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente $(I \times (1-r))$ nesse ano, não pode reduzir o valor de $((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r)))$ a um valor inferior a A. O valor de um eventual excedente não pode ser reportado para anos fiscais anteriores ou posteriores.

Artigo 85.º

Receitas líquidas

As receitas líquidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são as receitas brutas do Contratante nesse ano, relativas a tais Operações, menos o total das despesas dedutíveis do Contratante nesse ano, e relativas às mesmas Operações. As receitas líquidas de um Contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

Artigo 86.º

Receitas brutas

1. As receitas brutas do Contratante, num ano fiscal, relativas às Operações Petrolíferas, resultam da soma dos seguintes valores:

- a) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos de locação, ou concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
 - b) A contrapartida recebida pelo Contratante, num ano fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de bens ou de elementos do ativo, incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais, utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efetuada na aquisição desses elementos do ativo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
 - c) Qualquer montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativos a Operações Petrolíferas, caso a despesa efetuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
 - d) Qualquer outro montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante, em qualquer ano fiscal;
 - e) Caso elementos do ativo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um Contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo Contratante, relativa a esses elementos do ativo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.
2. Não obstante o disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 88.º, as receitas brutas do Contratante não abrangem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.
 3. Se um montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável a Operações Petrolíferas e a alguma outra atividade do Contratante, é incluída nas receitas brutas do Contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

Artigo 87.º

Despesas dedutíveis

1. O total das despesas dedutíveis do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:
 - a) Qualquer despesa relativa às Operações Petrolíferas, efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução, desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização na determinação do

rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;

- b) Qualquer despesa de capital efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de um elemento do ativo corpóreo ou incorpóreo, para utilização nas Operações Petrolíferas;
- c) Qualquer despesa de exploração efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, relativa às Operações Petrolíferas;
- d) Um montante, correspondente ao imposto sobre o rendimento das sociedades de Timor-Leste, devido pelo Contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa desse imposto, consagrada no artigo 72.º, ao rendimento anual tributável do Contratante, antes da dedução do imposto sobre o petróleo suplementar.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 88.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem qualquer montante despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação em Operações Petrolíferas.
3. Se um montante referido no n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável às Operações Petrolíferas e a alguma outra atividade do Contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

Artigo 88.º

Transmissão de direito ou participação em operações petrolíferas

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, seja alienada ou transmitida a outro Contratante, considera-se que o Contratante adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente detinha, imediatamente antes da transmissão. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no encerramento do ano fiscal anterior, são consideradas como receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativas a esse ano fiscal anterior.
2. Caso seja transmitida apenas uma parte dos direitos ou participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, a outro Contratante:
 - a) O Contratante adquirente é considerado, em relação à parte transmitida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações, imediatamente antes da transmissão, multiplicada pelo fator percentual de transmissão; e
 - b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas

do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “fator percentual de transmissão” a percentagem do direito ou participação alienada ou transmitida pelo Contratante que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação desse Contratante nas Operações, antes da transmissão.

Artigo 89.º

Procedimento relativo ao imposto sobre o petróleo suplementar

1. Um Contratante que esteja a executar Operações Petrolíferas, num determinado ano fiscal, deve apresentar à Administração Tributária uma declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a esse ano.
2. A declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano.
3. O imposto sobre o petróleo suplementar, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo Contratante, na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do Contratante, relativo ao mesmo ano, se torne exigível e deva ser pago.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a presente lei aplica-se, com eventuais alterações necessárias:
 - a) À liquidação e cobrança do imposto sobre o petróleo suplementar, e à aplicação de sanções relacionadas com a violação de deveres legais respeitantes ao mesmo imposto, aos deveres de manutenção de registos e a ações de fiscalização;
 - b) A recursos interpostos relativos à liquidação do imposto sobre o petróleo suplementar, ou relativos à aplicação de sanções; e
 - c) A requerimentos ou pedidos de reembolso de imposto sobre o petróleo suplementar pago em excesso.
5. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se ao Imposto sobre o Petróleo Suplementar, considerando que:
 - a) A referência a “imposto” inclui o imposto sobre o petróleo suplementar; e
 - b) A referência a “declaração de imposto” inclui a declaração do imposto sobre o petróleo suplementar cuja apresentação é exigida pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 90.º

Prestação do imposto sobre petróleo suplementar

1. O Contratante deve pagar o imposto sobre o petróleo suplementar, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre o petróleo suplementar são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.
2. O montante de cada prestação é de um doze avos (1/12) do montante do imposto sobre o petróleo suplementar, estimado pelo Contratante, como exigível naquele ano fiscal. Todos os Contratantes devem apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa ao ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
3. A estimativa apresentada nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo é válida para todo o ano fiscal, a não ser que o Contratante apresente uma estimativa revista à Administração Tributária. A estimativa revista, respeitante a um ano fiscal, aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o petróleo suplementar desse ano, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o petróleo suplementar.
4. Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pela Administração Tributária. A estimativa é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.
5. Caso a estimativa do Contratante, incluindo uma estimativa revista, acerca do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa a um ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o petróleo suplementar, cuja diferença é designada de deficit de imposto, o Contratante fica sujeito à seguinte sanção:
 - a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, 50% do deficit de imposto; ou
 - b) Em qualquer outro caso, 10% do défice de imposto.
6. Não é aplicada a sanção nos termos previstos na alínea b) do número anterior, se a Administração Tributária for convencida de que a razão para o défice de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço, e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

SECÇÃO VI

Disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas

Artigo 90.º - A

Disposições Especiais relativas à Incidência do Imposto sobre o Petróleo Suplementar

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, os Contratantes que operem no âmbito de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou numa área que, após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, esteja sujeita aos termos da presente lei, estão sujeitos a um Imposto sobre o Petróleo Suplementar, em conformidade com o disposto na Secção V deste Capítulo IX, às taxas previstas no Anexo XI.

Artigo 90.º - B

Disposições Especiais relativas à Incidência de Direitos Aduaneiros

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, os bens e equipamentos localizados na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que deem entrada em Timor-Leste e que estejam relacionados com Operações Petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. Os bens e equipamentos que saem da Área do Contrato inserida na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero apenas podem estar sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros, na medida em que os bens ou equipamentos sejam transferidos a título definitivo para uma área exterior à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero no território de Timor-Leste.

Artigo 90.º - C

Disposições Especiais relativas à Incidência de Impostos Indiretos e Retenção na Fonte

1. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero em fase de desativação à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante a fase de desativação, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º1 do Artigo

71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essa fase esteja concluída, as taxas de imposto constantes do n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.

2. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero que estejam em fase de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante essas fases, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essas fases estejam concluídas e, à data da Primeira Produção de Petróleo, as taxas de imposto constantes do n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.

SECÇÃO VII

Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 90.º - D

Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um projeto petrolífero, desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são obtidos em Timor-Leste, sempre que tais montantes tenham fonte em Timor-Leste. Estes montantes incluem, designadamente:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por:
 - i) Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um Não-residente em Timor-Leste através de Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimento derivado da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i) Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii) De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 90.º - E

Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no artigo anterior, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto

Petrolífero têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte dos rendimentos ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deverá ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos; e
 - c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou rendimentos.
3. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos tenham origem ou sejam incorridos, no todo ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos devem ser tratados como tendo sido inteiramente originados ou incorridos, consoante o caso, em Timor-Leste. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação deste número aos lucros, prejuízos ou rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste procurará usar uma abordagem consistente que respeite os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste, em conformidade com o disposto no n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91.º Disposições fiscais de outras leis

Nenhum imposto ou direito aduaneiro vigora em Timor-Leste, a menos que esteja incluído ou seja autorizado pela presente lei.

Artigo 92.º Regulamentação

1. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto consta de Decreto-Lei.
2. O Governo pode também aprovar regulamentação necessária à implementação efetiva das disposições da presente Lei.

Artigo 93.º Revogação

1. Com ressalva do disposto no número 3 do presente artigo e no artigo seguinte, o Regulamento da UNTAET n.º 18/2000, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas, a Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, com as alterações introduzidas, e a Lei de Tributação do Petróleo são revogados pela presente lei.
2. Com ressalva do disposto no número 3 do presente artigo e no artigo seguinte, a Lei de Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste por força do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de Novembro é revogada a partir da entrada em vigor da presente lei.
3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o Regulamento da UNTAET n.º 18/2000, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas, a Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, com as alterações introduzidas, a Lei de Tributação do Petróleo e a Lei de Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste por força do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de Novembro, continuam a aplicar-se a qualquer período de tempo anterior à entrada em vigor da presente lei.
4. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto mantém-se aplicável até à entrada em vigor do decreto-lei que o define.
5. As disposições legais sobre as infrações e sanções mantêm-se aplicáveis até à aprovação do novo regime.
6. É revogado o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 24 de Julho.
7. É revogado o Decreto-Lei n.º 5/2002, de 24 de Setembro.
8. É revogada a demais legislação que disponha em contrário à presente lei.

Artigo 94.º Cláusula de salvaguarda

1. A sujeição a imposto de:
 - a) Uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*; ou
 - b) Uma pessoa que presta bens e serviços a uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, relativamente a um Projeto petrolífero, é determinada com base na Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan* incluindo as alterações à Lei sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, tendo em consideração a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.
2. A sujeição a imposto de uma pessoa que é contratante ao abrigo de um Contrato Petrolífero descrito no Anexo B do Tratado das Fronteiras Marítimas, é determinada com base

na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da presente lei ou em qualquer outro diploma aprovado pelo Parlamento Nacional que altere, reveja ou substitua essa lei, no contexto da ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Artigo 95.º

Disposições transitórias

1. Todas as nomeações efetuadas ao abrigo da legislação revogada e que subsistam à data da entrada em vigor da presente lei são consideradas como nomeações efetuadas ao abrigo da presente lei.
2. Uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo de um Contratante que tenha começado a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da legislação revogada continua a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da presente lei.
3. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, com exceção de um Contratante que possua uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo que tenha começado a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da legislação revogada tem direito a uma dedução por reintegração ou amortização no primeiro ano fiscal do sujeito passivo, ao abrigo do disposto na presente lei, em relação ao valor reintegrado no fim do ano fiscal anterior da referida instalação, elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo, com base numa taxa de reintegração aplicável de 100%.
4. O reporte de despesas conexas com juros, efetuado nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a aplicar-se por força do disposto nesse artigo durante o período remanescente, tal como previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
5. Qualquer reporte de prejuízos, efetuado nos termos do artigo 17.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a efetuar-se por força do disposto no artigo 43.º da presente lei durante o período remanescente, tal como previsto no artigo 17.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
6. Qualquer reporte de prejuízos sofridos num país estrangeiro, efetuado nos termos do n.º 5 do artigo 27.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a efetuar-se por força do disposto no artigo 51º da presente lei durante o período remanescente, tal como previsto no n.º 5 do artigo 27.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
7. A referência no artigo 44.º a uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzido inclui uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável deduzido ao abrigo da legislação revogada.

Artigo 96.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.
2. A presente lei produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e é aplicável às obrigações fiscais constituídas nessa data ou a partir dessa data.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os impostos anuais, a presente lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1. Para efeitos do artigo 5.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre serviços:
 - a) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados inferior a US\$ 500: 0%
 - b) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados igual ou superior a US\$ 500: 5%
2. O volume de negócios mensal de uma pessoa que presta serviços especificados é a remuneração bruta global auferida por essa pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante o mês.
3. A remuneração bruta global auferida por uma pessoa da prestação de serviços especificados relativa a um mês inclui a remuneração bruta global auferida por um associado da pessoa em virtude da prestação do mesmo tipo de serviços especificados durante o mês, se os serviços prestados pelo associado não tiverem sido tributados ao abrigo do Capítulo II.
4. A taxa de imposto sobre serviços aplica-se à totalidade da remuneração bruta auferida por uma pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante um mês.

ANEXO II

IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO

1. Para efeitos do artigo 10.º, o montante de imposto seletivo de consumo exigível é especificado na terceira coluna da tabela seguinte:

Rubrica do Sistema Harmonizado de Classificação	Descrição Geral dos Bens	
2203	Cerveja	US\$ 1,90 por litro
2204-2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)	US\$ 2,50 por litro
2207, 2208	Alcool etílico (não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	US\$ 8,90 por litro
2401-2403	Tabaco e outros produtos derivados do tabaco	US\$ 19,00 por quilograma
2710	Gasolina, gasóleo e outros derivados de petróleo	US\$ 0,06 por litro
8703	Automóveis ligeiros de passageiros cujo valor exceda US\$ 70.000	35% do valor que exceda US\$ 70.000
9301-9307	Armas e munições	200% do valor
9613	Isqueiros para fumadores	12% do valor
9614	Cachimbos para fumadores	12% do valor
9706	Barcos de recreio e aviões privados	20% do valor

2. O valor para fins de imposto seletivo de consumo:
- a) Relativamente aos bens tributáveis em imposto seletivo de consumo importados para Timor-Leste, é a totalidade dos seguintes montantes:
 - i) o valor aduaneiro dos bens;
 - ii) qualquer direito de importação incidente sobre os bens contemplados no Capítulo V;
 - b) Relativamente aos bens tributáveis em imposto seletivo de consumo produzidos por um produtor registado em Timor-Leste, é o justo valor de mercado dos bens no momento da sua saída do entreposto do produtor.

3. Se:

- a) A terceira coluna da tabela constante do n.º 1 indicar a taxa do imposto seletivo de consumo incidente sobre bens tributáveis em imposto seletivo de consumo, tendo como referência uma determinada quantidade calculada segundo o volume ou peso;
- b) Os bens forem importados ou removidos do entreposto de um produtor registado num contentor destinado a venda juntamente com os bens, ou de um tipo normalmente vendido com os bens, no caso de venda a retalho;
- c) O contentor apresentar rótulo, etiqueta ou for usualmente vendido com a indicação de que contém, ou se se considerar que contém, uma quantidade específica dos bens em causa, considera-se que o contentor não contém uma quantidade inferior à quantidade indicada para efeitos da determinação do imposto seletivo de consumo em relação aos bens em causa.

ANEXO III IMPOSTO SOBRE VENDAS

Para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, são as seguintes as taxas de imposto sobre vendas:

- a) no caso de bens tributáveis importados para Timor-Leste: 2,5%
- b) no caso de venda de bens tributáveis ou prestação de serviços tributáveis em Timor-Leste: 0%

ANEXO IV DIREITOS ADUANEIROS E DE IMPORTAÇÃO

- 1. Para efeitos do artigo 19.º, a taxa de direitos aduaneiros de importação é de 2,5% do valor aduaneiro dos bens.
- 2. Estão isentos de direitos aduaneiros de importação os seguintes bens:
 - a) Se os bens acompanharem uma pessoa que chega a Timor-Leste vinda de outro território:

- i. Duzentos (200) cigarros e dois litros e meio (2,5) de bebidas tributáveis, por pessoa;
 - ii. Até ao valor de US\$300, bens de natureza não comercial exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante ou bens destinados a ser presenteados, quando a natureza e quantidade dos bens indiquem que estes não são nem se destinam a ser importados com fim comercial;
 - iii. Bens de carácter não comercial, salvo jóias, exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante, trazidos para Timor-Leste na bagagem acompanhada ou no próprio corpo de viajante;
 - iv. Pertences domésticos que acompanhem ex-residentes em Timor-Leste que regressem para residir permanentemente em Timor-Leste;
- b) Importações dos seguintes tipos:
- i. Isentas nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963;
 - ii. Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
 - iii. Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas;
- c) Bens reimportados na mesma condição em que foram exportados;
- d) Bens, com exceção de álcool e tabaco, importados por organizações de solidariedade social registadas ao abrigo de qualquer legislação de Timor-Leste promulgada para esse efeito, quando esses bens se destinam a ser usados para fins de assistência humanitária, educação ou cuidados de saúde;
- e) Bens importados temporariamente, desde que o importador preste garantia relativa a direitos aduaneiros de importação nas condições exigidas;
- f) Bens para consumo dos funcionários internacionais da UNMIT ou membros da Força de Manutenção da Paz dos países que forneceram contingentes militares, desde que os bens sejam vendidos de acordo com as regras de venda estabelecidas;
- g) Leite em pó fortificado, formulado especialmente para a alimentação de crianças até um ano de idade de tal modo que, após a preparação, seja consumido sob forma líquida e proporcione as mesmas vantagens sanitárias do leite materno que normalmente seriam proporcionados à criança alimentada pelo leite materno;
- h) Tampões e absorventes higiénicos;
- i) Bens não previstos nas alíneas anteriores, desde que:

- i. Sejam importados para Timor-Leste e não sejam bens de uso pessoal que acompanham o viajante; e
- ii. Os direitos aduaneiros de importação a que estariam sujeitos, na ausência desta disposição, sejam de valor igual ou inferior a US\$ 10.

**ANEXO V
IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS**

1. Para efeitos do artigo 20.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre salários:

- a) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular residente:

Salários mensais tributáveis	Taxa
US\$ 0 - US\$ 500	0%
Acima de US\$ 500	10% do montante do salário acima de US\$ 500

- b) Se o trabalhador dependente for um não-residente, 10% sobre os salários tributáveis por ele auferidos.
2. Quando o trabalhador dependente auferir salários tributáveis relativos a um período inferior a um mês, as taxas do imposto sobre salários definidas na alínea a) são aplicadas numa base proporcional.

**ANEXO VI
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO**

Para efeitos do artigo 26.º, as taxas do imposto sobre o rendimento são as seguintes:

- a) No caso de uma pessoa singular residente:

Montante do rendimento tributável	Taxa
US\$ 0 - US\$ 6.000	0%
Superior a US\$ 6.000	10%

- b) No caso de uma pessoa singular não-residente 10%
- c) No caso de uma pessoa coletiva 10%

**ANEXO VII
REINTEGRAÇÃO E AMORTIZAÇÃO RELATIVAMENTE
A SUJEITOS PASSIVOS DE IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO COM EXCEÇÃO DE CONTRATANTES**

A taxa de reintegração para efeitos do disposto no artigo 36.º e a taxa de amortização para efeitos do disposto no artigo 37.º é de 100%. Quando, nos termos do disposto no artigo 36.º, se aplicar o método de reintegração por categorias de elementos do ativo imobilizado corpóreo, todos os elementos do ativo depreciável serão incluídos numa única categoria.

**ANEXO VIII
TAXAS DE IMPOSTO DE RETENÇÃO APLICÁVEIS AOS
SERVIÇOS**

As taxas do imposto sobre o rendimento que deve ser retido por uma pessoa que efetue os pagamentos descritos no artigo 53.º são as seguintes:

TIPO DE RENDIMENTO	TAXA
Rendimento de uma atividade de construção ou edificação	2%
Rendimento de serviços de consultoria para construção	4%
Rendimento de serviços de transporte aéreo ou marítimo	2,64%
Rendimento de uma atividade de exploração mineira ou de apoio à extração mineira	4,5%

**ANEXO IX
IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS**

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre salários:

- a) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular residente e tiver fornecido ao empregador o respetivo número de identificação fiscal, ou se nos termos do disposto no n.º 4 se considerar que forneceu ao empregador o respetivo número de identificação fiscal:

Salário mensal tributável	Taxa
US\$ 0 - US\$ 550	10%
Superior a US\$ 550	US\$55 + 30% do montante salarial superior a US\$550

- b) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular não-residente, 20% dos salários tributáveis por ele recebidos;
 - c) Em todos os outros casos, 30% dos salários tributáveis recebidos pelo trabalhador dependente.
2. Se um trabalhador dependente receber salários tributáveis durante um período inferior a um mês, as taxas do imposto sobre salários estabelecidas na alínea a) incidem numa base proporcional.
3. Qualquer trabalhador dependente que seja uma pessoa singular residente tem direito a um crédito de imposto individual de US\$ 10 por mês imputável no imposto sobre salários exigível no mês em causa. Se o montante do crédito de imposto concedido ao trabalhador dependente num dado mês civil exceder o montante do imposto sobre salários exigível ao trabalhador em relação aos salários do mês em causa, o excedente não é reembolsado nem reportado para o mês seguinte.
4. A Administração Tributária pode definir quais os

trabalhadores dependentes que são considerados como tendo fornecido aos respetivos empregadores os seus números de identificação fiscal.

**ANEXO X
REINTEGRAÇÃO E AMORTIZAÇÃO RELATIVAMENTE A
CONTRATANTES**

**PARTE A
INSTALAÇÕES EMPRESARIAIS**

1. São as seguintes as taxas de reintegração de instalações empresariais:

Tipo de instalação	Vida útil	Taxa de reintegração pelo método das quotas constantes
Permanente	20 anos	5%
Não permanente	10 anos	10%

2. Para efeitos da presente Parte, a expressão:

- a) “Instalação não-permanente” significa qualquer instalação empresarial construída com materiais de natureza temporária ou para fins transitórios, incluindo qualquer construção móvel; e
- b) “Instalação permanente” significa toda e qualquer instalação empresarial que não seja uma instalação não permanente.

**PARTE B
ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS DO ACTIVO
IMOBILIZADO CORPÓREO**

1. Quando se aplica o método de reintegração por categorias de elementos do ativo immobilizado corpóreo, os elementos depreciáveis são classificados segundo as seguintes categorias:

Categoria 1	Elementos do ativo com vida útil de 1 a 4 anos
Categoria 2	Elementos do ativo com vida útil de 5 a 8 anos
Categoria 3	Elementos do ativo com vida útil superior a 9 anos

2. São as seguintes as taxas de reintegração para as diferentes categorias:

Categoria	Taxa de reintegração
1	50%
2	25%
3	12,5%

3. São as seguintes as taxas de reintegração quando os elementos do ativo immobilizado corpóreo são reintegrados individualmente pelo método das quotas constantes:

Vida útil	Taxa de reintegração
Elementos do ativo com vida útil de 1 - 4 anos	25%
Elementos do ativo com vida útil de 5 - 8 anos	12,5%
Elementos do ativo com vida útil superior a 9 anos	6,25%

4. A classificação dos elementos do ativo immobilizado corpóreo em conformidade com a respetiva vida útil será definida pela Administração Tributária.

**PARTE C
ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS DO ACTIVO
IMOBILIZADO INCORPÓREO E CUSTOS PRÉ-INICIAIS**

1. São as seguintes as taxas de amortização dos elementos do ativo immobilizado incorpóreo e dos custos:

Vida útil	Taxa de amortização pelo método das quotas constantes
1 - 4 anos	25%
5 - 8 anos	12,5%
9 - 16 anos	6,25%
16 - 20 anos	5%

- 2. Um elemento do ativo immobilizado incorpóreo ou uma despesa incorpórea cuja vida útil seja superior a vinte anos serão tratados como tendo uma vida útil de vinte anos.
- 3. A vida útil de uma despesa referida no n.º 6 do artigo 37.º é de quatro anos.
- 4. Considera-se que o elemento do ativo immobilizado incorpóreo ou a despesa incorpórea cuja vida útil é indeterminada tem uma vida útil de vinte anos.

**ANEXO XI
IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR**

Taxa aplicável às áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas

	Imposto Sobre o Petróleo Suplementar Taxa
Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero	19,80%
Áreas sujeitas à presente lei após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas	0%

Aprovada em 4 de Junho de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 25 de Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. José Ramos Horta

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Artigo 2.º
Definições

**Republicação da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a
Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan**

O Tratado do Mar de Timor, assinado entre Timor-Leste e a Austrália em 20 de Maio de 2002 e ratificado pelo Parlamento Nacional em 17 de Dezembro de 2002, permite que a exploração dos recursos petrolíferos continue a ser efetuada na área do Mar de Timor chamada Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

O Tratado do Mar de Timor autoriza, com certas restrições, que cada um dos governos aplique o seu regime fiscal às atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. De acordo com o Tratado, Timor-Leste pode aplicar o seu regime de tributação a 90% das atividades petrolíferas; a Austrália pode aplicar o respetivo regime de tributação a 10% dessas atividades.

O campo Bayu-Undan é a maior descoberta, até à data, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. A produção e as receitas fiscais relativas a este campo irão representar uma porção muito significativa no orçamento nacional de Timor-Leste e do PIB, a partir de meados de 2004, que é a data prevista para o início da produção.

A presente lei estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan.

O objetivo deste diploma é o de encorajar os Contratantes de Bayu-Undan a prosseguir com a fase de gás do projeto, para além da fase de líquidos. O desenvolvimento do projeto na fase de gás irá permitir a Timor-Leste aumentar as receitas totais provenientes do campo de Bayu-Undan.

A presente lei entra em vigor quando a Comissão Conjunta aprovar os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03 12 e JPDA 03 13 (incluindo os anexos a esses contratos estipulando sobre a avaliação do gás natural), a Autoridade de Desenvolvimento aprovar a alteração ao Plano de Desenvolvimento relacionada com a exportação de gás, e os contratos para o transporte e venda de gás natural pelos contratantes forem vinculativos e efetivos mediante a verificação das respetivas condições prévias.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º
Título breve

A presente lei pode ser designada como lei sobre Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, de 2003.

1. Para efeitos da presente lei, as expressões abaixo deverão ter os seguintes significados:

- a) “Atividades petrolíferas”, todas as atividades realizadas para produzir petróleo, autorizadas ou contempladas no âmbito de um contrato, concessão de exploração ou licença, e abrangendo a exploração, o desenvolvimento, o processo inicial, a produção, o transporte e a comercialização, assim como o planeamento e a preparação dessas atividades;
- b) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- c) “Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- d) “Área do Contrato”, a área, não abandonada ou cedida, constituída pelos blocos que está sujeita aos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13 e que está detalhada nos Anexos A e B desses Contratos de Partilha de Produção;
- e) “*Bayu-Undan*”, a área descoberta de *Bayu-Undan*, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;
- f) “Comissão Conjunta”, a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- g) “Comissário”, o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor-Leste, conforme definido nas leis de Timor-Leste e de acordo com as respetivas alterações, incluindo os seus órgãos e/ou funcionários que atuem investidos de poderes devidamente concedidos e delegados, bem como qualquer outra entidade que, ao abrigo das leis de Timor-Leste, conforme alteradas em cada momento, tenha sido investida dos mesmos poderes – nomeadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária, nos termos dos estatutos que regem, a cada momento, a administração e orgânica das autoridades fiscais de Timor-Leste;

- h) “Contratante”, o Contribuinte que:
- i. Tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores; ou
 - ii. Que suceda a um Contribuinte mencionado na subalínea i., ou que seja cessionário dele, nos termos permitidos pelo Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, conforme o caso, e que esteja registado como contratante.
- i) “Elang Kakatua Kakatua North”, a área descoberta de Elang Kakatua Kakatua North, conforme definida no Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
- j) “Estabelecimento Estável em Timor-Leste”, um estabelecimento estável conforme definido nos termos do n.º 5 do Artigo 2.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
- k) “Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais”, a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- l) “Lei do Imposto sobre o Rendimento”, a Lei do Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- m) “Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários”, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- n) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- o) “Não-residente em Timor-Leste”, um não-residente conforme definido nos termos da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
- p) “Oleoduto de exportação”: um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;
- q) “Petróleo”:
- i. Qualquer hidrocarboneto existente na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
 - ii. Qualquer mistura de hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
 - iii. Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, e inclui qualquer petróleo, tal como definido nas subalíneas i., ii. e iii. que tenha sido devolvido a um reservatório natural.
- r) “Projeto petrolífero”, as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com Bayu-Undan e excluindo as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com Elang Kakatua Kakatua North;
- s) “Residente em Timor-Leste”, um contribuinte residente, conforme estabelecido nos termos das disposições da Lei do Imposto sobre o Rendimento. Deverá ser interpretado no sentido de incluir, nomeadamente, (a) qualquer pessoa singular residente em Timor-Leste por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias num período de 12 (doze) meses; ou (b) um órgão, entidade ou empresa que esteja estabelecido ou domiciliado em Timor-Leste;
- t) “Subcontratante”, qualquer contribuinte que fornece bens ou serviços, direta ou indiretamente, a um contratante, respeitantes ao Projeto petrolífero;
- u) “Timor Leste”, enquanto área geográfica, é o território da República Democrática de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na lei das Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste;
- v) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
- w) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
- A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não estejam definidos no n.º 1, mantêm o significado que têm na Lei do Imposto sobre o Rendimento, na Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, na Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (nos termos em que estas leis são aplicadas em Timor-Leste), e no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as necessárias adaptações para atender às alterações introduzidas pela entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
2. Em caso de conflito entre a presente lei e a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (enquanto aplicáveis em Timor-Leste) ou o Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), prevalecerá o disposto na presente lei.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO PARA OS CONTRATANTES QUE EXECUTAM UM PROJECTO PETROLÍFERO

Artigo 3.º

**Tributação de Contratante
Que Executa Um Projeto Petrolífero**

1. O contratante que executa projetos petrolíferos está sujeito a imposto de acordo com a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n. 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as modificações constantes no presente Capítulo.
2. A aplicação da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, ao contratante envolvido na execução do projeto petrolífero, é feita em conformidade com o previsto no Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET.
3. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicada ao contratante, em cada ano fiscal, é de 30%.
4. A taxa do imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nos termos da presente lei é de 9%.
5. Não obstante o disposto no número 1, os Contribuintes estão isentos dos impostos em Timor-Leste, incluindo os impostos aplicáveis nos termos da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Adicionado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), quanto aos rendimentos e atividades de construção, instalação e operação de um oleoduto de exportação.

Artigo 4.º

Reserva para Custos de Desativação

1. Para efeitos de calcular o rendimento tributável do contratante num ano fiscal, e não obstante o disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 9º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o contratante pode deduzir o valor anual transferido para uma reserva destinada à desativação do Projeto petrolífero.
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desativação efetuada pelo Contratante, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desativação, feita pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

- A** é o valor total da dedução autorizada ao Contratante em Timor-Leste nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores (“Dedução Autorizada”);
- B** é o valor total da dedução permitida ao Contratante nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e
- C** é o valor total incluído no rendimento tributável do Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.
3. A reserva para custos de desativação é calculada por referência ao Total dos Custos de Desativação Aprovados. O valor imputado à reserva, relativamente a um ano fiscal, é o valor autorizado para esse ano, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre a Ministério e o contratante.
 4. Não é permitida a dedução prevista no n.º 1, relativamente a anos fiscais anteriores a 1 de janeiro de 2008.
 5. Quando, num determinado ano fiscal, o valor total da Dedução Autorizada nos termos do presente artigo, exceder o Total dos Custos de Desativação Aprovados, o valor excedente será incluído nos rendimentos brutos do contratante, no ano fiscal em que esse valor em excesso ocorrer.
 6. Os valores a considerar para efeitos do cálculo da Dedução Autorizada referida no número anterior devem ter em conta o fator de redução aplicável ao abrigo do Tratado do Mar de Timor no que se refere aos períodos em que o Tratado do Mar de Timor se encontrava em vigor.
 7. Para efeitos deste artigo:

“Plano de Desativação”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante;

“Plano de Desenvolvimento”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante; e

“Total dos Custos de Desativação Aprovados” é o total dos custos de desativação aprovados pelo Ministério, em conformidade com o Plano de Desativação para o projeto petrolífero, com as revisões que, em cada momento, tiver sofrido.

Artigo 5.º

Reintegração e Amortização

1. A aplicação do artigo 11.º da lei do Imposto sobre o Rendimento a um contratante que execute um projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:

- a) A reintegração de elementos do ativo imobilizado corpóreo utilizados nas atividades petrolíferas relativas ao projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
- b) As taxas de reintegração, para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, relativas ao ativo imobilizado corpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas, relacionadas com o projeto, são as seguintes:

Vida útil do activo	Taxa de reintegração
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- c) A reintegração de ativo imobilizado corpóreo, de que trata a alínea a), adquirido ou construído antes do início da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e
- d) Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, o valor da reintegração dedutível de um elemento do ativo corpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que:

A é o custo do ativo; e

B é a taxa de reintegração terminada na alínea b)

2. A aplicação do Artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento contratante do projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:

- a) A amortização do ativo imobilizado incorpóreo e de outras despesas de natureza incorpórea (doravante também denominados “incorpóreo”) relativas às atividades petrolíferas do projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
- b) As taxas de amortização, segundo o método das quotas constantes, aplicáveis a um incorpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas do projeto, são as seguintes:

Vida útil do incorpóreo	Taxa de amortização
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- c) A amortização de um incorpóreo adquirido ou desenvolvido antes da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e
- d) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5, o valor da amortização dedutível de um incorpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que

A é o custo do incorpóreo; e

B é a taxa de amortização determinada na alínea b)

3. Aplicam-se as disposições seguintes, quando as atividades petrolíferas em Elang Kakatua Kakatua North tiverem cessado, o contratante tiver sofrido um prejuízo, para efeitos de imposto sobre o rendimento, relativamente às atividades referidas, e o mesmo contratante tomar a seu cargo a execução do projeto petrolífero:

- a) O montante do prejuízo que não tenha sido deduzido nos termos do n.º 2 do artigo 6 da lei do Imposto sobre o Rendimento, é tratado como despesa do contratante relativa ao projeto;
- b) Considera-se que a despesa ocorreu na última das seguintes datas:
- i) Na data em que as atividades em Elang Kakatua Kakatua North tiverem cessado; ou
- ii) Na data da primeira produção do projeto petrolífero;
- c) Considera-se que a despesa tem vida útil de cinco anos; e
- d) A despesa é amortizada pelo método das quotas constantes, nos termos do artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento, modificado pelo n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.

4. No ano fiscal em que ocorrer a primeira produção, o valor da dedução permitida nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B/C$$

Em que:

A é o valor calculado nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme for o caso;

B é o número de dias a partir da data da primeira produção até o fim do ano fiscal em que tenha ocorrido a primeira produção; e

C é o número de dias do ano fiscal.

5. No último ano fiscal de reintegração ou amortização, o valor da dedução autorizada, nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme o caso, relativamente a qualquer elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo a que se aplique o n.º 4 do artigo 5, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A - B$$

Em que

A é o valor calculado nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da

alínea d) do n.º 2 conforme o caso, para o ano fiscal da primeira produção, sem consideração do disposto no n.º 4; e

B é o valor da dedução autorizada para o ano fiscal da primeira produção nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 tal como modificadas pelo n.º 4.

6. Para efeitos do presente artigo:

a) A primeira produção ocorre quando houver no mínimo trinta dias de produção comercial, e o começo da primeira produção é o primeiro dia do período de trinta dias; e

b) O último ano fiscal de reintegração ou amortização,

i) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil de 1 a 4 anos, é o quarto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção; ou

ii) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil superior a 4 anos, é o quinto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção.

Artigo 6.º

Norma de Cálculo Especial

1. Para efeitos do artigo 15.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza atividades de perfuração de petróleo e gás natural para o projeto petrolífero, corresponde a cinco vírgula quatro por cento (5,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento.

2. Para efeitos do artigo 15.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que presta serviços de transporte marítimo ou aéreo para o projeto petrolífero, corresponde a dois vírgula quatro por cento (2,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações do imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento.

Artigo 7.º

Rendimentos Líquidos Estimados

1. O rendimento líquido estimado, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, para efeitos do ponto 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 23º da lei do Imposto sobre o Rendimento, no que diz respeito à:

a) Remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços de apoio à prospeção de petróleo e gás natural, destinados ao projeto petrolífero, é de doze por cento (12%) da remuneração bruta;

b) Remuneração para por um Contratante ou

Subcontratante por serviços técnicos, administrativos, contabilísticos e atuariais, de consultoria jurídica e de consultoria fiscal, destinados ao projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta; e

c) Remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, por aluguer ou outro rendimento relativo ao uso de propriedade para o projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta.

2. As taxas de imposto previstas no artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento são multiplicadas por 90% para determinar a taxa aplicável para efeitos desta lei.

Artigo 8.º

Retenção na Fonte

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, é de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do valor bruto pago por um Contratante ou Subcontratante, relativo ao Projeto petrolífero.

2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao Projeto petrolífero, são as seguintes:

a) Zero vírgula setenta e dois por cento (0,72%) para serviços de construção; e

b) Um vírgula quarenta e quatro por cento (1,44%) para serviços de consultoria.

3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços destinados ao projeto petrolífero, é de sete vírgula dois por cento (7,2%) do valor bruto da remuneração.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, a trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de dezoito por cento (18%) do valor bruto da remuneração.

5. Os dividendos pagos ou creditados por um Contratante que seja uma entidade ou empresa residente em Timor-Leste, que derivem total ou maioritariamente de lucros, rendimentos ou ganhos com fonte na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, e cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar quinze por cento (15%) do montante bruto dos dividendos.

6. Os juros ou royalties pagos ou creditados por um Contratante que seja uma empresa residente em Timor-Leste, sendo juros ou royalties cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-

Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar dez por cento (10%) do montante bruto dos juros ou royalties pagos.

Artigo 9.º

Imposto sobre Lucros de Sucursais

O n.º 4 do artigo 26 da Lei do Imposto sobre o Rendimento não se aplica aos rendimentos de um Contratante ou Subcontratante resultantes do projeto petrolífero, incluindo rendimentos obtidos com a alienação de direito ou participação no projeto.

Artigo 10.º

Valor do Gás

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável do Contratante que execute um projeto petrolífero:

- a) A avaliação do gás natural produzido e poupado, e não utilizado nas operações de campo, é feita em conformidade com o Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, entre o Ministério e o Contratante; e
- b) Não é autorizada dedução de encargos com custos de exportação suportados pelo contratante num ano fiscal, salvo na medida em que tais encargos não tenham sido considerados na determinação do valor do gás natural produzido e poupado, nos termos da alínea a).

2. Para efeitos deste artigo:

“Encargo com custo de exportação”, por parte de um Contratante com respeito ao projeto petrolífero, tem o mesmo significado que no Contrato de Partilha de Produção entre o Ministério e o Contratante; e

“Gás natural” significa todo o hidrocarboneto em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás resíduo que permaneça depois da extração dos hidrocarbonetos líquidos do gás húmido.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE LUCROS ADICIONAIS

Artigo 11.º

Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais

1. O contratante que execute um projeto petrolífero, que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas ao projeto, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre lucros adicionais.
2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo Contratante, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 21,5\% (1-r)$$

Em que:

A São as receitas líquidas acrescidas do contratante no ano; e

r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. O imposto sobre lucros adicionais previsto neste artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do contratante, no ano fiscal.
4. O imposto sobre lucros adicionais pago por um Contratante, pode ser deduzido no cálculo do rendimento tributável do contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

Artigo 12.º

Receitas Líquidas Acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que

A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas ao projeto no final do ano fiscal anterior;

B são as receitas líquidas do Contratante, relativas ao projeto no ano fiscal corrente;

I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo contratante, respeitantes ao projeto no ano fiscal corrente (e consta da fórmula como um número negativo); e

r é a taxa do imposto sobre as sociedades, conforme especificado no n.º 3 do Artigo 3.

2. Quando o imposto sobre lucros adicionais for devido pelo Contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do contratante, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante, no ano seguinte.

3. Quando o componente **(A x 116,5%)** da fórmula constante no número 1, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente **(I x (1 - r))**, nesse ano, não poderá reduzir o valor de **((A x 116,5%) - (I x (1 - r)))** a um valor inferior a A. O valor de um eventual excedente não é transferido para anos fiscais anteriores ou posteriores.

4. [Revogado]

Artigo 13.º

Receitas Líquidas

As receitas líquidas do Contratante, num ano fiscal, do projeto petrolífero, são as receitas brutas do Contratante nesse ano, relativas ao projeto, menos o total da despesa dedutível do contratante nesse ano relativas ao projeto. As receitas líquidas de um Contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

Artigo 14.º
Receitas Brutas

1. As receitas brutas do contratante num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são a soma dos seguintes valores:
 - a) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente ao projeto, incluindo os valores recebidos com a contratação, o arrendamento ou a concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
 - b) A contrapartida recebida pelo contratante, num ano fiscal, pela alienação, destruição ou perda de elementos do ativo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados no projeto, caso a despesa efetuada na aquisição desses elementos do ativo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
 - c) Qualquer valor recebido pelo Contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos a partir de qualquer levantamento, avaliação ou estudo relativo ao projeto, caso a despesa efetuada com o levantamento, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
 - d) Qualquer outro valor recebido pelo contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um valor deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante, relativas ao projeto em qualquer ano fiscal; e
 - e) Caso elementos do ativo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo contratante, relativa a esses elementos do ativo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.
 2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, as receitas brutas do contratante não abrangem os valores recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação no projeto petrolífero.
 3. Quando um valor a que se refere o n.º 1, for simultaneamente imputável ao projeto petrolífero e alguma outra atividade do contratante, é incluída nas receitas brutas do contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.
- a) Qualquer despesa relativa ao projeto, efetuada pelo contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução (desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização) no cálculo do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
 - b) Qualquer despesa de capital efetuada pelo contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de ativo corpóreo ou incorpóreo, para utilização no projeto;
 - c) Qualquer despesa de exploração efetuada pelo contratante, num ano fiscal, relativa ao projeto; e
 - d) Um valor, correspondente ao imposto sobre o rendimento de sociedades de Timor Leste, cobrado ao contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa do imposto sobre as sociedades, consagrada no n.º 3 do artigo 3.º, ao rendimento anual tributável do contratante, antes da dedução do imposto sobre lucros adicionais.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem:
 - a) Qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no Projeto petrolífero;
 - b) Custos de desmantelamento cujo montante exceda o resultante de aplicar a percentagem de redução prevista nos termos do Tratado do Mar de Timor.
 3. Quando um valor referido no n.º 1 for simultaneamente imputável ao projeto petrolífero e a alguma outra atividade do contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.

Artigo 16.º

Transmissão de Direito ou Participação no Projeto Petrolífero

1. Caso a totalidade das participações do contratante, no projeto petrolífero, seja transmitida ou atribuída a outro contratante, o contratante adquirente é tratado como se tivesse as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, referentes ao direito ou participação que o cedente detinha, imediatamente antes da transferência. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas, do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal anterior.
2. Caso seja transmitida ou atribuída apenas uma parte dos direitos ou participações do contratante, no projeto petrolífero, a outro contratante:
 - a) O contratante adquirente é tratado como se tivesse recebido as receitas brutas e efetuado as despesas

Artigo 15.º
Despesas Dedutíveis

1. O total das despesas dedutíveis do contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, é a soma dos seguintes valores:

dedutíveis, relativas a essa parte dos direitos ou participações que o contratante cedente detinha, em relação à totalidade do direito ou participação, imediatamente antes da transmissão ou atribuição, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão; e

b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão ou atribuição, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo factor percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.

3. Para efeitos deste artigo, “fator percentual de transmissão” é a percentagem de direito ou participação do contratante cedente, no projeto petrolífero, que é transmitida ou atribuída, dividida pela percentagem total de direito ou participação do contratante cedente no projeto petrolífero antes da transmissão ou atribuição.

Artigo 17.º

Procedimento Relativo ao Imposto sobre Lucros Adicionais

1. Um contratante que esteja a executar um projeto petrolífero, num determinado ano fiscal, deverá apresentar ao Comissário uma declaração do imposto sobre lucros adicionais relativa a esse ano.
2. A declaração do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do contratante relativa a esse ano.
3. O imposto sobre lucros adicionais, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo contratante na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do contratante se torne exigível e deva ser pago.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificada pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se com eventuais alterações necessárias:
 - a) À liquidação e cobrança do imposto sobre lucros adicionais, e à liquidação adicional do mesmo imposto, resultante, nomeadamente, de normas sobre a obrigação de manutenção de registos e sobre fiscalização;
 - b) A recursos interpostos relativos a liquidação do imposto sobre lucros adicionais, ou relativos a liquidação adicional do mesmo imposto sobre lucros adicionais; e

c) À aplicação ou restituição de imposto sobre lucros adicionais pago em excesso.

5. O Capítulo XI do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se ao imposto sobre lucros adicionais, considerando que:

a) A referência a “imposto” naquele capítulo inclui o imposto sobre lucros adicionais instituído por este diploma; e

b) A referência a “declaração de imposto” naquele capítulo inclui a declaração do imposto sobre lucros adicionais cuja apresentação é exigida pelo número 1.

Artigo 18.º

Prestações de Imposto

1. O contratante deve pagar o imposto sobre lucros adicionais, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre lucros adicionais são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem. Caso a data de vencimento de uma prestação do imposto sobre lucros adicionais não coincida com um dia útil, a data de vencimento passa para o dia útil seguinte.
2. O valor de cada prestação é um doze avos do valor do imposto sobre lucros adicionais, estimado pelo contratante, como exigível naquele ano fiscal. Todos os contratantes devem apresentar ao Comissário uma estimativa do imposto sobre lucros adicionais, relativa ao ano fiscal, até a data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
3. A estimativa apresentada nos termos do n.º 2 é válida para todo o ano fiscal, salvo quando o contratante apresentar uma estimativa revista ao Comissário. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre lucros adicionais, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo contratante juntamente com a primeira prestação vencida, após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser restituído ao contratante, nos 30 dias seguintes à apresentação da estimativa revista.
4. Caso o contratante não apresente a estimativa do imposto sobre lucros adicionais, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre lucros adicionais do contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pelo Comissário. A estimativa do Comissário é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo contratante, em conformidade com o disposto no n.º 3.
5. Caso a estimativa do contratante (incluindo a estimativa

revista) acerca do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal, seja inferior a noventa por cento (90%) do montante devido a final, pelo mesmo contratante, e a título do mesmo imposto sobre lucros adicionais, o contratante fica sujeito à seguinte liquidação adicional:

- a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, cinquenta por cento (50%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais exceder a obrigação estimada para esse ano; ou
- b) Em qualquer outro caso, dez por cento (10%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais, exceder a obrigação estimada naquele ano.

CAPÍTULO IV

Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 18.º - A

Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um Projeto petrolífero desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são rendimentos obtidos em Timor-Leste sempre que tais rendimentos tenham fonte em Timor-Leste, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por
 - i. Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii. Um Não-residente em Timor-Leste através de um Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i. Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii. De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 18.º - B

Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no Artigo

18.º-A., para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero, têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, dever-se-á ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:

- a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas;
- b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas; e
- c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas.

3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas derivem ou sejam incorridos, total ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas deverão ser tratados como tendo sido inteiramente obtidos ou incorridos em Timor-Leste, consoante o caso. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou outros rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste deve procurar usar uma abordagem consistente com os princípios internacionalmente aceites.

4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste nos termos do n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não serão sujeitos a tributação em Timor-Leste.

CAPÍTULO V

IMPOSTOS ADUANEIROS

Artigo 18.º - C

Disposições específicas sobre a imposição de Impostos Aduaneiros

1. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para

fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.

2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero para serem transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste, podem estar sujeitos a impostos aduaneiros em Timor-Leste, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. As disposições do n.º 1 e n.º 2 acima aplicam-se a bens e equipamentos importados, tanto por um Contratante como por um Subcontratante, para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º Regulamentos

O Ministro responsável pelas finanças pode emitir regulamentos para garantir a execução eficaz das disposições da presente lei.

Artigo 19.º - A Disposições transitórias

1. Os prejuízos incorridos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero por uma pessoa, num ano anterior ao ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrou em vigor, e os prejuízos que correspondam à parte do ano anterior à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, podem, para efeitos da presente lei e de acordo com as respetivas disposições, ser reportados para dedução no rendimento sujeito às disposições da presente lei, nos termos da mesma.
2. No ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrar em vigor, Timor-Leste apenas deve aplicar a percentagem de redução definida no Anexo G do Tratado do Mar de Timor à proporção de rendimentos, prejuízos e outros elementos tratados pelo Anexo G do Tratado do Mar de Timor que correspondam à parte do período do ano anterior à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e Aplicação

1. A presente lei entra em vigor na data em que se verificarem todas as condições a seguir enumeradas:
 - a) Entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor;
 - b) Aprovação pela Comissão Conjunta dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13, incluindo os anexos a esses contratos que preveem a avaliação do gás natural;
 - c) Aprovação pelo Ministério da alteração ao Plano de Desenvolvimento de Bayu-Undan (prevendo a exportação de gás natural por meio do gasoduto de exportação e os contratos relevantes sobre o transporte e venda de gás natural pelos contratantes); e
 - d) Os contratos sobre o transporte e venda de gás natural, a que se refere a alínea c), sejam vinculativos, e desde que se verifiquem as condições prévias.
2. No que diz respeito ao imposto sobre lucros adicionais consagrado pelo artigo 11.º, a presente lei aplica-se ao ano fiscal que começa em 1 de janeiro de 2002 e aos anos fiscais subsequentes.

Aprovada em 3 de Junho de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 6 de Junho de 2003

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão “Kay Rala Xanana Gusmão”

ANEXO III
(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Republicação da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho

Sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor
(Estabilidade Tributária)

A presente lei autoriza o Governo a celebrar acordos com os investidores na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor), de modo a estabilizar o regime tributário relativo a projetos petrolíferos de longo prazo.

A lei sobre Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, que esta lei complementa, estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan. De momento, o único acordo de estabilidade tributária que está a ser contemplado pelo Governo, refere-se ao projeto de Bayu-Undan.

A lei tem por objetivo a proteção dos investidores contra aumentos nas taxas dos impostos, que ocorram depois de o Governo e o investidor terem acordado sobre o regime tributário, aplicável ao projeto petrolífero do investidor. A lei exclui também, e paralelamente, que os investidores beneficiem de reduções das taxas dos impostos que ocorram depois de estes e o Governo terem acordado sobre o regime tributário.

A lei encoraja o desenvolvimento de recursos petrolíferos na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, porque assegura aos investidores que as suas obrigações tributárias perante Timor-Leste permanecerão inalteradas, durante o tempo de vida de projetos de longo prazo. Permite igualmente a Timor-Leste prever as receitas desses projetos petrolíferos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos da presente lei:

- a) “Acordo de Estabilidade Tributária” significa qualquer acordo abrangido pelo Artigo 2.º da presente lei;
- b) “Alteração dos Impostos” significa qualquer modificação nos Impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas realizadas pelo Contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou com elas relacionadas, ou das taxas desses Impostos, ou ainda do modo como é calculada a obrigação tributária resultante desses impostos, ou do modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados;
- c) “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero criada nos termos do artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;

- d) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- e) “Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida nos termos do Artigo 6º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- f) “Constituição” significa a Constituição da República;
- g) “Contratante”, significa a parte num contrato de partilha de produção celebrado com a Antiga Autoridade Nomeada ou com o Ministério, consoante o caso, relativo à realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- h) “Convenção de Nova Iorque” significa a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada a 10 de Junho de 1958;
- i) “Governo”, significa o Governo da República;
- j) “Imposto” ou “Impostos” significa qualquer imposto, tributo, taxa, contribuição, direito, encargo, imposto seletivo, retenção na fonte ou outro pagamento exigível nos termos de qualquer lei da República, incluindo qualquer jurisdição local da República;
- k) “Legislação Processual” significa a legislação da República emitida quando e em virtude da sua adesão à Convenção de Nova Iorque, estabelecendo os procedimentos para o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais pelos tribunais da República;
- l) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- m) “Ministro Designado” significa o Ministro responsável pelas Finanças;
- n) “República”, significa a República Democrática de Timor-Leste;
- o) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a

República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

- p) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- q) “Tribunal de Reconhecimento e Execução”, significa o Tribunal de Recurso instituído nos termos da Secção 4 do Regulamento n.º 2000/11 da UNTAET, modificado pelo Regulamento n.º 2001/25 da UNTAET e adotado pela Constituição, ou tribunal equivalente que venha a ser instituído por lei nos termos da Constituição.

Artigo 2.º

Acordos de Estabilidade Tributária

1. Quanto a quaisquer projetos de longo prazo (projetos de duração prevista superior a 15 anos cuja produção se inicie após a entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor), para a realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, fica o Governo autorizado a celebrar, com os contratantes, acordos que garantam a estabilidade tributária do projeto, com referência às leis da República em vigor na data de conclusão do acordo, no que diz respeito:
 - a) Aos impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas desenvolvidas pelo contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou relacionadas com elas, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Tratado do Mar de Timor; e
 - b) Às taxas desses impostos, ao cálculo da obrigação tributária e ao modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados.
2. Relativamente à prossecução de atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, o Governo está autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a revisões ou alterações aos acordos existentes com os contratantes para garantir a estabilidade tributária do Projeto, com referência às leis da República que entrem em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
3. Os Acordos de Estabilidade Tributária podem ser celebrados pelo Primeiro-Ministro da República ou pelo Ministro Designado. Nesses Acordos, pode ficar estabelecido que eventuais litígios, que resultem da sua aplicação, sejam resolvidos de uma forma julgada apropriada (incluindo por meio de arbitragem internacional), aplicando-se, para esse efeito, a lei da jurisdição acordada pelas partes.

Artigo 3.º

Indemnização ou Isenção

1. A fim de efetivar a garantia de estabilidade tributária estabelecida num acordo de estabilidade tributária, o

acordo pode determinar que, se houver, em qualquer momento, a partir da data em que o acordo é vinculativo (que pode ser anterior à data da sua celebração), e durante um prazo não superior à duração do projeto, uma alteração nos impostos aplicáveis às atividades petrolíferas ou relacionadas com elas, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas taxas de tais impostos, ou no modo como a obrigação tributária é calculada ou os pagamentos ou reembolsos são efetuados, o Governo obriga-se a:

- a) Isentar o Contratante ou os seus acionistas dos efeitos da alteração dos impostos; ou
 - b) Indemnizar o Contratante ou os seus acionistas contra o efeito da alteração dos impostos.
2. Quando o Governo tiver de conceder ao contratante ou aos seus acionistas isenção ou indemnização, por força de um acordo de estabilidade tributária, o Ministro Designado cumprirá a sua obrigação mediante a assinatura de próprio punho, de um instrumento, pelo qual, no caso de isenção, exima o contratante ou os seus acionistas do efeito da alteração dos impostos, ou, no caso de indemnização, autorize o pagamento, ou contrapartida equivalente, que se traduza no reembolso do Contratante ou dos seus acionistas do encargo adicional que resultar da alteração dos impostos, acrescido de juros, se a eles houver lugar.
 3. O pagamento ou a contrapartida equivalente, referidos no número anterior, não serão incluídos no rendimento tributável do contratante.

Artigo 4.º

Exercício de Poder Discricionário

Nada nesta lei ou em qualquer Acordo de Estabilidade Tributária limitará a) o modo pelo qual qualquer Imposto é administrado ou b) o exercício adequado de discricionariedade concedida por lei da República, desde que não haja alteração dos impostos.

Artigo 5.º

Execução das Sentenças Arbitrais

1. Os tribunais da República reconhecem o carácter definitivo e obrigatório das sentenças arbitrais, proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, e executam-nas ao abrigo das disposições deste artigo.
2. O tribunal da República autorizado a tratar das questões de reconhecimento e execução da sentença do tribunal arbitral, por parte da República, será o Tribunal de Execução.
3. O Tribunal de Execução reconhecerá e executará, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se a parte contra a qual a sentença é invocada fornecer ao Tribunal de Execução prova:
 - a) Da incapacidade das partes do acordo de arbitragem,

nos termos da lei aplicável, ou da invalidade do acordo ao abrigo da lei a que as partes se sujeitaram, ou, no caso, de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que foi proferida a sentença; ou

- b) De que a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, apresentar contestação; ou
 - c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto de arbitragem, não se enquadra nos termos da questão submetida à arbitragem, ou contém decisões que extravasam as questões submetidas à arbitragem; ressalvando-se no entanto que, se o teor da sentença, referente a questões submetidas à arbitragem, puder ser destacado do teor referente a questões não submetidas à arbitragem, a parte da sentença que se refere às questões submetidas à arbitragem poderá ser reconhecida e executada; ou
 - d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
 - e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes, foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.
4. O Tribunal de Execução reconhece e executa, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se o reconhecimento e a execução da sentença forem contrários à ordem pública da República.
5. Caso a) o Tribunal de Execução não tenha reconhecido e executado uma sentença proferida por um tribunal arbitral, nos termos da arbitragem prevista num acordo de estabilidade tributária, dentro de 60 dias, a contar da apresentação do pedido da parte vencedora ao Tribunal de Execução, e b) os motivos para o não reconhecimento ou não execução sejam outros que não os referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a parte vencedora pode compensar o crédito fixado pela sentença arbitral com dívidas perante a parte vencida.
6. Nada nesta lei, e nenhuma decisão proferida pelo Tribunal de Execução, impede ou restringe a possibilidade de qualquer uma das partes obter o reconhecimento e execução da sentença noutro Estado que não seja a República.
7. As disposições da presente lei relativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais (incluindo a faculdade de compensação estabelecida no n.º 5 deste artigo) deixam de ser aplicáveis a partir do momento em que a) a República aceder à Convenção de Nova Iorque de tal modo que os acordos de estabilidade tributária fiquem sujeitos às

disposições da Convenção e b) seja emitida a Legislação Processual.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos desde 20 de maio de 2002.

Aprovada em 5 de Junho de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 6 de Junho de 2003

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão “Kay Rala Xanana Gusmão”

DECRETO-LEI N.º 24/2019

de 27 de Agosto

**TRANSIÇÃO DOS TÍTULOS PETROLÍFEROS E
REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES
PETROLÍFERAS NO CAMPO DO *BAYU-UNDAN***

Considerando que, até à data em que o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, entre em vigor, o Campo do *Bayu-Undan* esteve sujeito ao exercício da gestão conjunta de Timor-Leste e da Austrália nos termos do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que, ao longo do tempo e até à delimitação final da fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália, dois contratos de partilha de produção foram celebrados entre as sociedades anónimas de responsabilidade limitada membros da *joint-venture* do *Bayu-Undan* e a Autoridade Designada do Mar de Timor nos termos do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados através do Tratado e que tal delimitação teve

implicações ao nível da propriedade, jurisdição e gestão dos recursos petrolíferos no Mar de Timor, incluindo no Campo do *Bayu-Undan*.

Reconhecendo que a estabilidade a longo prazo dos investidores no setor dos recursos naturais exige uma transição eficiente no que respeita aos referidos contratos de partilha de produção celebrados antes da referida delimitação.

Reconhecendo que o artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor estabeleceu que as atividades petrolíferas de sociedades ou outras entidades de responsabilidade limitada estabelecidas ao abrigo dos termos do Tratado continuarão mesmo se o Tratado do Mar de Timor já não estiver em vigor sob condições equivalentes àquelas em vigor ao abrigo do mesmo Tratado do Mar de Timor.

Considerando que o artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, estabelece que, uma vez terminada a vigência do Tratado do Mar de Timor, o Ministério concederá uma Autorização ou celebrará um Contrato Petrolífero com aquelas Pessoas que estiveram a desenvolver Operações Petrolíferas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor, em condições equivalentes àquelas que se encontravam em vigor ao abrigo do Tratado do Mar de Timor, com as alterações necessárias decorrentes do disposto no artigo 22.º.

Consciente da importância de garantir um clima favorável de investimento no setor nacional de pesquisa e produção de petróleo e gás.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico especial das Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Contrato TL-SO-T 19-12 mapeada no Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante e na Área do Contrato TL-SO-T 19-13 mapeada no Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, incluindo os termos e condições para a transição dos CPP JPDA 03-12 e do CPP JPDA 03-13, celebrados pela Autoridade Designada do Mar de Timor, para a jurisdição de Timor-Leste, dando execução ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

2. O presente decreto-lei aplica-se ao Contratante do *Bayu-Undan* incluindo o Operador do Contrato, conforme definidos no artigo 2.º.
3. O objetivo do presente decreto-lei, juntamente com os Contratos de Partilha de Produção e as Leis de Transição, é estabelecer um regime jurídico sobre as condições equivalentes para o exercício das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan*, conforme exigido pelo Anexo D do Tratado.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “ACDP”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida no artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;
- b) “Ano Civil”, um período de 12 (doze) meses com início no dia 1 de janeiro e fim no dia 31 de dezembro seguinte, em conformidade com o Calendário Gregoriano;
- c) “Área do Contrato”, a área, não abandonada ou libertada, constituída pelos blocos que são objeto dos Contratos de Partilha de Produção e que se encontram especificados nos Anexos aos mesmos;
- d) “Atividades Petrolíferas”, todas as atividades realizadas para produzir Petróleo, autorizadas ou previstas num contrato, numa autorização ou numa licença, e inclui a pesquisa, o desenvolvimento, o Tratamento Inicial, a produção, o transporte e a comercialização, assim como o planeamento e preparação das referidas atividades;
- e) “Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais” ou “ANPM”, a agência criada nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que é responsável pela regulação de matérias petrolíferas, e qualquer entidade que venha a substituí-la no futuro;
- f) “Bloco”, um bloco constituído em conformidade com o artigo 7.º;
- g) “Campo do *Bayu-Undan*”, as acumulações de Petróleo situadas dentro da área dos Contratos de Partilha de Produção do *Bayu-Undan*;
- h) “Contratante do *Bayu-Undan*”, as sociedades titulares dos Contratos de Partilha de Produção do *Bayu-Undan* imediatamente antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou que deterão os Contratos de Partilha de Produção a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei;
- i) “Contratos de Partilha de Produção do *Bayu-Undan*”, o contrato de partilha de produção JPDA 03-12 relativo à área de contrato JPDA 03-12 e o contrato de partilha de produção JPDA 03-13 relativo à área de contrato JPDA 03-13 celebrados entre o Contratante do *Bayu-Undan* e a Autoridade Designada na ACDP, e que se encontravam em vigor imediatamente antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei;

- j) “Contratos de Partilha de Produção” ou “CPPs”, os contratos celebrados entre a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan* ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, e no presente decreto-lei, e nos termos dos quais a produção de Petróleo no Campo do *Bayu-Undan* será partilhada entre as partes dos respetivos Contratos de Partilha de Produção;
- k) “Custos Operacionais”, os custos como tal definidos nos Contratos de Partilha de Produção;
- l) “Diretiva”, qualquer decisão emitida pelo Ministério ou a ANPM ao abrigo do artigo 31.º;
- m) “Gasoduto”, uma conduta ou sistema de condutas e equipamentos conexos necessários para o transporte de Petróleo;
- n) “Gasoduto do *Bayu-Undan*”, o gasoduto de exportação que transporta gás produzido a partir do Campo do *Bayu-Undan* para a instalação de tratamento de gás natural liquefeito de Darwin, em Wickham Point, não sendo o Gasoduto do *Bayu-Undan* considerado um gasoduto novo ou existente para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;
- o) “Jazida”, uma concentração de Petróleo numa unidade geológica limitada por rocha, água ou outras substâncias, sem comunicação de pressão através de líquidos ou gases com outra concentração de Petróleo;
- p) “Leis de Transição”, a Lei Fiscal de Transição e a Lei Regulatória de Transição;
- q) “Lei Fiscal de Transição”, a lei que aprovou alterações à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que aprovou a Lei Tributária, à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, e à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), para implementação do Tratado;
- r) “Lei Regulatória de Transição”, a lei que aprovou o Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto *Bayu-Undan*, para implementação do Tratado;
- s) “Ministério”, o órgão do Governo responsável pelo setor petrolífero;
- t) “Operador do Contrato”, o operador nomeado e autorizado pelo Contratante do *Bayu-Undan* para ser responsável pelas Atividades Petrolíferas e por todas as relações com o Ministério e a ANPM no âmbito dos Contratos de Partilha de Produção, em nome do Contratante do *Bayu-Undan*;
- u) “Petróleo”:
- i) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
 - ii) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- iii) Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como as outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos;
- e inclui qualquer Petróleo conforme definido nas anteriores subalíneas i), ii) e iii) que tenha sido reintroduzido numa Jazida natural;
- v) “Programa de Trabalhos e Orçamento de Custos Operacionais”, os elementos detalhados das operações petrolíferas a serem realizadas na área do contrato ou relativas à mesma, e as estimativas agregadas de custos de tais operações;
- w) “Regulamentação, Diretivas e Orientações”, a Regulamentação Provisória da ACDP, as Diretivas Provisórias para a ACDP e as Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP em vigor imediatamente antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que serão incorporadas no sistema jurídico de Timor-Leste, devidamente interpretados e adaptados, *mutatis mutandis*, de acordo com o disposto nos artigos 31.º e 48.º;
- x) “Regulamento”, quaisquer normas complementares emitidas pelo Ministério ou a ANPM ao abrigo do artigo 31.º;
- y) “Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
- z) “Tratado do Mar de Timor”, o tratado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado em Díli no dia 20 de maio de 2002 e que entrou em vigor no dia 2 de abril de 2003; e
- aa) “Tratamento Inicial”, o tratamento de Petróleo até a um ponto em que esteja pronto para escoamento a partir da instalação de produção, podendo incluir processos como a remoção de água, substâncias voláteis e outras impurezas, mas sem qualquer tratamento adicional, como sejam a refinação ou a liquefação.

Artigo 3.º

Transição dos direitos existentes

1. Os direitos do Contratante do *Bayu-Undan*, incluindo o regime fiscal aplicável às componentes de *upstream* e *downstream* da exploração do Campo do *Bayu-Undan*, devem ser respeitados em termos equivalentes aos vigentes nos termos dos Contratos de Partilha de Produção do *Bayu-Undan*.
2. Os Contratos de Partilha de Produção celebrados ao abrigo do presente decreto-lei entram em vigor na data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 4.º

Lei aplicável

1. As Atividades Petrolíferas *offshore* realizadas pelo

Contratante do *Bayu-Undan* no Campo do *Bayu-Undan* estão sujeitas a todas as leis de Timor-Leste, incluindo o presente decreto-lei, as Leis de Transição, a Regulamentação, Diretivas e Orientações e os Contratos de Partilha de Produção.

2. O disposto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro, não se aplica aos Contratos de Partilha de Produção celebrados ao abrigo do presente decreto-lei.
3. Todas as atividades realizadas em apoio das Atividades Petrolíferas do *Bayu-Undan* a partir da zona terrestre de Timor-Leste estão sujeitas às leis gerais em vigor no país.
4. Caso a obrigação do cumprimento das leis de Timor-Leste às Atividades Petrolíferas *offshore* realizadas pelo Contratante do *Bayu-Undan* no Campo do *Bayu-Undan* constitua uma alteração das circunstâncias que provoque um impacto materialmente adverso ao Contratante do *Bayu-Undan* nos termos definidos nos Contratos de Partilha de Produção, o Contratante do *Bayu-Undan* pode recorrer ao mecanismo de estabilidade referido no artigo 52.º.

Artigo 5.º **Registo comercial**

1. O Operador do Contrato deve registar uma representação permanente em Timor-Leste nos termos da legislação de registo comercial aplicável, no prazo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Todos os membros não-operadores do Contratante do *Bayu-Undan* devem registar-se junto das autoridades fiscais de Timor-Leste, mas estão isentos de registo comercial contanto não estabeleçam qualquer presença material em Timor-Leste por via, designadamente, da abertura de escritórios ou da contratação de pessoal.

Artigo 6.º **Realização de Atividades Petrolíferas**

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, o Contratante do *Bayu-Undan* apenas pode realizar Atividades Petrolíferas nos termos dos Contratos de Partilha de Produção celebrados com a ANPM, em conformidade com o presente decreto-lei, e com observância da estrutura regulatória e a supervisão previstas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º **Dados de referência geodésicos e quadriculação**

1. Sempre que seja necessário determinar a posição de um ponto nas Áreas dos Contratos, essa posição será determinada por referência a um elipsoide tendo como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378160 metros e um achatamento de 100/29825 e por referência à posição da *Johnson Geodetic Station* no Território do Norte da Austrália, que é tida como estando situada a 133 graus, 12 minutos e 30,0771 segundos de Longitude Este e 25 graus, 56 minutos e 54,5515 segundos de Latitude Sul, e como tendo uma altitude ao nível do solo de 571,2 metros acima do referido elipsoide.

2. As posições nas Áreas dos Contratos podem ser expressas por referência ao elipsoide do Sistema Geodésico Mundial de 1984 (WGS 84), que tem como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

3. Para conversão das coordenadas geográficas do sistema de referência referido no n.º 1 em coordenadas do sistema WGS 84, o Ministério recorre a parâmetros de conversão de dados de referência internacionalmente reconhecidos.

4. Para efeitos do presente decreto-lei, o Território de Timor-Leste, ou parte do mesmo, que seja designado para uma Área de Contrato para efeitos de realização de operações petrolíferas deve ser dividido em blocos e sub-blocos em conformidade com um sistema de grelha quadricular.

5. Cada bloco referido no número anterior é dividido em secções:

- a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de longitude; e
- b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se encontrem a uma distância do equador de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de latitude.

6. As secções referidas no número anterior são delimitadas:

- a) Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de longitude; e
- b) Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de latitude.

7. Cada bloco referido no n.º 4 será ainda dividido em sub-blocos nos seguintes termos:

- a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 1 (um) minuto ou um múltiplo de 1 (um) minuto de longitude; e
- b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se encontrem a uma distância do equador de 1 (um) minuto ou um múltiplo de 1 (um) minuto de latitude;

8. Cada sub-bloco referido no número anterior é delimitado:

- a) Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de longitude; e
- b) Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de latitude.

Capítulo II
Contratos de Partilha de Produção

Artigo 8.º

Direitos conferidos pelos Contratos de Partilha de Produção

1. Os Contratos de Partilha de Produção conferem ao Contratante do *Bayu-Undan* o direito exclusivo e a responsabilidade de realizar Atividades Petrolíferas nas respetivas Áreas do Contrato, com observância do disposto no presente decreto-lei, na Regulamentação, Diretivas e Orientações e nos termos e condições dos Contratos de Partilha de Produção.
2. Durante cada Ano Civil, qualquer produção de Petróleo será partilhada entre a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan*.
3. Os Contratos de Partilha de Produção não conferem ao Contratante do *Bayu-Undan* a propriedade do Petróleo existente no solo, mas devem prever que o Contratante do *Bayu-Undan* tome uma parte da produção de Petróleo a título de pagamento pela ANPM das Atividades Petrolíferas realizadas pelo Operador do Contrato nos termos dos Contratos de Partilha de Produção.
4. A parte da ANPM da produção de Petróleo pertence ao Estado, representado pela ANPM.
5. Salvo nos termos previstos no n.º 11, a ANPM deve autorizar a comercialização da sua parte da produção de Petróleo pelo Contratante do *Bayu-Undan*, o qual deve comercializar todo o Petróleo produzido a partir da Área do Contrato.
6. O título sobre a parte do Contratante do *Bayu-Undan* da produção de Petróleo:
 - a) No caso de Petróleo exportado por navio petroleiro, é transferido para o Contratante do *Bayu-Undan* no ponto de carregamento do navio petroleiro, sendo a produção de Petróleo medida no ponto de carregamento do navio petroleiro e, para efeitos dos Contratos de Partilha de Produção, toda a produção assim medida é considerada como tendo sido produzida na data de início do carregamento do navio petroleiro;
 - b) No caso de Petróleo exportado por Gasoduto, é transferido para o Contratante do *Bayu-Undan* na válvula de admissão do Gasoduto do *Bayu-Undan*, sendo a produção de Petróleo medida na válvula de admissão do Gasoduto do *Bayu-Undan* e, para efeitos dos Contratos de Partilha de Produção, toda a produção assim medida é considerada como tendo sido produzida na data em que o Petróleo entre na válvula de admissão do Gasoduto do *Bayu-Undan*;
 - c) No caso de qualquer outro meio que não os especificados nas anteriores alíneas a) e b), é transferido no ponto aprovado pela ANPM.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, o Contratante do *Bayu-Undan* tem o direito de levantar, dispor de e exportar a sua parte de Petróleo, e de reter no exterior as receitas obtidas com a mesma.
8. O Contratante do *Bayu-Undan* deve pagar à ANPM, com periodicidade regular ao longo de cada Ano Civil, uma quantia pecuniária estimada como sendo igual ao valor da parte da ANPM da produção de Petróleo levantada para tais períodos, sem prejuízo do disposto no n.º 11.
9. Os Contratos de Partilha de Produção devem especificar a duração de cada período, mensal se possível, a forma pela qual o valor da parte da ANPM da produção de Petróleo é estimado para cada período e o momento no qual o pagamento é efetuado.
10. O valor estimado da parte da ANPM da produção de Petróleo para cada período tem por base o programa de trabalhos e o orçamento de Custos Operacionais, e as alterações aos mesmos, e o valor previsto das quantidades de Petróleo a serem produzidas, o qual deve ser revisto durante o Ano Civil tendo em consideração os Custos Operacionais efetivos e o valor das vendas de Petróleo.
11. A ANPM pode comercializar toda ou qualquer produção de Petróleo mediante aprovação do Conselho de Ministros e com observância das condições que sejam estipuladas nos Contratos de Partilha de Produção.
12. Caso a ANPM comercialize a sua quota-parte da produção de Petróleo, o método de determinação do valor estimado da parte da ANPM tem por base o método descrito no n.º 10.
13. Caso a produção de Petróleo comercializada pela ANPM inclua a parte do Contratante do *Bayu-Undan*, os Contratos de Partilha de Produção devem exigir que a ANPM pague ao Contratante do *Bayu-Undan*, com periodicidade regular ao longo de cada Ano Civil, uma quantia pecuniária estimada como sendo igual ao valor da parte do Contratante do *Bayu-Undan* da produção de Petróleo assim levantada para tais períodos.
14. O método de determinação do valor estimado das partes da ANPM e do Contratante do *Bayu-Undan* tem por base o método descrito no n.º 10.
15. O Operador do Contrato é obrigado a coordenar o levantamento eficiente da produção de Petróleo, incluindo a identificação dos navios petroleiros e a calendarização.
16. Os Contratos de Partilha de Produção devem ainda especificar que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do termo de cada Ano Civil, devem ser efetuados ajustamentos e acertos monetários entre o Contratante do *Bayu-Undan* e a ANPM com base nas quantidades, montantes e preços efetivos em questão, de modo a garantir que a ANPM receba a parte correta da produção de Petróleo para cada Ano Civil.
17. No caso de Contratos de Partilha de Produção celebrados com um grupo de sociedades, cada uma é solidariamente

responsável por satisfazer as condições do contrato e por cumprir com os requisitos do presente decreto-lei e da Regulamentação, Diretivas e Orientações.

18. Para efeitos do disposto no número anterior, cada sociedade deve ser parte dos Contratos de Partilha de Produção celebrados com a ANPM.

Artigo 9.º
Operador do contrato

1. Caso um Contrato de Partilha de Produção com a ANPM seja celebrado por mais do que uma sociedade, as mesmas devem nomear e autorizar uma de entre si para ser o Operador do Contrato responsável, em nome do grupo de sociedades, pelas Atividades Petrolíferas e por todas as relações com o Ministério e a ANPM no âmbito dos Contratos de Partilha de Produção e do presente decreto-lei.
2. O Operador do Contrato deve realizar as Atividades Petrolíferas de uma forma eficiente que minimize os custos e que seja conforme com as disposições dos Contratos de Partilha de Produção.
3. Os custos incorridos pelo Operador do Contrato na realização das Atividades Petrolíferas não incluem qualquer componente de lucro que seja auferida pelo Operador do Contrato apenas em virtude das suas funções enquanto Operador do Contrato.
4. Todas as comunicações em questões relativas ao Contrato de Partilha de Produção devem ser efetuadas entre o Operador do Contrato e a ANPM.
5. O Operador do Contrato deve estabelecer um escritório em Timor-Leste.

Artigo 10.º
Prazo dos Contratos de Partilha de Produção

1. Com observância do disposto no presente artigo e no artigo 40.º:
 - a) O Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-12, que substitui o Contrato de Partilha de Produção do *Bayu-Undan* JPDA 03-12, caduca a 6 de fevereiro de 2022; e
 - b) O Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-13, que substitui o Contrato de Partilha de Produção do *Bayu-Undan* JPDA 03-13, caduca em 17 de dezembro de 2021.
2. As disposições dos Contratos de Partilha de Produção devem incluir ainda:
 - a) Uma obrigação da ANPM de analisar uma prorrogação do prazo dos Contratos de Partilha de Produção para além da data da sua caducidade, caso a produção de Petróleo não tenha cessado até esse ano; e

- b) Uma prorrogação automática do prazo do Contrato de Partilha de Produção para permitir a continuação da produção de Petróleo para dar cumprimento a contratos de venda de gás natural cujos prazos se estendam para além da data de caducidade do Contrato de Partilha de Produção.

Artigo 11.º
Publicação dos Contratos de Partilha de Produção

A ANPM publica no *Jornal da República* informação sumária sobre:

- a) Os Contratos de Partilha de Produção celebrados;
- b) A cessação dos Contratos de Partilha de Produção.

Artigo 12.º
Aprovação da produção de Petróleo

O Operador do Contrato não pode construir quaisquer estruturas de produção sem a aprovação da ANPM, a qual não pode ser recusada sem fundamento razoável.

Artigo 13.º
Gasoduto

1. O Operador do Contrato não pode construir um Gasoduto para efeitos de transportar Petróleo dentro da Área do Contrato ou a partir da mesma sem a aprovação da ANPM, nem pode operar esse novo Gasoduto ou remover um Gasoduto existente sem a aprovação da ANPM.
2. A ANPM pode instruir um Operador de Contrato que seja proprietário de um Gasoduto no sentido de celebrar um acordo com outro operador de contrato de modo a permitir que este último transporte Petróleo através do respetivo Gasoduto.
3. Se a ANPM tomar conhecimento de qualquer alteração à utilização do Gasoduto do *Bayu-Undan*, a ANPM deve notificar imediatamente o Conselho de Ministros de tal alteração e prestar quaisquer outras informações relevantes.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica à operação do Gasoduto do *Bayu-Undan*, incluindo à sua remoção, o qual se encontra sob jurisdição exclusiva da Austrália, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado.
5. A jurisdição da Austrália sobre o Gasoduto do *Bayu-Undan* nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado não invalida a necessária cooperação entre a ANPM e as autoridades australianas respetivas, nos termos descritos nas alíneas b) e c) do artigo 47.º.

Artigo 14.º
Trabalhos de produção de Petróleo

Salvo acordo em contrário entre o Operador do Contrato e a ANPM, os trabalhos numa estrutura permanente de produção

de Petróleo terão início no prazo de 6 (seis) meses a contar da aprovação da construção da estrutura.

Artigo 15.º
Taxas de produção

A ANPM pode emitir instruções e regulamentos sobre o início da produção de Petróleo e aprovar as taxas específicas de produção de Petróleo, tendo em consideração, ao emitir tais instruções e regulamentos, as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 16.º
Unitização

O acordo de unitização do *Bayu-Undan*, datado de 14 de julho de 1999, permanece válido e em pleno vigor.

Artigo 17.º
Libertação de Blocos

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode libertar alguns ou todos os blocos numa Área de Contrato, contanto que as condições do contrato tenham sido observadas nos termos definidos pela ANPM.
2. Antes de deferir um requerimento de libertação de alguns ou todos os blocos numa Área de Contrato, a ANPM pode instruir o Operador do Contrato no sentido de proceder à limpeza da Área do Contrato ou de remover estruturas, equipamentos e outros bens da Área do Contrato, devendo o Operador do Contrato dar cumprimento a tal instrução.

Capítulo III
Regras gerais sobre as Atividades Petrolíferas

Artigo 18.º
Práticas de trabalho

1. O Operador do Contrato é responsável por assegurar que as Atividades Petrolíferas são realizadas de forma adequada e profissional e em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera internacional.
2. O Operador do Contrato deve tomar as medidas necessárias para:
 - a) Proteger o ambiente dentro da Área do Contrato e em redor da mesma; e
 - b) Garantir a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas nas Atividades Petrolíferas dentro da Área do Contrato e em redor da mesma.
3. O Contratante do *Bayu-Undan* deve cumprir com os compromissos por si assumidos com respeito à operação e ao desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan*.

Artigo 19.º
Emprego

O Contratante do *Bayu-Undan* deve:

- a) Tomar medidas adequadas, tendo em devida consideração os requisitos em matéria de saúde ocupacional e segurança no trabalho, para garantir que seja dada preferência a nacionais de Timor-Leste em matéria de trabalho nas Atividades Petrolíferas; e
- b) Assumir compromissos nos Contratos de Partilha de Produção relativos às oportunidades de formação e trabalho para nacionais de Timor-Leste.

Artigo 20.º
Seguros

1. A ANPM deve exigir que o Contratante do *Bayu-Undan* mantenha, em termos que a ANPM considere satisfatórios, seguros de responsabilidade objetiva e por um montante determinado pela ANPM em consulta com requerentes de contratos.
2. A ANPM deve igualmente acordar com o Contratante do *Bayu-Undan* um mecanismo que permita a determinação de pedidos de indemnização.
3. Os seguros devem cobrir despesas ou responsabilidades ou quaisquer outras circunstâncias resultantes da realização de Atividades Petrolíferas e outras atividades conexas com as referidas operações na Área do Contrato, incluindo despesas relacionadas com a prevenção e limpeza da fuga de Petróleo.
4. O Operador do Contrato deve assegurar que o transporte de Petróleo como carga a granel a partir da Área do Contrato apenas seja realizado em navios petroleiros que disponham de seguros adequados consistentes com a regulamentação internacional relevante.

Artigo 21.º
Manutenção de bens

O Operador do Contrato é responsável por manter em boas condições de funcionamento e segurança todas as estruturas, equipamentos e outros bens dentro da Área do Contrato.

Artigo 22.º
Remoção de bens

1. Nos termos definidos pela ANPM, o Operador do Contrato deve remover todos os bens trazidos para a Área do Contrato e cumprir com a Regulamentação, Diretivas e Orientações respeitantes à contenção e limpeza da poluição.
2. Caso o Operador do Contrato não proceda à remoção de bens ou poluição em termos que a ANPM considere satisfatórios ou não tome as demais medidas que sejam necessárias para a conservação e proteção do ambiente marinho na referida Área do Contrato, a ANPM pode transmitir ao Operador do Contrato instruções no sentido de que este tome as medidas de reparação consideradas necessárias pela ANPM.
3. Caso o Operador do Contrato não cumpra com as instruções

emitidas ao abrigo do presente artigo, o Contratante do *Bayu-Undan* será responsável por quaisquer custos incorridos pela ANPM na retificação da situação.

Artigo 23.º

Isenção de cumprimento de condições ou alteração das mesmas

1. Com observância do disposto no número seguinte, a ANPM pode acordar em isentar o Contratante do *Bayu-Undan* do cumprimento das condições do Contrato de Partilha de Produção ou acordar em alterar as referidas condições.
2. A ANPM não pode isentar o Contratante do *Bayu-Undan* do cumprimento das seguintes condições de um Contrato de Partilha de Produção, nem proceder à sua alteração, sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros:
 - a) As quotas-partes de produção da ANPM ou do Contratante do *Bayu-Undan*;
 - b) As disposições sobre recuperação dos custos operacionais;
 - c) O prazo do Contrato de Partilha de Produção;
 - d) As disposições sobre abandono de blocos;
 - e) A taxa anual do contrato;
 - f) Obrigações destinadas a proteger o ambiente e a prevenir e proceder à limpeza de poluição nos termos previstos no Tratado, o presente decreto-lei e os Contratos de Partilha de Produção.

Artigo 24.º

Prestação de informação

1. A ANPM pode instruir o Contratante do *Bayu-Undan* no sentido de lhe fornecer dados, documentos ou informações respeitantes a Atividades Petrolíferas, incluindo nomeadamente relatórios rotineiros de produção e relatórios financeiros, relatórios técnicos e estudos relativos a Atividades Petrolíferas.
2. A ANPM pode exigir que o Contratante do *Bayu-Undan* forneça tais informações por escrito dentro de um determinado prazo.
3. A ANPM é titular de todos os dados obtidos a partir das Atividades Petrolíferas.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* não pode ser dispensado da prestação de informação com fundamento no facto de que as informações são suscetíveis de incriminar o Contratante do *Bayu-Undan*, mas as informações não são admissíveis como meio de prova contra o Contratante do *Bayu-Undan* em processos criminais.

Artigo 25.º

Zonas de segurança

1. A ANPM pode declarar uma zona de segurança em redor de

qualquer estrutura específica na Área do Contrato, podendo ainda exigir que o Operador do Contrato proceda à instalação, manutenção e disponibilização na mesma de dispositivos e equipamentos de apoio à navegação, sinalização de nevoeiro, iluminação, acústicos e outros necessários para a segurança das Atividades Petrolíferas.

2. A zona de segurança pode estender-se até 500 (quinhentos) metros das extremidades da estrutura.
3. Os navios não autorizados estão proibidos de entrar na zona de segurança.
4. Pode ainda ser declarada uma zona restrita de 1250 (mil duzentos e cinquenta) metros em redor das extremidades das zonas de segurança e Gasodutos, em cuja área são proibidas a ancoragem e as manobras de navios não autorizados utilizados na exploração de recursos petrolíferos.
5. A ANPM deve, juntamente com outras autoridades competentes de Timor-Leste, procurar garantir que as zonas de segurança e zonas restritas existentes e quaisquer futuras zonas dessa natureza sejam devidamente identificadas nas cartas de navegação emitidas por tais autoridades e por outras autoridades marítimas internacionais competentes ou emissoras de cartas de navegação.

Artigo 26.º

Manutenção de registos

1. A ANPM deve exigir que o Contratante do *Bayu-Undan* mantenha contas, registos ou outros documentos, incluindo registos financeiros, respeitantes às Atividades Petrolíferas e que forneça à ANPM, na forma prevista no presente decreto-lei, na Regulamentação, Diretivas e Orientações e nos Contratos de Partilha de Produção, os dados, relatórios, declarações ou outros documentos relativos a tais atividades.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente a tarolos, aparas e amostras recolhidos no âmbito das Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Contrato.

Artigo 27.º

Autorização de acesso

1. De modo a promover a exploração otimizada de recursos petrolíferos na Área do Contrato, a ANPM pode autorizar a entrada do Contratante do *Bayu-Undan* numa área de contrato, que não seja a Área do Contrato, para realizar atividades em conformidade com a referida autorização.
2. A ANPM deve consultar o operador do contrato da área de contrato à qual o acesso é pretendido antes de conceder a autorização.
3. Os termos e condições da autorização devem incluir uma obrigação de entrega à ANPM, numa forma específica, dos dados, relatórios, declarações ou outros documentos relativos às atividades realizadas ao abrigo da autorização

de acesso e uma proibição de perfuração de poços de pesquisa.

4. A ANPM pode igualmente autorizar um operador de contrato a instalar e fixar instalações de produção de Petróleo no leito marinho de uma área de contrato que não seja a Área do Contrato do mesmo, contanto que tais atividades não interfiram com as Atividades Petrolíferas nessa área de contrato.

Artigo 28.º
Inspetores

1. A ANPM pode nomear uma pessoa para assumir as funções de inspetor para efeitos do presente decreto-lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações e dos termos e condições contratuais que se aplicam às Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Contrato.
2. O inspetor tem, sempre que oportuno e mediante apresentação das devidas credenciais, o direito de:
 - a) Entrar em qualquer estrutura, navio ou aeronave na Área do Contrato que esteja a ser utilizado nas Atividades Petrolíferas;
 - b) Inspeccionar e testar quaisquer equipamentos que estejam a ser ou devam ser utilizados em Atividades Petrolíferas; e
 - c) Entrar em qualquer estrutura, navio, aeronave ou edifício em que se possam encontrar quaisquer documentos relativos às Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Contrato, podendo inspeccionar, recolher extratos e tirar cópias de qualquer desses documentos.
3. O Contratante do *Bayu-Undan* deve prestar ao inspetor toda a assistência que este razoavelmente solicite para o exercício efetivo das suas competências.

Artigo 29.º
Notificações

1. A notificação de um documento que deva ser efetuada a uma pessoa que não o Ministério, a ANPM ou uma sociedade, é realizada por meio:
 - a) Da entrega a essa pessoa;
 - b) Da remessa por correio endereçado a essa pessoa;
 - c) Da entrega nesse endereço, deixando-o na posse de qualquer empregado da pessoa destinatária;
 - d) Da remessa por telex ou fax para o número de telex ou fax dessa pessoa, consoante o caso; ou
 - e) Da remessa por telegrama endereçado a essa pessoa.
2. A notificação de um documento a uma sociedade deve ser efetuada nos termos previstos nas alíneas b), c), d) ou e) do número anterior.

3. A notificação de um documento ao Ministério ou à ANPM deve ser efetuada através da entrega a uma pessoa ao serviço do Ministério ou da ANPM, em instalações do Ministério ou da ANPM especificadas no Contrato de Partilha de Produção, pela sua remessa por correio ou telegrama endereçado ao Ministério ou à ANPM para tais instalações, ou pela sua remessa por telex ou fax para o número de telex ou fax do Ministério ou da ANPM.

4. Caso um documento seja remetido por correio, a notificação considera-se efetuada no prazo de 7 (sete) dias a contar da sua remessa por correio, salvo prova em contrário.

Artigo 30.º
Divulgação de informações e dados

1. A ANPM pode usar as informações e dados constantes dos relatórios, declarações ou outros documentos fornecidos à mesma conforme entender, contanto que as informações e dados não sejam publicamente divulgados antes de decorridos os prazos de confidencialidade indicados nos números seguintes.
2. As informações e dados básicos sobre Atividades Petrolíferas numa Área de Contrato podem ser divulgados 2 (dois) anos após terem sido submetidos à ANPM ou no momento em que os blocos aos quais respeitam tais informações e dados deixem de fazer parte da Área do Contrato, consoante o que mais cedo ocorrer, mas as conclusões retiradas e as opiniões baseadas no todo ou em parte em tais informações e dados não podem ser divulgadas antes de decorridos 5 (cinco) anos desde que tais informações e dados tenham sido submetidos à ANPM.
3. As informações e dados relativos a um levantamento sísmico ou a outro levantamento geoquímico ou geofísico consideram-se ter sido submetidos no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da conclusão das componentes essenciais do levantamento, e as informações e dados relativos a poços consideram-se ter sido submetidos no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da conclusão das componentes essenciais do poço.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Operador do Contrato tem direito a aceder e utilizar todas as informações detidas pela ANPM relativamente aos blocos da Área de Contrato adjacente à sua Área do Contrato e, caso as informações e dados tenham sido divulgados pela pessoa ou por alguma entidade agindo em nome daquela, a ANPM não está obrigada a manter a confidencialidade de tais informações e dados.
5. A ANPM pode utilizar livremente quaisquer informações e dados relativos a blocos abandonados, libertados e outros fora da Área do Contrato, podendo inclusivamente divulgá-los a qualquer entidade.
6. O Contratante do *Bayu-Undan* não deve utilizar tais informações e dados fora de Timor-Leste sem a autorização da ANPM, sendo que tal autorização se considera concedida relativamente à utilização de informações e dados fora de Timor-Leste:

- a) Para que o Contratante do *Bayu-Undan* possa cumprir com os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;
 - b) Em conformidade com a prática comercial corrente.
7. Os representantes do Governo de Timor-Leste podem aceder às informações e dados fornecidos à ANPM nos termos do presente decreto-lei, contanto que os mesmos cumpram com o disposto no presente artigo.

Artigo 31.º
Regulamentos e Diretivas

1. O Ministério ou a ANPM podem emitir Regulamentos e Diretivas aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas, em conformidade com o Tratado e o presente decreto-lei, de modo a exercerem as suas competências, na medida em que os mesmos não contrariem a Regulamentação, Diretivas e Orientações e contanto que sejam necessários para cumprir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera internacional.
2. Os referidos Regulamentos e Diretivas podem ter por objeto, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) A produção de Petróleo e a realização de operações, e a execução de trabalhos, para esse efeito;
 - b) A medição e a venda ou disposição da produção de Petróleo da ANPM ou do Contratante do *Bayu-Undan*, e a realização de operações para esse efeito, incluindo procedimentos para a transferência do título sobre o Petróleo e para a medição e verificação do Petróleo assim transferido;
 - c) A conservação, e a prevenção do desperdício, dos recursos naturais, de natureza petrolífera ou outra;
 - d) A construção, edificação, manutenção, operação, utilização, inspeção, certificação e recertificação de estruturas, Gasodutos ou equipamentos;
 - e) O controlo do fluxo ou descarga, e prevenção da fuga, de Petróleo, água ou fluídos de perfuração, ou uma mistura de água ou fluídos de perfuração com Petróleo ou qualquer outra substância;
 - f) A limpeza ou qualquer outra remediação dos efeitos da fuga de Petróleo;
 - g) A prevenção de danos a estratos que contenham Petróleo;
 - h) A prevenção do desperdício ou da fuga de Petróleo;
 - i) A remoção de uma Área de Contrato de estruturas, equipamentos e outros bens transportados para a Área do Contrato para a realização das Atividades Petrolíferas ou com relação às mesmas;
 - j) A realização das Atividades Petrolíferas de forma segura e ambientalmente sã;

- k) A elaboração de avaliações do impacte das Atividades Petrolíferas sobre o ambiente;
- l) A autorização por parte da ANPM para a entrada na Área do Contrato pelos trabalhadores do Contratante do *Bayu-Undan* e os trabalhadores dos seus subcontratados; e
- m) O controlo do movimento para o interior, dentro e para o exterior da Área do Contrato de quaisquer navios, aeronaves, estruturas e equipamentos utilizados nas Atividades Petrolíferas.

3. A ANPM pode, mediante notificação escrita a uma pessoa ou categoria de pessoas, emitir um Regulamento ou Diretiva sobre uma matéria consistente com as disposições antecedentes destinado(a) a aplicar-se especificamente a essa pessoa ou categoria de pessoas.

Artigo 32.º
Registo de contratantes

- A ANPM deve manter um registo contendo informações sumárias sobre:
- a) As áreas sobre as quais existem Contratos de Partilha de Produção em vigor;
 - b) O Operador do Contrato e o Contratante do *Bayu-Undan* de cada Área de Contrato;
 - c) Alterações ao nível das condições contratuais, do Operador do Contrato e dos interesses participativos indivisos do contratante numa Área de Contrato;
 - d) Blocos abandonados ou libertados de Áreas de Contrato;
 - e) Alterações à designação e endereço do Operador do Contrato e do Contratante do *Bayu-Undan*; e
 - f) Acordos de unitização.

Artigo 33.º
Aprovação de contratantes

1. As sociedades que pretendam ser titulares de um interesse participativo indiviso que resulte em alterações ao Contratante do *Bayu-Undan* ou do Operador do Contrato numa Área de Contrato têm de obter a aprovação da ANPM relativamente a tais alterações.
2. A ANPM deve averbar a referida aprovação no registo.
3. Até que a referida aprovação seja concedida pela ANPM, e obtido o consentimento prévio do Ministro que tutela o setor petrolífero, o acordo entre os novos titulares de interesses participativos não é reconhecido pela ANPM e as responsabilidades do Contratante do *Bayu-Undan* e do Operador do Contrato nos termos de um contrato mantêm-se inalteradas.

Artigo 34.º
Consulta ao registo

A ANPM deve assegurar que o registo se encontra disponível para consulta por qualquer pessoa em horário de expediente.

Artigo 35.º
Auditoria aos livros e contas do contratante

1. Os livros e contas do Contratante do *Bayu-Undan* estão sujeitos a auditoria por parte da ANPM, a qual é conduzida anualmente.
2. A ANPM pode emitir regulamentos e diretivas relativamente à auditoria aos livros e contas.

Artigo 36.º
Segurança das estruturas

1. Os operadores de navios, sondas de perfuração e estruturas na Área do Contrato são responsáveis por controlar o acesso às suas instalações, por vigiar adequadamente as zonas de segurança e as suas proximidades e por estabelecer comunicações com as autoridades competentes, e diligenciar pela intervenção destas, em caso de acidente ou incidente que envolva uma ameaça à vida ou à segurança.
2. De modo a prestar assistência aos operadores no cumprimento destas responsabilidades, a ANPM deve nomear pessoas, que estão instaladas nos escritórios da ANPM, responsáveis por estabelecer contacto com as autoridades competentes de Timor-Leste ou outras.

Capítulo IV
Taxas

Artigo 37.º
Taxa de contrato e taxa de desenvolvimento

O Operador do Contrato deve pagar à ANPM as taxas anuais de contrato e de desenvolvimento estabelecidas no Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 38.º
Taxas de registo

O Operador do Contrato deve pagar à ANPM a taxa estabelecida no Anexo III pela aprovação e registo de contratos entre sociedades que resultem em alterações dos interesses participativos indivisos do Contratante do *Bayu-Undan* na Área do Contrato.

Artigo 39.º
Alterações às taxas

1. A ANPM pode alterar as taxas especificadas no presente capítulo e previstas no Anexo III, de modo a refletir quaisquer alterações ao nível dos custos da administração.
2. As alterações às taxas referidas no número anterior não podem ser efetuadas mais do que uma vez por ano, nem ser aplicadas retroativamente.

Capítulo V
Disposições sancionatórias

Artigo 40.º
Resolução de Contratos de Partilha de Produção

1. Caso o Contratante do *Bayu-Undan* cometa uma violação grave das disposições do presente decreto-lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações ou dos termos dos Contratos de Partilha de Produção, a ANPM pode recomendar ao Ministério a resolução dos Contratos de Partilha de Produção.
2. A ANPM notificará o Contratante do *Bayu-Undan*, por escrito e com uma antecedência de 30 (trinta) dias, da sua intenção de recomendar a resolução dos Contratos de Partilha de Produção.
3. O Ministro responsável pelo setor petrolífero não acordará quanto à resolução dos Contratos de Partilha de Produção até que o Contratante do *Bayu-Undan* tenha tido a oportunidade de transmitir à ANPM os motivos pelos quais os Contratos de Partilha de Produção não devem ser resolvidos e a ANPM tenha analisado detalhadamente os referidos motivos.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* deve apresentar os motivos para a não resolução no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da notificação da intenção de resolução da ANPM.
5. Em caso de resolução de qualquer um dos Contratos de Partilha de Produção por força de uma violação por parte do Contratante do *Bayu-Undan*, a resolução não produz efeitos até que o processo de resolução do litígio (incluindo arbitragem) relativo a essa resolução seja concluído.
6. O disposto no número anterior não se aplica em caso de resolução do Contrato de Partilha de Produção por caducidade do seu prazo.
7. Não obstante a resolução de um Contrato de Partilha de Produção, o Contratante do *Bayu-Undan* permanece responsável por praticar os atos que sejam necessários para proceder à limpeza da Área do Contrato e remover todos os bens trazidos para a mesma.
8. O Contratante do *Bayu-Undan* permanece responsável perante a ANPM pelo pagamento de quaisquer dívidas a esta.

Capítulo VI
Normas operacionais

Secção I
Disposições gerais

Artigo 41.º
Alfândegas, quarentena e migração

1. Com observância do disposto nas Leis de Transição, nos n.ºs 3 e 4 e nos artigos 42.º e 43.º, é aplicável a legislação

aduaneira, de migração e de quarentena a pessoas, equipamentos e bens que entrem ou saiam do território nacional.

2. As autoridades competentes podem adotar mecanismos para agilizar as referidas entradas e saídas do território nacional.
3. O Contratante do *Bayu-Undan* deve garantir, salvo autorização da ANPM em contrário, que pessoas, equipamentos e bens que entrem na Área do Contrato cumprem com as regras relativas aos controlos aduaneiros, de quarentena e migratórios previstos no presente decreto-lei e nas Leis de Transição.
4. As disposições do presente Capítulo VI são objeto de regulamentação no Acordo Quadro, em anexo ao presente decreto-lei como Anexo IV, do qual faz parte integrante.

Secção II **Alfândegas, quarentena e navios**

Artigo 42.º **Quarentena**

1. A Área do Contrato, incluindo quaisquer instalações ou unidades localizadas na mesma, não é considerada território de Timor-Leste para efeitos da legislação e regulamentação em matéria de quarentena.
2. Todos os navios e aeronaves que entram na Área do Contrato e entram em contacto com quaisquer estruturas, instalações ou navios que tenham partido de um porto ou águas estrangeiras e que não tenham sido sujeitas ao controlo de quarentena de Timor-Leste estão sujeitos ao controlo de quarentena à entrada num porto ou aeroporto de Timor-Leste, ou no mar territorial.
3. Todos os bens da Área do Contrato que são subsequentemente descarregados em Timor-Leste estão sujeitos a controlo de quarentena.
4. É proibida nos portos nacionais ou em águas interiores e no mar territorial a descarga de água de lastro por navios que tenham aportado em quaisquer portos estrangeiros ou tenham chegado de áreas marítimas estrangeiras ou do alto mar.
5. As autoridades de quarentena de Timor-Leste estão autorizadas a celebrar os necessários acordos com as autoridades de quarentena australianas para permitir um controlo de quarentena simplificado, se necessário.

Artigo 43.º **Alfândegas**

1. Os navios, bens e equipamentos utilizados nas Atividades Petrolíferas na Área do Contrato devem ser importados para o território alfandegário de Timor-Leste nos termos do Código Aduaneiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A ANPM, juntamente com as demais autoridades responsá-

veis, deve criar as condições para evitar perturbações desnecessárias às operações do Contratante do *Bayu-Undan* em resultado dos referidos controlos de remessas regulares de bens e equipamentos e entradas regulares de navios na Área do Contrato, o que pode incluir, entre outras medidas, o estabelecimento de procedimentos de pré-desalfandegamento e pré-inspeção, a apresentação de documentos e requerimentos através da internet, a sujeição aos controlos nas instalações do *Bayu-Undan* e inspeções aleatórias.

3. As remessas não regulares de bens e equipamentos e as entradas não regulares de navios na Área do Contrato são sujeitas a inspeção obrigatória pelas autoridades aduaneiras, salvo se estas dispensarem essa exigência por escrito.
4. Para efeitos do presente artigo, uma remessa regular de bens e equipamentos e uma entrada regular de navios na Área do Contrato significam a entrada na, e saída rotineiras da Área do Contrato, de bens, equipamentos e navios, conforme aprovado pela ANPM.
5. Para efeitos de importação e reexportação, o importador deve submeter à ANPM uma lista global dos equipamentos e cumprir com todos os demais requisitos e formalidades previstos na cláusula 621 das Diretivas Provisórias para a ACDP.
6. Em caso de incumprimento dos requisitos e formalidades referidos no número anterior, as autoridades aduaneiras têm o direito de realizar uma inspeção aduaneira antes de os navios, bens e equipamentos serem utilizados.
7. Os navios, bens e equipamentos importados ao abrigo do regime da importação temporária e que não sejam reexportados uma vez findo o prazo de importação temporária, ou os navios, bens e equipamentos introduzidos definitivamente no território aduaneiro de Timor-Leste, estão sujeitos às disposições do código aduaneiro de Timor-Leste aplicáveis.
8. A ANPM deve atuar como ponto de contacto entre o Contratante do *Bayu-Undan* e as autoridades aduaneiras e facilitar as interações entre os mesmos, nos termos do previsto no acordo constante do Anexo IV.

Artigo 44.º **Navios da indústria petrolífera – segurança, normas de operação e tripulações**

1. Os navios envolvidos em Atividades Petrolíferas na Área do Contrato estão sujeitos às normas internacionais de segurança e operação e aos regulamentos relativos às tripulações.
2. A ANPM é responsável pela autorização da utilização de tais navios e pela confirmação das referidas normas de segurança e operação.

Artigo 45.º **Entrada de bens perigosos na Área do Contrato**

1. Todas as entradas de bens perigosos, designadamente,

- químicos, explosivos, bens e materiais radioativos e outros bens e materiais tóxicos, na Área do Contrato estão sujeitas às melhores práticas e regulamentação internacionais em matéria de transporte, manuseamento e rotulagem, e devem ser aprovadas pela ANPM em conformidade com o disposto no Acordo Quadro constante do Anexo IV, e consultadas as autoridades competentes de Timor-Leste.
2. Quando seja necessário introduzir materiais radioativos na Área do Contrato, o Contratante do *Bayu-Undan* deve, assim que for operacionalmente possível, notificar previamente a ANPM desse facto, a fim de agilizar o processo de aprovação.
 3. Sem prejuízo das restantes disposições do presente artigo e do presente decreto-lei, a importação, transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de explosivos na Área do Contrato não estão sujeitas a licenciamento especial ao abrigo da lei geral ou às disposições nela previstas.
 4. O Contratante do *Bayu-Undan* deve informar a ANPM e o Ministério do Interior, mediante aviso prévio dentro de um prazo razoável, sobre a utilização de explosivos na Área do Contrato.
- a) A ANPM deve celebrar um acordo com as autoridades regulatórias australianas competentes em matéria de cooperação, de modo a assegurar a regulação segura e eficiente do Campo do *Bayu-Undan*, tendo em consideração a natureza integrada das componentes de *upstream* e *downstream* do mesmo;
 - b) A ANPM deve celebrar um acordo com as autoridades regulatórias australianas competentes em matéria de cooperação, de modo a assegurar a regulação segura e eficiente do Gasoduto do *Bayu-Undan* e uma partilha efetiva de informação acerca da jurisdição exclusiva e supervisão do gasoduto por parte da Austrália;
 - c) A ANPM e, se aplicável, as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste devem celebrar um acordo com as autoridades regulatórias australianas competentes em matéria de cooperação, de modo a assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do Campo do *Bayu-Undan*, incluindo o Gasoduto do *Bayu-Undan*, em conformidade com os termos dos planos de desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan* e do Gasoduto do *Bayu-Undan*;
 - d) Os Contratos de Partilha de Produção devem incluir uma disposição sobre o ponto no qual o Petróleo é medido, o dia em que a produção se considera produzida e os direitos de auditoria e inspeção da ANPM no ponto de medição aprovado nos termos considerados necessários, devendo os acordos referidos na alínea a) incluir as disposições necessárias para permitir as referidas auditoria e inspeção.

Artigo 46.º

Importação de medicamentos

1. O Contratante do *Bayu-Undan* encontra-se autorizado a importar anualmente para Timor-Leste os medicamentos necessários para abastecer as suas instalações médicas na Área do Contrato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Contratante do *Bayu-Undan* deve, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei e, posteriormente, até 30 de novembro de cada ano, fornecer à ANPM e ao Ministério da Saúde uma lista de medicamentos e respetivas quantidades necessárias a cada momento nas instalações médicas da Área do Contrato, juntamente com o comprovativo das qualificações da pessoa responsável pelas referidas instalações médicas.
3. A lista referida no número anterior, devidamente carimbada pela ANPM e pelo Ministério da Saúde, é suficiente para efeitos do cumprimento dos requisitos da documentação de importação e aduaneira.
4. Quaisquer alterações à lista referida no n.º 3 encontram-se sujeitas à prévia aprovação da ANPM e do Ministério da Saúde.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 47.º

Cooperação regulatória

Para efeitos de implementação da cooperação regulatória prevista no Anexo D do Tratado:

4. As referências constantes da Regulamentação Provisória, das Diretivas Provisórias e das Orientações Adminis-

trativas Provisórias para a ACDP aos órgãos que compõem a estrutura regulatória de três níveis para a regulamentação e administração da ACDP, criada pelo Tratado do Mar de Timor, devem ser devidamente interpretadas e adaptadas, na medida do necessário, em conformidade com as disposições do presente decreto-lei.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as interpretações e adaptações apenas são válidas na medida em que não resultem numa alteração substancial do sentido ou efeito do regulamento, diretiva ou orientação para a ACDP relevante.
6. Os direitos e obrigações do Contratante do *Bayu-Undan* nos termos de qualquer contrato de fornecimento de bens e/ou de prestação de serviços relativo às Atividades Petrolíferas realizadas na Área do Contrato celebrado antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e que se encontre em vigor nessa data, não são afetados por quaisquer alterações introduzidas pelos Contratos de Partilha de Produção ou resultantes do presente decreto-lei, por força da transferência de jurisdição para Timor-Leste do Campo do *Bayu-Undan*.
7. Salvo acordo em contrário da ANPM, relativamente à alteração do objeto do contrato, renovação, renegociação, prorrogação (exceto quando o subcontrato existente em questão atribui expressamente ao Contratante do *Bayu-Undan* o direito de opção de prorrogação), ou submissão a novo concurso de quaisquer contratos de bens e serviços relacionados com as Atividades Petrolíferas na Área do Contrato, os Contratos de Partilha de Produção devem conter disposições que reflitam a jurisdição exclusiva de Timor-Leste sobre a Área do Contrato.

Artigo 49.º
Tributação

Na data de entrada em vigor do Tratado, as Atividades Petrolíferas realizadas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção ficam sujeitas à legislação tributária de Timor-Leste que se encontre em vigor na referida data, com as alterações introduzidas pela Lei Fiscal de Transição.

Artigo 50.º
Alterações ao presente decreto-lei

Salvo no caso de alterações ao Capítulo IV, em caso de alteração das disposições do presente decreto-lei, na medida em que as alterações não sejam consistentes com as disposições dos Contratos de Partilha de Produção em vigor antes das alterações, estas apenas podem aplicar-se aos referidos contratos por acordo entre o Contratante do *Bayu-Undan* e a ANPM.

Artigo 51.º
Participação do Estado

A participação de Timor-Leste nos Contratos de Partilha de Produção apenas poderá ocorrer com base num acordo comercial entre Timor-Leste e o Contratante do *Bayu-Undan*.

Artigo 52.º
Estabilidade do regime regulatório

Os Contratos de Partilha de Produção devem prever um mecanismo de estabilidade do regime regulatório aplicável às Atividades Petrolíferas *offshore* no Campo do *Bayu-Undan*.

Artigo 53.º
Regime especial

O presente decreto-lei e as Leis de Transição estabelecem o regime jurídico especial sobre as Atividades Petrolíferas realizadas no Campo do *Bayu-Undan* e prevalecem sobre quaisquer outras disposições da lei geral.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 23 de Agosto de 2019

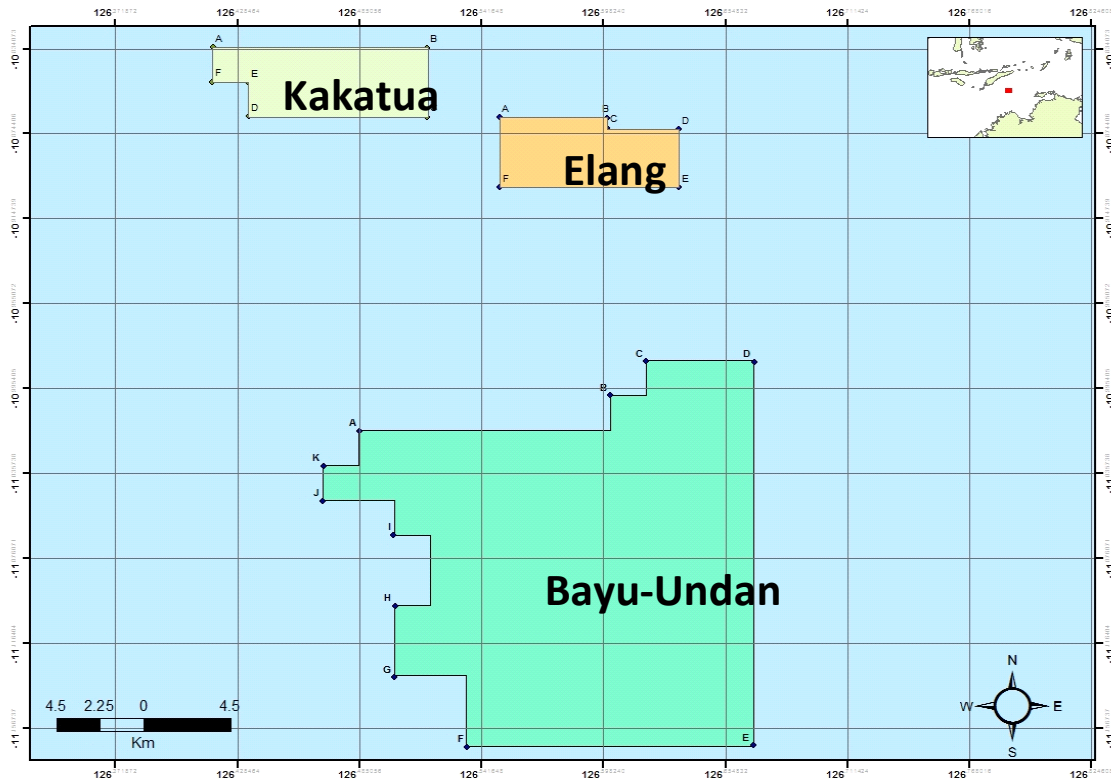
Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

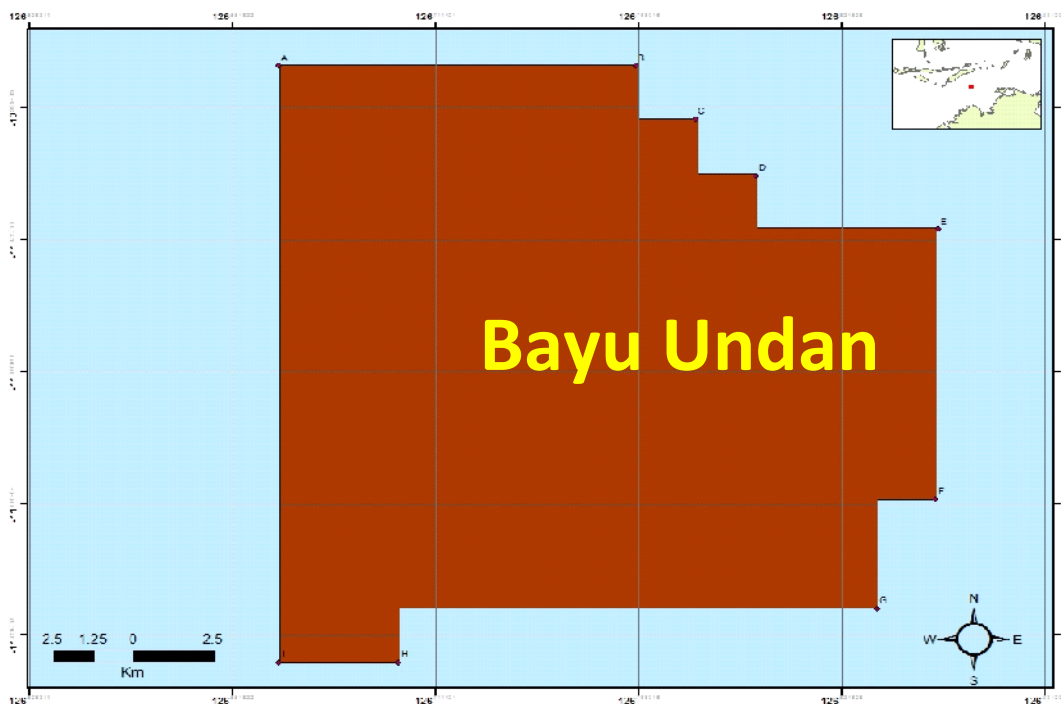
ANEXO I

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-12



ANEXO II

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-13



ANEXO III
Taxas previstas no Capítulo IV

TAXA DE CONTRATO:

O Operador do Contrato pagará à ANPM uma taxa de contrato de USD 160.000 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos) por ano no início de cada ano civil.

TAXA DE DESENVOLVIMENTO:

Aplicar-se-á uma Taxa de Desenvolvimento anual no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo Contratante do *Bayu-Undan*. É calculada uma Taxa de Desenvolvimento autónoma para os líquidos (incluindo Gás de Petróleo Liquefeito) e para o gás.

A Taxa de Desenvolvimento é devida antecipadamente, por trimestre, com base num ano civil, e é calculada proporcionalmente para parte desse ano civil.

Líquidos

A Taxa de Desenvolvimento para os líquidos é calculada da seguinte forma:

1. A Taxa de Desenvolvimento torna-se devida pela primeira vez no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo operador, e aplica-se a cada ano civil subsequente;
2. O montante devido é determinado no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial e mantém-se pelo prazo de vigência do CPP. A Taxa de Desenvolvimento calculada pode ser ajustada em qualquer ano, com base no Índice de Preços no Consumidor (IPC) de Timor-Leste emitido pelo Ministério das Finanças de Timor-Leste, para refletir o aumento dos custos operacionais da ANPM em cada momento;
3. Reservas Recuperáveis = volume já recuperado (MM bbls) + reservas recuperáveis remanescentes P50 (MM bbls);
4. O volume Médio de líquidos por bloco (integral & parcial) é determinado dividindo as Reservas Recuperáveis (em MM bbls) pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da Área de Desenvolvimento (arredondado a duas casas decimais);
5. Multiplica-se o resultado por 1.560 (e arredonda-se à unidade mais próxima);
6. Multiplica-se esse resultado pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento. Esta é a Taxa de Desenvolvimento devida por ano. Se o montante calculado for inferior a USD 250.000, então a Taxa de Desenvolvimento é de USD 250.000 por ano;

Gás

A Taxa de Desenvolvimento para o gás é calculada da seguinte forma:

1. A Taxa de Desenvolvimento torna-se devida pela primeira vez no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo operador, e aplica-se a cada ano civil subsequente;
2. O montante devido é determinado no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial e mantém-se pelo prazo de vigência do CPP. A Taxa de Desenvolvimento calculada será ajustada com base no atual Índice de Preços no Consumidor (IPC) de Timor-Leste, para refletir o aumento dos custos operacionais da ANPM em cada momento;
3. Reservas Recuperáveis = volume já recuperado (Bcf) + reservas recuperáveis remanescentes P50;
4. O volume médio de gás por bloco (integral & parcial) é determinado dividindo as Reservas Recuperáveis (em Bcf) pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da Área de Desenvolvimento (arredondado a duas casas decimais);
5. Multiplica-se o resultado por 485 (e arredonda-se à unidade mais próxima);
6. Multiplica-se esse resultado pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento. Esta é a Taxa de Desenvolvimento devida no ano. Se o montante calculado for inferior a USD 560.000, então a Taxa de Desenvolvimento é de USD 560.000 por ano;

TAXA DE REGISTO:

Pela aprovação e registo de contratos entre sociedades que resultem em alterações ao nível dos interesses participativos indivisos do Contratante do *Bayu-Undan* na Área do Contrato, o Operador do Contrato pagará à ANPM uma taxa de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos).

ANEXO IV

Acordo-Quadro para o Projeto do *Bayu-Undan*

PARTE I. IMIGRAÇÃO

SECÇÃO I: TIPO DE VISTO /AUTORIZAÇÃO

a) Visto de Trabalho

Trata-se de um visto de múltiplas entradas válido por 1 ano, renovável, para o pessoal que presta trabalho nas áreas *offshore* com carácter de regularidade, incluindo em instalações *offshore* e navios, i.e., membros chave da tripulação que prestam trabalho em escalas de serviço organizadas por rotação.

Caso seja concedido um Visto de Trabalho, o mesmo é válido por um prazo:

- i) de 1 ano; ou
- ii) correspondente à duração remanescente do contrato de trabalho do requerente, consoante o que for mais curto.

O Operador do Contrato deve assegurar que a pessoa que requer um Visto de Trabalho tem um contrato de trabalho válido. Caso o contrato de trabalho cesse antes da respetiva data de caducidade, o Operador do Contrato deve notificar as autoridades indicadas na parte I da secção II a) do presente Acordo-quadro.

Os pedidos deste tipo de visto (e os pedidos posteriores de renovação) são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II a) do presente Acordo-quadro.

b) Visto de Estada Temporária

Este visto aplica-se a pessoal técnico, de gestão e outro pessoal especializado associado às atividades do *Bayu-Undan* e que viaja para a Área do Contrato ou para o território de Timor-Leste várias vezes por ano, mas sem carácter de regularidade, para realizar tarefas altamente qualificadas. É concedido por um prazo inicial correspondente à duração da sua missão e pelo prazo máximo de 1 ano, e pode ser renovável, e caso tal se justifique, pode permitir múltiplas entradas. Destina-se, por exemplo, ao pessoal que preste apoio: i) na manutenção programada de equipamentos rotativos; ii) em intervenções programadas em poços; iii) em auditorias ou inspeções programadas; e iv) em apoio de engenharia de campo programada.

Caso seja concedido um Visto de Estada Temporária, o mesmo é válido por um prazo:

- i) de 1 ano; ou
- ii) correspondente à duração remanescente do contrato de trabalho do requerente; ou
- iii) correspondente à duração das atividades não-rotineiras programadas (quando a duração seja certa no momento do pedido), consoante o que for mais curto.

O Operador do Contrato deve assegurar que a pessoa que requer um Visto de Estada Temporária tem um contrato de trabalho válido. Caso o contrato de trabalho cesse antes da respetiva data de caducidade, o Operador do Contrato deve notificar as autoridades indicadas na parte I da secção II b) do presente Acordo-quadro.

Os pedidos deste tipo de visto (e os pedidos posteriores de renovação) são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II b) do presente Acordo-quadro.

c) Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração

Este visto pode ser utilizado para prestar apoio em atividades de emergência ou não previstas na Área do Contrato, permitindo

visitas de entrada única para o pessoal que necessita de viajar para o campo de forma expedita, e é válido pelo prazo e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Migração e Asilo.

Este visto apenas pode ser solicitado quando um pedido de Visto de Estada Temporária não possa ser apresentado ou atempadamente aprovado por força da data em que é necessário que o pessoal entre na Área do Contrato. Destina-se, por exemplo, ao pessoal que preste apoio: i) em visitas de altos responsáveis de Timor-Leste a instalações *offshore*; ii) em atividades críticas para as operações, urgentes e não previstas, como intervenções urgentes em sistemas de cabos ou atividades de reposição da integridade de ativos; iii) em resposta a situações de HSE (*Health, Safety and Environment*, i.e. Saúde, Segurança e Ambiente) (incluindo situações de quase-acidente que tecnicamente não constituam incidentes de emergência).

Caso seja concedido um Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração, o mesmo é válido por um prazo: i) de 30 dias; ou ii) correspondente à duração das atividades não-rotineiras programadas (quando a duração seja certa no momento do pedido), consoante o que for mais curto.

Os pedidos deste tipo de visto são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II c) do presente Acordo-quadro.

d) Autorização de Entrada em Situações Excecionais

Este processo de autorização permite entradas únicas na área do contrato e é utilizado para atividades não programadas e emergências; por exemplo: pilotos e/ou pessoal médico que voem a partir de Darwin para transportar pessoal por via aérea de volta para Darwin.

Os pedidos deste tipo de autorização são efetuados em conformidade com o disposto na parte I da secção II d) do presente Acordo-quadro.

SECÇÃO II: PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE VISTO OU AUTORIZAÇÃO

São apresentados abaixo os processos para requerer um visto ou uma autorização.

Antes de serem apresentados pedidos de visto para as atividades *offshore* do *Bayu-Undan*, o Operador do Contrato deve entregar cópias dos seguintes documentos ao Serviço de Migração de Timor-Leste e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC):

- Registo Comercial da sociedade*
- Autorização para o Exercício de Atividade Económica
- Certidão de Dívidas

*Aos trabalhadores de qualquer contratante ou subcontratado que não seja uma sociedade registada em Timor-Leste será emitido um visto ao abrigo do número de registo e número de identificação fiscal (NIF) do Operador do Contrato.

Nos termos do disposto no artigo 5.º do presente decreto-lei, o Operador do Contrato deve registar uma representação permanente em Timor-Leste nos termos da legislação sobre registo comercial aplicável, no prazo de 6 meses. Até que o Operador registre uma representação permanente em Timor-Leste no referido prazo, o Operador do Contrato não terá que prestar esta informação para efeitos de submissão de qualquer pedido.

NOTA: a Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais (ANPM) atua como ponto de ligação para agilizar os processos relativos a vistos junto das autoridades competentes.

a) Pedido de Visto de Trabalho – Requisitos para os Requerentes

Os pedidos de Visto de Trabalho devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte – indicando o objetivo e as condições da estadia (i.e., os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso*
- Formulário de pedido de visto preenchido
- Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo
- Fotografia tipo-passe a cores em fundo liso
- Certificado de registo criminal do país de residência do indivíduo
- Atestado de Aptidão Física e Psicológica ou Certificado HUET (*Helicopter Underwater Escape Training*, i.e. Formação em Escape Submarino de Helicóptero) (válido no momento do pedido)
- Cópia do contrato de trabalho
- Comprovativos de competência ou habilitações

*Relativamente a qualquer contratante ou subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

o Apresentação do Pedido

- O Operador do Contrato deve submeter o pedido de visto e os documentos necessários em nome do requerente através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOPE), o MNEC e a ANPM, antes de o trabalhador entrar em território nacional. Quando não seja possível apresentar o pedido por motivos devidamente justificados, incluindo a impossibilidade de obter atempadamente os documentos necessários, o pedido deve ser apresentado tão prontamente quanto possível, mas em qualquer caso no prazo máximo de 40 dias a contar da entrada do trabalhador em Timor-Leste.

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
MNEC	A confirmar
SEFOPE	A confirmar
ANPM	buvisa.application@anpm.tl

- O passaporte do requerente deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.

o Emissão do Visto de Trabalho

- O requerente pode entrar pela primeira vez em Timor-Leste ou na Área do Contrato com um Visto de Turismo. O Visto de Turismo também pode ser utilizado para entradas posteriores em Timor-Leste ou na Área do Contrato, após ser apresentado o respetivo pedido de visto e na pendência da sua emissão.
- Aprovação / parecer favorável do MNEC
- Aprovação / parecer favorável da SEFOPE
- O visto é processado no prazo de 30 dias contados da data de envio por email de um pedido completo por parte do Operador do Contrato, ou do primeiro dia útil após a apresentação, caso o email do Operador do Contrato seja enviado durante o fim de semana ou num feriado em Timor-Leste.
- Apenas são processados os pedidos completos
- Ao requerente aceite é emitida uma “Autorização de Pedido de Visto”. A mesma deve ser impressa e conservada por cada indivíduo.

- A *Autorização de Pedido de Visto* é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato.

	Endereço de email
Operador do Contrato	ABUWVisaApproval@conocophillips.com

NOTA: o Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

b) Pedido de Visto de Estada Temporária

Os pedidos de Visto de Estada Temporária devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte – indicando o objetivo e as condições da estadia (i.e., os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso*
- Formulário de pedido de visto preenchido
- Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo
- Fotografia tipo-passe a cores em fundo liso
- Certificado de registo criminal do país de residência do indivíduo
- Atestado de Aptidão Física e Psicológica ou Certificado HUET (válido no momento do pedido)
- Comprovativos de competência ou habilitações

*Relativamente a qualquer subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

o Apresentação do Pedido

- O Operador do Contrato submete o pedido de visto juntamente com os documentos necessários através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
ANPM	buvisa.application@anpm.tl

- O passaporte deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.

NOTA: a ANPM atua como ponto de ligação para agilizar os processos relativos a vistos junto do Serviço de Migração.

o Emissão do Visto de Estada Temporária

- O visto é processado no prazo de 7 dias contados da data de envio por email de um pedido completo por parte do Operador do Contrato, ou do primeiro dia útil após a apresentação, caso esta seja efetuada durante o fim de semana ou num feriado.
- Apenas são processados os pedidos completos.
- Ao requerente aceite será emitida uma “Autorização de Pedido de Visto”. A mesma deverá ser impressa e conservada por cada indivíduo.
- A *Autorização de Pedido de Visto* é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato.

	Endereço de email
Operador do Contrato	ABUWVisaApproval@conocophillips.com

NOTA: o Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

c) Pedido de Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração

Os pedidos de Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração devem ser acompanhados dos seguintes documentos em língua inglesa:

- Carta de suporte – indicando o objetivo e as condições da estadia (i.e., os meios de subsistência e alojamento) e a data prevista de regresso*
- Cópia da página de identificação do passaporte do indivíduo
- Passagem aérea de regresso

*Relativamente a qualquer subcontratado que seja uma sociedade registada em Timor-Leste e portadora de NIF, a carta de suporte deve igualmente incluir uma carta do Operador do Contrato que confirme o vínculo contratual.

o Apresentação do Pedido

- O Operador do Contrato submete o pedido de visto juntamente com os documentos necessários através de um único email endereçado ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
ANPM	buvisa.application@anpm.tl

- O passaporte deve ser válido por 6 meses na data de chegada e ter um mínimo de 2 páginas em branco.

o Emissão do Visto *Bayu-Undan* de Curta Duração

- O visto é processado no prazo de 72 horas contadas do momento do envio por email de um pedido completo por parte do Operador do Contrato.
- O Operador do Contrato deve contactar o Serviço de Apoio ao *Bayu-Undan* da ANPM no caso de um pedido de visto que seja enviado por email pelo Operador do Contrato durante o fim de semana ou num feriado em Timor-Leste.
- Ao requerente aceite é emitida uma “Autorização de Pedido de Visto”. A mesma deve ser impressa e conservada por cada indivíduo.
- Este visto é emitido e colocado no passaporte aquando da chegada à Zona de Embarque em Helicóptero (*Helicopter Embarkation Zone*, ou HEZ).
- Apenas são processados os pedidos completos.
- A *Autorização de Pedido de Visto* é enviada para o endereço de email do requerente, com cópia para o Operador do Contrato.

	Endereço de email
Operador do Contrato	ABUWVisaApproval@conocophillips.com

NOTA: o Operador do Contrato atua como ponto de ligação do requerente para agilizar os processos relativos a vistos junto da ANPM e das autoridades competentes.

d) Autorização de Entrada em Situações Excepcionais

Os pedidos de Autorização de Entrada são efetuados através do envio por email de uma carta endereçada ao Serviço de Migração, com cópia para a ANPM.

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
ANPM	buvisa.application@anpm.tl

A carta deve indicar o objetivo da visita, as situações excepcionais e as condições de estadia (i.e., os meios de subsistência e alojamento). Este pedido deve ser acompanhado de uma cópia do passaporte.

O movimento de pessoal ao abrigo desta autorização não exige uma resposta formal por parte do Serviço de Migração. No entanto, o Serviço de Migração pode solicitar por email endereçado ao Operador do Contrato que este lhe forneça as informações adicionais que aquele repute necessárias.

	Endereço de email
Operador do Contrato	ABUWVisaApproval@conocophillips.com

e) Informações Adicionais

Não é possível transferir um visto de um passaporte para outro sem que seja apresentado um novo pedido de visto.

Se o passaporte no qual o seu visto foi colocado caducar, o visto no passaporte antigo ainda pode ser utilizado, desde que também se encontre na posse de um passaporte válido da mesma nacionalidade e com a mesma informação.

Em caso de alteração dos dados constantes do passaporte de um membro do pessoal que seja titular de um visto ao abrigo deste regime, deve ser apresentado um novo pedido de visto nos termos dos procedimentos acima descritos.

O Operador do Contrato deve notificar o Serviço de Migração e a ANPM caso o titular de um visto válido perca o seu passaporte ou caso o mesmo seja danificado ou destruído. Em tais casos, devem ser entregues às autoridades antes da entrada seguinte em Timor-Leste uma cópia do novo passaporte, uma declaração que ateste o extravio ou danificação do passaporte original e uma cópia da autorização de pedido de visto original. Aquando da chegada ao HEZ, é colocado um novo visto no novo passaporte, pelo prazo remanescente do visto inicial.

SECÇÃO III: NOTIFICAÇÃO DE TRABALHADORES MARÍTIMOS

Trata-se de um procedimento de mera notificação e destina-se ao pessoal associado a navios que entram e saem da área do contrato, mas que não passam por um porto de Timor-Leste. Este procedimento de notificação apenas é aplicável a Trabalhadores Marítimos ou tripulações marítimas. O demais pessoal que preste trabalho no navio (i.e., os técnicos de sísmica) deve obter o competente visto ou autorização para prestar trabalho em Timor-Leste.

O Operador do Contrato submete a notificação de Trabalhadores Marítimos que chegam por navios ao campo do *Bayu-Undan* PSV (*Platform Supply Vessel*, i.e. Navio de Abastecimento a Plataformas), ISV (*Infield Support Vessel*, i.e. Navio de Apoio no Campo Petrolífero) ou navios petroleiros de carregamento.

Tal notificação deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

1. Cópia da carta única de suporte do Operador do Contrato relativa ao navio em questão, a qual deve incluir informações detalhadas acerca do navio e o propósito geral do movimento do mesmo de e para a área do contrato durante o prazo da referida carta de suporte
 2. Formulário FAL 5 da IMO (*International Maritime Organization*, i.e. Organização Marítima Internacional) por movimento de navio de e para a área do contrato
- o Apresentação da Notificação
 - Notificação para entrada em Timor-Leste

O Operador do Contrato submete a notificação para entrada em Timor-Leste juntamente com a documentação de suporte através de um único email endereçado ao Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM e a Direção Nacional de Transportes Marítimos (DNTM).

- Notificação para saída de Timor-Leste

O Operador do Contrato submete a notificação para saída de Timor-Leste com a documentação de suporte através de um único email endereçado ao Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM e a DNTM.

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
ANPM	buvisa.application@anpm.tl
DNTM	A confirmar

SECÇÃO IV: MOVIMENTO DO PESSOAL DO BAYU-UNDAN

O pessoal que viaja para a área do contrato por aeronave é sujeito a controlos de imigração e quarentena na Zona de Embarque em Helicóptero (*Helicopter Embarkation Zone*, ou HEZ).

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal e todo o material dê cumprimento às formalidades aduaneiras, de imigração e de quarenta de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada ao aeroporto, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos.

1. Mobilização por aeronave e desmobilização por navio

O Operador do Contrato deve assegurar que o pessoal que é desmobilizado por navio preencha um *cartão de saída* com essa indicação.

A notificação ao Serviço de Migração e à ANPM é submetida 5 dias antes da desmobilização.

2. Mobilização por navio e desmobilização por aeronave

O Operador do Contrato deve notificar as autoridades competentes de Timor-Leste do pessoal a ser mobilizado por navio a partir de Darwin para o *Bayu-Undan* e desmobilizado através de Aeroporto em Timor-Leste.

O Operador do Contrato envia uma carta a informar de tal facto o Serviço de Migração, com cópia para a ANPM, em regra com a antecedência de 5 dias relativamente à desmobilização através de Aeroporto em Timor-Leste. Tal carta deve ser impressa, conservada e apresentada aos serviços de imigração. Em situações imprevisíveis com impacto ao nível do pessoal (i.e., licença por motivo de falecimento de familiar ou lesão), a notificação pode ser efetuada com menor antecedência antes da desmobilização.

3. Mobilização ou desmobilização de Trabalhador Marítimo por aeronave

O Operador do Contrato deve assegurar que toda a documentação do trabalhador marítimo é apresentada de forma clara aos serviços de imigração. O Serviço de Migração e a ANPM devem ser informados deste movimento, em regra com a antecedência de 5 dias relativamente ao mesmo. Em situações imprevisíveis com impacto ao nível do pessoal (i.e., licença por motivo de falecimento de familiar ou lesão), a notificação pode ser feita com menor antecedência antes da desmobilização.

4. Desmobilização por aeronave diretamente para Darwin

O Operador do Contrato deve, tão prontamente quanto possível, notificar o Serviço de Migração de Timor-Leste, com cópia para a ANPM, do pessoal que é desmobilizado do *Bayu-Undan* diretamente para Darwin por motivo de situações excecionais ou de emergência, i.e. evacuações médicas.

A notificação ao Serviço de Migração de Timor-Leste deve ser impressa e conservada pelo indivíduo, e ser apresentada ao controlo de Imigração aquando da seguinte mobilização através do Aeroporto de Díli.

5. A notificação deve ser enviada para os seguintes endereços de email:

Instituição	Endereço de email
Serviço de Migração	visa_bayuundan@migracao.gov.tl
ANPM	buvisa.application@anpm.tl

SECÇÃO V: EXIGÊNCIAS DE REPORTE

O Operador do Contrato deve apresentar relatórios mensais que detalhem o movimento de todo o pessoal que entre e saia de Timor-Leste para efeitos das operações do *Bayu-Undan*. Os referidos relatórios constituem a base da análise e auditoria da eficácia dos processos relativos ao pessoal do Operador do Contrato e de averiguações específicas acerca de aprovações e/ou movimentos individuais de membros do pessoal.

PARTE II. QUESTÕES ADUANEIRAS

SECÇÃO I. GESTÃO DO DESALFANDEGAMENTO

Para efeitos das operações no campo do *Bayu-Undan*, as diligências de desalfandegamento podem ser divididas em:

- a. Movimento regular
- b. Movimento não-regular

Os seguintes procedimentos de desalfandegamento apenas são aplicáveis aos movimentos regulares de navios nos termos exigidos pelo artigo 42.º do presente decreto-lei, i.e. relativamente ao navio de apoio de campo RT Raven e ao navio de abastecimento MMA Inscription.

O movimento não-regular está sujeito aos procedimentos normais de desalfandegamento, os quais podem incluir uma inspeção física antes da entrada em Timor-Leste.

Sem prejuízo do que antecede, todos os materiais, bens e equipamentos importados para Timor-Leste através de voos comerciais estão sujeitos a desalfandegamento de acordo com o disposto na parte II da secção II seguinte.

SECÇÃO II. DESALFANDEGAMENTO DE MATERIAIS, BENS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS PARA O BAYU-UNDAN POR HELICÓPTERO

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal e todos os materiais cumprem as formalidades aduaneiras de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada a Díli, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos.

A carga é desalfandegada de acordo com os protocolos e procedimentos aplicáveis no Aeroporto de Díli. Quaisquer inspeções adicionais aos bens são realizadas na HEZ.

As bagagens pessoais são inspecionadas na HEZ.

SECÇÃO III. DESALFANDEGAMENTO DE MATERIAIS, BENS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS PARA O BAYU-UNDAN POR NAVIO

O seguinte procedimento aduaneiro aplica-se às expedições regulares de bens, materiais e equipamentos e aos navios regulares.

A) ASYCUDA

Antes da entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, o Operador do Contrato, em colaboração com a ANPM e as relevantes autoridades timorenses, procedeu a testes do sistema ASYCUDA (o qual não havia sido previamente utilizado) e identificou determinadas questões relativas à implementação do processo de forma atempada e exequível. A ANPM irá, durante o período de vigência deste Acordo-Quadro, trabalhar com o Operador do Contrato e com o Despachante Alfandegário para solucionar esses aspetos práticos de pormenor de modo a assegurar a continuação, de forma segura e eficiente, das operações offshore (especificamente as relativas ao movimento eficiente de navios e bens para dentro e fora de Timor-Leste).

Caso o Operador do Contrato tenha concluído a submissão de todos os documentos necessários para a tramitação aduaneira (incluindo os documentos anexos como autorizações, licenças e/ou aprovações) mas o desalfandegamento sem inspeção não tenha sido concedido através do ASYCUDA, o Operador do Contrato notificará o Gabinete de Apoio ao BU da ANPM de forma a permitir a continuação de movimentos de navios e bens. A ANPM e o Operador do Contrato comprometem-se a trabalhar com as agências governamentais timorenses relevantes de forma a solucionar no dia útil seguinte quaisquer questões pendentes. Para o desalfandegamento de bens importados e exportados, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- o Lista global, que deve indicar:

- 1) A(s) designação(ões) ou a identificação do(s) artigo(s) ou lotes de artigos constante(s) da lista, o produtor / fabricante e o país de origem;
- 2) O valor em dólares dos Estados Unidos do(s) artigo(s) ou lotes de artigos constante(s) da lista;
- 3) O nome e endereço do transportador, e o número de referência do Conhecimento de Embarque;
- 4) Descrição e quantidades
- 5) A assinatura do representante autorizado do Operador do Contrato responsável pela exatidão do conteúdo da lista global;
- 6) A data de apresentação; e
- 7) O Número de Documento de Exportação (*Export Document Number*) da Austrália, a título de prova de que os equipamentos e bens constantes da lista foram devidamente desalfandegados pelos serviços aduaneiros da Austrália
 - o Declaração aduaneira - Documento Administrativo Único (DAU)
 - o Nota de encomenda do comprador
 - o Fatura de venda
 - o Nota de embalagem
 - o Nota de expedição
 - o Conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo
 - o Certificado de origem

São apresentados abaixo na secção “Importação de Mercadorias Perigosas” as licenças, certificados ou aprovações exigidos. Caso uma autorização ou licença seja considerada necessária, mas não esteja prevista neste Acordo-Quadro, a ANPM e o Operador do Contrato colaborarão em conjunto para chegar a uma resolução tão cedo quanto possível de modo a assegurar a continuação, de forma segura e eficiente, das operações offshore.

O Operador do Contrato, através do seu Despachante Alfandegário e para efeitos de importação e exportação para e de *Bayu-Undan*, deverão submeter cópias dos seguintes documentos através do ASYCUDA:

- Registo Comercial da empresa em Timor-Leste;
 - Autorização para o Exercício de Atividade Económica;
 - Certidão de Dívidas
- * Trabalhadores de entidades contratadas e sub-contratadas que não estejam registadas em Timor-Leste poderão obter visto ou autorização utilizando para o efeito o número de registo e TIN do Operador do Contrato.

Nos termos do disposto no artigo 5.º do presente decreto-lei, o Operador do Contrato deve registar uma representação permanente em Timor-Leste nos termos da legislação sobre registo comercial aplicável, no prazo de 6 meses. Até que o Operador registre uma representação permanente em Timor-Leste no referido prazo, o Operador do Contrato não terá que prestar esta informação para efeitos de submissão de qualquer pedido.

B) INSPEÇÃO ADUANEIRA

Os serviços aduaneiros podem inspecionar a carga. A inspeção pode ser dividida em:

- 1) Inspeção programada

A Autoridade Aduaneira, juntamente com a ANPM, deve acordar com o Operador do Contrato uma data mutuamente aceitável para a inspeção da carga importada na plataforma do *Bayu-Undan*.

O plano de inspeção é submetido 3 meses antes da inspeção ou no início de cada ano.

Uma vez acordada a data da inspeção anual, o Operador do Contrato providencia pelo transporte e regresso dos inspetores do aeroporto de Díli para as instalações *offshore*. A equipa responsável pela inspeção anual programada pode ser composta por um máximo de até 5 pessoas da ANPM e/ou das entidades competentes de Timor-Leste, sendo a duração da inspeção anual programada de 4 dias. O âmbito da inspeção anual programada cobre contentores localizados no FSO (*Floating Storage and Offloading*, i.e. o equipamento Flutuante de Armazenamento e Descarga) ou na plataforma.

2) Inspeção pré-embarque

A Autoridade Aduaneira pode optar por realizar uma inspeção pré-embarque no porto ou aeroporto de carga, através de uma companhia certificada aprovada pela ANPM e pelas Autoridades Aduaneiras, e sujeita a auditoria por parte destas últimas. Estas diligências podem igualmente ser realizadas junto do Governo australiano, através dos Serviços Aduaneiros da Austrália.

C) PRAZO DE DESALFANDEGAMENTO

O prazo de desalfandegamento através do sistema ASYCUDA é de 24 horas para um pedido completo.

PARTE III. QUARENTENA

SECÇÃO I. DESPACHO

O Operador do Contrato deve assegurar que todo o pessoal, materiais, bens e equipamentos dão cumprimento às formalidades de quarentena de Timor-Leste, conforme exigido aquando da chegada a Díli, e na medida do necessário deve entrar em contacto com as autoridades de Timor-Leste e o Despachante Alfandegário para agilizar a resolução atempada de quaisquer questões suscetíveis de determinar atrasos ao nível dos voos ou das viagens.

SECÇÃO II. INSPEÇÃO DE QUARENTENA

- Sem prejuízo dos termos acima descritos da inspeção anual programada a bens nas instalações *offshore*, a autoridade responsável pelas formalidades de quarentena em Timor-Leste pode participar em inspeções conjuntas para fins de observação.
- Todos os materiais, bens e equipamentos importados para Timor-Leste através de voos comerciais são sujeitos a liberação segundo os procedimentos habituais.

SECÇÃO III. BIOSSEGURANÇA HUMANA

- O Operador do Contrato deve informar o Ministério da Saúde, com cópia para a ANPM, em caso de morte ou de um surto de uma doença infecciosa numa área *offshore* que possa constituir um risco para a saúde pública, se estiver previsto o trânsito de pessoal infetado para ou através de Timor-Leste.

A notificação deve ser enviada para:

Instituição	Endereço de email
Ministério da Saúde	A confirmar
ANPM	hse.staff@anpm.tl

PARTE IV. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

SECÇÃO I. PRODUTOS QUÍMICOS

a) Aprovação de produtos químicos pela ANPM

Qualquer produto químico para utilização em operações petrolíferas, incluindo produtos químicos de perfuração, produção e limpeza de poluição está sujeito a aprovação conforme o disposto nas Diretrizes da ANPM sobre a Submissão de Pedidos para Aprovação de Químicos (*ANPM Guideline for Submission of Application for Approval of Chemicals*).

b) Importação de produtos químicos

Para efeitos de desalfandegamento, a documentação exigida para importação de produtos químicos deve ser submetida através do sistema ASYCUDA.

O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação exigida, nomeadamente o formulário multimodal e a aprovação dos produtos químicos por parte da ANPM, é incluída no pedido a submeter para efeitos de desalfandegamento.

c) Transporte de produtos químicos para o Bayu-Undan

O transporte de produtos químicos deve cumprir com os regulamentos respetivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (*International Air Transport Association*, ou IATA) ou da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o agente designado do Operador do Contrato deve assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

d) Reporte à ANPM

O Operador do Contrato deve apresentar um relatório anual à ANPM sobre a quantidade importada de produtos químicos no campo do Bayu-Undan.

SECÇÃO II. FONTES DE RADIOATIVIDADE

a) Importação de Fontes de Radioatividade

Para a importação e exportação de fontes de radioatividade de Categoria 1 ou 2 de ou para Timor-Leste, o subcontratado relevante do Operador do Contrato deve providenciar prontamente por uma autorização de carregamento único para importação de fontes de radioatividade.

O pedido de autorização de carregamento único deve ser apresentado por email endereçado ao Ministério do Interior para aprovação, com cópia para a ANPM

Instituição	Endereço de email
ANPM	hse.staff@anpm.tl
Ministério do Interior	A confirmar

O subcontratado responsável pela fonte de radiação deve submeter o pedido por email. O pedido deve ser acompanhado da seguinte informação:

1. Descrição da fonte de radioatividade.
2. Nível de atividade previsto (e categoria associada) da fonte de radioatividade aquando da chegada às instalações (as categorias são definidas em conformidade com a Tabela 1 do “Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção de Fontes de Radioatividade” da Agência Internacional de Energia Atómica).
3. Utilização / aplicação pretendida da fonte de radioatividade.
4. Menção das licenças de que o subcontratado seja titular, e que se aplicam especificamente à fonte de radioatividade e à utilização pretendida.
5. A versão mais recente do manual / dos procedimentos de produtos radioativos aplicável(is), que apresente o sistema de gestão do transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de materiais radioativos
6. Confirmação de que os procedimentos do Manual de Segurança aprovado (para manuseamento seguro de fontes de radioatividade na área do contrato) se aplica ao tipo de fonte de radioatividade a ser importada e à utilização pretendida da mesma. Se assim não for, devem ser indicados os procedimentos a aplicar para gerir a fonte.
7. O nome, cargo, organização contratante, qualificações relevantes e licença dos Agentes de Segurança de Radiação responsáveis pela fonte de radioatividade durante a sua permanência nas instalações.
8. A data prevista em que os produtos serão necessários nas instalações e a data prevista de remoção (exportação) das instalações.
9. O método de eliminação proposto e o destinatário pretendido (incluindo endereço, etc.).

A ANPM e o Ministério do Interior podem solicitar informações adicionais para instruir o pedido de importação de fontes de radioatividade.

O pedido de autorização é processado no prazo de 30 dias contados da receção pelo Ministério do Interior e pela ANPM de um pedido completo de importação de fontes de radioatividade, ou do primeiro dia útil após a apresentação do pedido, caso o mesmo seja apresentado durante o fim de semana ou num feriado. Em situações imprevistas, o Ministério do Interior emite uma aprovação expedita num prazo que tenha em conta a metade da vida útil do material radioativo e a data prevista para a sua utilização.

Após a concessão de uma autorização, qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do pedido dessa autorização deve ser reportada à ANPM e ao Ministério do Interior.

NOTA:

- Esta secção não inclui Materiais Radioativos de Ocorrência Natural (*Naturally Occurring Radioactive Materials*, ou NORM)
- Qualquer perda de fontes de radioatividade deve ser imediatamente comunicada à ANPM e ao Ministério do Interior, em conformidade com o Plano de Resposta de Emergência do *Bayu-Undan*.

b) Importação de fontes de radioatividade para Timor-Leste

O Operador do Contrato e o respetivo subcontratado podem importar temporariamente fontes de radioatividade para Timor-Leste. Para efeitos de desalfandegamento, deve ser submetida através do sistema ASYCUDA uma cópia da autorização temporária aprovada de fontes de radioatividade.

O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação necessária é incluída no pedido submetido para efeitos de desalfandegamento.

c) Transporte de fontes de radioatividade para o Bayu-Undan

O transporte de fontes de radioatividade deve cumprir com os regulamentos respetivos da IATA ou da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o Operador do Contrato ou os seus subcontratados com registo permanente em Timor-Leste devem assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

d) Exportação de fontes de radioatividade de Timor-Leste

Exceto se autorizado pelo Ministério do Interior, o Operador do Contrato deve (na medida do possível) exportar fontes de radioatividade das instalações até à data de remoção acordada (exportação). O Operador do Contrato pode requerer a prorrogação da data acordada para re-exportação dos referidos materiais das instalações. Tal requerimento será submetido, por escrito, para aprovação do Ministério do Interior, remetendo cópia para ANPM, até 5 dias do término do prazo da autorização, quando tal seja exequível.

e) Perda de fontes de radioatividade

Caso sucedam casos de perda de fontes de radioatividade no decurso das operações, i.e., fontes de radioatividade consideradas irre recuperáveis no poço, o Operador do Contrato deverá notificar desse fato o Ministério do Interior e a ANPM.

O Ministério do Interior e a ANPM analisarão o relatório e justificação para efeitos da emissão da declaração que permita a exportação das fontes de radioatividade. Esta declaração deverá ser usada como justificação para o despacho alfandegário de exportação.

SECÇÃO III. EXPLOSIVOS

a) Licença de importação e utilização de explosivos

O subcontratado do Operador do Contrato deve obter uma licença de importação e utilização de explosivos para efeitos das operações petrolíferas. Os pedidos devem ser acompanhados da seguinte informação:

- a. Carta de acompanhamento do Operador do Contrato, em apoio da importação de explosivos por parte do subcontratado;
- b. O manual / os procedimentos do Contratante para gestão de explosivos na Área do Contrato,
- c. As finalidades da utilização dos explosivos;

- d. O manual / os procedimentos aplicável(is) do subcontratado, que apresente o sistema de gestão do transporte, manuseamento, armazenamento e utilização de explosivos;
- e. Informação sobre o subcontratado, incluindo nomeadamente o nome e endereço do fornecedor e a sua licença ou autorizações de utilização de explosivos;
- f. Informação sobre as qualificações e os cargos do pessoal encarregue da gestão e controlo dos explosivos.

A ANPM e o Ministério do Interior podem solicitar informação adicional para instruir o pedido de importação de explosivos. O pedido de licença é submetido para aprovação do Ministério do Interior com uma cópia para a ANPM.

Instituição	Endereço de email
Ministério do Interior	A confirmar
ANPM	hse.staff@anpm.tl

O Ministério do Interior deve processar o pedido de autorização de importação de explosivos no prazo de 30 dias. Em situações imprevistas, o Ministério do Interior emite uma aprovação expedita em 24 horas.

Após a concessão de uma licença, qualquer alteração respeitante à informação prestada no âmbito do pedido deve ser imediatamente reportada à ANPM e ao Ministério do Interior. Em resultado de uma tal alteração, os manuais / procedimentos referidos na parte IV da secção III (a) (2) e (4) devem ser atualizados na medida do necessário. Qualquer atualização dos manuais / procedimentos deve ser submetida ao Ministério do Interior e à ANPM para nova aprovação da licença, tendo em conta a alteração das circunstâncias.

b) Importação de explosivos

Para efeitos de desalfandegamento, deve ser submetida através do sistema ASYCUDA uma cópia da licença de explosivos. O Despachante Alfandegário deve assegurar que a documentação necessária é incluída no pedido submetido para efeitos de desalfandegamento.

c) Transporte de explosivos para o *Bayu-Undan*

O transporte de explosivos deve respeitar os regulamentos da IMO, conforme aplicáveis. Juntamente com o desalfandegamento, o Operador do Contrato deve assegurar que a DNTM é notificada do transporte por navio.

d) Reporte ao Ministério do Interior e à ANPM

O Operador do Contrato deve, a cada 2 meses, apresentar ao Ministério do Interior e à ANPM um relatório que confirme o número de explosivos existentes na Área do Contrato.

PARTE V. SERVIÇOS DE SAÚDE

O campo do *Bayu-Undan* exige a existência de clínicas médicas para a preservação da vida em local remoto. Dependendo das atividades que sejam realizadas no campo, o número de clínicas médicas pode variar de modo a oferecer assistência suficiente ao número de pessoas no campo e nos locais de trabalho. As clínicas médicas destinam-se à realização de exames médicos gerais, exames médicos de saúde profissional, e, em caso de emergência, à prestação de primeiros-socorros ao pessoal ferido. Tal é alcançado através da presença de um médico em cada clínica ao longo de um turno diurno de 12 horas, o qual encontra-se de plantão durante o turno noturno. Encontra-se também disponível assistência médica remota 24 horas / 7 dias por semana.

SECÇÃO I. NOTIFICAÇÃO DE CLÍNICAS MÉDICAS

O Operador do Contrato deve submeter informação sobre cada instalação médica e os seus médicos ao Ministério da Saúde com cópia para a ANPM. A seguinte informação deve ser submetida em conformidade:

- Instalações médicas
- Instrumentos e equipamentos médicos
- Lista de médicos e respetivas qualificações

O Operador do Contrato deve assegurar que toda a informação está atualizada. Qualquer alteração respeitante ao referido acima é reportada ao Ministério da Saúde com cópia para a ANPM.

1) Importação de medicamentos para efeitos de clínicas médicas

a) Licença Anual de Importação de Medicamentos

· De acordo com o artigo 46.º do presente decreto-lei, o Operador do Contrato deve apresentar o seu pedido anual de importação de medicamentos. O pedido pode ser apresentado através dos seguintes endereços de email:

Instituição	Endereço de email
Ministério da Saúde	A confirmar
ANPM	hse.staff@anpm.tl

· O pedido é acompanhado pela seguinte informação:

o Lista de medicamentos

o Quantidade necessária nas instalações

o Qualificação dos médicos

· O Ministério da Saúde emite a sua decisão no prazo de 30 dias após a receção do pedido.

· A licença de importação de medicamentos é válida por 1 ano

· O Operador do Contrato apenas pode importar medicamentos ao abrigo da lista aprovada.

· O Operador do Contrato deve obter a aprovação do Ministério da Saúde e da ANPM quando seja necessário importar medicamentos adicionais para o campo do *Bayu-Undan*

· O Operador do Contrato deve submeter um relatório bianual ao Ministério da Saúde, com cópia para a ANPM, com a indicação das quantidades importadas, exportadas, consumidas e descartadas no campo do *Bayu-Undan*.

b) Importação de medicamentos

Para efeitos de desalfandegamento, deve ser apresentada através do sistema ASYCUDA a documentação necessária para a importação de medicamentos.

PARTE VI. GESTÃO DE NAVIOS POR PARTE DO OPERADOR DO CONTRATO

Esta seção descreve o movimento regular e não-regular de navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, no âmbito de atividades associadas com as instalações do *Bayu-Undan*;

· Navios de apoio contratados para o transporte de equipamentos e bens de e para as instalações durante as fases de instalação, completamentos, operações e perfuração, bem como para efetuar serviços de resgate.

· Navios de apoio contratados para prestar serviços de reboque para operações de carregamento de carga, operações de transferência de carga e passageiros, e obrigações de vigilância do campo.

· Navios utilizados na descarga de produtos petrolíferos.

· Mobilização e desmobilização de plataformas móveis, sondas de perfuração, barcaças e navios destinados à manutenção, suspensão das operações e outras atividades relacionadas com as instalações.

Requisitos para a Entrada de Navios de Apoio

O Operador do Contrato deve assegurar que todos os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, em relação às instalações do *Bayu-Undan*, estão em cumprimento com os requisitos aduaneiros, de imigração, de quarentena e da DNTM previstos para a entrada regular e não-regular de navios.

O Operador do Contrato deve assegurar que todos os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste, incluindo na área do contrato, cumprem com os regulamentos aplicáveis da IMO.

O Operador do Contrato tem também obrigações no âmbito dos Casos de Segurança (*Safety Cases*) e sistemas de gestão de segurança, de forma a assegurar que os navios que entrem na área do contrato são adequados para o fim a que se destinam e que os sistemas de gestão de segurança dos navios contratados estão efetivamente associados ao Caso de Segurança aplicável. Por conseguinte, antes da entrada, pela primeira vez, de qualquer navio em águas sob jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato, devem ser analisados os registos ou realizadas vistorias físicas de adequação (técnicas e de HSE) dos referidos navios.

a) Entrada de navios em águas sob a jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato para efeitos das Operações Petrolíferas

Os navios que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste e na área do contrato para efeitos das operações petrolíferas devem cumprir com os regulamentos aplicáveis da IMO.

O Despachante Alfandegário deverá assegurar que os formulários seguintes são preenchidos e carregados no Sistema ASYCUDA para efeitos de desalfandegamento, e enviados para os seguintes endereços de email para efeitos de aprovação dos navios:

Instituições	Endereço de email
DNTM	A confirmar
ANPM	hse.staff@anpm.tl

Os seguintes formulários podem ser obtidos através do sítio de internet da ANPM:

- 1) Declaração Geral
- 2) Declaração de Carga
- 3) Declaração de Provisões de Bordo
- 4) Declaração de Bens Pessoais da Tripulação
- 5) Lista da Tripulação
- 6) Lista de Passageiros
- 7) Manifesto de Mercadorias Perigosas
- 8) Aprovação do Porto

Os dossiers dos navios são submetidos à DNTM juntamente com os formulários acima referidos. Os certificados a incluir no dossiê do navio são indicados na secção seguinte.

Para efeitos de imigração, a lista da tripulação e a lista de passageiros devem também ser entregues aos serviços de Imigração, nos termos descritos na anterior secção relativa ao movimento de pessoal.

b) Entrada de Navios na Área do Contrato

O pedido de entrada na área do contrato deve ser apresentado junto da ANPM, para aprovação dos navios principais e das plataformas móveis, bem como dos navios de apoio explorados por subcontratados no âmbito das operações, das atividades de manutenção, ou de atividades similares, devendo ser efetuado em conjunto com os pedidos para início dos trabalhos associados. Este pedido deve ser efetuado após a aprovação do contrato por parte da ANPM.

O pedido de aprovação dos navios de apoio explorados pelo Operador do Contrato utilizados regularmente no apoio ao *Bayu-Undan* deve em regra ser efetuado anualmente, podendo, no entanto, ser efetuados durante o ano pedidos de substituição ou pedidos de navios adicionais.

Relativamente a todos os navios ou plataformas móveis que entrem em águas sob a jurisdição de Timor-Leste para efeitos das operações petrolíferas na área do contrato, os contratantes devem apresentar as seguintes informações relativas ao navio em questão de modo a instruir o pedido de entrada na área do contrato. As informações prestadas pelos contratantes são também suportadas pelo Relatório de Adequação Operacional do Operador do Contrato de forma a assegurar a capacidade do navio e das tripulações propostas para as atividades específicas. Estas informações incluem:

- Relatório do navio resultante de uma inspeção nos termos do Documento Comum de Inspeção Marítima (*Common Marine Inspection Document*, ou CMID) ou da Base de Dados de Inspeção de Navios *Offshore* (*Offshore Vessel Inspection Database*, ou OVID) no prazo de 1 ano
- Dossier de Certificação da Classificação & Pavilhão, incluindo designadamente:
 - o Ficha de Especificações do Navio
 - o Planta do Convés do Perfil do Navio
 - o Certificado de Registo
 - o Certificado de Lotação Mínima de Segurança
 - o Certificado de Classe do Navio
 - o Certificado de Sistema de Gestão de Segurança (*Safety Management System*, ou SMS) da Gestão do Navio (*International Safety Management*, ou ISM) e Documento de Conformidade (*Document of Compliance*, ou DOC) (conforme aplicável consoante a dimensão do navio e os requisitos do Estado do pavilhão)
 - o Certificado de Proteção do Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias (*International Ship and Port Facility Security*, ou ISPS) (conforme aplicável à dimensão e tipo do navio)
 - o Relatórios de Inspeção Obrigatórios (ou ficha sumária reconhecida)
 - o Relatórios de Inspeção de Classificação (estado, incluindo o estado das condições da classe, memorandos e acreditação de equipamento)
 - o Certificado do Equipamento de Segurança do Cargueiro
 - o Certificado de Segurança de Construção do Cargueiro
 - o Certificado Internacional da Linha de Carga
 - o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos
 - o Certificado Internacional de Arqueação
 - o Lista de Verificação Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários
 - o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar
 - o Prevenção da poluição por resíduos
 - o Certificado Internacional Antivegetativo
 - o Declaração de Sistemas Antivegetativos
 - o Livro de registo das Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono
- o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel, Certificado de Substâncias Líquidas Nocivas (*Noxious Liquid Substances*, ou NLS)
- o Licença de Segurança Radioelétrica para Cargueiros
- o Certificados de Guindastes e Equipamentos de Carga
- o Registo dos Equipamentos de Içamento do Navio
- o Certificado Internacional de Adequação para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel
- o Certificação de Equipamentos Médicos
- o Certificado da Convenção do Trabalho Marítimo (*Maritime Labour Convention*, ou MLC)
- o Certificado Sanitário ou de Isenção Sanitária do Navio
- o Certificação / Inspeção de Ausência de Amianto
- o Certificado de Manutenção do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (*Global Maritime Distress Safety System*, ou GMDSS)
- o Certificado de Tração *Bollar*
- o Relatório de Inspeção de Ruído (se aplicável) resolução A.468 (XII), seção 4.3
- o Registo de qualquer inspeção do Estado do porto
- o Cadastro Sinóptico Contínuo (*Continuous Synopsis Record*, ou CSR)
- o Registo de Formação e de Simulacros a Bordo
- o Certificado de Seguro contra poluição por hidrocarbonetos
- o Certificado de Segurança de Navios com Finalidades Específicas (se aplicável)
- o Certificado de Adequação para Navios de Apoio *Offshore* (se aplicável)
- o Documento de Conformidade de Navios de Apoio *Offshore* (se aplicável)
- o Certificado de Segurança do Sistema de Mergulho (se aplicável)
- o Certificado de Segurança da Unidade de Perfuração Móvel *Offshore* (se aplicável)
- o Certificação do Convés para Helicópteros (se aplicável)
- Avaliação de HSE do Contratante (fornecedor do navio)
- Avaliação de HSE dos Subcontratados
- Lista final de ações realizadas em relação a verificações, Associação Internacional de Empreiteiros Marítimos (*International Marine Contractors Association*, ou IMCA), OVID, Certificação e avaliação de HSE
- Registo de Produtos Químicos no Navio (no modelo adequado)

Para navios ou plataformas móveis que não sejam definidos como navios de apoio a plataformas (*offshore*) que prestem serviços de transporte de carga, vigilância ou apoio genérico, a seguinte documentação adicional é necessária para instruir o pedido de entrada na área do contrato:

- Âmbito do trabalho proposto;
- Avaliação de riscos de segurança e ambientais do âmbito do trabalho proposto em relação ao caso de segurança e ao plano ambiental existentes; e
- Um documento de HSE que associe os sistemas de gestão de segurança e ambiente da plataforma móvel / do navio aos sistemas de gestão de segurança e ambiente da instalação em questão.

Navios Petroleiros de Carregamento

O Departamento Marítimo do Operador do Contrato deve fornecer os detalhes do navio petroleiro de carregamento ao Despachante Alfandegário e à ANPM com base na seguinte informação:

- 1) Nome da embarcação
- 2) Número IMO
- 3) Porto de Registo
- 4) Classificação
- 5) Segurança Internacional do Navio
- 6) Construção / Adequação da Segurança
- 7) Linhas de Carga
- 8) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos (*International Oil Pollution Prevention Certificate*, ou IOPP)
- 9) Seguro contra Poluição por Hidrocarbonetos
- 10) Segurança Radioelétrica
- 11) Licença da Estação de Segurança
- 12) Equipamento de Segurança
- 13) Gestão de Segurança ISM
- 14) Lotação Mínima de Segurança
- 15) Guindaste de Coletores

O Despachante Alfandegário deve apresentar através do sistema ASYCUDA a documentação necessária para efeitos de desalfandegamento.

Mercadorias Perigosas

Os navios utilizados devem cumprir com os requisitos da IMO aplicáveis a navios que transportem mercadorias perigosas ou resíduos tóxicos, consoante o tipo de material a ser transportado.

Programação dos Navios

O Operador do Contrato deve estabelecer e manter programações consistentes com os movimentos previstos do material. As programações devem ser informadas à ANPM e atualizadas conforme necessário.

O movimento dos navios de e para a área do contrato deve compreender:

- A mobilização e desmobilização das plataformas móveis, barcaças e navios de apoio utilizados durante a manutenção, construção e instalação das instalações;
- Os navios de apoio contratados para transportar equipamentos e bens de e para as instalações, bem como para efetuar serviços de resgate; e
- Navios utilizados para a descarga de produtos petrolíferos.

Quarentena

Todos os navios que entrem em águas territoriais de Timor-Leste ou que demandem portos de Timor-Leste estão sujeitos às regras de quarentena previstas no presente decreto-lei.

Navios de Apoio com destino ao *Bayu-Undan*

Toda a carga apresentada para expedição por via marítima deve cumprir com as especificações de manuseamento de material, padrões e orientações adequados para expedição do Operador do Contrato. Todos os contentores e cargas com pontos / lingas de içamento devem ter uma certificação válida aprovada por uma autoridade de certificação aceitável.

As Mercadorias Perigosas devem ser acompanhadas por uma Ficha de Dados Segurança (*Safety Data Sheet*, ou SDS) e uma Declaração de Mercadorias Perigosas de acordo com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (*International Maritime Dangerous Goods*, ou IMDG).

Todos os contentores de içamento devem ser identificados através dos seguintes elementos:

- Peso do contentor, incluindo a certificação de massa bruta;
- Autocolante com o destino; e
- Rótulos de Mercadorias Perigosas (se necessário).

Toda a mercadoria deve ser apresentada ou comunicada através de uma lista de carregamento para a base de fornecimento com a antecedência mínima de 24 horas relativamente ao horário previsto para a partida, salvo se devido à natureza dos bens, tais como produtos a granel ou artigos urgentes tardiamente apresentados, for impraticável fazê-lo ou de acordo com o critério discricionário do Operador do Contrato.

Em circunstâncias normais, 24 horas antes do horário previsto para a partida do navio, deve ser elaborada uma minuta do manifesto que deve incluir a descrição, quantidade, peso, valor e origem do carregamento e ser entregue ao Despachante Alfandegário ou para pré-desalfandegamento e atribuição de Números de Documentos de Exportação.

Com a conclusão do carregamento, deve ser entregue ao Despachante Alfandegário um manifesto de carga final e

completo, devendo aquele por sua vez apresentá-lo para efeitos de desalfandegamento final do navio para exportação.

Deve ser entregue uma cópia do manifesto completo, juntamente com as Declarações de Mercadorias Perigosas e as licenças de exportação / importação relevantes, às seguintes entidades:

- Capitão do navio;
- Coordenadores de Materiais da Instalação;
- Agente do Navio;
- Despachante Alfandegário do Operador do Contrato;
- Lista de distribuição adequada do Operador do Contrato;
- ANPM; e
- DNTM.

Navios de Apoio com origem no Bayu-Undan

Toda a carga apresentada para expedição por via marítima deve cumprir com as especificações de manuseamento de material, padrões e orientações adequados para expedição do Operador do Contrato.

As Mercadorias Perigosas devem ser acompanhadas por uma Ficha de Dados Segurança (SDS) e uma Declaração de Mercadorias Perigosas de acordo com o Código IMDG. Antes da partida do navio, um manifesto detalhado da carga com a descrição, quantidade, peso, valor e origem das Mercadorias Perigosas ou Resíduos Tóxicos deve ser entregue às seguintes entidades:

- Coordenador de Materiais de Darwin;
- Assistente Técnico de Logística (*Logistics Technical Assistant*) de Darwin;
- Coordenador de Logística Marítima (*Marine Logistics Coordinator*) de Darwin;
- Capitão do navio;
- Agente do Navio;
- Despachante Alfandegário do Operador do Contrato;
- Lista de distribuição adequada do Operador do Contrato;
- ANPM; e
- DNTM.

Após a conclusão das formalidades, o Capitão deve assumir a responsabilidade pelas verificações pré-viagem, pelos requisitos de controlo portuário e pela viagem.

O Despachante Alfandegário deve tomar todas as providências relativas ao desalfandegamento antes da chegada do navio ao porto.

PARTE VII. GESTÃO DE RESPOSTA DE EMERGÊNCIA

Esta secção aplica-se às situações de resposta de emergência no campo do *Bayu-Undan*.

Em caso de emergência no Campo, o Operador do Contrato deve tomar os procedimentos aprovados de resposta de emergência listados abaixo para a preservação da vida e a proteção do ambiente marinho.

Procedimentos Aprovados de Resposta de Emergência para o Bayu-Undan:

Plano de Resposta de Emergência do *Bayu-Undan* (ALL/HSE/ER/003)

Plano de Resposta de Emergência Médica do *Bayu-Undan* (BU/HSE/BDG/012)

Plano de Contingência de Derrame de Petróleo do *Bayu-Undan* (ALL/HSE/ER/010)

Plano de Contingência de Derrame de Petróleo do Gasoduto de Exportação entre o *Bayu-Undan* e Darwin (ALL/HSE/PLN/024)

DECRETO-LEI N.º 25 / 2019

de 27 de Agosto

TRANSIÇÃO DOS TÍTULOS PETROLÍFEROS E REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS ANTERIORMENTE SITUADAS NA ÁREA CONJUNTA DE DESENVOLVIMENTO PETROLÍFERO

Considerando que, até à data em que o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, entre em vigor, as áreas que constituíam a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP) e as operações petrolíferas realizadas nas mesmas estiveram sujeitas ao exercício da gestão conjunta de Timor-Leste e da Austrália nos termos do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que, ao longo do tempo e até à delimitação final da fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália, foram celebrados contratos de partilha de produção (CPP) entre as sociedades de responsabilidade limitada membros dos grupos de Contratantes dos CPP JPDA 06-105 e CPP JPDA 11-106 e a Autoridade Designada do Mar de Timor nos termos do Tratado do Mar de Timor, os quais se mantinham em vigor na data de entrada em vigor do referido tratado.

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados através do Tratado e que tal delimitação teve implicações ao nível da propriedade, jurisdição e gestão dos recursos petrolíferos no Mar de Timor, incluindo nas áreas dos CPP JPDA-06-105 e CPP JPDA 11-106.

Reconhecendo que a estabilidade a longo prazo dos investidores no setor dos recursos naturais exige uma transição eficiente dos referidos contratos de partilha de produção celebrados antes da referida delimitação.

Reconhecendo que o artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor estabeleceu que as atividades petrolíferas de sociedades ou outras entidades de responsabilidade limitada estabelecidas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor continuarão mesmo se o Tratado do Mar de Timor já não estiver em vigor, em condições equivalentes àquelas em vigor ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que o artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, estabelece que uma vez terminada a vigência do Tratado do Mar de Timor o Ministério concederá uma Autorização ou celebrará um Contrato Petrolífero com aquelas pessoas que desenvolviam Operações Petrolíferas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor, em condições equivalentes àquelas que se encontravam em vigor ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.

Consciente da importância de garantir um clima favorável de investimento no setor nacional de pesquisa e produção de petróleo e gás.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico especial das Operações Petrolíferas realizadas na Área do Contrato TL-SO-T 19-10 mapeada no Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante e na Área do Contrato TL-SO-T 19-11 mapeada no Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, incluindo os termos e condições para a transição do CPP JPDA 06-105 e do CPPJPDA 11-106 celebrados pela Autoridade Designada do Mar de Timor para a jurisdição de Timor-Leste, dando execução ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, no artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

2. O presente decreto-lei aplica-se ao Contratante, incluindo o Operador, conforme definidos no artigo 2.º.

Artigo 2.º **Definições**

1. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “Acordo de Operações Conjuntas”, qualquer acordo ou contrato, entre todos os Contratantes, com relação aos seus respetivos direitos e obrigações nos termos de um Contrato de Partilha de Produção;
- b) “ACDP”, a área anteriormente designada por Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida nos termos do artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;
- c) “Afilhada”, relativamente a uma Pessoa Autorizada, ou, no caso de existir mais do que uma, relativamente a cada uma destas, uma pessoa que Controle, seja Controlada por ou se encontre sob Controlo conjunto com a Pessoa Autorizada ou qualquer dessas pessoas, consoante o caso;
- d) “Ano Civil”, um período de doze meses com início no dia 1 de janeiro e fim no dia 31 de dezembro seguinte, em conformidade com o Calendário Gregoriano;
- e) “Área Autorizada”, a área objeto de uma Autorização em cada momento;
- f) “Área do Contrato”, a Área Autorizada objeto de um Contrato de Partilha de Produção em cada momento;
- g) “Atividades Autorizadas”, as atividades autorizadas por uma Autorização;
- h) “Autorização”, uma Autorização de Acesso, um Contrato de Partilha de Produção ou uma Autorização de Prospeção, ou um acordo, caso exista, celebrado com relação a uma tal Autorização ou Contrato de Partilha de Produção;
- i) “Autorização de Acesso”, uma autorização concedida nos termos do artigo 21.º;
- j) “Autorização de Prospeção”, uma autorização concedida nos termos do artigo 20.º;
- k) “Bloco”, um bloco constituído em conformidade com o artigo 6.º;
- l) “Contratante”, uma pessoa com a qual o Ministério tenha celebrado um Contrato de Partilha de Produção;
- m) “Contrato de Partilha de Produção” ou “CPP”, os contratos de partilha de produção entre o Ministério e uma sociedade de responsabilidade limitada ou entidade de responsabilidade limitada nos termos dos quais a produção da respetiva Área do Contrato é partilhada entre as partes do contrato, e que substituem o CPP JPDA 06-105 e o CPP JPDA 11-106;
- n) “Contrato de Unitização”, o significado que lhe é dado no artigo 27.º;
- o) “Controlo”, relativamente a uma pessoa, o poder de outra pessoa garantir que as atividades da primeira pessoa são conduzidas em conformidade com a vontade ou diretivas dessa outra pessoa através;

- i) Da titularidade de participações sociais ou de direitos de votos, na ou com relação à primeira pessoa ou qualquer outra pessoa; ou
- ii) De qualquer poder conferido pelos estatutos ou por qualquer outro documento que regule a primeira pessoa ou qualquer outra pessoa;
- p) “Diretiva”, qualquer decisão emitida pelo Ministério ao abrigo do artigo 67.º;
- q) “Diretivas Provisórias para a ACDP”, as diretivas emitidas ao abrigo do artigo 37.º do Código Provisório de Exploração Petrolífera aprovado pela Comissão Conjunta nos termos do Anexo D do Tratado do Mar de Timor em 16 de junho de 2003;
- r) “Fornecedor de Infraestruturas”, o significado que lhe é dado na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º;
- s) “Gás Húmido”, uma mistura de hidrocarbonetos, inertes e impurezas suscetível de ser recuperada de uma Jazida e que se encontra em estado gasoso nas condições em que o respetivo volume é medido ou estimado;
- t) “Gás Natural”, todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com o petróleo bruto (*casing head gas*) e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do Gás Húmido;
- u) “Inspetor”, o significado que lhe é dado no artigo 42.º;
- v) “Jazida”, uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de hidrocarbonetos, líquidos e/ou gasosos, suscetíveis de produção, que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou de água e caracterizada por um sistema natural de pressão único;
- w) “Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera”, as práticas e procedimentos empregues na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições similares àquelas que se verificam em relação ao aspeto ou aos aspetos relevantes das Operações Petrolíferas, tendo em conta os fatores relevantes, nomeadamente:
 - i) A conservação dos recursos petrolíferos, o que inclui a utilização de métodos e processos destinados a maximizar a recuperação de hidrocarbonetos de uma forma técnica e economicamente eficiente e a minimizar as perdas à superfície;
 - ii) A segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos destinados a prevenir a ocorrência de acidentes significativos e de incidentes em matéria de saúde e segurança ocupacional; e
 - iii) A proteção ambiental, o que requer a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das Operações sobre o ambiente;
- x) “Ministério”, o ministério ou outras entidades, incluindo a autoridade regulatória, às quais sejam conferidas atribuições e competências com relação à aplicação do presente decreto-lei;
- y) “Oleoduto”, uma conduta ou sistema de condutas, e equipamentos conexos, para a exportação de Petróleo a partir das Áreas dos Contratos, mas não as linhas coletoras de campo ou linhas de fluxo;
- z) “Operações Petrolíferas”, qualquer atividade autorizada pelo Ministério e inclui:
 - i) A pesquisa, desenvolvimento e exploração de Petróleo na Área do Contrato e a exportação desse Petróleo a partir da Área do Contrato;
 - ii) A construção, instalação e operação de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens e a execução de outros trabalhos necessários para os efeitos referidos na subalínea anterior;
 - iii) O desmantelamento, incluindo a remoção dos bens referidos na subalínea anterior;
 - iv) A comercialização desse Petróleo; e
 - v) O planeamento e a preparação das atividades referidas nas subalíneas anteriores;
- aa) “Operador”, a pessoa nomeada em cada momento para organizar e supervisionar as Atividades Autorizadas;
- bb) “Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP”, as Orientações Administrativas Provisórias para a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero aprovadas pela Comissão Conjunta do Tratado do Mar de Timor em 16 de junho de 2003;
- cc) “Pessoa Autorizada”:
 - i) No que respeita a um Contrato de Partilha de Produção, o Contratante; e
 - ii) No que respeita a qualquer outra Autorização, a pessoa a quem a Autorização foi concedida;
- dd) “Petróleo”:
 - i) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
 - ii) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
 - iii) Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos;

e inclui qualquer petróleo conforme definido nas subalíneas i), ii) e iii) que tenha sido reintroduzido numa Jazida;

ee) “Petróleo Bruto”, petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de Gás Húmido por condensação ou extração;

ff) “Ponto de Exportação do Campo”:

i) Caso o petróleo tenha sido objeto de separação ao nível do campo, seja preparado para venda, tratamento posterior ou transporte e seja exportado por navio-petroleiro a partir da Área do Contrato – o ponto de carregamento do navio-petroleiro;

ii) Caso o petróleo tenha sido objeto de separação ao nível do campo, seja preparado para venda, tratamento posterior ou transporte e seja exportado por oleoduto ou gasoduto a partir da Área do Contrato – a válvula de admissão do oleoduto ou gasoduto de exportação;

iii) Caso o petróleo seja processado após a separação ao nível do campo dentro da Área do Contrato – até ao ponto em que o petróleo seja entregue para o referido tratamento posterior; ou

iv) Qualquer outro local dentro do território de Timor-Leste que seja aprovado no âmbito de um plano de desenvolvimento em conformidade com uma Autorização;

gg) “Regulamentação Provisória da ACDP”, os regulamentos emitidos ao abrigo do artigo 37.º do Código Provisório de Exploração Petrolífera aprovado pela Comissão Conjunta nos termos do Anexo D do Tratado do Mar de Timor em 16 de junho de 2003;

hh) “Regulamento”, quaisquer normas complementares emitidas pelo Ministério ao abrigo do artigo 65.º;

ii) “Situação de Insolvência”, o facto de:

i) A Pessoa Autorizada ser insolvente, de ser declarada falida ou de realizar uma cessão a favor dos seus credores, ou de ser decretada a sua incapacidade de pagar as suas dívidas aquando do respetivo vencimento;

ii) Um requerimento, salvo um requerimento infundado ou de má-fé, ser apresentado a um tribunal competente, de ser proferida uma decisão por um tribunal competente ou de ser adotada uma deliberação eficaz, com vista à dissolução, liquidação ou cessação das atividades da Pessoa Autorizada e, no caso de um requerimento

apresentado a um tribunal, o facto de o mesmo não ser retirado ou indeferido no prazo de 30 (trinta) dias;

iii) Ser nomeado um depositário ou de um beneficiário ou titular de uma garantia entrar na posse de uma maioria dos ativos ou património da Pessoa Autorizada;

iv) A Pessoa Autorizada cessar ou ameaçar cessar o exercício das suas atividades, ou de a totalidade ou uma maioria do património da Pessoa Autorizada ser objeto de execução forçada, sem que a mesma seja levantada ou embargada no prazo de 14 (catorze) dias;

v) Ser nomeado um administrador de insolvência ou de ser adotada uma deliberação para a nomeação de um tal administrador para a Pessoa Autorizada, ou de serem tomadas quaisquer medidas formais para nomear um tal administrador para a Pessoa Autorizada; ou

vi) A Pessoa Autorizada, sem o consentimento do Ministério, celebrar ou deliberar a celebração de um acordo, transação ou composição com quaisquer dos seus credores ou sócios, ou categoria de credores ou sócios, ou de ser instaurado um processo judicial com vista à ratificação de tal acordo, transação ou composição, quando tal acordo, transação ou composição seja suscetível, na opinião do Ministério, de afetar significativamente a capacidade de a Pessoa Autorizada cumprir com as suas obrigações nos termos da sua Autorização;

jj) “Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos; e

kk) “Tratado do Mar de Timor”, o tratado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado em Díli no dia 20 de maio de 2002 e que entrou em vigor no dia 2 de abril de 2003.

Artigo 3.º

Transição dos direitos existentes

1. O presente decreto-lei estabelece o regime nos termos do qual os direitos dos Contratantes, incluindo o regime fiscal aplicável às Operações Petrolíferas, devem ser respeitados em condições equivalentes às vigentes nos termos do CPP JPDA 06-105 e do CPP JPDA 11-106 e do regime anterior ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.
2. Os Contratos de Partilha de Produção celebrados ao abrigo do presente decreto-lei entram em vigor na data de entrada em vigor do mesmo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquando

da negociação dos novos Contratos de Partilha de Produção nos termos do presente decreto-lei, os Contratantes e o Ministério podem renegociar os termos e condições aplicáveis à realização das Operações Petrolíferas.

4. O disposto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro, não se aplica aos Contratos de Partilha de Produção celebrados ao abrigo do presente decreto-lei.
5. Caso a obrigação de cumprimento das leis de Timor-Leste relativamente às atividades de desmantelamento no *offshore* realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção na Área do Contrato TL-SO-T 19-10 ou às Operações do *Kanase* realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção na Área do Contrato TL-SO-T 19-11 constitua uma alteração das circunstâncias que cause um impacto adverso substancial ao Contratante relevante, nos termos definidos no respetivo Contrato de Partilha de Produção, o Contratante relevante pode recorrer ao mecanismo de estabilidade referido no artigo 75.º.

Artigo 4.º

Realização de Operações Petrolíferas

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Contratantes do CPP JPDA 06-105 e do CPP JPDA 11-106 apenas podem realizar Operações Petrolíferas nos termos dos novos Contratos de Partilha de Produção celebrados com o Ministério, em conformidade com o presente decreto-lei e com observância da estrutura regulatória e a supervisão previstas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Prossecação das atribuições do Ministério

1. O Ministério prossegue as suas atribuições ao abrigo do presente decreto-lei e de Autorizações consistentes com o n.º 1 do artigo 3.º e em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, com vista a contribuir para a promoção do investimento em Timor-Leste e do desenvolvimento a longo prazo do país.
2. Salvo disposição em contrário no presente decreto-lei, antes do exercício de qualquer competência em prossecação das suas atribuições, o Ministério deve, sem prejuízo do n.º 3:
 - a) Dar às Pessoas Autorizadas, e a outras pessoas que razoavelmente se preveja que possam ser afetadas pelo exercício de tais atribuições e competências, a oportunidade de lhe apresentarem reclamações; e
 - b) Analisar as reclamações recebidas.
3. Quando existirem motivos atendíveis para assim proceder em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, o Ministério poderá exercer uma atribuição ou competência referida no n.º 1 sem dar cumprimento ao previsto no n.º 2.

Artigo 6.º

Dados de referência geodésicos e quadriculação

1. Sempre que seja necessário determinar a posição de um ponto nas Áreas dos Contratos, essa posição será determinada por referência a um elipsoide tendo como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378160 metros e um achatamento de 100/29825 e por referência à posição da *Johnson Geodetic Station* no Território do Norte da Austrália, que é tida como estando situada a 133 graus, 12 minutos e 30,0771 segundos de Longitude Este e 25 graus, 56 minutos e 54,5515 segundos de Latitude Sul, e como tendo uma altitude ao nível do solo de 571,2 metros acima do referido elipsoide.
2. As posições nas Áreas dos Contratos podem ser expressas por referência ao elipsoide do Sistema Geodésico Mundial de 1984 (WGS 84), que tem como centro o centro da Terra e um raio equatorial de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.
3. Para conversão das coordenadas geográficas do sistema de referência referido no n.º 1 em coordenadas do sistema WGS 84, o Ministério recorre a parâmetros de conversão de dados de referência internacionalmente reconhecidos.
4. Para efeitos do presente decreto-lei, o Território de Timor-Leste, ou parte do mesmo, que seja designado para uma Área de Contrato para efeitos de realização de operações petrolíferas será dividido em blocos e sub-blocos em conformidade com um sistema de grelha quadrangular.
5. Cada bloco referido no número anterior é dividido em secções:
 - a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de longitude; e
 - b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se encontrem a uma distância do equador de 5 (cinco) minutos ou um múltiplo de 5 (cinco) minutos de latitude.
6. As secções referidas no número anterior são delimitadas:
 - a) Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de longitude; e
 - b) Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 5 (cinco) minutos de latitude.
7. Cada bloco referido no n.º 4 é ainda dividido em sub-blocos nos seguintes termos:
 - a) Pelo meridiano de Greenwich e por meridianos que se encontrem a uma distância desse meridiano de 1 (um) minuto ou um múltiplo de 1 (um) minuto de longitude; e
 - b) Pelo equador e por paralelos de latitude que se

encontrem a uma distância do equador de 1 (um) minuto ou um múltiplo de 1 (um) minuto de latitude.

8. Cada sub-bloco referido no número anterior é delimitado:
- Por parcelas de 2 (dois) desses meridianos que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de longitude; e
 - Por parcelas de 2 (dois) desses paralelos de latitude que se encontrem a uma distância entre si de 1 (um) minuto de latitude.

Capítulo II Autorização de atividades

Secção I Disposições gerais

Artigo 7.º Atividades proibidas sem Autorização

- Salvo ao abrigo de uma Autorização, nenhuma pessoa pode pesquisar, desenvolver ou explorar Petróleo nas Áreas dos Contratos, nem exportar Petróleo a partir das Áreas dos Contratos.
- O disposto no número anterior inclui a construção, instalação e operação de qualquer estrutura, instalação, apoio, equipamento ou outros bens, e a execução de quaisquer outros trabalhos, nas Áreas dos Contratos.

Artigo 8.º Aquisição da propriedade do Petróleo

Nenhuma pessoa pode adquirir a propriedade do Petróleo até que o mesmo tenha sido recuperado de uma Jazida e entregue no Ponto de Exportação do Campo.

Artigo 9.º Responsabilidade solidária

Caso exista mais de uma Pessoa Autorizada relativamente a uma determinada Autorização, as obrigações e responsabilidades da Pessoa Autorizada nos termos de uma Autorização são obrigações e responsabilidades solidárias de todas elas.

Artigo 10.º Acordo de operações conjuntas e outros acordos

- A celebração de qualquer Acordo de Operações Conjuntas ou outros, entre quaisquer duas ou mais pessoas, relativamente a qualquer parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades da Pessoa Autorizada nos termos da Autorização, ou de qualquer Petróleo, ou quaisquer receitas da venda de qualquer Petróleo, que, no momento em que o acordo é celebrado, não tenha sido, mas possa vir a ser, produzido a partir da Área Autorizada, carece de consentimento, por escrito, do Ministério.
- Em caso de violação do disposto no número anterior, o Ministério pode cancelar a Autorização.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a um acordo para venda ou troca de Petróleo Bruto, quando a venda ou troca tenha lugar após a propriedade sobre o mesmo ter sido transferida para a Pessoa Autorizada.

4. O consentimento do Ministério nos termos do presente artigo não prejudica o disposto no artigo 9.º.

Artigo 11.º Aprovação do Operador

- A nomeação de um Operador está sujeita à aprovação prévia do Ministério sempre que:
 - Exista mais de uma Pessoa Autorizada relativamente a uma determinada Autorização e a pessoa nomeada como Operador seja uma dessas Pessoas Autorizadas; e
 - A pessoa nomeada como Operador não seja uma Pessoa Autorizada.
- Qualquer mudança de Operador está sujeita à aprovação prévia do Ministério.
- Sempre que o Ministério determine, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, que um Operador deixou de reunir as condições para ser Operador, o Ministério pode, mediante notificação escrita ao Operador e à Pessoa Autorizada, revogar a sua aprovação.

Artigo 12.º Mudança no Controlo

- Todas as mudanças no Controlo de uma Pessoa Autorizada estão sujeitas à aprovação prévia do Ministério.
- Sempre que uma mudança no Controlo ocorra sem aprovação prévia do Ministério, o Ministério pode revogar a Autorização em questão.
- O disposto no n.º 1 não se aplica se a mudança no Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.
- Para efeitos do presente artigo, “mudança no Controlo” inclui as situações em que uma pessoa deixe de exercer o Controlo, quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra pessoa, e em que uma pessoa obtenha o Controlo, quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra pessoa.

Artigo 13.º Restrições à cessão

- Qualquer acordo ou outro negócio celebrado por uma Pessoa Autorizada relativo a uma Autorização carece do consentimento, por escrito, do Ministério.
- O disposto no número anterior abrange qualquer cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, oneração ou outro

negócio de qualquer tipo ou natureza, seja por via de titularidade jurídica, de benefício efetivo ou por outra via, e independentemente da sujeição a condições, por parte de uma Pessoa Autorizada tendo por objeto:

- a) Uma Autorização, ou a totalidade ou parte dos seus direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos da mesma;
 - b) Petróleo que não tenha sido, mas possa vir a ser, recuperado na Área do Contrato, ou quaisquer receitas da venda desse Petróleo; e
 - c) Qualquer entendimento através do qual a Autorização, esse Petróleo ou qualquer desses direitos, interesses e benefícios passassem, não fora o disposto no presente artigo 13.º, a ser detidos em benefício de, ou passíveis de exercício por ou em benefício de, qualquer outra pessoa.
3. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica a um acordo para venda ou troca de Petróleo Bruto, quando a venda ou troca tenha lugar após a titularidade do mesmo ter sido transferida para a Pessoa Autorizada.
4. O Ministério só pode prestar consentimento a um negócio nos casos em que o novo Contratante é uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada específica e exclusivamente constituída para efeitos do Contrato de Partilha de Produção.
5. O consentimento prestado em violação do número anterior é nulo.
6. Para efeitos do n.º 2, oneração inclui qualquer direito real de garantia, encargo, penhor, hipoteca, ónus, cessão a título de garantia, reserva de propriedade, opção, direito de aquisição, direito de preferência, direito de compensação, contraprestação, acordo fiduciário, direito a uma parcela das receitas da produção (*overriding royalty*), interesse nos lucros líquidos, ou qualquer outra garantia, direito preferencial, titularidade de participação ou restrição, qualquer acordo no sentido de atribuir ou constituir qualquer dos encargos acima referidos e qualquer operação que, em termos jurídicos, não constitua um mútuo garantido mas cujos efeitos económicos ou financeiros sejam similares aos de um mútuo garantido.
7. Na eventualidade de qualquer cessão ou outro negócio celebrado por uma Pessoa Autorizada relativo a uma Autorização sem o consentimento previsto no n.º 1 ou em violação dos termos do consentimento, o Ministério pode revogar a Autorização.

Artigo 14.º

Exoneração de responsabilidade do Ministério

Uma Pessoa Autorizada deve:

- a) Exonerar, a todo o tempo, o Ministério de qualquer responsabilidade relativamente a quaisquer ações, processos, procedimentos, custos, encargos, reivindicações e pedidos

de qualquer natureza, incluindo relativos a prejuízos económicos, que possam ser deduzidos ou instaurados contra o Ministério em qualquer local e por qualquer terceiro relacionados com a sua Autorização ou que resultem, direta ou indiretamente, de Atividades Autorizadas ao abrigo da sua Autorização ou qualquer outra ação ou ato praticado ou alegadamente praticado em execução dessa Autorização ou na condução dessas Atividades Autorizadas, ainda que o Ministério o possa ter aprovado de alguma maneira ou forma ou que tal possa ter sido permitido ou exigido nos termos do presente decreto-lei, incluindo qualquer regulamento aprovado ou diretiva emitida ao abrigo do mesmo, ou dessa Autorização, ou que o Ministério pudesse ter exercido, mas não tenha exercido, qualquer poder, atribuição, direito ou competência para o proibir;

- b) Manter um seguro de responsabilidade objetiva para efeitos do disposto na alínea anterior no montante e nas condições exigidas pelo Ministério em cada momento, salvo se o Ministério aceitar, após consulta com a Pessoa Autorizada, a cobertura dessa responsabilidade por outros meios, incluindo autosseguro;
- c) Contratar e manter uma cobertura de seguro em relação às demais matérias que o Ministério exija, incluindo seguros de poluição, pelos montantes exigidos pelo Ministério em cada momento e conforme exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a menos que o Ministério esteja convicto em cada momento, após consulta com a Pessoa Autorizada, de que a responsabilidade potencial pode ser coberta por outros meios, incluindo autosseguro.

Secção II Requerimentos

Artigo 15.º

Informações falsas ou enganosas num requerimento

A prestação dolosa ou negligente de informações que sejam materialmente falsas ou enganosas em ou com relação a qualquer requerimento ao abrigo do presente decreto-lei constitui fundamento de cancelamento pelo Ministério de qualquer Autorização concedida em resultado de tal requerimento.

Secção III Contratos de Partilha de Produção

Artigo 16.º

Restrições quanto à escolha de um contratante

1. O Ministério só pode celebrar um Contrato de Partilha de Produção com uma pessoa coletiva que:
 - a) Tenha capacidade financeira e os conhecimentos e a capacidade técnica necessários para realizar as Operações Petrolíferas em termos integralmente conformes ao presente decreto-lei e ao Contrato de Partilha de Produção; e
 - b) Não tenha antecedentes de incumprimento dos princípios de responsabilidade social empresarial.

2. O Ministério só pode celebrar um Contrato de Partilha de Produção com um grupo de pessoas que sejam sociedades ou entidades de responsabilidade limitada e associadas entre si sob qualquer forma que:
 - a) Cumpra os requisitos previstos no número anterior;
 - b) Tenha celebrado um acordo do tipo referido no artigo 10.º e o Ministério tenha prestado o seu consentimento quanto ao mesmo; e
 - c) Se tenha obrigado a atuar e tenha atuado e atue em conformidade com as eventuais condições impostas pelo consentimento.
3. Um Contrato de Partilha de Produção apenas pode ser celebrado com uma pessoa que seja uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada ou com pessoas que sejam sociedades ou entidades de responsabilidade limitada específica e exclusivamente constituída(s) para efeitos do Contrato de Partilha de Produção.
4. O Contrato de Partilha de Produção celebrado em violação do disposto no número anterior é nulo.
5. Caso um Contratante se dedique a qualquer atividade que não a Atividade Autorizada, o Ministério pode resolver o Contrato de Partilha de Produção.

Artigo 17.º

Direitos principais e exclusividade

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente decreto-lei, um Contrato de Partilha de Produção autoriza o Contratante, com exclusividade, a pesquisar, desenvolver e explorar Petróleo na Área do Contrato e a exportar esse Petróleo a partir da respetiva Área do Contrato.
2. O disposto no número anterior inclui:
 - a) A construção, instalação e operação de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens e a execução de outros trabalhos, necessários para os efeitos aí referidos, na Área do Contrato; e
 - b) A comercialização desse Petróleo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Operações Petrolíferas podem limitar-se ao Petróleo Bruto, ao Gás Natural ou a outros componentes de Petróleo e a Área do Contrato pode ser delimitada tanto vertical como horizontalmente.

Artigo 18.º

Cumprimento do decreto-lei

As Operações Petrolíferas realizadas pelo Contratante são conduzidas em conformidade com o presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Descoberta de Petróleo

Um Contratante deve notificar o Ministério por escrito no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas sempre que qualquer Petróleo seja descoberto na sua Área Autorizada e deve prestar as informações que o Ministério solicite acerca da descoberta, incluindo elementos escritos detalhados sobre a composição química, as propriedades físicas do Petróleo e a natureza do subsolo no qual o Petróleo se encontra.

Secção IV

Autorização de prospeção e acesso

Artigo 20.º

Atribuição de Autorização de Prospeção

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Prospeção a qualquer pessoa, com sujeição às condições que sejam especificadas pelo Ministério na Autorização.
2. Sem prejuízo do número anterior, uma Autorização de Prospeção não habilita o titular da mesma a entrar em qualquer parte do território de Timor-Leste que seja objeto de um Contrato de Partilha de Produção sem o acordo escrito do Contratante, o qual não deve ser recusado sem fundamento razoável.
3. Enquanto vigorar, uma Autorização de Prospeção autoriza o titular a adquirir dados e outras informações para efeitos de pesquisa, na área especificada na Autorização de Prospeção.
4. Nenhuma disposição de uma Autorização de Prospeção autoriza o titular a perfurar um poço ou a ter qualquer preferência ou direito relativamente à celebração de um Contrato de Partilha de Produção.
5. Salvo no que respeita a um Contratante que pretenda perfurar um poço até ao interior de uma Jazida localizada dentro da sua Área do Contrato, nenhuma disposição de uma Autorização de Prospeção autoriza o titular a perfurar um poço.

Artigo 21.º

Autorização de Acesso

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Acesso:
 - a) A uma pessoa que pretenda realizar um levantamento destinado a facilitar o desenvolvimento ou a exploração de Petróleo dentro das Áreas dos Contratos ou a exportação de Petróleo a partir das Áreas dos Contratos, em relação à totalidade ou a uma parte das mesmas;
 - b) No caso de um Contratante pretender perfurar um poço até ao interior de uma Jazida localizada dentro da Área do Contrato ao abrigo do seu Contrato de Partilha de Produção, a um Contratante, em relação a uma parte do território de Timor-Leste que não se encontre dentro da sua Área do Contrato;
 - c) No caso de um Oleoduto, a uma pessoa (“Fornecedor de Infraestruturas”) que, não sendo um Contratante, pretenda construir, instalar ou operar, numa Área do Contrato, estruturas, instalações, apoios, equipa-

mentos e outros bens, ou executar outros trabalhos, para o desenvolvimento ou a exploração de Petróleo na referida Área do Contrato, ou para a exportação de Petróleo a partir da Área do Contrato, em relação a uma parte da mesma; ou

- d) Com sujeição às condições que o Ministério considere adequadas e especifique na Autorização de Acesso.

2. Uma Autorização de Acesso autoriza o titular:

- a) Tratando-se de um Contratante, a realizar, na área especificada na Autorização de Acesso e com relação às Operações Petrolíferas autorizadas pelo seu Contrato de Partilha de Produção, as operações aí especificadas, incluindo a construção, instalação e operação de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e a execução de outros trabalhos;
- b) Tratando-se de uma pessoa que realize um levantamento, a realizar, na área especificada na Autorização de Acesso e com relação às atividades referidas na alínea a) do número anterior, as operações aí especificadas;
- c) Tratando-se de um Fornecedor de Infraestruturas, a realizar, na área especificada na Autorização de Acesso e com relação às atividades referidas na alínea c) do número anterior, as operações aí especificadas.

Artigo 22.º **Notificação de terceiros**

O Ministério só pode conceder uma Autorização de Acesso a qualquer pessoa relativamente a uma área que seja objeto de um Contrato de Partilha de Produção com, ou de uma Autorização de Prospecção detida por, outra pessoa, ou alterar uma Autorização de Acesso que se encontre em vigor relativamente a essa área, desde que:

- a) Tenha notificado essa outra pessoa por escrito, com a antecedência mínima de 1 (um) mês, da sua intenção de conceder ou alterar, consoante o caso, a Autorização de Acesso;
- b) Tenha entregue uma cópia da notificação:
- i) A outros interessados; e
- ii) No caso de pretender alterar uma Autorização de Acesso, ao titular da mesma;
- c) Tenha, na notificação:
- i) Prestado informações detalhadas acerca da Autorização de Acesso que pretende conceder ou das alterações que se propõe efetuar, consoante o caso; e
- ii) Especificado uma data na ou até à qual uma pessoa a quem a notificação, ou uma cópia da mesma, seja entregue pode, mediante notificação escrita ao Ministério, apresentar quaisquer questões que pretenda ver analisadas pelo Ministério; e

- d) Tenha tomado em consideração quaisquer questões que lhe tenham sido assim apresentadas na ou até à data especificada por essa pessoa, de modo a que não haja interferência indevida com os direitos e obrigações da mesma, e os termos não sejam desconformes às práticas comerciais gerais em circunstâncias similares.

Artigo 23.º **Renúncia e cancelamento**

1. O titular de uma Autorização de Acesso pode renunciar à mesma a todo o tempo, mediante notificação escrita ao Ministério, contanto que a Pessoa Autorizada tenha cumprido com todas as suas obrigações nos termos da mesma.
2. Caso o titular não tenha cumprido com uma condição à qual a Autorização de Acesso esteja sujeita, pode a mesma ser cancelada pelo Ministério mediante notificação escrita ao titular.
3. O Ministério deve entregar uma cópia da notificação em questão a qualquer Contratante ou titular de uma Autorização de Prospecção em cuja Área Autorizada tenha sido autorizada a realização de operações pela Autorização de Acesso em questão.

Artigo 24.º **Prestação de informações a terceiros**

1. A Autorização de Acesso relativa a uma área que seja objeto de um Contrato de Partilha de Produção deve exigir que o titular da mesma forneça ao Contratante, com a periodicidade e pela forma especificadas na Autorização de Acesso, os dados, informações e relatórios aí indicados, sempre que o Ministério entenda que tal exigência é necessária tendo em conta as operações autorizadas pela Autorização de Acesso e os direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades do Contratante nos termos do Contrato de Partilha de Produção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério deve igualmente ter em consideração quaisquer questões que lhe sejam apresentadas pelo Contratante e pelas demais pessoas referidas no artigo 22.º.

Artigo 25.º **Acesso por terceiros**

1. As condições às quais uma Autorização de Acesso concedida a um Contratante ou a um Fornecedor de Infraestruturas se encontra sujeita incluem condições quanto ao acesso por terceiros às estruturas, instalações, apoios, equipamentos ou outros bens, e aos demais trabalhos em questão.
2. É permitido o acesso por terceiros em condições comerciais e em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 26.º
Diretivas

O Ministério pode emitir diretivas aos titulares de Autorizações de Acesso e a outras Pessoas Autorizadas relativamente à coordenação das suas respetivas operações.

Secção V
Unitização

Artigo 27.º
Contrato de Unitização

1. Sempre que uma Jazida esteja localizada parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente noutra Área do Contrato, mas integralmente dentro do território de Timor-Leste, o Ministério pode, através de notificação por escrito, exigir que os Contratantes celebrem um Contrato de Unitização, com o fim de assegurar uma recuperação mais efetiva de Petróleo a partir dessa Jazida.
2. Se o Contrato de Unitização referido no número anterior não for celebrado num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da receção da notificação escrita, cabe ao Ministério definir os termos do Contrato de Unitização.
3. Sempre que uma Jazida esteja localizada parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente numa área que não seja objeto de um Contrato de Partilha de Produção, mas integralmente dentro do território de Timor-Leste, o Ministério pode, através de notificação por escrito, exigir que o Contratante celebre um Contrato de Unitização com o Ministério, com o fim de assegurar uma recuperação mais efetiva de Petróleo a partir dessa Jazida.
4. Se o Contrato de Unitização referido no número anterior não for celebrado num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da receção da notificação escrita, os termos do Contrato de Unitização serão definidos por um perito independente aprovado pelo Contratante e pelo Ministério.
5. Na ausência de acordo quanto à escolha do perito independente referido no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho de Ministros nomeará um perito a pedido de qualquer das partes.

Artigo 28.º
Aprovação da unitização

O Ministério só pode aprovar o desenvolvimento ou a exploração da Jazida após os termos do Contrato de Unitização terem sido acordados ou definidos.

Artigo 29.º
Alterações à unitização

Quaisquer alterações ao contrato de unitização estão sujeitas à aprovação prévia do Ministério.

Secção VI
Atribuições adicionais

Artigo 30.º
Acordos com terceiros

O Ministério pode celebrar acordos com terceiros relativamente a qualquer matéria relacionada ou conexas com uma Autorização, incluindo garantias a prestadores de financiamento ao Contratante, com respeito ao exercício das atribuições e competências do Ministério relativamente a cessões, resolução e taxas de produção de Petróleo, nos termos solicitados e acordados pelo Contratante.

Artigo 31.º
Isenções por parte do Ministério

O Ministério pode, por solicitação de uma Pessoa Autorizada, isentar essa Pessoa Autorizada do cumprimento das condições da sua Autorização e pode igualmente acordar na alteração ou suspensão dessas condições, com ou sem sujeição a condições e tanto temporária como permanentemente, salvo na medida em que tal seja inconsistente com o presente decreto-lei.

Secção VII
Condução de atividades autorizadas

Artigo 32.º
Execução diligente e profissional

Uma Pessoa Autorizada deve realizar as Atividades Autorizadas de forma diligente, eficiente e profissional, e em conformidade com o presente decreto-lei, a sua Autorização e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 33.º
Obrigações específicas

Em particular, uma Pessoa Autorizada deve realizar as Atividades Autorizadas da forma exigida pelo artigo 32.º de modo a:

- a) Proteger o ambiente na Área Autorizada e em redor da mesma, assegurar que das Atividades Autorizadas resultam danos ou destruições ecológicas mínimas e proceder à limpeza da poluição;
- b) Garantir a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas ou a envolver nas Atividades Autorizadas e com relação às mesmas;
- c) Manter a Área Autorizada e todas as estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos, utilizados ou a utilizar nas Atividades Autorizadas, em segurança e em boas condições;
- d) Gerir os recursos de uma forma que promova mais investimentos e contribua para o desenvolvimento a longo prazo de Timor-Leste;
- e) Quando se verifique a primeira das seguintes circunstâncias:

- i) Cessação da Autorização; e
- ii) Deixar de ser necessário para as Atividades Autorizadas;

e, em qualquer caso:

- iii) Salvo com o consentimento escrito do Ministério e em conformidade com as condições do consentimento; ou
- iv) A menos que a Autorização disponha em sentido diverso,

abandonar, desmantelar, transferir, remover e/ou dispor de todas as estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, proceder à limpeza da Área Autorizada e colocá-la em boas condições e condições de segurança, e proteger o ambiente, nos termos definidos pelo Ministério.

Artigo 34.º **Conteúdo local**

1. A Pessoa Autorizada deve cumprir com os seus compromissos de conteúdo local aprovados que existam na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, incluindo em matéria de:
 - a) Formação e treino e, com a devida observância dos requisitos de saúde e segurança no trabalho, contratação preferencial de nacionais de Timor-Leste para as Operações Petrolíferas; e
 - b) Aquisição de bens e serviços a pessoas baseadas em Timor-Leste.
2. Qualquer plano de desenvolvimento novo ou plano de desenvolvimento revisto que seja apresentado após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei deve incluir propostas relativamente às matérias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Secção VIII **Informação e investigação**

Artigo 35.º **Propriedade dos dados**

1. O Ministério detém a propriedade de todos os dados e informações obtidos no decurso ou em resultado das Atividades Autorizadas.
2. O disposto no número anterior abrange todos os dados e informações em estado bruto, incluindo tarolos, aparas, amostras e todos os demais dados e informações de geologia, geofísica, geoquímica, perfuração, poços, produção e engenharia que a Pessoa Autorizada recolha e compile através de Operações Petrolíferas.
3. O disposto no número anterior não abrange os dados obtidos a partir de estudos especiais realizados pela ou para a Pessoa Autorizada com recurso a programas informáticos ou procedimentos especiais cobertos por direitos de propriedade intelectual, bem como as interpretações que

tenham particular relevância comercial ou regional para um Contratante, para além do necessário para a avaliação e o desenvolvimento comercial de uma Área do Contrato, e relativamente às quais o custo recuperável elegível imputável à Área do Contrato constitui uma pequena parcela do custo total das interpretações.

Artigo 36.º **Relatórios e reporte ao Ministério**

Salvo exigência legal em contrário, uma Pessoa Autorizada deve:

- a) Manter os dados, informações e registos de natureza financeira, comercial, jurídica, operacional, técnica e outra respeitantes às Atividades Autorizadas, incluindo a venda e outros atos de disposição de Petróleo, e os dados e informações referidos no artigo anterior, na forma e no local;
- b) Disponibilizar ao Ministério os dados, informações e registos na forma, no momento e no local; e
- c) Fornecer ao Ministério os relatórios relativos aos mesmos e às Atividades Autorizadas, que o Ministério especifique.

Artigo 37.º **Utilização de dados e informações**

1. O Ministério pode usar os dados e informações referidos nos artigos 35.º e 36.º conforme entender, e nenhuma disposição dos artigos 38.º e 39.º impede o Ministério de usar os dados e informações para efeitos de elaboração de estatísticas gerais e de outros relatórios gerais, públicos ou não, acerca das suas atividades.
2. Salvo com o consentimento escrito do Ministério e em conformidade com as condições, caso existam, do consentimento, a Pessoa Autorizada apenas pode usar os dados e informações referidos no artigo 35.º para efeitos das suas Atividades Autorizadas, de um pedido de uma Autorização ou de reporte de informação às suas Afiliadas, contanto que a Pessoa Autorizada diligencie previamente no sentido de que qualquer dessas Afiliadas aceite vincular-se ao disposto no presente número.

Artigo 38.º **Confidencialidade dos dados e informações**

1. Salvo disposição em contrário na Autorização ou com o consentimento da Pessoa Autorizada, o Ministério não divulgará publicamente ou, exceto para efeitos da aplicação do presente decreto-lei ou nos termos exigidos pelo mesmo, fornecerá a qualquer pessoa quaisquer dados ou informações referidos no artigo 35.º até que se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - a) 5 (cinco) anos após os dados ou informações terem sido adquiridos pela Pessoa Autorizada; e
 - b) A Autorização ao abrigo da qual os dados ou informações foram adquiridos deixe de se aplicar.

2. Salvo com o consentimento do Ministério e em conformidade com as condições, caso existam, do consentimento, uma Pessoa Autorizada não deve divulgar os dados ou informações referidos no artigo 35.º, a não ser:
- Aos seus trabalhadores, agentes, prestadoras de serviços e Afiliadas na medida do necessário para a devida e eficiente realização das suas Atividades Autorizadas;
 - Nos termos exigidos por lei;
 - Para efeitos da resolução de litígios ao abrigo da sua Autorização; ou
 - Nos termos exigidos por um mercado de capitais reconhecido.
3. A Pessoa Autorizada deve diligenciar no sentido de que uma pessoa referida na alínea a) do número anterior mantenha confidenciais os dados e informações a si divulgados, nos termos do presente artigo.

Artigo 39.º
Segredo comercial

- Sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 38.º, o Ministério não pode divulgar publicamente nem fornecer a nenhuma pessoa quaisquer dados ou informações submetidos ao mesmo por uma Pessoa Autorizada que:
 - Constituem um segredo comercial, ou quaisquer outros dados e informações cuja divulgação fosse, ou pudesse razoavelmente esperar-se que fosse, prejudicial para a Pessoa Autorizada em termos das suas legítimas atividades ou assuntos comerciais ou financeiros; e
 - Tenham sido claramente identificados como tal aquando da respetiva submissão ao Ministério.
- O disposto no número anterior não se aplica caso a Autorização permita a divulgação dos dados ou informações, a Pessoa Autorizada preste consentimento ou a divulgação dos dados ou informações seja efetuada para os efeitos de aplicação do, ou de outra forma exigido pelo, presente decreto-lei.
- Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1:
 - O Ministério pode, a todo o tempo e em cada momento, notificar uma Pessoa Autorizada exigindo-lhe que apresente fundamentos, dentro do prazo fixado para o efeito na notificação, para que as informações que identificou nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 devam continuar a ser consideradas como um segredo comercial ou outro tipo de informação referido na mesma disposição; e
 - Caso a Pessoa Autorizada não apresente fundamentos dentro desse prazo, os dados e informações deixam de constituir um segredo comercial ou outro tipo de informação para efeitos do presente artigo.

Artigo 40.º

Levantamentos sísmicos especulativos

O Ministério pode, num acordo previsto no artigo 30.º, acordar prazos de confidencialidade mais longos com uma pessoa que pretenda realizar um levantamento sísmico especulativo, quando a intenção da mesma seja a de vender os dados e informações adquiridos sem carácter de exclusividade.

Artigo 41.º

Anúncios públicos

Uma Pessoa Autorizada não pode anunciar publicamente os termos da sua Autorização ou os resultados das suas Atividades Autorizadas, e em circunstância alguma deve tal anúncio público afirmar ou sugerir que o Ministério aprova ou concorda com o respetivo teor, salvo com o consentimento do Ministério e em conformidade com as condições, quando existam, do consentimento, sem prejuízo do disposto na lei ou das regras de uma bolsa de valores reconhecida.

Secção IX
Inspeções

Artigo 42.º

Poder de nomeação

- O Ministério pode, por documento escrito, nomear uma pessoa para assumir as funções de inspetor para efeitos do presente decreto-lei.
- O inspetor deve possuir as qualificações académicas e a experiência adequadas para as áreas abrangidas pelo âmbito das suas funções.
- O inspetor fica vinculado por disposições de estrita confidencialidade e não pode ter conflitos de interesse com relação às funções assumidas.

Artigo 43.º

Poderes do inspetor

O inspetor pode, sempre que oportuno e mediante apresentação das devidas credenciais:

- Entrar em qualquer área, estrutura, veículo, navio, aeronave ou edifício numa Área do Contrato que, em sua opinião, tenha sido, esteja a ser ou venha a ser utilizado para ou com relação às Atividades Autorizadas ou à prestação de informações referidas no artigo 51.º, ou em que, em sua opinião, possam encontrar-se documentos ou registos relativos a essas atividades;
- Inspeccionar e testar quaisquer máquinas ou equipamentos que tenham sido, estejam a ser ou venham a ser utilizados em Operações Petrolíferas numa Área do Contrato;
- No interior de uma Área do Contrato, colher ou remover, para efeitos de análise ou teste, ou para serem utilizadas como prova, amostras de Petróleo, água ou outras substâncias;
- Inspeccionar, colher extratos e tirar cópias de qualquer

documento, livro ou outro registo relativo a, ou que em sua opinião se possa relacionar com tais atividades ou assuntos; ou

- e) Realizar averiguações relativamente ao cumprimento das disposições do presente decreto-lei e da Autorização, e quaisquer diretivas emitidas, restrições impostas ou ordens dadas ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 44.º
Poderes do Ministério

1. Sempre que o Ministério considere que a Pessoa Autorizada não cumpre com as exigências de segurança, pode:
 - a) Emitir diretivas e impor restrições relativas à saúde, segurança e bem-estar das pessoas no âmbito de tais atividades ou com relação às mesmas nas Áreas dos Contratos, à Pessoa Autorizada ou a qualquer pessoa envolvida nas mesmas;
 - b) Ordenar, por documento escrito:
 - i) A cessação das operações em, e a retirada de qualquer pessoa de qualquer área, estrutura, instalação, apoio ou outros trabalhos numa Área do Contrato que esteja a ser utilizada com relação a tais atividades; ou
 - ii) A cessação da utilização de qualquer máquina ou equipamento numa Área do Contrato.
2. As diretivas emitidas, as restrições impostas e as ordens dadas nos termos do número anterior permanecem em vigor até que a Pessoa Autorizada adote, implemente e conclua as medidas de segurança necessárias conforme indicadas pelo Ministério.

Artigo 45.º
Prestação de assistência

Uma Pessoa Autorizada e qualquer pessoa que ocupe ou seja responsável por qualquer estrutura, instalação, apoio, trabalhos ou local, ou a pessoa responsável por qualquer veículo, navio, aeronave, máquina ou equipamento referido no artigo 43.º deve disponibilizar as instalações e prestar a assistência ao inspetor adequadas ao exercício das suas funções, incluindo, se uma Pessoa Autorizada e o inspetor necessitarem de aceder às suas instalações *offshore*, a disponibilização dos meios de transporte necessários, que o inspetor solicite para o exercício efetivo das suas funções.

Artigo 46.º
Reclamações

1. Uma pessoa lesada por um ato do inspetor, praticado nos termos do presente decreto-lei, pode reclamar por escrito para o Ministério, o qual deve decidir essa reclamação no mais curto prazo possível.
2. O Ministério pode praticar todos os atos razoáveis que sejam necessários para responder à reclamação.

Artigo 47.º
Assistência ao inspetor

O inspetor pode fazer-se acompanhar por qualquer pessoa autorizada por escrito pelo Ministério e que este considere ter conhecimento especial ou pericial de qualquer matéria que esteja a ser investigada, testada ou examinada.

Artigo 48.º
Entraves ao exercício das funções do inspetor

Uma Pessoa Autorizada não pode:

- a) Obstar a que um inspetor exerça as suas competências nos termos do presente decreto-lei;
- b) Efetuar uma declaração ou apresentar um documento que seja materialmente falsa(o) ou enganosa(o) a um inspetor no exercício das suas funções ou competências; ou
- c) Omitir qualquer informação a um inspetor sem fundamento legítimo.

Secção X
Auditoria e investigações

Artigo 49.º
Auditoria

Os livros e contas de uma Pessoa Autorizada são auditados nos momentos e pelas formas que se encontrem previstos no presente decreto-lei e na sua Autorização.

Artigo 50.º
Auditoria independente

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, mediante solicitação escrita do Ministério, uma Pessoa Autorizada deve providenciar, e pagar, por uma auditoria independente às suas atividades ao abrigo da sua Autorização.
2. Salvo em caso de erro manifesto ou fraude, deve mediar entre auditorias independentes um período mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 51.º
Investigações

Caso o Ministério tenha motivos para crer que uma Pessoa Autorizada numa Área do Contrato ou noutra local do território de Timor-Leste seja suscetível de prestar informações ou de elaborar ou disponibilizar documentos ou registos relativos a Atividades Autorizadas que tenham sido ou estejam a ser realizadas, o mesmo pode, mediante notificação escrita a essa Pessoa Autorizada, transmitir à mesma instruções no sentido de:

- a) Fornecer por escrito ao mesmo, dentro do prazo e pela forma indicados na notificação, quaisquer dessas informações;
- b) Exigir que um representante da Pessoa Autorizada, com

competência para a tomada de decisões com relação à questão objeto de investigação, se reúna com o Ministério, ou com qualquer pessoa indicada na notificação, na data e local indicados na mesma, para responder a perguntas e analisar questões relativas a essas matérias; ou

- c) Disponibilizar ao Ministério ou a uma pessoa indicada na notificação, na data e local indicados na mesma, tais documentos ou registros.

Artigo 52.º
Direito de tirar cópias

Sempre que sejam disponibilizados documentos ou registros em cumprimento de uma exigência constante do presente decreto-lei, o Ministério ou o inspetor podem tirar cópias, ou colher extratos, dos mesmos.

Artigo 53.º
Informações enganosas

Uma Pessoa Autorizada que, no suposto cumprimento de uma instrução transmitida nos termos do artigo 51.º, forneça ou permita que sejam fornecidas quaisquer informações que sejam materialmente falsas ou enganosas será considerada como não tendo cumprido a referida instrução.

Secção XI
Zonas de segurança

Artigo 54.º
Zonas de segurança

1. De modo a promover a segurança da navegação e das Atividades Autorizadas, o Ministério pode, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, declarar zonas de segurança em redor de estruturas, instalações, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos, numa Área do Contrato.
2. O Ministério pode igualmente exigir a instalação, manutenção e disponibilização dos dispositivos e equipamentos de apoio à navegação, sinalização de nevoeiro, iluminação, acústicos e outros que considere necessário para a segurança das Atividades Autorizadas.

Secção XII
Informações públicas

Artigo 55.º
Publicação de informações sobre as Autorizações

O Ministério publicará no *Jornal da República* informações sumárias das Autorizações concedidas ou canceladas no todo ou em parte.

Artigo 56.º
Autorizações e outros documentos

1. O Ministério colocará à disposição do público cópias de todas as Autorizações e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.

2. O Ministério colocará à disposição do público, dentro de um prazo razoável após tal lhe ter sido requerido, informações sumárias acerca:

- a) De um Plano de Desenvolvimento aprovado;
- b) Da Área Autorizada original e de todas as alterações à mesma;
- c) Da Pessoa Autorizada original e, tratando-se de um grupo, do interesse participativo indiviso de cada membro do grupo, e da identidade do Operador, e de todas as alterações às mesmas;
- d) De todas as transmissões e outros negócios autorizados, relativos a Autorizações, sem prejuízo da confidencialidade dos termos comerciais; e
- e) De todos os contratos e decisões de unitização.

Artigo 57.º
Tomada de decisões

No prazo de 10 (dez) dias úteis após tal lhe ter sido requerido, o Ministério deve publicar, em formato sumário, a fundamentação:

- a) Da aprovação de um Plano de Desenvolvimento;
- b) Duma dispensa concedida ou de uma alteração ou suspensão acordada das condições de uma Autorização nos termos do artigo 31.º; e
- c) Da tomada de qualquer decisão ou da concessão de qualquer aprovação que, nos termos de uma Autorização, exija publicação.

Artigo 58.º
Relatórios de cumprimento

1. As Pessoas Autorizadas estão obrigadas a apresentar relatórios relativos ao cumprimento dos requisitos a que estejam sujeitas nos termos do presente decreto-lei e de Autorizações, na forma e com o detalhe exigido pela respetiva Autorização e regulamentação aplicável.
2. O Ministério deve colocar tais relatórios à disposição do público.

Artigo 59.º
Publicação de pagamentos

O Ministério deve publicar, na forma e com o detalhe exigidos, os pagamentos efetuados ao Ministério nos termos de uma Autorização.

Artigo 60.º
Acesso público

As informações previstas nos artigos 55.º a 59.º devem ser colocadas à disposição de qualquer pessoa, em horários apropriados, podendo o Ministério exigir o pagamento de uma taxa pelas mesmas.

**Secção XIII
Cessação**

Artigo 61.º

Fundamentos de cancelamento das Autorizações

1. O Ministério pode, com os fundamentos seguintes e mediante notificação escrita à Pessoa Autorizada, cancelar a Autorização, caso uma Pessoa Autorizada:
 - a) Não tenha cumprido com uma condição ou um termo a que uma Autorização se encontre sujeita;
 - b) Não tenha cumprido com o presente decreto-lei;
 - c) Tenha conscientemente prestado informações falsas ao Ministério relativamente a uma Autorização;
 - d) Não tenha pago qualquer montante por si devido nos termos do presente decreto-lei ou de uma Autorização no prazo de 3 (três) meses a contar da data do respetivo vencimento;
 - e) Se encontre sujeita ou incorra numa Situação de Insolvência,
2. O Ministério não pode cancelar a Autorização com base num ou mais dos respetivos fundamentos indicados nas alíneas a) a d) do número anterior a menos que tenha havido uma violação grave de um deles por parte da Pessoa Autorizada.
3. Sempre que o presente decreto-lei ou uma Autorização confira expressamente ao Ministério o direito de cancelar uma Autorização, tal direito deve ser exercido em conformidade com os requisitos previstos na presente secção.

Artigo 62.º

Notificação pelo Ministério

Exceto com relação a uma Situação de Insolvência, em cujo caso o Ministério pode cancelar uma Autorização de imediato, o Ministério não pode cancelar uma Autorização, a menos que:

- a) Tenha, mediante notificação escrita à Pessoa Autorizada, informado a mesma da sua intenção de cancelar a Autorização com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Tenha, na notificação, especificado uma data na ou até à qual a Pessoa Autorizada pode apresentar por escrito ao Ministério quaisquer questões que pretenda ver analisadas; e
- c) Tenha tomado em conta quaisquer informações prestadas nos termos da alínea b) e qualquer ato praticado pela Pessoa Autorizada ou outras partes para remover esse fundamento ou para impedir a ocorrência de fundamentos semelhantes.

Artigo 63.º

Disposição geral

A cessação de uma Autorização por qualquer motivo, incluindo

a caducidade, não prejudica os direitos e obrigações que o presente decreto-lei ou a respetiva Autorização consagram que devem manter-se em vigor para além da cessação, ou os direitos adquiridos e obrigações constituídas ao abrigo da Autorização antes da cessação, sendo que se mantêm em vigor pelo prazo necessário após a cessação todas as disposições de uma Autorização que sejam razoavelmente necessárias para o exercício pleno de tais direitos e a execução integral de tais obrigações.

Artigo 64.º

Cancelamento parcial

Se a Pessoa Autorizada for composta por mais do que uma Pessoa Autorizada no que diz respeito a uma determinada Autorização e surjam circunstâncias que legitimem o cancelamento de uma Autorização pelo Ministério, este pode:

- a) Cancelar parcialmente uma Autorização apenas em relação às Pessoas Autorizadas cujos atos ou omissões tenham conduzido a tais circunstâncias, ou relativamente às quais esses atos, omissões ou factos tenham ocorrido, devendo o Ministério notificar as restantes Pessoas Autorizadas; ou
- b) Permitir às outras Pessoas Autorizadas que sanem o incumprimento da parte inadimplente nos termos definidos pelo Ministério.

Secção XIV

Disposições diversas

Artigo 65.º

Regulamentos

1. O Ministério pode emitir Regulamentos no que respeita a todas as matérias que nos termos do presente decreto-lei devam ou possam ser regulamentadas, ou que seja necessário ou conveniente regulamentar, para aplicar ou dar efeito ao presente decreto-lei, contanto que os respetivos termos sejam equivalentes aos existentes no regime anteriormente em vigor ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Regulamentos podem dispor sobre todas ou quaisquer das seguintes matérias:
 - a) A pesquisa de Petróleo e a realização de operações, e a execução de trabalhos, para esse efeito;
 - b) A produção de Petróleo, incluindo a taxa à qual o mesmo é recuperado, e a realização de operações, e a execução de trabalhos, para esse efeito;
 - c) A medição e venda ou disposição do Petróleo do Ministério ou de um Contratante, e a realização de operações para esse efeito;
 - d) A conservação, e a prevenção do desperdício, de recursos naturais, de natureza petrolífera ou outra;
 - e) A construção, edificação, manutenção, operação,

- utilização, inspeção, certificação e recertificação de estruturas, instalações, apoios, outros trabalhos, equipamentos e outros bens;
- f) O controlo do fluxo ou descarga, e prevenção da fuga, de Petróleo, água ou fluidos de perfuração, ou uma mistura de água e fluidos de perfuração com Petróleo ou qualquer outra substância;
- g) A limpeza ou qualquer outra remediação dos efeitos da fuga de Petróleo;
- h) A prevenção de danos a estratos que contenham Petróleo;
- i) A prevenção do desperdício ou da fuga de Petróleo;
- j) O abandono, desmantelamento, remoção e disposição de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e de outros trabalhos, utilizados ou detidos para utilização nas Atividades Autorizadas e a limpeza das Áreas Autorizadas, incluindo as medidas necessárias para prevenir o perigo para a vida humana, o património e o ambiente;
- k) A realização das Atividades Autorizadas de forma segura e ambientalmente sã;
- l) A elaboração de avaliações do impacte das Atividades Autorizadas sobre o ambiente;
- m) A autorização por parte do Ministério para a entrada na Área do Contrato pelos trabalhadores das Pessoas Autorizadas e pelos trabalhadores dos seus subcontratados;
- n) O controlo do movimento para o interior, dentro e para o exterior da Área do Contrato de quaisquer navios, aeronaves, estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens utilizados ou detidos para utilização nas Atividades Autorizadas;
- o) Os atos, para além dos referidos no artigo 19.º, a serem praticados pelo Ministério e pelo Contratante aquando da descoberta de Petróleo;
- p) O teor dos programas e orçamentos que exijam a prévia aprovação do Ministério e as informações a serem prestadas relativamente aos mesmos;
- q) O controlo de tarifas cobradas pela utilização das estruturas, instalações, apoios e outros trabalhos, e as condições dessa utilização;
- r) A auditoria a uma Pessoa Autorizada e às suas contas e registos;
- s) Os relatórios elaborados por Pessoas Autorizadas relativos ao cumprimento de propostas previstas no presente decreto-lei, incluindo em relação ao treino e emprego de nacionais de Timor-Leste, à aquisição de bens e serviços em Timor-Leste, à saúde e segurança ocupacional e à proteção ambiental;
- t) As taxas a serem pagas ao Ministério para cobrir os custos das suas atividades, não devendo quaisquer alterações às taxas ser aplicadas retroativamente.
3. O disposto na alínea t) do número anterior abrange as taxas a serem pagas:
- a) Pelos proponentes à obtenção de Autorizações;
- b) Por Pessoas Autorizadas;
- c) Por pessoas que desejem consultar o registo referido no artigo 56.º;
- d) Pela publicação dos pagamentos efetuados por uma Pessoa Autorizada ao Ministério nos termos de uma Autorização;
- e) Por outras matérias relativas ao presente decreto-lei.
4. A competência para emitir Regulamentos ao abrigo do presente artigo pode ser exercida:
- a) Quer em relação a todos os casos abrangidos pela competência, quer em relação a todos os casos objeto de exceções específicas, quer em relação a quaisquer casos específicos ou categorias de casos; e
- b) De modo a adotar, no que respeita aos casos relativamente aos quais a competência é exercida:
- i) As mesmas disposições para todos esses casos, disposições diferentes para casos diferentes ou para diferentes categorias de casos, ou disposições diferentes no que respeita ao mesmo caso ou à mesma categoria de casos para efeitos diversos ao abrigo do presente decreto-lei;
- ii) Quaisquer disposições sem sujeição a condições ou com sujeição a qualquer condição específica.
5. O Ministério pode, mediante notificação escrita, emitir um Regulamento sobre uma matéria consistente com as disposições antecedentes do presente artigo destinado a aplicar-se a uma pessoa ou categoria de pessoas.

Artigo 66.º

Incumprimento

1. Em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma pessoa, de um Regulamento, o Ministério pode exigir a prática de todos ou quaisquer atos cuja prática seja exigida pelo Regulamento.
2. Os custos e despesas incorridos pelo Ministério nos termos do número anterior constituem uma dívida para com o Ministério da pessoa à qual o Regulamento foi emitido e podem ser recuperados perante o tribunal competente.

Artigo 67.º

Emissão de Diretivas

1. O Ministério pode, mediante notificação escrita a uma Pessoa Autorizada, emitir uma Diretiva para a mesma a respeito de qualquer matéria relativamente à qual possam

ser emitidos Regulamentos nos termos do artigo 65.º, ou nos demais termos previstos no presente decreto-lei, contanto que os respetivos termos sejam equivalentes aos existentes no regime anteriormente em vigor ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.

2. As Diretivas emitidas pelo Ministério nos termos do número anterior estão sujeitas a quaisquer Regulamentos emitidos nos termos do artigo 65.º.

Artigo 68.º **Incumprimento**

1. Em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma pessoa de uma diretiva emitida para a mesma nos termos do artigo 67.º, o Ministério pode exigir a prática de todos ou quaisquer dos atos cuja prática seja exigida pela diretiva.
2. Os custos e despesas incorridos pelo Ministério nos termos do número anterior relativamente a uma diretiva constituem uma dívida para com o Ministério da pessoa à qual a diretiva foi emitida e podem ser recuperados perante o tribunal competente.

Artigo 69.º **Remoção de bens**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma Pessoa Autorizada de uma diretiva no sentido da remoção e disposição de bens de uma Área Autorizada, o Ministério pode remover todos ou quaisquer dos bens e dispor de todos ou quaisquer destes da forma que entenda adequada, incluindo através de venda em hasta pública ou de outro modo.
2. O Ministério pode deduzir do produto de qualquer venda de qualquer dos referidos bens a totalidade ou parte de quaisquer custos e despesas por si incorridos nos termos dos artigos 66.º e 68.º com relação a esses bens e quaisquer outros montantes devidos ao Ministério pela Pessoa Autorizada nos termos do presente decreto-lei ou de uma Autorização.

Capítulo III **Disposições finais**

Artigo 70.º

Aprovações prévias, regulamentos e orientações

1. Salvo disposição em contrário num Contrato de Partilha de Produção, todos os programas de trabalho, despesas e aprovações, incluindo nomeadamente as decisões, notificações, declarações e auditorias relativas aos mesmos e toda a correspondência, os resultados e as apresentações em apoio dos referidos programas de trabalho, despesas, aprovações, decisões, notificações, declarações e auditorias realizados, ou que se considerem realizados, ao abrigo do CPP JPDA 06-105 ou do CPP JPDA 11-106 antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, serão considerados como tendo ocorrido ao abrigo do presente decreto-lei e dos Contratos de Partilha de Produção, tendo o Contratante o direito de fazer fé nos mesmos.

2. As obrigações cumpridas e os direitos adquiridos, ou que se considere terem sido cumpridas ou adquiridos ao abrigo do CPP JPDA 06-105 ou do CPP JPDA 11-106 antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor após a caducidade dos referidos Contratos de Partilha de Produção e são considerados como tendo ocorrido ao abrigo do presente decreto-lei e dos Contratos de Partilha de Produção.

3. As informações fornecidas ao abrigo do CPP JPDA 06-105 ou do CPP JPDA 11-106 para efeitos dos programas de trabalho, despesas e aprovações referidos no presente artigo antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são consideradas como tendo sido fornecidas ao abrigo do presente decreto-lei e dos Contratos de Partilha de Produção.

4. As Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção continuam sujeitas à Regulamentação Provisória da ACDP, às Diretivas Provisórias para a ACDP e às Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP, apenas com as alterações necessárias para tomar em consideração os termos do Tratado.

5. O Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, sobre as Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste, a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com exceção do artigo 14.º, e quaisquer regulamentos, diretivas ou orientações emitidos ao abrigo da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, não se aplicam às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção, salvo nos termos expressamente acordados entre o Contratante e o Ministério.

6. As referências constantes da Regulamentação Provisória da ACDP, das Diretivas Provisórias para a ACDP e das Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP aos órgãos que compõem a estrutura regulatória de três níveis para a regulamentação e administração da ACDP, criada pelo Tratado do Mar de Timor, são objeto das alterações estritamente necessárias para tomar em consideração os termos e o novo regime do Tratado.

Artigo 71.º

Alterações ao presente decreto-lei

Em caso de alteração das disposições do presente decreto-lei ou dos instrumentos referidos no n.º 4 do artigo anterior, na medida em que as alterações não sejam consistentes com as disposições dos Contratos de Partilha de Produção em vigor antes das alterações, estas apenas podem aplicar-se aos referidos contratos por acordo entre o Operador do Contrato e o Ministério.

Artigo 72.º

Taxas

1. O Operador do Contrato deve pagar ao Ministério as taxas anuais de contrato, de desenvolvimento, de retenção e de registo estabelecidas no Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2. O Ministério pode alterar as taxas referidas no presente artigo e previstas no Anexo III ao presente decreto-lei de modo a refletir alterações ao nível dos custos de administração, não podendo as referidas alterações das taxas ser efetuadas mais de uma vez por ano e não sendo aplicadas retroativamente.

Artigo 73.º

Tributação

Na data de entrada em vigor do Tratado, as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção estão apenas sujeitas à legislação tributária de Timor-Leste que se encontre em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com as alterações necessárias para implementar o Tratado.

Artigo 74.º

Regime especial

1. O n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, respeitante ao direito de Timor-Leste participar nas Operações Petrolíferas não se aplica às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção.
2. Timor-Leste e qualquer contratante pelo Estado apenas têm direito a participar nas Operações Petrolíferas realizadas nos termos dos Contratos de Partilha de Produção mediante acordo com o Contratante.

Artigo 75.º

Estabilidade do regime regulatório

1. O Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-10 deve prever um mecanismo de estabilidade do regime fiscal e regulatório aplicável às atividades de desmantelamento realizadas ao abrigo desse Contrato de Partilha de Produção, na e a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. O Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-11 deve prever um mecanismo de estabilidade do regime fiscal e regulatório aplicável às Operações do *Kanase* realizadas ao abrigo desse Contrato de Partilha de Produção, na e a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 23 de Agosto de 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

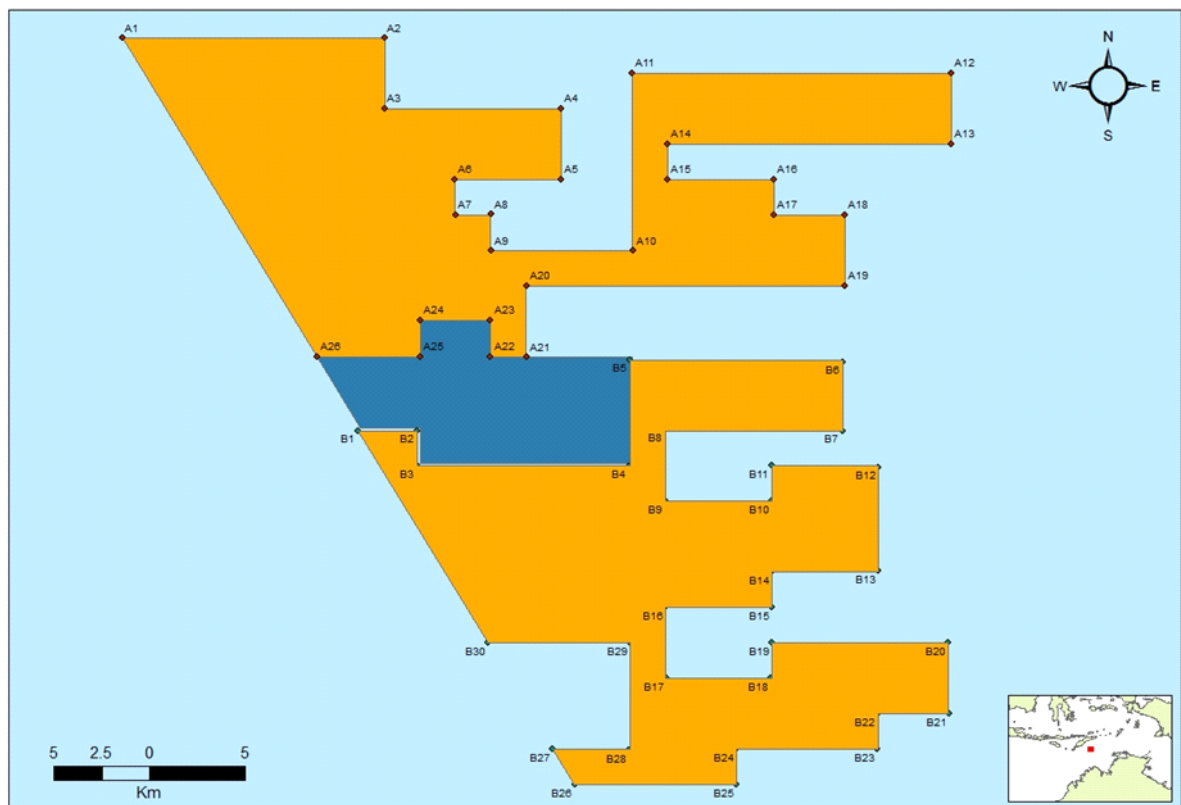
ANEXO I

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-10



ANEXO II

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-11



ANEXO III
Taxas previstas no artigo 72.º

TAXAS DE CONTRATO

Taxas de Contrato ao abrigo do presente decreto-lei:

Para o Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-10:

É devida uma Taxa de Contrato de USD 160.000 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos) por cada ano de contrato.

Para o Contrato de Partilha de Produção relativo à Área do Contrato TL-SO-T 19-11:

É devida uma Taxa de Contrato de USD 80.000 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos) por cada ano de contrato.

A Taxa de Contrato é integralmente devida no início do ano de contrato.

TAXAS DE RETENÇÃO

Após o 7.º (sétimo) ano de contrato, aplica-se uma taxa de retenção de USD 80.000 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos) por ano de contrato, a qual acresce à Taxa de Contrato. A Taxa de Retenção continua a aplicar-se até que se verifique a primeira das seguintes circunstâncias:

- a) abandono da totalidade da área do contrato; ou
- b) no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial.

A Taxa de Retenção é integralmente devida no início do ano de Contrato.

TAXA DE DESENVOLVIMENTO

Aplicar-se-á uma Taxa de Desenvolvimento anual no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo Contratante. É calculada uma Taxa de Desenvolvimento autónoma para os líquidos, incluindo GPL, e para o gás.

A Taxa de Desenvolvimento é devida antecipadamente, por trimestre, com base num ano civil, e é calculada proporcionalmente para parte desse ano civil.

Líquidos

A Taxa de Desenvolvimento para os líquidos é calculada da seguinte forma:

1. A Taxa de Desenvolvimento torna-se devida pela primeira vez no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo operador, e aplica-se a cada ano civil subsequente;
2. O montante devido é determinado no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial e mantém-se pelo

prazo de vigência do Contrato de Partilha de Produção. A Taxa de Desenvolvimento calculada pode ser ajustada em qualquer ano, com base no Índice de Preços no Consumidor (IPC) de Timor-Leste emitido pelo Ministério das Finanças de Timor-Leste, para refletir o aumento dos custos operacionais do Ministério em cada momento;

3. Reservas Recuperáveis = volume já recuperado (*million barrels* “MM bbls”) + reservas recuperáveis remanescentes (estimando-se com uma probabilidade de 50% de que o volume a ser recuperado seja igual ou superior à soma dos volumes provados e prováveis estimados “P50”) (MM bbls);
4. O volume Médio de líquidos por bloco (integral & parcial) é determinado dividindo as Reservas Recuperáveis (em MM bbls) pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da Área de Desenvolvimento (arredondado a duas casas decimais);
5. Multiplica-se o resultado por 1.560 (e arredonda-se ao milhar);
6. Multiplica-se esse resultado pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento. Esta é a Taxa de Desenvolvimento devida por ano. Se o montante calculado for inferior a USD 250.000, então a Taxa de Desenvolvimento é de USD 250.000 por ano;

Gás

A Taxa de Desenvolvimento para o gás é calculada da seguinte forma:

1. A Taxa de Desenvolvimento torna-se devida pela primeira vez no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial pelo operador, e aplica-se a cada ano civil subsequente;
2. O montante devido é determinado no momento em que seja declarada uma Descoberta Comercial e mantém-se pelo prazo de vigência do CPP. A Taxa de Desenvolvimento calculada será ajustada com base no atual IPC de Timor-Leste, para refletir o aumento dos custos operacionais do Ministério em cada momento;
3. Reservas Recuperáveis = volume já recuperado (*billion cubic feet* “Bcf”) + reservas recuperáveis remanescentes P50;
4. O volume médio de gás por bloco (integral & parcial) é determinado dividindo as Reservas Recuperáveis (em Bcf) pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da Área de Desenvolvimento (arredondado a duas casas decimais);
5. Multiplica-se o resultado por 485 (e arredonda-se ao milhar);
6. Multiplica-se esse resultado pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento. Esta é a Taxa de Desenvolvimento devida no ano. Se o montante calculado for inferior a USD 560.000, então a Taxa de Desenvolvimento é de USD 560.000 por ano;

TAXA DE REGISTO

Pela aprovação e registo de contratos entre sociedades que resultem em alterações aos interesses participativos indivisos do contratante na Área do Contrato, o Operador do Contrato pagará ao Ministério uma taxa de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos).

DECRETO-LEI N.º 26/2019

de 27 de Agosto

**TRANSIÇÃO DOS TÍTULOS PETROLÍFEROS E
REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES
PETROLÍFERAS NO CAMPO PETROLÍFERO
BUFFALO**

Considerando que, até à data em que o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, entre em vigor, a área conhecida como Campo Petrolífero *Buffalo* estava incluída numa área da plataforma continental sob jurisdição da Austrália.

Considerando que em 27 de Maio de 2016 a autoridade conjunta para o *offshore* petrolífero da *Commonwealth* da Austrália – Austrália Ocidental emitiu a autorização de pesquisa número WA-523-P a favor da Carnarvon Petroleum Limited, cobrindo a área do Campo Petrolífero *Buffalo*.

Tendo em conta que a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados através do Tratado teve implicações ao nível da propriedade, jurisdição e gestão dos recursos petrolíferos numa parcela do Campo Petrolífero *Buffalo*, que transitou para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste.

Reconhecendo que a estabilidade a longo prazo dos investidores no sector dos recursos petrolíferos exige uma transição eficiente da referida parcela da autorização de pesquisa WA-523-P para um contrato de partilha de produção de Timor-Leste.

Reconhecendo que, nos termos do artigo 4.º do Anexo D do Tratado, as Partes acordam que, relativamente à parcela da autorização de exploração australiana WA-523-P, incluindo o Campo Petrolífero *Buffalo*, que anteriormente se situava na plataforma continental da Austrália e que agora se situa na plataforma continental de Timor-Leste nos termos do artigo 2.º do Tratado, a segurança do título e de quaisquer outros direitos detidos pelo titular devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme decidido por acordo entre as Partes e o titular.

Considerando que o referido artigo 4.º determina ainda que Timor-Leste acorda que irá celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o titular para substituir a autorização de pesquisa australiana WA-523-P em relação a essa parcela.

Consciente da importância de garantir um clima de investimento favorável no setor nacional de pesquisa e produção de petróleo e gás.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico especial das Operações Petrolíferas realizadas no Campo Petrolífero *Buffalo*, cuja área é mapeada no Anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, incluindo os termos e condições para a transição da autorização de pesquisa número WA-523-P, emitida pela *Commonwealth* da Austrália – Austrália Ocidental, para a jurisdição de Timor-Leste, implementando o disposto no artigo 4.º do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.
2. O presente decreto-lei aplica-se ao Contratante do *Buffalo*, conforme definido no artigo 2.º.

Artigo 2.º

Definições

1. Sem prejuízo do número seguinte, as definições constantes da Lei das Atividades Petrolíferas e do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* aplicam-se ao presente decreto-lei.
2. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
 - a) “Afilhada”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
 - b) “Área do Contrato”, a área do contrato TL-SO-T 19-14 e que constitui o objeto do Contrato de Partilha de Produção;
 - c) “Campo Petrolífero *Buffalo*”, a parcela da autorização de pesquisa australiana WA-523-P que, nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, transitou para a Plataforma Continental de Timor-Leste;
 - d) “Contratante do *Buffalo*”, na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda., e as outras entidades (caso existam) titulares nessa data de um interesse na autorização de pesquisa número WA-523-P (“Outras Entidades”), e

em cada momento a Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda. e as Outras Entidades (caso existam) e, ou, os seus cessionários autorizados (caso existam) aos quais seja cedido um interesse no Contrato de Partilha de Produção em conformidade com o artigo 99.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e com os termos do Contrato de Partilha de Produção;

- e) “Contrato de Partilha de Produção” ou “CPP”, um contrato celebrado entre o Ministério e o Contratante do *Buffalo* nos termos do disposto na Lei das Atividades Petrolíferas, no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no presente decreto-lei, e ao abrigo do qual serão realizadas pelo Contratante do *Buffalo* Operações Petrolíferas no Campo Petrolífero *Buffalo*;
- f) “Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*”, o Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, relativo às Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste;
- g) “Desenvolvimento”, as operações destinadas a extrair Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa ou Avaliação) e todas a atividades conexas;
- h) “Lei das Atividades Petrolíferas”, o significado que lhe é dado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;
- i) “Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
- j) “Ministério”, o significado que lhe é dado na Lei das Atividades Petrolíferas;
- k) “Operador do Contrato”, na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a entidade registada ou constituída em Timor-Leste pela Carnarvon Petroleum Limited para atuar como contratante ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção, e em cada momento o operador nomeado nos termos da legislação aplicável e do Contrato de Partilha de Produção;
- l) “Período de Prorrogação”, o(s) período(s) opcionais de pesquisa de 5 anos referidos na alínea b) do artigo 5.º;
- m) “Período Inicial”, o período de pesquisa de 3 anos referido na subalínea i) da alínea a) do artigo 5.º, o qual se considera ter tido início em 27 de maio de 2016;
- n) “Petróleo”, o significado que lhe é dado no Tratado;
- o) “Plataforma Continental”, a área do leito marinho sob jurisdição exclusiva do Estado de Timor-Leste, determinada nos termos do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras

Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, e na Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro;

- p) “Produção”, quaisquer atividades de exploração ou exportação relacionadas com o Petróleo, mas não inclui o Desenvolvimento;
- q) “Segundo Período”, o período de pesquisa de 2 (dois) anos referido na subalínea ii) da alínea a) do artigo 5.º;
- r) “Terceiro Período”, o período de pesquisa de 1 (um) ano referido na subalínea iii) da alínea a) do artigo 5.º;
- s) “Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

Artigo 3.º

Transição dos direitos existentes

1. Os direitos do Contratante do *Buffalo* devem ser preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e conforme acordado entre o Ministério e o Contratante do *Buffalo*, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.
2. O Contrato de Partilha de Produção entra em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
3. O disposto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro, não se aplica ao Contrato de Partilha de Produção celebrado ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Realização de Operações Petrolíferas

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, o Contratante do *Buffalo* apenas pode realizar Operações Petrolíferas na Área do Contrato nos termos do Contrato de Partilha de Produção celebrado ao abrigo do presente decreto-lei, da Lei das Atividades Petrolíferas, do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e das demais leis e regulamentos de Timor-Leste.

Artigo 5.º

Prazo do Contrato de Partilha de Produção

O prazo do Contrato de Partilha de Produção é o seguinte:

- a) Um período de pesquisa de 6 (seis) anos, que se considera ter tido início em 27 de maio de 2016, dividido:
 - i) Num período inicial de pesquisa de 3 (três) anos;
 - ii) Num segundo período de pesquisa, facultativo, de 2 (dois) anos; e
 - iii) Num terceiro período de pesquisa, facultativo, de 1 (um) ano.

b) Uma opção de prorrogação do CPP por até dois períodos de 5 (cinco) anos, sujeita às seguintes condições:

- i) O Contratante do *Buffalo* deve, ao exercer a opção relativa ao primeiro Período de Prorrogação, abandonar metade da Área do Contrato existente no final do Terceiro Período e que não tenha sido incluída numa Área de Desenvolvimento;
 - ii) O Contratante do *Buffalo* deve, ao exercer a opção relativa ao segundo Período de Prorrogação, abandonar metade da Área do Contrato existente no final do primeiro Período de Prorrogação e que não tenha sido incluída numa Área de Desenvolvimento;
 - iii) O Ministério e o Contratante do *Buffalo* devem acordar, segundo critérios de razoabilidade, as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente a um Período de Prorrogação;
 - iv) Relativamente às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa respeitantes a um Período de Prorrogação, os primeiros três anos de um Período de Prorrogação são designados por prazo principal;
 - v) Os primeiros três anos de um Período de Prorrogação são agregados, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, devendo as mesmas ter início e ser concluídas dentro do prazo principal;
 - vi) Uma vez iniciado o Período de Prorrogação, o prazo inicial torna-se obrigatório e não pode ser reduzido;
 - vii) Os 4.º e 5.º anos de um Período de Prorrogação são designados por prazo secundário; e
 - viii) Cada ano do prazo secundário torna-se obrigatório aquando do respetivo início, devendo as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ter início e ser concluídas no decorrer desse mesmo ano.
- c) Um período de desenvolvimento e produção de 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 6.º
Abandono

1. Não se aplica ao Campo Petrolífero *Buffalo* o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.
2. O Contratante do *Buffalo* deve abandonar a totalidade da Área do Contrato, com exceção das parcelas que tenham sido declaradas como Áreas de Desenvolvimento:
 - a) No final do Terceiro Período, caso o Contratante do *Buffalo* não entre no primeiro Período de Prorrogação;
 - b) No final do primeiro Período de Prorrogação, caso o Contratante do *Buffalo* não entre no segundo Período de Prorrogação; e
 - c) De outro modo, no final do segundo Período de Prorrogação.

Artigo 7.º

Programa de trabalhos de pesquisa e aprovações prévias

1. O programa de trabalho e despesas de pesquisa incluídos na autorização de pesquisa WA-523-P serão transferidos para o Contrato de Partilha de Produção, nos termos acordados entre o Ministério e o Contratante do *Buffalo*.
2. As aprovações regulatórias concedidas antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e vigentes nessa data, incluindo nomeadamente o primeiro Programa de Trabalho e Orçamento aprovado pelas autoridades reguladoras australianas antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam a aplicar-se ao Contratante do *Buffalo*, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e no Contrato de Partilha de Produção.

Artigo 8.º

Quadro regulatório

As Operações Petrolíferas realizadas nos termos do Contrato de Partilha de Produção ficam sujeitas ao quadro regulatório especial previsto no presente decreto-lei, à Lei das Atividades Petrolíferas, ao Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e à demais legislação aplicável em Timor-Leste.

Artigo 9.º

Aprovisionamento de bens e serviços

1. A partir da data de entrada em vigor do Tratado, o aprovisionamento de bens e serviços para as Operações Petrolíferas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção fica sujeito ao disposto no Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, com as seguintes adaptações:
 - a) Acresce ao disposto na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, que o Contratante do *Buffalo* deve adquirir Serviços Timorenses de qualidade aceitável que possam ser prestados em devido tempo a preços que não excedam em mais de 10% (dez por cento) os dos serviços importados prestados;
 - b) O Contratante do *Buffalo* deve cumprir com os n.ºs 1 a 9 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* relativamente a qualquer aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor contratual seja superior a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), devendo ainda cumprir com os n.ºs 10, 11 e 13 a 20 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, relativamente a qualquer aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor contratual seja superior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos);
 - c) O Contratante do *Buffalo* deve cumprir com os n.ºs 1 a 9 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* relativamente a qualquer aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor

contratual seja superior a USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos), devendo ainda cumprir com os n.ºs 10, 11 e 13 a 20 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, relativamente a qualquer aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor contratual seja superior a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos);

- d) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, o Contratante do *Buffalo* pode celebrar qualquer contrato de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas à Pesquisa cujo valor seja inferior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos) sem a prévia aprovação do Ministério;
- e) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, o Contratante do *Buffalo* pode celebrar qualquer contrato de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas relativas ao Desenvolvimento ou à Produção cujo valor seja inferior a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos) sem a prévia aprovação do Ministério;
- f) Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente artigo, na ausência de bens timorenses descritos na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, ou na ausência de Serviços Timorenses descritos na anterior alínea a), o Contratante do *Buffalo* pode adquirir bens ou serviços importados sem a aprovação do Ministério;
- g) De modo a que o Ministério se possa assegurar do cumprimento pelo Contratante do *Buffalo* das disposições do Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e dos requisitos do presente artigo, o Contratante do *Buffalo* deve, salvo se for e na medida em que seja dispensado de assim proceder pelo Ministério em cada momento, antes de adjudicar qualquer contrato de aprovisionamento de bens e serviços sem a aprovação do Ministério ao abrigo das anteriores alíneas d), e) ou f), notificar o Ministério da adjudicação pretendida e fornecer ao Ministério as informações respeitantes a essa adjudicação que o Ministério exija, segundo critérios de razoabilidade, de modo a assegurar-se do referido cumprimento;
- h) De modo a que o Ministério se possa assegurar do cumprimento pelo Contratante do *Buffalo* das disposições do Capítulo XIX do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e dos requisitos do presente artigo, o Contratante do *Buffalo* deve ainda, prontamente após o meio e o fim de cada ano civil, informar o Ministério por escrito do seguinte:
 - i) Caso não tenha sido realizado um procedimento de concurso, quais os motivos para tal, e qual o fundamento para a adjudicação ao fornecedor selecionado;

- ii) A forma segundo a qual o Contratante do *Buffalo* procurou cumprir com as suas obrigações nos termos da alínea a) e da subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, e da anterior alínea a);

- iii) Que bens e serviços foram adquiridos a Fornecedores Timorenses;

- iv) Que Fornecedores Timorenses foram convidados a apresentar propostas ou a participar em procedimentos de aprovisionamento, e caso nenhum tenha sido convidado a participar, quais os motivos para tal; e

- v) Quaisquer outras informações respeitantes a procedimentos de aprovisionamento que o Ministério exija, segundo critérios de razoabilidade, de modo a assegurar-se do referido cumprimento.

- i) O Contratante do *Buffalo* não deve adquirir bens ou serviços a uma Afiliada a menos que siga os procedimentos de aprovisionamento previstos nos artigos 159.º e 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no presente artigo;

- j) Sem prejuízo das anteriores disposições do presente artigo, não se aplicam ao Campo Petrolífero *Buffalo* as alíneas b) e c) e a subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 159.º e o n.º 12 do artigo 160.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

2. Os contratos de aprovisionamento de bens e serviços especificamente celebrados com relação a atividades de pesquisa no Campo Petrolífero *Buffalo* e que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se em vigor pelo respetivo prazo inicial.

3. O Ministério pode dispensar a aplicação das regras previstas no n.º 1 a quaisquer novos contratos de aprovisionamento de bens e serviços celebrados pelo Contratante do *Buffalo* com relação ao Campo Petrolífero *Buffalo*, ou a qualquer renovação de contratos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º **Regime especial**

Não se aplica às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção o disposto no Capítulo XII do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* relativamente à participação da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., nas Operações Petrolíferas.

Artigo 11.º **Consentimento ministerial**

1. Caso seja exigida uma aprovação do Ministério nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei das Atividades Petrolíferas, o Ministério apenas pode recusar essa aprovação se tal se revelar necessário, segundo critérios de razoabilidade, para dar cumprimento aos requisitos da Lei das Atividades

Petrolíferas e do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, ou se for exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

2. O Ministério deve tomar qualquer decisão sobre a aprovação nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei das Atividades Petrolíferas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apresentação por parte do Contratante do *Buffalo* de um pedido de aprovação devidamente completo nos termos do referido artigo.
3. Na ausência de decisão por parte do Ministério dentro do prazo previsto no número anterior, o pedido será considerado aprovado.
4. A contagem do prazo de quarenta e cinco dias previsto no n.º 2 apenas se inicia na data em que o Ministério receba o último documento relevante solicitado ao Contratante do *Buffalo* que seja necessário para uma análise correta do pedido de aprovação.

Artigo 12.º
Tributação

Na data de entrada em vigor do Tratado, as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção ficam, em matéria de tributação, apenas sujeitas ao disposto na Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, na redação resultante das alterações introduzidas pela legislação aprovada para implementação do Tratado, e às disposições processuais aplicáveis de acordo com o Regulamento UNTAET n.º 2000/18, com as alterações e aditamentos de que sejam objeto em cada momento.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Tratado.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 23 de Agosto de 2019

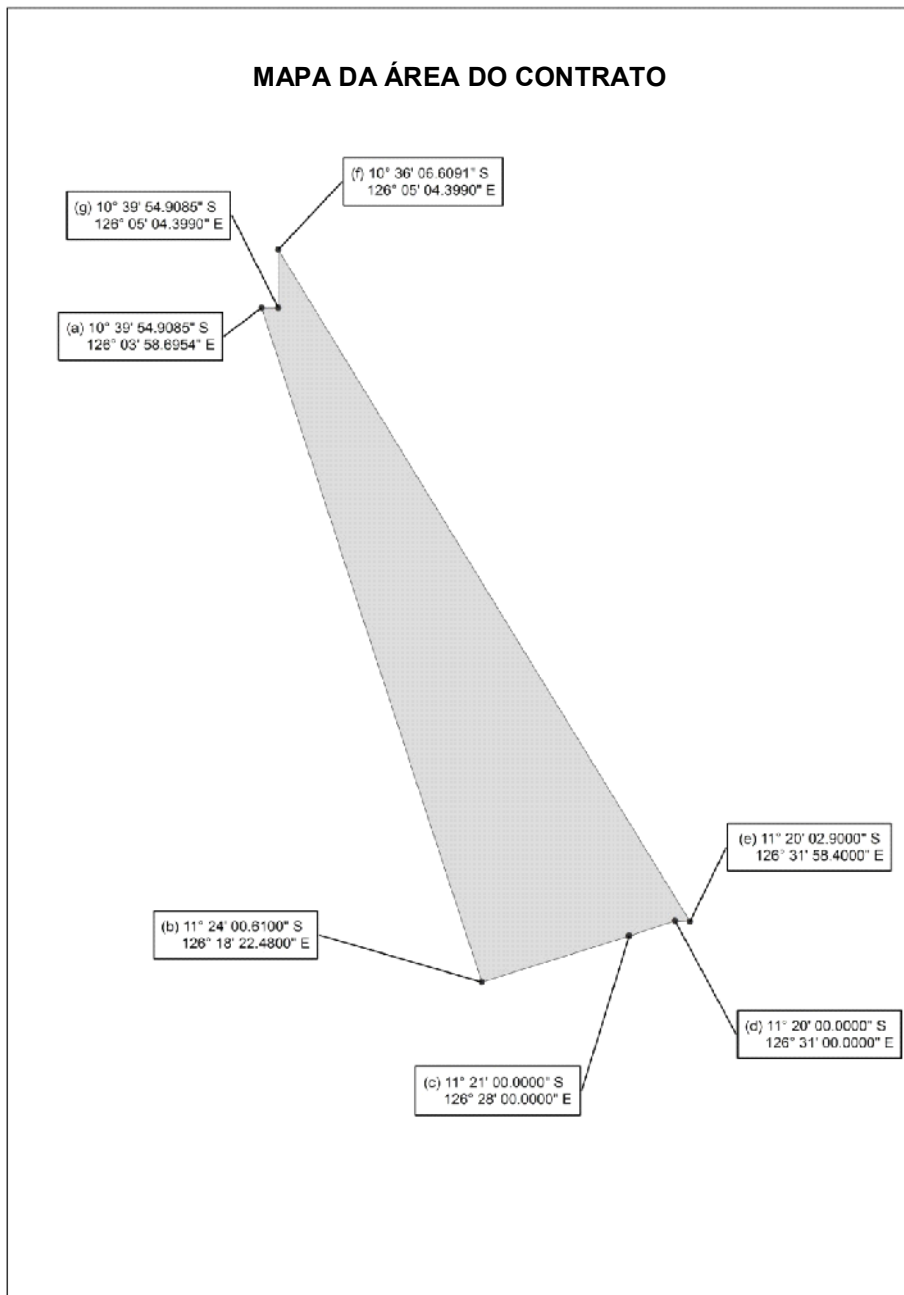
Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

Mapa da Área do Contrato TL-SO-T 19-14



DECRETO-LEI N.º 27/2019

de 27 de Agosto

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor, o qual previa um regime de desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou *JPDA* na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória encontrava-se, naturalmente, refletida ou mencionada em vários textos de direito nacional, incluindo no Decreto-Lei que criou a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) que, para além das suas funções regulatórias em relação à área exclusiva de Timor-Leste, exercia igualmente as funções de “autoridade nomeada” em representação da Austrália e de Timor-Leste na ACDP.

O Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais. A ANPM, por sua vez, vê a sua função de autoridade nomeada para efeitos da ACDP eliminada, mantendo, contudo, funções semelhantes para efeitos do Regime Especial do *Greater Sunrise*, aprovado pelo Anexo B do Tratado.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração do decreto-lei que criou a ANPM, de forma a refletir esta nova realidade, para além de adaptar, nalguns pontos, o regime jurídico aplicável às atividades de supervisão e regulação das operações petrolíferas em Timor-Leste atendendo à sua experiência ao longo da última década.

O diploma ora aprovado introduz, entre outras, as seguintes alterações:

- a) Remoção de referências ao regime do Tratado do Mar de Timor e respetivos órgãos regulatórios, bem como a regras aplicáveis ao abrigo do referido tratado que já não são relevantes;
- b) Introdução de conceitos necessários à implementação da nova Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, criada e regulamentada pelo Tratado, e aos poderes conferidos à ANPM ao abrigo do mesmo;

- c) Remoção de referências e disposições históricas que já não são relevantes e que poderão dar origem a confusões e dificuldades interpretativas; e
- d) Reformulação de algumas regras tendo em conta a experiência regulatória acumulada.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova a segunda alteração Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por Tratado, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.
2. [...].
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 3.º

Atribuições

1. [...].
2. [...].

- a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- b) [...];
- c) [...].
3. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
4. [...].
5. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
6. [...].
7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos e da promoção da eficiência energética.
8. [...].
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. [...]:
- a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
- b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
- c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
- d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional.
- e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
- f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
- g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
- h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise*, dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);
- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
- j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.
11. [...].
12. [...].

Artigo 7.º
Conselho Diretivo

1. [...].
2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de finalizado, o orçamento dedicado às

atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente da Área do Regime Especial.

4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

Artigo 11.º
**Competências do Presidente da ANPM/
Presidente do Conselho Diretivo**

[...]:

a) [...];

b) Revogado;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. [...].

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. *Revogado*.

5. [...].

6. *Revogado*.

Artigo 16.º
Património

1. [...].

2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 18.º
Despesa

1. [...].

2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

Artigo 19.º
Titularidade de direitos

1. [...].

2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

Artigo 26.º
Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos

recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março e o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro.

2. *Revogado.*

3. [...].

4. *Revogado.*

5. [...].

Artigo 28.º

Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANPM, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.
3. [...].»

Artigo 3.º **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo presente decreto-lei, é republicado na sua redação atual em anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia da entrada em vigor

do Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Fidélis Manuel Leite Magalhães

Promulgada em 23 de Agosto de 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto

**Decreto-Lei n.º 20/2008
de 19 de junho**

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do sector e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas incluídas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.

2. A competência de regulação da ANPM está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 2.º Tutela e Controle

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANPM atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a controle tutelar:
 - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES

Artigo 3.º Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANPM, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:
2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANPM:
 - a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
 - b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;
 - c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é

também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.

3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANPM:

- a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
- b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
- c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANPM, promove o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. A ANPM também:

- a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo bem como à pesquisa, prospeção e produção de recursos minerais, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo, seus derivados e dos recursos minerais, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
- c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas e mineiras;
- d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo e mineiro;
- e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo

membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos e minerais e às licenças mineiras.

6. A ANPM implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas e mineiras, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo e mineiro, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANPM é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e mineiras, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais.

9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.

10. Para os fins do Tratado, a ANPM na sua capacidade de Autoridade Designada:

- a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
- b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
- c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
- d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional.

- e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
 - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
 - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
 - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);
 - i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
 - j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.
11. No âmbito dos seus poderes e atribuições relativos ao setor dos recursos minerais a ANPM, entre outros:
- a) Promove a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;
 - b) Atribui licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;
 - c) Supervisiona o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras;
 - d) Realiza inspeções e auditorias aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras;
 - e) Organiza e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
 - f) Organiza, gere e mantém um registo mineiro destinado ao registo de certas informações relativas a operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;
 - g) Aconselha o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
 - h) Assegura que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
 - i) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
 - j) No âmbito das atividades da ANPM, solicita ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
 - k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
 - l) Exerce outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei.
12. Os poderes e competências previstos nos n.º 3, 4, 5 e 11 do presente artigo, com exceção dos respeitantes ao setor Petrolífero *Upstream* e aos minerais estratégicos, podem ser atribuídos, por lei, e nos termos aí previstos, às autoridades criadas para administrar as Regiões Administrativas Especiais, incluindo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, bem como qualquer outra área ou região administrativa semelhante que seja criada.

Artigo 4.º

**Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa
(*jus imperi*)**

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANPM, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
- a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e sectores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados e mineiro;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei, exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas,

se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais, a ANPM obter a referida autorização antes de proceder.
2. A ANPM aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias mineira, e do petróleo e gás natural e seus derivados.
 3. A ANPM, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspectiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANPM incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANPM

Artigo 6.º

Órgãos

A ANPM é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANPM (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Vice-Presidente – Pesquisa e Exploração Mineiras;
- d) Fiscal Único.

Artigo 7.º

Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização

de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.
5. O Conselho Diretivo da ANPM é constituído pelo seu Presidente, por um Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Mineiras e por outros três membros do Conselho.
6. O Presidente da ANPM e um outro diretor tomam lugar nesse Conselho através de nomeação do Governo, sendo os outros três ocupados pelo Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Minerais por inerência de funções, pelo Diretor Executivo responsável pelas atividades petrolíferas *downstream* e por um Diretor Executivo que represente em cada momento os Diretores Executivos responsáveis pelas atividades petrolíferas *upstream*.
7. Os membros nomeados pelo Governo, para um mandato de 4 anos, renovável, são propostos e investidos no cargo pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, após aprovação em Conselho de Ministros da sua indigitação.
8. Os dois Diretores Executivos com assento no Conselho Diretivo, têm por duração do seu mandato 1 ano, renovável por uma vez, sem prejuízo de, sendo a duração do contrato individual de trabalho relativo à sua posição de Diretor Executivo responsável pelos departamentos dos setores petrolíferos *upstream* e *downstream* inferior a 1 ano, a duração do mandato como membro do Conselho Diretivo passa a fazer-se em consonância com a duração remanescente do respetivo contrato.
9. Os membros do Conselho Diretivo, não podem ter interesses de natureza financeira ou participações sociais em empresas dos setores regulados durante o exercício do mandato e no ano subsequente ao seu termo.
10. Qualquer membro do Conselho pode perder ou ver revogado o seu mandato verificada uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Trânsito em julgado de sentença judicial;
 - b) No caso dos membros nomeados pelo Governo, por força de incumprimento grave dos seus deveres

funcionais, negligência grosseira, ou em consequência, de avaliação negativa por parte do órgão que nomeia da gestão desenvolvida até aí;

- c) No caso dos Diretores executivos responsáveis pelos departamentos dos setores petrolíferos *upstream* e *downstream*, por força da não renovação ou rescisão contratual.

Artigo 8.º

Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANPM, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANPM ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º

Estatuto do Presidente da ANPM/ Presidente do Conselho Diretivo

1. O Presidente da ANPM é o órgão executivo da ANPM responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANPM, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da ANPM é assistido no exercício das funções executivas referidas no n.º 1 pelo Vice-Presidente da ANPM para a Pesquisa e Exploração Mineiras e pelos Diretores Executivos.
4. O Presidente da ANPM constitui um Conselho Executivo a

ser integrado pelo Vice-Presidente da ANPM e por todos os Diretores Executivos.

5. A titularidade do cargo específico de Presidente da ANPM é conferida pelo Governo através de nomeação, e a regulação do respetivo vínculo assenta em contrato civil de mandato a celebrar posteriormente, sendo que nessa qualidade, o gestor público Presidente da ANPM, pode a todo o tempo ser exonerado do cargo, e por consequência, ver revogado o seu contrato de mandato por decisão do Governo.
6. A exoneração pelo Governo prevista no número anterior apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave de deveres funcionais, a negligência grosseira ou uma fundamentada avaliação negativa da gestão.

Artigo 11.º

Competências do Presidente da ANPM/ Presidente do Conselho Diretivo

O Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANPM em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) Após conclusão de processo competitivo de aprovisionamento para a posição de Diretor, nomeia os Diretores Executivos da ANPM;
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANPM, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Executivo, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 11.º - A

Vice-Presidente da ANPM/ Pesquisa e Exploração Mineiras

1. O Vice-Presidente ANPM é responsável pela coordenação das atividades correntes relacionadas com a regulação e administração da Pesquisa e Exploração Mineiras sob jurisdição da ANPM.
2. O Vice-Presidente da ANPM é responsável pela preparação de todos os planos de ação necessários, do programa e orçamento anual, dos regulamentos e do regime jurídico necessário à regulamentação da pesquisa e exploração de Minerais para aprovação do Conselho Diretivo.
3. O Vice-Presidente também tem assento como um dos membros do Conselho Diretivo da ANPM, em representação dos Diretores Executivos responsáveis pela Pesquisa e Exploração Mineiras.
4. O Vice-Presidente da ANPM é nomeado pelo membro do

Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave das suas obrigações, a negligência grosseira ou uma avaliação negativa do seu desempenho de gestão.

Artigo 12.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANPM.

Artigo 13.º
Designação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. O fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANPM;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANPM;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANPM e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANPM, com exceção dos membros de nomeação política do Conselho Diretivo e do

fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANPM e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.

3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

4. *Revogado.*

5. Os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais podem ser contratados pela ANPM nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º.

6. *Revogado.*

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANPM é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado, especialmente, da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, cumprido o competente processo de transferência de patrimónios.

2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 17.º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANPM:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANPM;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;

- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 18.º
Despesa

1. Constituem despesas da ANPM todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANPM.
2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 20.º
Natureza do Acervo Técnico

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANPM, a sua recolha, manutenção e administração.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

CAPÍTULO VI
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANPM proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, ou de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como de ampliação da sua capacidade.
2. A ANPM estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANPM concede a respetiva autorização, nos termos da legislação aplicável.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANPM, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANPM, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, seja para fornecimento do mercado interno seja para exportação.
2. A ANPM aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º
Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte (pipelines)

1. A ANPM promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações, encorajando sempre que possível a partilha

das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. A ANPM acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANPM determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

**CAPÍTULO VIII
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 25.º
Concessão de Autorização**

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANPM para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

**CAPÍTULO IX
PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 25.º - A
Titularidade de direitos**

Os recursos *minerais* de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais são administrados, supervisionados e regulados pela ANPM.

**Artigo 25.º - B
Licenciamento de operações mineiras**

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º
Transferência de poderes**

1. Os poderes e funções de caráter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos

ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março e o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro.

2. *Revogado.*

3. Todos os ativos e o acervo técnico da TSDA, tornam-se, a partir de 1 de julho – inclusive - de 2008, os ativos e o acervo técnico da ANPM.

4. *Revogado.*

5. Sem prejuízo dos poderes e atribuições do Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, os ativos e acervo técnico do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais relativos aos recursos minerais e atividades mineiras tornam-se ativos e acervo técnico da ANPM.

**Artigo 27.º
Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANPM.

**Artigo 28.º
Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial**

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANPM, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.
3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANPM ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação

complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º

Transição de Regimes e Operações em Curso

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º, 25.º e 25.º-A deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANPM, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da ANPM nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da ANPM.

Artigo 30.º

Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelos setores do Petróleo e Recursos Minerais.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal da ANPM

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANPM é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a ANPM, os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais que pretendam integrar os quadros de pessoal da ANPM devem submeter-se a um concurso público organizado pela ANPM para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a ANPM e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da ANPM aplicáveis à data da celebração do contrato.

Artigo 31.º - A

Logótipo da ANPM

1. O logótipo da ANPM inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos das Indústrias do Petróleo e Minerais;
2. O logótipo da ANPM tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo,

nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no belak, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANPM” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no kaibauk, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emilia Pires

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2019

de 27 de Agosto

**APROVAÇÃO DO ACORDO EM FORMA
SIMPLIFICADA RELATIVO À TROCA DE
INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO
FISCAL PARA EFEITOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO
TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE ESTABELECE
AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS NO
MAR DE TIMOR**

Considerando que, em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas);

Considerando que, tanto Timor-Leste como a Austrália estão atualmente a implementar os procedimentos internos necessários à ratificação do referido Tratado;

Tendo em conta que, para efeitos da efetiva implementação de certas disposições do Tratado, este exige que Timor-Leste e a Austrália cheguem a acordo sobre os documentos complementares e acessórios negociados com as companhias petrolíferas, com atividades em curso no Mar de Timor, a transição das suas atividades para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

Considerando que se torna necessário assegurar a cooperação e troca de informação em matéria de administração fiscal para que os regimes fiscais acordados entre Timor-Leste e a Austrália, com o acordo dos contratantes, sejam corretamente aplicados e administrados;

Reconhecendo que tal objetivo necessita de um acordo entre os Governos de forma a permitir a referida boa cooperação e troca de informação entre as respetivas autoridades fiscais, no que respeita aos contratantes que exercem operações petrolíferas nas áreas que transitam para jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugada com o n.º 3 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º e dos n.º 2 e n.º 3 do artigo 9.º todos da Lei n.º 6/2010 de 12 de maio, e bem assim conjugada com os termos da Resolução n.º 14/2018, de 21 de agosto, o seguinte:

1. Aprovar o acordo de forma simplificada e por troca de notas para troca de informação em matéria de administração fiscal entre Timor-Leste e a Austrália para efeitos de implementação do Tratado das Fronteiras Marítimas no que respeita aos contratantes que exercem operações petrolíferas nas áreas que transitam para jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. O texto do acordo encontra-se em anexo à presente resolução,

dela fazendo parte integrante, nas suas versões portuguesa e inglesa, como Anexo I e II, respetivamente.

3. Conferir ao Ministro das Finanças plenos poderes para assinar o referido acordo, vinculando o Estado de Timor-Leste.

4. A presente Resolução entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

1. As autoridades competentes das Partes trocarão a informação que seja necessária ao cumprimento das disposições do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas) e das disposições da legislação doméstica, que digam respeito à administração de impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, desde que tais impostos não sejam contrários ao Tratado das Fronteiras Marítimas, em particular no que diz respeito à prevenção da evasão de tais impostos. Qualquer informação recebida pela autoridade competente de um Estado Contratante será tratada como sigilosa, à semelhança da informação obtida ao abrigo do direito interno desse Estado Contratante, e será divulgada apenas a pessoas (singulares ou coletivas) ou autoridades (incluindo tribunais e organismos administrativos) que estejam envolvidos na avaliação ou recolha de, no processo de fazer cumprir ou instaurar uma ação contra, ou no processo de sentenciar recursos relativamente a impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, e serão utilizados exclusivamente para estes fins. Tais pessoas ou autoridades podem divulgar tal informação em julgamentos públicos, em ações ou decisões judiciais relacionadas com impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. Em caso nenhum as disposições do parágrafo 1 serão

interpretadas como impondo à autoridade competente de uma Parte a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas em violação do direito ou prática administrativa dessa ou da outra Parte;
 - b) fornecer informação que não é possível obter ao abrigo do direito ou do curso normal da administração dessa ou da outra Parte; ou
 - c) fornecer informação que revele qualquer segredo de ofício, de negócio, industrial, comercial, profissional ou de método, ou fornecer informação cuja revelação seria contrária ao interesse público.
3. Exceto nos casos em que o contexto requiera interpretação diferente, a expressão “autoridade competente” significa, no caso da Austrália, o Comissário de Tributação (Commissioner of Taxation) ou um representante devidamente autorizado do referido Comissário, e, no caso de Timor-Leste, o Ministro das Finanças ou um representante autorizado do Ministro, designadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária ou um representante autorizado do Diretor Geral.
4. As atividades petrolíferas a que este acordo se aplica são limitadas às atividades desenvolvidas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção da Área de Desenvolvimento Conjunto com o número 03-12, 03-13, 06-105 e 11-106, bem como à licença WA-523-P.

2. In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on the competent authority of a Party the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the law or the administrative practice of that or of the other Party;
 - (b) to supply information which is not obtainable under the law or in the normal course of the administration of that or of the other Party; or
 - (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or to supply information the disclosure of which would be contrary to public policy.
3. Unless the context otherwise requires, the term ‘competent authority’ means, in the case of Australia, the Commissioner of Taxation or an authorised representative of the Commissioner and, in the case of Timor-Leste, the Minister for Finance or an authorised representative of the Minister, notably the Director General of Tax Authority or an authorised representative of the Director General.
4. The petroleum activities to which this agreement shall apply is limited to Joint Petroleum Development Area activities 03-12, 03-13, 06-105 and 11-106, as well as WA-523-P.

ANEXO II

1. The competent authorities of the Parties shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of Annex D of the Maritime Boundaries Treaty or of the domestic law of the Parties as in force from time to time concerning the administration of taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Maritime Boundaries Treaty, in particular for the prevention of avoidance or evasion of such taxes. Any information received by the competent authority of a Party shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic law of that Party and shall be disclosed only to persons (natural or legal) or authorities (including courts and administrative bodies) involved in the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty and shall be used only for such purposes. Such persons or authorities may disclose the information in public courts or tribunal proceedings or in judicial or tribunal decisions relating to taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23 /2019

de 27 de Agosto

APROVAÇÃO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, O *DEPARTMENT OF INDUSTRY, INNOVATION AND SCIENCE DA COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA*, E A *AUSTRALIAN NATIONAL OFF SHORE PETROLEUM SAFETY AND ENVIRONMENTAL MANAGEMENT AUTHORITY* SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES REGULADORAS EM RELAÇÃO AO CAMPO DE GÁS DO BAYU-UNDAN E RESPECTIVO GASODUTO, PARA EFEITOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR

Considerando que, em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas

Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas);

Considerando que, tanto Timor-Leste como a Austrália estão atualmente a implementar os procedimentos internos necessários à ratificação do referido Tratado;

Tendo em conta que, para efeitos da efetiva implementação de certas disposições do Tratado, este exige que Timor-Leste e a Austrália cheguem a acordo sobre os documentos complementares e acessórios negociados com as companhias petrolíferas com atividades em curso no Mar de Timor a transição das suas atividades para a jurisdição de Timor-Leste;

Considerando a necessidade de definir a boa cooperação entre os Governos relativamente à administração do gasoduto existente entre o campo Bayu-Undan e a Austrália no segmento entre o referido campo e a fronteira com a Austrália de forma eficiente e nos termos das melhores práticas de segurança para a operação desse tipo de infraestruturas;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugada com os termos da Resolução n.º 14/2018, de 21 de agosto, o seguinte:

1. Aprovar o Memorando de Entendimento relativo ao Gasoduto do Bayu-Undan, entre Timor-Leste e a Austrália.
2. O texto do Memorando de Entendimento encontra-se em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante, na versão inglesa vinculativa e respetiva tradução, como Anexos I e II, respetivamente.
3. Conferir à Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais, I.P. plenos poderes para assinar o Memorando de Entendimento identificado no ponto 1., vinculando o Estado de Timor-Leste.
4. A presente Resolução entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Memorandum of Understanding between the Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais of Timor-Leste, the Australian Commonwealth Department of Industry, Innovation and Science, and the Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority on cooperation between regulatory authorities in relation to the Bayu-Undan Gas Field and Pipeline.

The Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) as the relevant Timor-Leste statutory authority, the Australian Commonwealth Department of Industry, Innovation and Science (DIIS) and the Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority (NOPSEMA) (collectively, the Participants):

Wishing to establish an arrangement to facilitate cooperation between the ANPM, DIIS and NOPSEMA in relation to the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities and the Bayu-Undan Pipeline, the latter of which traverses both Timor-Leste's and Australia's continental shelf and over which Australia exercises exclusive jurisdiction;

Noting that the ANPM is the relevant Timor-Leste statutory authority and is responsible for regulating and supervising Petroleum Activities in the Timor-Leste offshore exclusive area, pursuant to Decree-law no. 20/2008, of 19 June 2008, as amended by Decree-Law no. 1/2016, of 9 February 2016, and ANPM will be exclusively responsible for the regulation of the Bayu-Undan Facilities;

Noting that DIIS is responsible for the framework governing petroleum rights and activities beyond coastal waters (seaward of the first three nautical miles of the territorial sea) to the outer limits of Australia's Exclusive Economic Zone. Specifically, DIIS is responsible for administering the *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006 (OPGGSA)* and its associated regulations;

Noting that NOPSEMA is Australia's independent expert regulator for health and safety, environmental management, structural and well integrity for offshore petroleum facilities and activities in Commonwealth waters and regulates in accordance with the OPGGSA and its associated regulations and NOPSEMA will be exclusively responsible for the regulation of the Bayu-Undan Pipeline under the Treaty;

Noting that pursuant to Article 2(6) of Annex D of the 2018 *Treaty between Australia and the Democratic Republic of Timor-Leste Establishing their Maritime Boundaries in the Timor Sea* (the Treaty), the Governments of Australia and Timor-Leste are to "agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field, having regard to the integrated nature of the upstream and downstream component of that field";

Noting that pursuant to Article 2(7) of Annex D of the Treaty, the Governments of Australia and Timor-Leste are to "agree on arrangements for cooperation between their relevant

regulatory authorities for the purposes of the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Pipeline, consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field and Bayu-Undan Pipeline decommissioning plans”;

Noting that pursuant to Article 3(1) of Annex D of the Treaty, the Governments of Australia and Timor-Leste agreed that “Australia shall exercise exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline including for the purposes of taxation” and that it “has both rights and responsibilities in relation to the Bayu-Undan Pipeline”;

Noting that pursuant to Article 3(3) of Annex D of the Treaty and in exercising its exclusive jurisdiction, “Australia shall cooperate with the relevant Timor-Leste statutory authority in relation to the Bayu-Undan Pipeline”;

Have reached the following understanding on arrangements for cooperation in accordance with Article 2(6), Article 2(7) and Article 3 of Annex D of the Treaty:

Definitions

1. For the purposes of this Memorandum of Understanding (MOU), the following terms are defined:
 - a. ‘Bayu-Undan Facilities’ is the upstream offshore infrastructure installed in the Bayu-Undan Gas Field which extracts and processes gas and liquids and stores liquids produced from the Bayu-Undan Gas Field, but does not include the Bayu-Undan Pipeline (except for that portion that is upstream of and including the sub surface isolation valve);
 - b. ‘Bayu-Undan Gas Field’ means the field which, at the time the Treaty was signed, was subject to the Production Sharing Contracts JPDA 03-12 and JPDA 03-13;
 - c. ‘Bayu-Undan Pipeline’ is the export pipeline which transports gas produced from the Bayu-Undan Gas Field to the Darwin liquefied natural gas processing facility at Wickham Point;
 - d. ‘Contact Position’ has the meaning given in clause 25 and 26. Contact Positions are listed at Annex B.
 - e. ‘Offshore Information’ means a document, a copy of a document or an extract of a document or a thing obtained in the course of:
 - i. the exercise of a power, or the performance of a function, under the OPGGSA or the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations; or
 - ii. the administration of the OPGGSA or the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.

Rights and responsibilities

2. Consistent with Article 3, Annex D of the Treaty, NOPSEMA will exclusively regulate the Bayu-Undan Pipeline on behalf of Australia. For the avoidance of doubt, NOPSEMA will regulate the Bayu-Undan Pipeline from the point immediately adjacent to the downstream side of the sub surface isolation valve, on Timor-Leste’s continental shelf, to the end of the Northern Territory offshore area in Australia covered by licences BU-1-PL, WA-8-PL and NT-PL1. Regulation will be in accordance with the OPGGSA and associated Regulations.
3. Consistent with Article 2(6), Annex D of the Treaty, ANPM will exclusively regulate the Bayu-Undan Facilities and will be responsible for the portion of the Bayu-Undan Pipeline that is upstream of and including the sub surface isolation valve in accordance with the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
4. All equipment related to the safe operation of the Bayu-Undan Pipeline that is onboard the Bayu-Undan Facilities including, for example, pig launchers, leak detection equipment, control systems, and pipeline re-pressurization equipment will be regulated by the ANPM.
5. No Participant may direct any other Participant on how to carry out its regulatory responsibilities.
6. No Participant may act on behalf of, or represent itself as agent for, or otherwise bind any other Participant.

Information Sharing – Day to day operation

7. NOPSEMA will provide the ANPM with Offshore Information on the Bayu-Undan Pipeline as it relates to or affects the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities. This includes but is not limited to information regarding compliance by the titleholder for the Bayu-Undan pipeline with requirements for inspection, monitoring, maintenance, decommissioning and repair of the pipeline. Offshore Information will be provided by the NOPSEMA Contact Position to the ANPM Contact Position as soon as is practicable, or within 30 days of becoming aware of the Offshore Information.
8. ANPM will provide NOPSEMA with Offshore Information on the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities as it relates to or affects the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Pipeline. This includes but is not limited to information regarding compliance by the contractor for the Bayu-Undan Facilities with requirements for inspection, monitoring, maintenance, decommissioning and repair of the facilities. Offshore Information will be provided by the ANPM Contact Position to the NOPSEMA Contact Position as soon as is practicable, or within 30 days of becoming aware of the information.
9. Participants may request Offshore Information pertaining

to the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities and the Bayu-Undan Pipeline, from each other. All requests for Offshore Information should be reasonable and relevant to the respective Participant's responsibilities, that is:

- a. NOPSEMA may request Offshore Information from the ANPM on the Bayu-Undan Facilities as it relates to the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Pipeline; and
 - b. The ANPM may request Offshore Information from NOPSEMA on the Bayu-Undan Pipeline as it relates to the structural integrity, environmental management or safe operation of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities.
10. ANPM and NOPSEMA will consider requests for Offshore Information in accordance with clause 9 and if deemed reasonable and relevant, provide such information within 30 days of the request.
11. Subject to clause 12 the ANPM and NOPSEMA may not share with any other person any Offshore Information obtained under this MOU, without the written consent of the Participant who provided the information.
12. The commitments of the Participants under clause 11 will not have been breached to the extent that Offshore Information is disclosed in order for a Participant to comply with its commitments or exercise benefits under this MOU; or is authorised or required by law to be disclosed; or is in the public domain otherwise than due to a breach of clause 11.

Inspections

13. NOPSEMA will be responsible for conducting inspections on the Bayu-Undan Pipeline under the OPGGSA. Offshore Information in relation to inspections will be shared in accordance with the terms of this MOU.
14. ANPM will be responsible for inspecting the Bayu-Undan Facilities under the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations. Offshore Information in relation to inspections will be shared in accordance with the terms of this MOU.

Incident response, incident inspections and investigations

15. Any Participant will notify all relevant Contact Positions by telephone immediately, with confirmation in writing as soon as practicable, if they become aware of any significant safety, environmental or operational incident affecting, or likely to affect, the Bayu-Undan Pipeline or the Bayu-Undan Facilities.
16. In the event of an incident relating to the Bayu-Undan Pipeline:
- a. The Participants acknowledge that the registered

titleholder will carry out its responsibilities under the OPGGSA and associated Regulations.

- b. NOPSEMA will regulate the titleholder's preparation for, and implementation of, these responsibilities.
 - c. NOPSEMA will inform ANPM of response actions as they relate to the responsibilities of ANPM.
17. In the event of a significant incident affecting the operation of the Bayu-Undan Pipeline which occurs on the Bayu-Undan Facilities:
- a. The Participants acknowledge that the contractors will carry out their responsibilities and obligations under the production sharing contract, the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
 - b. ANPM will regulate the contractors' compliance with those responsibilities and obligations.
 - c. ANPM will inform NOPSEMA of response actions as they relate to the responsibilities of NOPSEMA.

Decommissioning

18. ANPM will regulate the decommissioning of the Bayu-Undan Facilities consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field decommissioning plan or plans. Regulation will be in accordance with the Decree-Law on Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
19. NOPSEMA will regulate the decommissioning of the Bayu-Undan Pipeline consistent with terms of the relevant environment plan or plans. Regulation will be in accordance with the OPGGSA and associated Regulations.
20. In accordance with the OPGGSA and associated Regulations NOPSEMA will ensure that ANPM is consulted as relevant persons by the titleholder for the Bayu-Undan Pipeline as part of the preparation of environment plans for any activities, including decommissioning activities.
21. In exercising exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline and to ensure the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Pipeline, NOPSEMA will keep the ANPM informed (copying DIIS) on decommissioning decisions related to the Bayu-Undan Pipeline in a prompt and timely manner.
22. In exercising exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Facilities and to ensure the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, ANPM will keep NOPSEMA informed (copying DIIS) on decommissioning decisions for the Bayu-Undan Facilities.

Granting of other authorisations

23. Consistent with Timor-Leste's continental shelf rights as a coastal state, ANPM may grant other authorisations for activities in the BU-1-PL licence area, provided the authorised activities do not impede the maintenance of the Bayu-Undan Pipeline or impact the safe and efficient operation of that pipeline.
24. If an authorisation is granted under clause 23, ANPM will notify DIIS of the granting of the authorisation no later than 30 days following the grant and in any event prior to the activity the subject of the authorisation commencing.

Contact Positions

25. Contact details for key Contact Position for each Participant are listed in Annex B.
26. The Participants will advise each other Participant of a change to any of its Contact Positions in writing, within 7 days of the change, by circulating a revised Annex B. This clause is not subject to the amendment procedure under clause 30.
27. Unless otherwise specified, ANPM and DIIS will each act as their respective countries' focal point for the purpose of arrangements outlined in this MOU.

Settlement of Disputes

28. Any dispute arising from the interpretation or implementation of this MOU will be resolved by consultation and negotiation between the Participants and will not be referred to any national or international tribunal or court or any other third party for resolution.

Coming into Effect, amendments and Duration

29. This MOU will come into effect on the date of last signature of the Participants and remains in effect until either:
- a. licence BU-1-PL has been terminated or otherwise expired; or
 - b. the MOU is terminated by mutual consent of all Participants.
30. With the exception of amendments to Annex B, the Participants may mutually determine to amend this MOU at any time in writing.

The foregoing represents the understandings reached between the Participants.

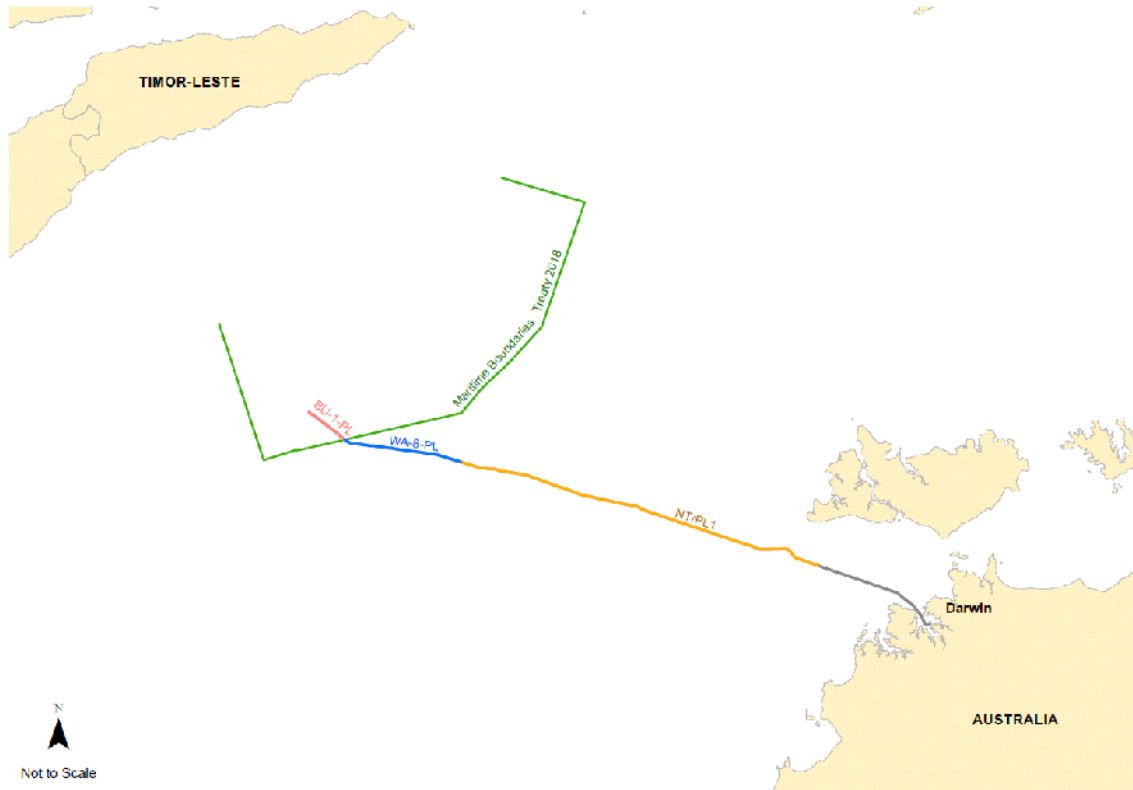
Signed at Dili, Timor-Leste on the [...] day of August 2019

For the ANPM

For DIIS

For NOPSEMA

Annex A - Map



Annex B – Contact Positions

ANPM

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Verawati Corte Real de Oliveira – HSE Director +670 7732 7634 verawati.deoliveira@anpm.tl Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) Edifício do Ministério das Finanças, Pisos 6 e 7 Apartado 113 Aitarak Laran Dili, Timor-Leste
--	---

NOPSEMA

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Head of Division – Regulatory Support +618 6188 8700 communications@nopsema.gov.au 58 Mounts Bay Road Perth WA 6000
--	---

DIIS

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Esther Harvey Manager – Timor Sea +612 6243 7202 timorseasection@industry.gov.au 10 Binara Street, Canberra ACT 2601
--	---

ANEXO II

Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department of Industry, Innovation and Science* da Commonwealth da Austrália, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as autoridades reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto.

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) enquanto autoridade reguladora de Timor-Leste, o *Department of Industry, Innovation and Science* da Commonwealth da Austrália (DIIS), e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* (NOPSEMA) (doravante designados conjuntamente por os Participantes):

Desejando estabelecer um acordo para facilitar a cooperação entre a ANPM, o DIIS, e a NOPSEMA, em relação à regulação segura e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo as Instalações do Bayu-Undan e o Gásoduto do Bayu-Undan, o qual atravessa a plataforma continental da Austrália e de Timor-Leste, e sobre o qual a Austrália exerce jurisdição exclusiva;

Considerando que a ANPM é a autoridade regulatória competente em Timor-Leste, sendo responsável por regular e supervisionar as Atividades Petrolíferas na zona exclusiva marítima de Timor-Leste, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e que a ANPM será exclusivamente responsável pela regulação das Instalações do Bayu-Undan;

Considerando que o DIIS é responsável pelo regime que regula os direitos e atividades petrolíferas na área que vai das águas costeiras (para além das 3 milhas náuticas após o mar territorial) até ao limite externo da Zona Económica Exclusiva da Austrália. Em concreto, o DIIS é responsável pela aplicação do *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006* (OPGGSA) e respetiva regulamentação;

Considerando que a NOPSEMA é o regulador-perito independente australiano para as matérias de saúde e segurança, gestão ambiental, integridade estrutural e de poços para instalações e atividades petrolíferas no mar (*offshore*) em águas do Commonwealth, regulando tais atividades nos termos do OPGGSA e respetiva regulamentação, e que a NOPSEMA será exclusivamente responsável pela regulação do Gasoduto do Bayu-Undan ao abrigo do Tratado;

Reconhecendo ainda que, nos termos do número 6 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor de 2018 (doravante referido como o “Tratado”), os Governos da Austrália e de Timor-Leste “devem acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para a regulação segura e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, tendo em conta a natureza integrada dos componentes *upstream* e *downstream* desse campo.”

Reconhecendo que, nos termos do disposto no número 7 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado, os Governos da Austrália e de Timor-Leste devem “acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo o Gasoduto do Bayu-Undan, de acordo com os termos dos planos de desmantelamento do Campo de Gás do Bayu-Undan e do Gasoduto do Bayu-Undan.

Considerando que, nos termos do disposto no número 1 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, os Governos da Austrália e de Timor-Leste acordaram que “a Austrália exercerá jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do Bayu-Undan, incluindo para efeitos de tributação”, e que a Austrália “tem tanto direitos como responsabilidades em relação ao Gasoduto do Bayu-Undan”;

Considerando que, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, e no exercício da respetiva jurisdição exclusiva, “a Austrália deverá cooperar com a autoridade pública de Timor-Leste competente em relação ao Gasoduto do Bayu-Undan”;

Chegaram ao seguinte entendimento sobre os mecanismos de cooperação para efeitos do disposto nos números 6 e 7 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Tratado:

Definições:

1. Para efeitos do presente Memorando de Entendimento (Memorando), os seguintes termos têm o significado que lhes é atribuído abaixo:
 - a. “Instalações do Bayu-Undan” significa as instalações *upstream* no mar, instaladas no Campo de Gás do Bayu-Undan, que extraem e processam gás e líquidos, e armazenam os líquidos produzidos do Campo de Gás do Bayu-Undan, mas não inclui o Gasoduto do Bayu-Undan (com exceção da parte do gasoduto que se encontra a montante de, e inclui, a válvula de isolamento no subsolo);
 - b. “Campo de Gás do Bayu-Undan” significa o campo que, no momento da assinatura do Tratado, se encontrava abrangido pelos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;
 - c. “Gasoduto do Bayu-Undan” significa o gasoduto de exportação que transporta gás produzido do Campo de Gás do Bayu-Undan para as instalações de processamento de gás natural liquefeito de Darwin, situadas em Wickham Point;
 - d. “Ponto de Contacto” tem o significado que lhe é dado nas Cláusulas 25 e 26. Os Pontos de Contacto encontram-se indicados no Anexo B;
 - e. “Informação *Offshore*” significa um documento, a cópia ou um excerto de um documento, ou algo obtido no decurso:
 - i. do exercício de um poder ou no desempenho de uma

função ao abrigo do OPGGSA ou do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável; ou

- ii. a aplicação do OPGGSA ou do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.

Direitos e responsabilidades

2. Nos termos do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, a NOPSEMA será o regulador exclusivo do Gasoduto do Bayu-Undan em nome e representação da Austrália. Para evitar quaisquer dúvidas, a NOPSEMA regulará o Gasoduto do Bayu-Undan desde o ponto imediatamente adjacente ao lado a jusante da válvula de isolamento no subsolo, situado na plataforma continental de Timor-Leste, até ao final da área marítima (*offshore*) do Território do Norte, na Austrália, coberta pelas licenças BU-1PL, WA-8-PL, e NT-PL1. A regulação será efetuada nos termos do OPGGSA e Regulamentação complementar.
3. Nos termos do número 6 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado, a ANPM será o regulador exclusivo das Instalações do Bayu-Undan, e será responsável pela parte do Pipeline do Bayu-Undan que se encontra a montante de, e incluindo, a válvula de isolamento no subsolo, nos termos do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.
4. Todo o equipamento relacionado com a operação segura do Gasoduto do Bayu-Undan que se encontre a bordo das Instalações do Bayu-Undan, incluindo, a título de exemplo, equipamento de lançamento de sistemas de limpeza (*pig launchers*), equipamento de deteção de derrames, sistemas de controlo, e equipamento de repressurização do gasoduto, será regulado pela ANPM.
5. Nenhum Participante poderá dar instruções ao outro Participante sobre o exercício das suas responsabilidades regulatórias.
6. Nenhum Participante poderá atuar em nome de, ou apresentar-se como agente de, ou de outra forma vincular qualquer outro Participante.

Troca de informações – operações rotineiras

7. A NOPSEMA fornecerá à ANPM Informação *Offshore* relativa ao Gasoduto do Bayu-Undan na medida em que a mesma esteja relacionada com, ou afete, a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo as Instalações do Bayu-Undan. O que antecede inclui, mas não se limita a, informação sobre o cumprimento pelo titular do Gasoduto do Bayu-Undan dos requisitos de inspeção, supervisão,

manutenção, desmantelamento e reparação do gasoduto. A Informação *Offshore* será fornecida pelo Ponto de Contacto da NOPSEMA ao Ponto de Contacto da ANPM logo que possível, ou no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da Informação.

8. A ANPM fornecerá à NOPSEMA a Informação *Offshore* relativa ao Campo de Gás do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com, ou afete, a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Gasoduto do Bayu-Undan. O que antecede inclui, mas não se limita a, informação sobre o cumprimento pelo titular das Instalações do Bayu-Undan dos requisitos de inspeção, supervisão, manutenção, desmantelamento e reparação das instalações. A Informação *Offshore* será fornecida pelo Ponto de Contacto da ANPM ao Ponto de Contacto da NOPSEMA logo que possível, ou no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da Informação.
9. Um Participante pode solicitar Informação *Offshore* a outro Participante, incluindo informação respeitante ao Campo de Gás do Bayu-Undan, às Instalações do Bayu-Undan e ao Gasoduto do Bayu-Undan. Todas as solicitações de Informação *Offshore* devem ser razoáveis e relevantes para as responsabilidades do Participante que solicita a informação, ou seja:
 - a. A NOPSEMA pode solicitar Informação *Offshore* da ANPM relativa às Instalações do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Gasoduto do Bayu-Undan; e
 - b. A ANPM pode solicitar Informação *Offshore* da NOPSEMA relativa ao Gasoduto do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo das Instalações do Bayu-Undan.
10. A ANPM e a NOPSEMA apreciarão os pedidos de Informação *Offshore* nos termos do disposto na Cláusula 9.^a, e caso os mesmos sejam considerados razoáveis e relevantes fornecerão a referida informação num prazo de 30 dias a contar do pedido.
11. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.^a, a ANPM e a NOPSEMA não podem partilhar a Informação *Offshore* obtida ao abrigo do presente Memorando com qualquer pessoa, sem o consentimento escrito do Participante que tenha fornecido a informação.
12. Os compromissos assumidos pelos Participantes ao abrigo da Cláusula 11.^a não serão considerados como tendo sido incumpridos caso a Informação *Offshore* seja partilhada de forma a permitir que um Participante cumpra com as suas obrigações ou exerça os seus direitos ao abrigo do presente Memorando, ou na medida em que a partilha seja exigida por lei, ou a Informação já se encontre no domínio público devido a uma outra razão que não o incumprimento da Cláusula 11.^a.

Inspeções

13. A NOPSEMA será responsável por realizar inspeções ao Gasoduto do Bayu-Undan nos termos do OPGGSA. A Informação *Offshore* relativa às inspeções será partilhada nos termos do disposto no presente Memorando.
14. A ANPM será responsável por realizar inspeções às Instalações do Bayu-Undan nos termos do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável. A Informação *Offshore* relativa às inspeções será partilhada nos termos do disposto no presente Memorando.

Resposta a incidentes, e respetivas inspeções e investigações

15. Qualquer Participante notificará imediatamente todos os Pontos de Contacto relevantes por telefone, seguido de confirmação por escrito logo que possível, caso tome conhecimento de qualquer incidente de segurança, ambiental ou operacional significativo que afete, ou seja provável que venha a afetar, o Gasoduto do Bayu-Undan ou as Instalações do Bayu-Undan.
16. No caso de um incidente respeitante ao Gasoduto do Bayu-Undan:
 - a. Os Participantes reconhecem que o titular registado cumprirá com as suas responsabilidades ao abrigo do OPGGSA e regulamentação complementar.
 - b. A NOPSEMA será responsável por regular a preparação do titular para essas responsabilidades, e o respetivo cumprimento.
 - c. A NOPSEMA informará a ANPM das ações de resposta, na medida em que se encontrem relacionadas com as responsabilidades da ANPM.
17. No caso de ocorrer um incidente significativo nas Instalações do Bayu-Undan que afete a operação do Gasoduto do Bayu-Undan:
 - a. Os Participantes reconhecem que os contratantes cumprirão com as suas responsabilidades e obrigações ao abrigo do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.
 - b. A ANPM será responsável por regular o cumprimento pelos contratantes das referidas responsabilidades e obrigações.
 - c. A ANPM informará a NOPSEMA das ações de resposta, na medida em que estejam relacionadas com as responsabilidades da NOPSEMA.

Desmantelamento

18. A ANPM regulará o desmantelamento das Instalações do

Bayu-Undan, de acordo com os termos do plano ou planos de desmantelamento para o Campo de Gás do Bayu-Undan. A regulação será exercida de acordo com os termos do Decreto-Lei sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.

19. A NOPSEMA regulará o desmantelamento do Gasoduto do Bayu-Undan, de acordo com os termos do(s) respetivo(s) plano(s) ambientais. A regulação será exercida de acordo com os termos do OPGGSA e Regulamentação complementar.
20. Nos termos do OPGGSA e Regulamentação complementar, a NOPSEMA deve assegurar que a ANPM é consultada pelo titular do Gasoduto do Bayu-Undan enquanto pessoa relevante (“*relevant person*”), como parte da preparação dos planos ambientais para quaisquer atividades, incluindo atividades de desmantelamento.
21. No exercício da sua jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do Bayu-Undan, e para assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do mesmo, a NOPSEMA deve manter a ANPM informada (com cópia para o DIIS) sobre as decisões de desmantelamento relacionadas com o Gasoduto do Bayu-Undan de forma pronta e atempada.
22. No exercício da sua jurisdição exclusiva sobre as Instalações do Bayu-Undan e para assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, a ANPM deve manter a NOPSEMA informada (com cópia para o DIIS) sobre as decisões de desmantelamento relacionadas com as Instalações do Bayu-Undan.

Atribuição de outras autorizações

23. De acordo com os direitos de Timor-Leste, enquanto Estado costeiro, sobre a plataforma continental, a ANPM pode conceder outras autorizações para atividades na área da licença BU-1-PL, desde que tais atividades autorizadas não impeçam a manutenção do Gasoduto do Bayu-Undan ou impactem na operação segura e eficaz do referido gasoduto.
24. Caso seja concedida uma autorização ao abrigo da Cláusula 23, a ANPM notificará o DIIS da referida concessão no prazo de 30 dias a contar da mesma, e, em qualquer caso, antes da atividade autorizada se iniciar.

Pontos de Contacto

25. Os detalhes de contacto para os Pontos de Contacto chave de cada Participante encontram-se listados no Anexo B.
26. Os Participantes devem notificar cada um dos outros Participantes de qualquer alteração a um dos respetivos Pontos de Contacto, por escrito e no prazo de 7 dias contados a partir dessa alteração, através da circulação de um Anexo B revisto. A presente Cláusula não está sujeita ao procedimento de alterações estabelecido na Cláusula 30.

27. Salvo se determinado em contrário, a ANPM e o DIIS deverão atuar como ponto focal dos seus respetivos países para efeitos de implementação dos acordos constantes do presente Memorando.

Resolução de litígios

28. Qualquer litígio decorrente da interpretação ou implementação deste Memorando será resolvido por consulta e negociação entre os Participantes, e não deverá ser apresentado perante qualquer tribunal ou outra instância judicial nacional ou internacional ou a qualquer terceiro para resolução.

Entrada em vigor, alterações e termo

29. O presente Memorando entra em vigor na data da última assinatura dos Participantes, mantendo-se em vigor até:

- a. à rescisão ou caducidade da licença BU-1-PL; ou
- b. à rescisão por mútuo acordo de todos os Participantes do presente Memorando.

30. Com exceção das alterações ao Anexo B, os Participantes podem acordar mutuamente alterar este Memorando, por escrito e a qualquer momento.

O que antecede representa o entendimento alcançado entre os Participantes.

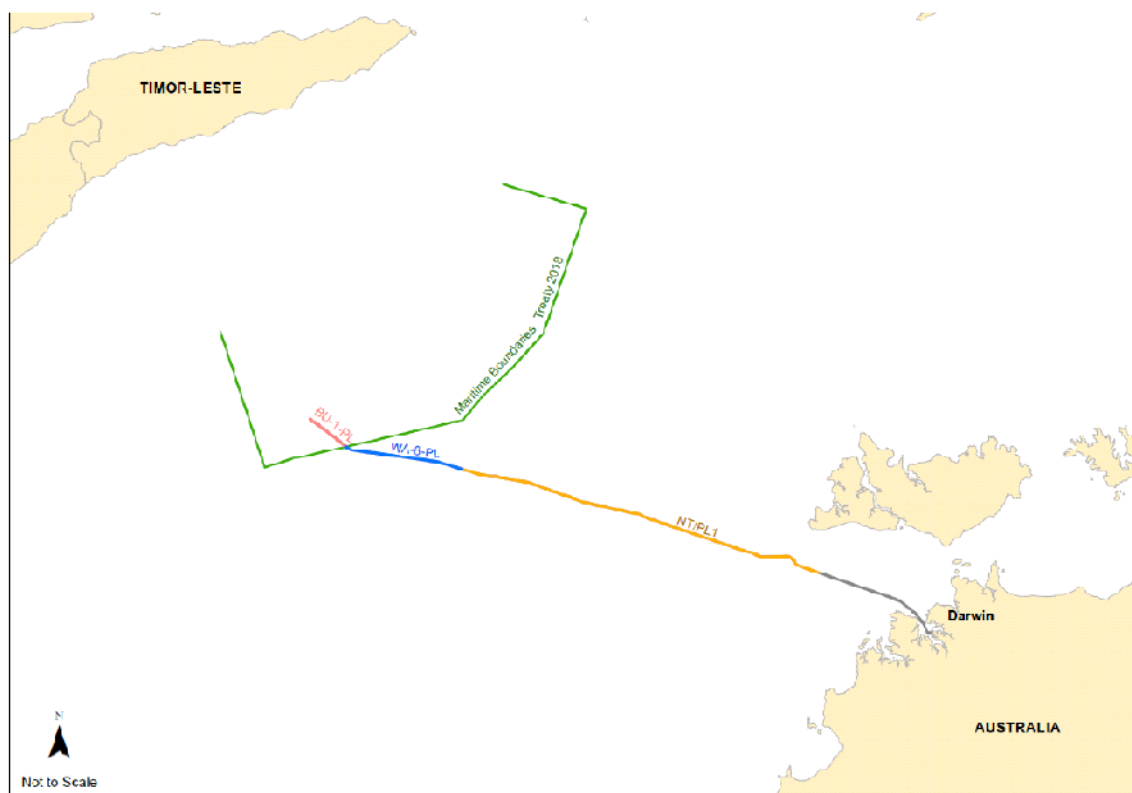
Assinado em Dili no [...] dia de agosto 2019

Pela ANPM

Pelo DIIS

Pela NOPSEMA

Anexo A- Mapa



Anexo B – Pontos de Contacto

ANPM

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Verawati Corte Real de Oliveira – HSE Director +670 7732 7634 verawati.deoliveira@anpm.tl Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) Edifício do Ministério das Finanças, Pisos 6 e 7 Apartado 113 Aitarak Laran Dili, Timor-Leste
--	---

NOPSEMA

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Head of Division – Regulatory Support +618 6188 8700 communications@nopsema.gov.au 58 Mounts Bay Road Perth WA 6000
--	---

DIIS

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Esther Harvey Manager – Timor Sea +612 6243 7202 timorseasection@industry.gov.au 10 Binara Street, Canberra ACT 2601
--	---